

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1982

Nº 375

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Décio Miranda

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Souza Andrade

José Guilherme

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 41ª SESSÃO, EM 22 DE JUNHO  
DE 1982

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 6.513 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Theotônio Negrão, composta dos seguintes advogados: Drs. Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua, Francisco Lotufo Filho e José Ignácio Botelho de Mesquita.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 2.131/82.

b) *Processo nº 6.532 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 9.730.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovou-se o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.071/82.

c) *Consulta nº 6.514 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Consulta o Deputado Estadual Luiz Antônio Costa Carvalho: "Eleitor filiado ao PMDB, de onde desfilou-se em 16 de maio de 1981, tendo se filiado ao PDS em maio p.p. (antes dos seis meses) está elegível para candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.132/82

d) *Processo nº 6.533 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Solicita a Subsecretaria de Material autorização do Tribunal sobre a liberação de uma parcela no valor de Cr\$ 15.000.000,00.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade

Autorizou-se a liberação. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.314/82.

e) *Consulta nº 6.516 — Classe 10ª — Minas Gerais (Uberaba).*

Consulta da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, de Uberaba, sobre inelegibilidade de membros dos seus órgãos de direção.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade da consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.205/82.

f) *Processo nº 6.531 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 6.286.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.368/82.

g) *Processo nº 6.530 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 610.000,00, para o Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se o pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros). Decisão unânime.

Protocolo nº 2.242/82.

h) *Processo nº 6.522 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de provisão de verba formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no valor total de Cr\$ 1.184.132.752,00, para as eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovaram-se os pedidos nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.413/82.

i) *Consulta nº 6.499 — Classe 10ª — São Paulo (Taquaritinga).*

Consulta do Sr. Francisco Lomartire, na qualidade de membro do Diretório Municipal do PDS em Taquaritinga-SP, sobre convocação de suplente de Diretório.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.006/82.

j) *Consulta nº 6.521 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Consulta o Sr. Jurandi da Silva Pereira se está obrigado a votar em candidatos de um mesmo Partido.

Relator: Ministro Carlos Madeira

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.247/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros do Tribunal.

Brasília, 22 de junho de 1982. *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 43ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1982

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.223 — Classe 4ª — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do TRE que deferiu o pedido de aproveitamento, no quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, da funcionária Wanda Rodrigues da Cunha, requisitada à Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Goiás.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.008/81.

b) *Recurso nº 5.234 — Classe 4ª — Maranhão (São Luis).*

Da decisão do TRE do Maranhão que negou fosse colocado à disposição do TRE do Distrito Federal o Dr. Paulo Ramos de Alencar, funcionário da Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Dr. Paulo Ramos de Alencar, funcionário da Secretaria do TRE do Maranhão.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Homologou-se a desistência. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.520/82.

c) *Recurso nº 5.228 — Classe 4ª — Pará (Belém).*

Contra a decisão do TRE que acolhendo pedido do servidor Moacyr Amorim de Mello, restabeleceu-lhe os percentuais de gratificação adicional por tempo de serviço reduzidos com o advento da Lei 6.082/74, e mandou pagar-lhe as diferenças ainda não prescritas, nos termos do art. 1º do Dec.-lei 20.910/32, estendendo os efeitos da Resolução aos demais servidores em situação semelhante.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Moacyr Amorim de Mello.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 632/82.

d) *Recurso nº 5.235 — Agravo — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Do despacho do Exmo. Sr. Presidente do TRE que negou seguimento a recurso para reforma da decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal do PDS em Jericó-PB.

Agravante: Damião de Oliveira Melo.

Agravado: Raimundo Idalino de Oliveira.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Deu-se provimento ao agravo para determinar-se a subida do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.650/82.

e) *Recurso nº 5.227 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra a decisão do TRE-BA que assegurou a funcionários de sua Secretaria a gratificação adicional por tempo de serviço na forma em que era paga até a vigência das Leis 6.081/74 e 6.082/74, com retroatividade dos efeitos financeiros a novembro de 1976.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorridos: Maria do Patrocínio Guerreiro Costa e outros, funcionários do TRE (Advogados: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, José Teixeira e Natanael Veiga).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n° 161/82.

f) *Consulta n° 6.433 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Tertuliano Azevedo: "O inalistável, adquirindo a condição de alistável, conseqüentemente adquire também seu domicílio eleitoral, faltando menos de um ano para as eleições, pode candidatar-se a cargo eletivo?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.418/82.

g) *Processo n° 6.491 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 32ª Zona Ribas do Rio Pardo, compreendendo o Município sede e o Distrito de Bálamo desmembrados da 8ª Zona-Campo Grande, e o Município de Água Clara e o Distrito de Alto Sucuriú desmembrados da 9ª Zona-Três Lagoas.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo n° 1.972/82.

h) *Processo n° 6.341 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria na Capital do Estado a 143ª zona-Porto Alegre-VII/7, desmembrada da 114ª zona-Porto Alegre-VI/7.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se aprovação à decisão. Votação unânime.

Protocolo n° 163/82.

i) *Processo n° 6.536 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Mundo Novo).*

Encaminha o TRE, para aprovação do TSE, o processo de criação da 33ª zona-Mundo Novo, que compreende o Município de mesmo nome e os Distritos de Jacarei e Japorã, desmembrados da 26ª zona-Eldorado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo n° 2.338/82.

j) *Processo n° 6.445 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Cachoeirinha)*

Submete o TRE à aprovação do TSE, decisão relativa à criação da 144ª zona-Cachoeirinha, desmembrada da 71ª zona-Gravatá.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a decisão, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n° 1.502/82.

l) *Processo n° 6.526 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o TRE processo em que o Juiz Eleitoral da 15ª zona-Cabo I/2 solicita a criação da 121ª zona-Cabo II/2.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo n° 2.294/82.

m) *Consulta n° 6.402 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Haroldo Sanford: "É elegível ao cargo de Prefeito Municipal o candidato esposo da titular em exercício, desde que casados tão somente no religioso, isto é, fora da égide das leis civis e com filhos não registrados?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Após o voto do relator, que respondia afirmativamente à consulta, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo n° 986/82.

n) *Processo n° 6.515 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho, composta dos seguintes advogados: Dr. João Cancio de Souza Novais, Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho e Dr. Fernando Andrade Ribeiro de Oliveira.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista tríplice. Votação unânime.

Protocolo n° 2.204/82.

o) *Consulta n° 6.305 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Senador Affonso Camargo, com sete itens, sobre coligação partidária e sobre se o art. 140 do Código Eleitoral de 1950, por não haver sido revogado expressamente, não colidindo com o atual, continua em vigor.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.743/81.

p) *Processo n° 6.529 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Planalto).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 145ª zona-Planalto, desmembrada da 73ª zona-Iraí, e compreendendo os Municípios sede e Alpestre.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a decisão nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n° 2.304/82.

q) *Consulta n° 6.487 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Joacil de Brito Pereira: "1. A inelegibilidade no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes afins, até o terceiro grau, prevista na letra d, do inciso IV, do art. 151 da Constituição, atinge também o consorte da pessoa inelegível? 2. A esposa do sobrinho afim de um determinado Prefeito, sendo seu marido evidentemente inelegível, está alcançada pela mesma inelegibilidade? 3. Alteraria porventura essa situação o fato do Prefeito estar afastado do cargo há mais de um ano por doença incurável e que torna incapaz de gerir sua pessoa e bens, ocorrendo esse afastamento por reiteradas licenças para tratamento de saúde e não pela declaração do impedimento do titular incapacitado?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.944/82.

r) *Consulta nº 6.498 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Waldmir Belinati: "Pode concorrer, ao cargo de Prefeito, o irmão do prefeito anterior, que se desincompatibilizou seis meses antes da eleição de 1982?"

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.005/82.

s) *Consulta nº 6.493 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Alberto Tavares Silva: "Cidadão que recorreu de sentença condenatória de primeira instância, em crime de desvio de verba, é inelegível?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.987/82.

t) *Consulta nº 6.524 — Classe 10ª — São Paulo (Jundiaí).*

Consulta o Vereador Ercílio Carpi se está elegível ou inelegível, tendo em vista que se desligou do PMDB e se filiou ao PTB após a abertura de novo prazo de filiação para os descontentes com a incorporação.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Votação unânime.

Protocolo nº 2.284/82.

u) *Consulta nº 6.525 — Classe 10ª — São Paulo (Lins).*

Consulta o Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins-SP em que prazo deve afastar-se de seu cargo, para que possa candidatar-se a vereador nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.293/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 44ª SESSÃO EM 1º DE JULHO DE 1982

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43ª sessão.

#### Julgamento

*Recurso nº 5.233 — Classe 10ª — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial para reforma na decisão que indeferiu o registro do Diretório do Partido Democrático Social do Município de Braz Pires-MG.

Agravante: Anival Soares Ferreira.

Agravados: Milton Nunes Cardoso, Deusdedith Martins de Lana e Comissão Regional do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.278/82.

#### AGRADECIMENTO

*O Senhor Ministro Presidente:* Senhores Ministros, antes de encerrar esta última sessão pública, deste semestre de ano eleitoral, quero consignar o meu agradecimento à colaboração que venho recebendo dos eminentes colegas, bem como a de todo o funcionalismo desta Casa e, em especial, a do seu Diretor-Geral, Geraldo da Costa Manso, cuja honradez, dedicação e proficiência, no exercício de suas funções, são realmente exemplares.

*O Senhor Ministro Pedro Gordilho:* Peço a palavra. Também eu, Senhor Presidente, gostaria de trazer a expressão do meu maior apreço ao Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral do Tribunal. Os inestimáveis serviços que S. Sa. vem prestando, ao longo dos anos, à Justiça Eleitoral e à sua mais alta Corte, têm, sem a menor dúvida, a marca da competência, da lisura e da probidade. Eram estas as palavras que gostaria ficarem consignadas em Ata.

*O Senhor Ministro Decio Miranda:* Peço a palavra. Senhor Presidente, uma circunstância peculiar me induz a manifestar, igualmente, o sentimento já externado — e com toda justiça — nas palavras de V. Exa. e do eminente Ministro Pedro Gordilho. É que sou, dos presentes, a mais antiga testemunha da atuação, dia a dia, do ilustre Diretor-Geral da Secretaria desta Casa. De há muito, vejo-o aqui atuando com o mesmo zelo, a mesma proficiência, a mesma inexcedível preocupação com o correto desempenho de suas funções. Nele diviso uma figura exemplar de funcionário público, reunindo qualidades que, sem dúvida, se encontram dispersas em muitos dedicados servidores da Nação, mas, raramente, reunidas, de maneira tão rica, numa só pessoa. Sobreleva, a tudo isso, fazendo par com as qualidades excelentes do funcionário público, do Diretor de um órgão importantíssimo, como é a chefia da administração interna do Tribunal Superior Eleitoral, a confiança que S. Sa. tem inspirado àqueles que se apresentam perante a Justiça Eleitoral, seja o humilde e desconhecido cidadão, seja o político em plena atividade partidária, ou o membro de casa legislativa. Todos, sem exceção, em S. Sa. encontram aquele interesse e aquela disponibilidade que fazem singular sua atuação: sempre pronto a solucionar uma dificuldade, a lembrar um precedente, a sugerir uma orientação administrativa. E, o que é importantíssimo na Justiça Eleitoral, o sentimento que a todos domina é o da completa e invariável imparcialidade de S. Sa.. Nunca se viu, ou se soube, de qualquer sentimento de sua parte que não fosse o da equidistância em face de interesses conflitantes, às vezes duramente conflitantes, que se defrontam perante este Tribunal. A todos, inspira até mesmo a confiança das confidências e apreensões, nunca, porém, quebrado esse espírito de imparcialidade, a que se somam o amor à legalidade e a compreensão da importância que esta Casa representa no contexto do Poder Judiciário Nacional. As palavras do eminente Ministro Pedro Gordilho e de V. Exa., Senhor Presidente, me proporcionam a oportunidade de manifestar estes sentimentos de justiça e de admiração, nascidos ainda nos anos sessenta, desde quando, com intervalos, venho participando dos trabalhos desta Casa.

*O Senhor Ministro Gueiros Leite:* Senhor Presidente, desejo agradecer a V. Exa. as palavras que nos foram dirigidas no encerramento desta primeira parte das nossas atividades deste ano. E retribuí-las, desejando a V. Exa. e aos demais colegas um bom descanso. Ao mesmo tempo me solidarizo com a homenagem dos emi-

nentes colegas ao Dr. Geraldo da Costa Manso, Digníssimo Diretor-Geral desta Casa. Assim faço na qualidade de um dos que mais recentemente ingressaram — com muita honra — neste Tribunal, lamentando que somente neste curto espaço de tempo e a partir de tão recente data, tenha travado conhecimento com tão correto e inexcusável funcionário, que vai além da linha do dever no cumprimento de suas obrigações funcionais.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral (Inocêncio Mártires Coelho): Senhor Presidente, Senhores Ministros. Como Procurador-Geral Eleitoral, faço minhas as palavras já pronunciadas, aqui, a respeito da personalidade impar do Diretor-Geral deste Tribunal, Dr. Geraldo da Costa Manso, para acrescentar, apenas, que, como fiscal da lei, sempre tive S. Sa. como um dos mais acendrados defensores da legalidade, podendo dizer, mesmo, que o trabalho do Ministério Público, nesta Casa,

é sobremaneira facilitado pela correção, pela serenidade, pela isenção e pela probidade deste servidor público exemplar.

O Senhor Ministro Presidente: As palavras proferidas nesta sessão constarão da Ata. Antes de dar por encerrada a sessão, convido os eminentes colegas a uma sessão administrativa. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1.º de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 6.809,  
DE 1.º DE JUNHO DE 1982

Mandado de Segurança n.º 544 — Recurso  
Classe 2.º — São Paulo (São Paulo).

— *Recurso ordinário em mandado de segurança. Controle da legalidade de ato partidário. Limites subjetivos da conveniência do partido. Filiação partidária.*

— *Se o ato impugnado não é contrário a qualquer disposição legal, envolvendo, ademais, juízo discricionário, de conveniência partidária, estritamente contido nas matérias de interna corporis, não cabe revisto judicialmente, nem mesmo através do mandado de segurança, que se deve ater a eventuais ilegalidades no procedimento de filiação partidária, sendo inadmissível, em princípio, o exame de conteúdo da decisão impugnada. Precedente do TSE (Reclamação n.º 5.521/DF, acórdão publicado no DJ de 23-2-1978).*

— *Confirmação do acórdão do TRE de São Paulo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, *Walter Caveanha* e *Mário Vedovello Filho* impetraram mandado de segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral, contra ato da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na pessoa do seu presidente *Mário Covas Junior*, nos termos dos arts. 153, § 21, e 137, inciso VII, da CF, e da Lei 1.533/51, art. 1.º.

Rebelam-se os impetrantes contra o indeferimento dos seus pedidos de filiação partidária, pela Comissão Executiva Municipal do partido, em *Moji-Guaçu*, e confirmado pela Comissão Executiva Regional, alegando que têm direito líquido e certo à filiação a partido político de sua preferência, tanto mais porque satisfeitas as exigências formais, não podendo essa pretensão ser re-

jeitada com fundamento em simples razões de interesse ou conveniência do Partido.

Ao ver dos impetrantes, a opção manifestada pelo cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, mediante adesão ao programa partidário e adoção de normas estatutárias da entidade, constitui direito líquido e certo à inscrição, mormente quando essa é condição essencial ao direito subsequente de ser votado na qualidade de candidato a cargos eletivos sob a legenda do partido assim escolhido.

Inconformado, o primeiro impetrante (porque o segundo veio a desistir, após filiar-se a outro partido) valeu-se da segurança, originariamente impetrada junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que a denegou, resultando da decisão o presente recurso ordinário, interposto nos termos do art. 276-II, alínea b, do Código Eleitoral, com as seguintes razões (fls. 166/173):

“Dispõe o art. 3.º do Estatuto do PMDB:

“O Partido será integrado por todos os cidadãos que aceitem o seu programa e o seu Estatuto, e estejam dispostos a lutar pelo Estado de Direito Democrático, através de uma Assembléia Nacional Constituinte, precedida de todas as liberdades políticas e de livre e ampla organização partidária”.

Estaria o PMDB, através do art. 3.º lançando a todos os que preencham todas as condições para ingressar no partido um convite demagógico? Pretenderia alguma armadilha com relação a alguém? E óbvio que não.

O artigo retrocitado configura um amplo convite a todos aqueles que estejam em condição legal de atendê-lo. A todos! O Estatuto é a Lei maior do partido. Ele disciplina a sua vida. Tudo que o contrariar põe o partido em posição de ilegalidade. Quando aprovou seu Estatuto, o partido, que segundo o próprio relator é uma associação de interesses e delibera segundo a vontade de seus componentes, mas sempre dentro da lei, não desconhecia o art. 1512 do Código Civil:

“Aquele que, por anúncios públicos se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer o prometido”

Destarte o PMDB não pode recusar ninguém que a ele se pretenda filiar e que preencha às condições exigidas pela lei e por seu Estatuto. Não tem esse direito.

Entre nós, ao contrário do que ocorre no resto do mundo, os partidos políticos vêm-se jungidos fundamentalmente à legislação federal específica.

A lei invade íntimos escaninhos de sua economia interna. Tal integração os aproxima mais acentuadamente do Estado, exigindo teor de maior legalidade e justiça em suas deliberações.

Ao inserir no seu Estatuto o aludido art. 3º, o PMDB, como partido aberto que se pretende o mais aberto dos partidos brasileiros, como partido legalista que se pretende frontalmente contrário ao arbítrio, como partido criterioso que se pretende o menos discricionário de todos, ciente do art. 1512 do Código Civil, faz uma oferta consciente e limpa a todos os cidadãos sobre os quais não recaiam impedimentos legais de inelegibilidade penal ou geográfica e que possam demonstrar inteiramente seu direito de votar e ser votado. A todos!

E tanto é assim, que muito embora a Lei 6.767, de 20-12-79 tenha excluído a expressão "que será sempre motivada", que constava do § 3º do art. 65 da Lei 5.682, como exigência a ser cumprida no caso de denegação de filiação, o § 7º do art. 8º do Estatuto do PMDB instituído e registrado em maio de 1980 (posteriormente à lei supressora portanto) a mantém.

Não há por isso que se falar em discricionarismo, em faculdade, em matéria *interna corporis* no caso, pois esta é matéria estritamente vinculada, tanto à lei como ao Estatuto.

3. Ademais, encontra-se nos autos o doc. de fls. (nº 11), em que o impetrante, ora recorrente, recebe de vários deputados, inclusive Franco Baruseli e Robson Marinho — estes membros efetivos da Comissão Executiva Regional do PMDB, o primeiro Tesoureiro e o segundo vogal — convite no sentido de que ingressasse no PMDB e no qual o recte. é fartamente elogiado e seu trabalho político generosamente reconhecido e cantado pelos que o convidam (nomes assinalados no documento) — doc. 1º v. fls. 44.

Entretanto, é voz corrente que por ocasião do recurso à Executiva, estes mesmos deputados não se pejam em se desdizer, votando contra o recurso no âmbito partidário, na instância regional.

4. Por outro lado, imaginar que o recte. não será fiel à grei escolhida, como quer permitir o nobre Relator, sem que haja motivação irretorquível para tanto, sem nenhum fato concreto que possa induzir com segurança absoluta tal pensamento é até mesmo injurioso.

5. Aumenta este teor de injúria quando juntamente com o recte. 8 (oito) outros vereadores pediram ingresso no PMDB de Mogi-Guaçu, todos integrantes do mesmo grupo, tendo sido recebidos todos menos o Prefeito Roque Caveanha que desistiu do feito e o recte. — justamente o Prefeito e o virtual candidato a Prefeito. Aflora, aqui, uma artimanha que traduz, até mesmo, uma condenável esperteza do PMDB local: os que entraram não podem mais sair, ficando assim, dividido o grupo, amputado de suas figuras mais expressivas!

6. Cumpre, ainda, acrescentar que, ao contrário do que afirma o nobre Relator, o eleitor não formula requerimento para ingressar no partido. Assina uma ficha em 3 (três) vias. Esta será aprovada se o eleitor preencher todos os elementos formais, concordar com o Estatuto e o Programa, estiver em gozo de seus direitos políticos e for eleitor na circunscrição. Somente em caso contrário que não!

7. É claro que o eleitor não vai diretamente à Justiça Eleitoral como, apenas para raciocinar, figura o Relator, por ter de seguir a via que o acolherá, conhecerá e com ele manterá os contatos indispensáveis à vida partidária, desenvolvendo os

laços atetivos com os demais companheiros. Mas se recusado, irá à justiça, em grau de recurso, como lhe faculta a própria lei, o que demonstra o caráter unilateral no exercício deste direito: o de escolher livremente o seu partido no Brasil.

8. Cabe aqui uma consideração sobre o art. 20 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (6767, de 20-12-79):

"O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados *por todos aqueles que a ele se tenham filiado*, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais (grifo nosso)".

Note-se que na expressão "que a ele se tenham filiado", "se" é objeto direto e sujeito do verbo "ter filiado". O verbo é empregado reflexivamente. De outra forma, seria "apoiados por todos aqueles que *tenham sido* filiados". Até mesmo esta interpretação literal demonstra que o ato da filiação é unilateral e não sinalagmático. Aliás o povo, comentando tais situações afirma:

— Fulano de Tal se filiou ao PMDB e nunca:

— O PMDB filiou Fulano de Tal.

9. O cidadão ao procurar determinado partido para inscrever-se é obrigado a apor, no verso da ficha sua concordância com seu Estatuto e seu Programa. Destarte, ele faz uma opção jurídica, programática e ideológica. Escolhe um partido cuja forma de constituição, vida, funcionamento, pregação e ação se coadunam com seu pensamento, seus princípios, seus critérios. Feita a oferta de sua legenda, abertos os seus quadros ao cidadão pelo art. 3º e posta de lado a motivação subjetiva de rejeição de seu nome pelo § 7º do art. 8º de seu Estatuto, se o PMDB o rejeita arbitrariamente, das duas uma:

a) ou lhe impõe a condição de ilegível para a defesa de suas idéias que coincidem com as do PMDB ou

b) remete-o para ingresso em outros partidos, estes não condizentes com elas nem com as suas preferências e princípios.

As duas maneiras consubstanciam uma violação flagrante do direito fundamental que todos têm de atuar na vida pública e decorrente da Constituição da República.

10. Diz o Relator que "não vem ao caso saber se os motivos alegados para a recusa de filiação partidária eram justos ou não". No PMDB, "vem ao caso", sim. E é assim por força do citado § 7º do art. 8º do Estatuto.

11. Concorda o recte. que "razões do interesse ou conveniência do partido" sejam questão *interna corporis*. Afirma, porém, que filiação partidária não é razão desta natureza. É opção, é direito líquido e certo de todo cidadão que preenche as exigências da lei como *conditio sine qua non* para que ele possa exercer, em plenitude os seus direitos políticos que culminam, com o *ius honorum*.

Os partidos políticos, lembrados nestes autos como "genuínas autarquias" pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, na invocação do magistério de Cotrim Neto, são Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, definidos em lei e obrigados a defender, segundo a Constituição da República e sua Lei Orgânica, "o regime representativo e democrático, com base na pluralidade dos partidos e dos Direitos Fundamentais do Homem". Assim, não podem ter donos, tornar-se associações civis ou irmandades, ter procedimentos discricionários ou preferências, em face de seu ca-

râter público, democrático e representativo. Este exige objetividade, impessoalidade e critérios. O Eg. TRE, *data venia*, manteve uma impugnação baseada na conveniência menor do grupo político antagônico ao do recte., em Mogi-Guaçu, baseada no subjetivismo, no interesse em dividir um grupo local e isolar-se politicamente um cidadão, chamando a isto questão *interna corporis*. Tal decisão não pode prevalecer. Faz-se mister que o PMDB reflua desta vocação arbitrária para a postura de uma agremiação realmente democrática, obediente à lei e a seu Estatuto, mediante a adoção de critérios e princípios que, suprimindo as lacunas da lei, possam orientar com objetividade a sua ação política neste campo. Para isto existe o Poder Judiciário, força capaz de lembrar-lhe a sua condição de organismo público.

O Recurso do ex-ministro Vitor Nunes Leal, por Jânio da Silva Quadros (doc. 2-A — 25 fls.).

12. O recte. pede *venia* a essa Augusta Corte para fazer constar deste arrazoado, e *mutatis mutandis*, dele ser parte integrante o incluso, erudito e sábio trabalho do ex-Ministro Vitor Nunes Leal, que consubstancia o recurso formulado, e posteriormente deserto, do Sr. Jânio Quadros, interposto junto a Vossa Excelência quando da decisão da Comissão Executiva Nacional do mesmo PMDB.

Roga encarecidamente ao nobre Sr. Relator o acurado exame de seus tópicos de mérito, uma vez que com sua reconhecida autoridade, o lúcido ex-Ministro versa matéria nova e de mais alta importância em nosso Direito Eleitoral. *Data venia*, de seja pretender preventa para a aludida peça a valiosa atenção de todos os senhores honrados Julgadores dessa Corte Augusta.

13. O recte. faz suas ainda em todos os seus termos, as considerações constantes do circunstanciado parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 136 usque 144)."

O Recurso foi admitido e impugnado (fls. 203/208). Disse o PMDB, por seu advogado e delegado credenciado junto ao TRE/SP, que o acórdão recorrido não merece reparo, pois entendeu ser de *interna corporis* o procedimento da direção partidária, fora, portanto, do campo de apreciação da Justiça Eleitoral. O recorrente sustenta, conforme se viu, que a filiação é ato unilateral,

"... pelo que qualquer eleitor se dirige a u'a agremiação partidária, preenche fichas de filiação e passa a ser integrante do partido." (Fls. 206).

Os autos subiram a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde foi ouvida a Douta Procuradoria-Geral, que se manifestou pela manutenção do acórdão recorrido forte no voto do Dr. Theotônio Negrão, que foi o Relator. O partido segundo se afirmou, não está obrigada a aceitar compulsoriamente a filiação pretendida. Nem consta da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, embora esteja na Resolução n.º 10.785/80, do Tribunal,

"... deva a denegação ser sempre motivada, distinguindo entre questões subjetivas e as de ordem formal. Tal distinção não faz a lei, limitando-se a dizer que cabe impugnação a qualquer filiação. Ao partido, exclusivamente, cabe decidir sobre a conveniência ou não de aceitar determinado cidadão, ato que se traduz em questão *interna corporis*, que escapa à apreciação da Justiça, mormente na via estreita do mandado de segurança. A apreciação da questão no âmbito partidário é ampla, não se podendo negar-lhe o direito de livre escolha, uma vez que a lei nada dispõe em contrário."

(Parecer, fls. 218 — Dr. Valim Teixeira; aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho).

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o recorrente dá início às suas razões dizendo que, pelo disposto no art. 3.º, do Estatuto partidário, o PMDB será integrado por todos os cidadãos que aceitem o seu programa e o seu estatuto. É, pois, um convite amplo a todos aqueles que estejam em condições legais de atendê-lo. Destarte, o PMDB não pode recusar a quem quer que pretenda filiar-se, pois é um partido aberto. Tanto assim que, apesar da exclusão, na Lei 6.767, de 20-12-1979, da cláusula de *motivação* das decisões denegatórias da filiação, manteve essa exigência no art. 8.º, § 7.º, do Estatuto, registrado em maio de 1980. Fez prevalecer o disposto no art. 65, § 3.º, da Lei 5.682, de 21-7-1971.

Insiste o recorrente no seu argumento fulcral. Não há como falar em discricionariedade dos órgãos decisórios, pois o seu comportamento é vinculado à Lei e ao Estatuto. A *motivação* das decisões partidárias é tanto mais imperiosa, quando da mesma se aferirão as razões do indeferimento em cada caso. Na hipótese dos autos, por exemplo, está documentado (fls. 11) que o recorrente recebeu de vários Deputados, que cita pelos respectivos nomes (fls. 168), alguns até membros efetivos da Comissão Executiva Regional do PMDB, convite para o seu ingresso no partido, sendo fartamente elogiado e o seu trabalho político generosamente reconhecido (fls. 44 e 168). No entanto, por ocasião do recurso à Executiva, estes mesmos Deputados voltaram atrás, votando contra o recorrente. São desconhecidas as razões de tal comportamento, mas importava conhecê-las, pois não há conjecturar a respeito de uma possível futura infidelidade, sem que se parta de algum fato concreto. Tudo faz supor que, à sombra dessa alegada discricionariedade partidária, esteja medrando, isto sim, "uma artimanha que traduz, até mesmo, condenável esperteza do PMDB local: os que entraram não podem mais sair, ficando assim dividido e amputado de suas figuras mais expressivas" (textual, fls. 169). Walter Caveanha, Prefeito de Mogi-Guaçu, que desistiu da impetração, e Mário Vedovello Filho, o recorrente e virtual candidato àquela Municipalidade, integravam um grupo de oito Vereadores que foram recebidos. Somente os dois foram rejeitados.

De fato, vê-se, às fls. 175, que vinte e seis Deputados, todos integrantes da bancada do PMDB na Assembleia Legislativa de São Paulo, dirigiram-se ao recorrente, convidando-o e ao Prefeito Walter Caveanha para ingressarem no Partido. Diziam-se profundamente honrados com a aceitação do convite, por considerarem que a colaboração dos convidados ao trabalho partidário representava "valeroso enriquecimento na luta pela democracia, de que o conceituado Prefeito e os eminentes Vereadores sempre foram combativos participantes". Para eles o trabalho desenvolvido pelos convidados era a prova suficiente para todos, dos valores democráticos que pautam as suas ações, tornando-se "imprescindível que nossas forças sejam somadas e isto só se fará através do Partido. Este se enriqueceria mais ainda se pudesse contar com a indispensável presença e participação dos convidados. Terminavam por dizer que aquela era uma manifestação de sincero reconhecimento dos "inequívocos ideais oposicionistas e disposição de trabalho, imprescindíveis à difícil tarefa em que se empenhava o povo".

Entre os signatários figuravam os Deputados Franco Baruselli e Robson Marinho, membros efetivos da Comissão Executiva do PMDB, "sendo voz corrente que, por ocasião do recurso à Executiva, estes mesmos deputados não se pejaram de votar contra o recurso no âmbito partidário, na instância regional" (textual, fls. 168).

Passando-se ao exame dos fatos que deram origem ao ato impugnado, começa-se pela impugnação ao pedido de filiação do recorrente. Foi apresentada ao Presidente do Diretório do Partido em Mogi-Guaçu e assinada por filiados ao PMDB. Nela se dizia que o recorrente

te Mário Vedovello Filho era egresso do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e elemento ligado ao ex-Presidente Jânio Quadros. Além disso, a sua conduta política deixava a desejar, conforme se vê das acusações feitas na dita impugnação, a saber (fls. 25/29):

1. O Sr. Walter Caveanha foi eleito prefeito de Mogi-Guaçu, pelo MDB, única e exclusivamente porque contou com a indicação e o apoio do ex-prefeito e um grupo que fundou, manteve e fortaleceu o partido;

2. Empossado, rompeu com o grupo que o elegeu, procurando sem o conseguir, ofuscar a administração do responsável pela sua eleição, chegando ao absurdo de paralizar as obras e mesmo abandonar as já construídas;

3. Não satisfeito em tal iniciativa, procurou também, tirar o MDB, partido pelo qual fora eleito, das mãos desse grupo;

4. Para tanto, tentou, sem êxito, evitar a eleição do Diretório do Município, conforme demonstra a Declaração (docto. nº 1), assinalada por eles e os elementos que os seguiam, em 8 de agosto de 1979. Com isso manteria na presidência o vereador Felice Antônio Paolielo, de seu grupo;

5. Derrotado nessa sua tentativa anti-democrática e anti-MDB, formou uma chapa para concorrer a outra formada pelo deputado Carlos Nelson Bueno;

6. Procurou, como tentou fazê-la com aquela Declaração, vencer as eleições através de meios obscuros, como a mensagem publicada no jornal "O Guaçuano", no dia da convenção, com mentiras, as quais por ter sido ela publicada no dia da Convenção, como já foi dito, não pode ser desmentida (docto. nº 2);

7. Apesar dessa campanha mentirosa, a chapa apresentada pelo deputado Carlos Nelson Bueno venceu por uma maioria esmagadora (70%);

8. Extintos os partidos, o deputado Carlos Nelson Bueno, como ex-presidente do MDB, publicou no jornal "O Guaçuano", em 30-12-79 e 6-1-1980, um "Convite", visando a reorganização do partido que iria suceder ao MDB, ou seja, o PMDB;

9. Nesse "Convite" para a reunião, que seria realizada no dia 31 de janeiro de 1980, houve um convite Especial e Expresso ao Prefeito (doc. 3 e 4);

10. O Prefeito Walter Caveanha não atendeu o convite, ao contrário, repudiou o partido que iria suceder o MDB. Procurou então, formar outro partido, com o qual poderia liderar, levando para o mesmo o que ficou conhecido, inclusive pela imprensa, o "seu" grupo;

11. Aí começou a peregrinação à procura desse Partido, manteve então, contato com o PTB de Leonel Brizola. Para tanto estiveram em Mogi-Guaçu, o prefeito Guaçu Piteri, de Osasco, o Deputado Reginaldo Valadão, Terezinha Zerbini, Eusébio Rocha e Waldemar Tebaldi, Prefeito de Americana. Os visitantes recebidos na Câmara Municipal, foram apresentados aos presentes pelo vereador Mário Vedovello Filho. O ato foi amplamente divulgado pelo jornal "O Guaçuano", edição de 17-2-1980 (docto. nº 5);

12. O mesmo jornal, em sua edição de 6-7-80, noticiou que tudo parecia acertado com o PTB de Leonel Brizola, quando veio a decisão do Tribunal Eleitoral concedendo a sigla à ex-deputada Ivete Vargas. O Prefeito Walter Caveanha desistiu do partido de Leonel Brizola e manteve contato com o deputado Herbert Levy, com quem almoçou. Segundo o jornal em tela, recebendo informação do Prefeito ao que tudo indica, noticiou e não foi desmentido que o mesmo e seu

grupo "parecem inclinados a se filiarem no PP, partido com o qual afinam sua ação política (docto. nº 6);

13. Com o ingresso do ex-presidente Jânio Quadros no PTB de Ivete Vargas, o Prefeito Walter Caveanha desistiu do PP e se filiou àquela agremiação, pretendendo com o homem da vassoura, a concretização do seu grande sonho, a de liderar Mogi-Guaçu, ofuscando seu líder incontestado deputado Carlos Nelson Bueno;

14. Com o ex-Presidente Jânio Quadros, o Prefeito Walter Caveanha inaugurou o novo Paço Municipal, edifício imponente e luxuoso, condenado pelo PMDB de Mogi-Guaçu, visto ter outras prioridades, como rede de esgotos nos bairros (docto. nº 7);

15. Na oportunidade da inauguração desse prédio luxuoso, contrário ao programa do PMDB, houve dois acontecimentos que tiveram enorme repercussão no Brasil todo. O então ministro Golberi do Couto e Silva, autorizou a Rádio Difusora de Mogi-Guaçu a não transmitir a Hora do Brasil, para que Jânio Quadros pudesse falar ao povo (vide a respeito do "Jornal da Tarde" de 10-4-81 — docto. nº 8). O outro acontecimento deu-se no churrasco que o Prefeito Walter Caveanha ofereceu ao ex-presidente, no qual, fazendo uso da palavra, Jânio acusou que o PMDB estava infiltrado de comunistas, discurso esse que irritou a cúpula de nosso partido, com vários pronunciamentos, condenando, de maneira candente, essas declarações do homem da vassoura;

16. Com a renúncia de Jânio ao PTB de Ivete Vargas, o Prefeito Walter Caveanha, que já havia renunciado ao PTB de Brizola, ao PP de Herbert Levy, renunciou também ao PTB, seguindo o exemplo de seu chefe;

17. Agora, com a filiação de Jânio ao PMDB, o prefeito deseja ingressar no nosso partido;

18. Além dessa argumentação, outra, também fundamental: o Prefeito demitiu elementos ligados ao PMDB, entre eles o Delegado do Partido, Jasson de Oliveira Andrade, bibliotecário da Fundação Educacional Guaçuana (FEG) e o irmão do Presidente do PMDB, Dr. Eitel Falsetti Sobrinho. Demissões eminentemente políticas, embora alegue agora, serem administrativas. O Sr. Jasson de Oliveira Andrade leu, na Rádio Difusora de Mogi-Guaçu, um artigo (porque fui demitido da FEG), no qual, a certa altura afirma: "apesar de ter contribuído com a eleição do Prefeito, treinando-o a falar em público (lembra-se Sr. Prefeito), nada lhe cobrei em troca, nem mesmo a minha permanência na FEG, como responsável pela Biblioteca, podendo ele, assim, como realmente o fez, demitir-me quando lhe aprovezasse, quando quizesse. Dei o meu apoio ao candidato a Prefeito do MDB e não a Walter Caveanha; ao partido e não a pessoa. Como o Prefeito escolheu outro partido, o PTB, e não o sucedâneo do MDB, ficou descompromissado comigo e com o novo partido (PMDB), bem como ninguém é obrigado a ser grato a quem o ajudou a se eleger" (docto. nº 9). A fita com o pronunciamento do Sr. Jasson de Oliveira Andrade foi requisitada ao Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca. Entretanto, como o que ele disse não havia nenhuma mentira ou calúnia, desistiram de processar o delegado do PMDB. Caso não tivesse havido demissão política o Prefeito poderia, em juízo, desmentir o Sr. Jasson de Oliveira Andrade. A demissão de elementos do PMDB teve repercussão na Câmara Municipal (docto. nº 10 "O Positivo" de 9-4-81);

19. A recusa em readmitir as pessoas dispensadas por motivos políticos, uma das exigên-

cias para a sua filiação ao PMDB, demonstra, inequivocamente, o desejo do Prefeito Walter Caveanha de entrar no Partido, não para unir e somar e sim para dividir, formando uma ala nele, o que seria pernicioso à nossa agremiação;

20. Além de, convidado, repudiar o PMDB (itens 8, 9 e 10), em recente entrevista ao jornal O Guaçuano, confessou, publicamente, que só procuraria outro partido se não houvesse outra alternativa, ou seja, o faria por conveniência própria, por oportunismo e não por idealismo, ou mesmo, por aprovar o estatuto e programa desse partido a ser escolhido. Em declaração ao referido jornal, em data de 6-8-81 (docto. n.º 11), afirmou o Prefeito Walter Caveanha: "De outro lado o Prefeito Walter Caveanha nos dizia que o assunto não podia ser considerado encerrado, eis que os elementos que o apoiam continuam coesos integrados no PTB e para a saída do partido, se é que ela vá acontecer, existem muitas alternativas, até mesmo um possível fortalecimento da agremiação de Ivete Vargas, dependendo da reforma eleitoral em andamento (sic) (destaque nosso)". Adiante disse "Achamos entretanto, que a decisão final somente será tomada quando o Governo Federal definir a reforma eleitoral da Lei Eleitoral. Ai então tomaremos uma posição definitiva" (destaque nosso). O chefe intelectual do Prefeito Walter Caveanha, Jânio Quadros, é mais sutil. Diz que deseja ingressar no PMDB para reforçar as oposições. O Prefeito, mais ingênuo e menos político, confessa que o faz por oportunismo, sem idealismo. Cabe-nos uma pergunta; ele não sabia da existência da Lei Eleitoral, quando optou pelo PTB e não pelo PMDB, embora convidado?

21. Na época do "Convite", o Prefeito Walter Caveanha seria bem recebido e estaria como nós, no PMDB. Agora não podemos fazê-lo, principalmente após essa confissão pública. Estaríamos coniventes com o seu oportunismo e, portanto, desmoralizando o partido;

22. O Vereador Mário Vedovello Filho, também convidado a se filiar ao PMDB (doctos. 3 e 4) repudiou o nosso partido, fazendo a mesma trajetória do Prefeito Walter Caveanha, culminando com sua entrada para o PTB de Ivete Vargas, do qual foi Presidente;

23. Ao optar pelo PTB, o Vereador Mário Vedovello Filho, em discurso pronunciado na Câmara Municipal de Mogi-Guaçu, em 19-11-1980 e publicado no jornal O Guaçuano de 30-11-80 (docto. n.º 12), disse: "Acredito que desta forma o nosso (sic) Partido, que não tem dono, o nosso partido que é o Partido Trabalhista Brasileiro, que está aberto a todos aqueles que queiram exercer o seu papel de homem político, lutando com suas idéias e pensamentos, ofereceu-me as condições necessárias para me enquadrar no contexto do pronunciamento que acabei de fazer". "Foi por esta razão que entendi ser o Partido Trabalhista Brasileiro o estuário mais pródigo, o terreno mais fértil, sem caciquismo e sem mandões para idéias que tenho e que procurarei levar avante". Hoje, o PTB não é mais o estuário, mais pródigo, o terreno mais fértil. Será, então, o PMDB esse estuário? Por que não se filiou quando foi convidado? Será por que o PMDB tinha caciques, mandões? Incoerência e oportunismos, conforme escrevemos do Prefeito Walter Caveanha (item 20);

24. Nos contatos com o PTB de Brizola como no PTB de Ivete, o Vereador Mário Vedovello Filho sempre teve participação de destaque, apresentando os visitantes, sejam eles Guaçu Piteri ou Ivete Vargas, conforme demonstra as notícias e fotos publicadas no jornal O Guaçuano (doctos. 5 e 13);

25. Repudiando o PMDB, o Vereador Mário Vedovello Filho teve uma conduta profundamente condenável sob o ponto de vista oposicionista. Tanto homenageando o Ministro Macedo, concedendo-lhe a "Medalha de Mérito Cívico de 9 de Abril", a maior honraria de Mogi-Guaçu, como indo ao casamento do filho do Ministro do Trabalho, justamente no dia em que o líder sindical Luiz Inácio da Silva, Lula e outros companheiros foram condenados pela Justiça (doctos. 14 e 15). A bancada do PMDB, na Câmara Municipal de Mogi-Guaçu, colocou-se contra a homenagem ao Ministro Murilo Macedo (docto. n.º 16);

26. Graças a sua liderança no Partido, o Vereador Mário Vedovello Filho foi eleito Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, só desligando dele com a saída de Jânio Quadros, a quem teceu elogios em discurso na Câmara Municipal;

27. Ligado ao Deputado Roberto Carvalho, do PDS, político que passou do MDB para o partido do Governo, o Vereador Mário Vedovello Filho conseguiu do Governador Paulo Salim Maluf o seu comissionamento em Brasília, preferindo, como diria o Ministro Delfim Neto, mamar nas tetas do governo, uma vez que estava prestando serviços àquele deputado em Brasília sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função atividade, afastado que foi, por despacho do Secretário Calim Eid, do Departamento de Assistência Escolar, da EEPG "Jardim Santo Antônio", em Mogi-Guaçu, onde exerce a função de Cirurgião Dentista (doctos. 17 e 18);

28. Em retribuição a esse comissionamento, ao invés de procurar o deputado Carlos Nelson Bueno, parlamentar de Mogi-Guaçu, sempre acompanhou o deputado Roberto de Carvalho, do PDS. O jornal O Guaçuano, de 9-3-1980, publicou, que o deputado Roberto de Carvalho conseguiu uma audiência com o Governador Paulo Salim Maluf, na qual compareceram os vereadores da antiga Arena e mais o vereador Mário Vedovello Filho, então Presidente da Câmara, e o Prefeito Walter Caveanha (docto. n.º 19); Este mesmo jornal noticia em 18-5-1980 (membros do PDS receberam o Deputado Roberto D. Carvalho), o seguinte: "Acompanhado de elementos do PDS local e do Presidente da Câmara Mário Vedovello Filho, o Deputado Roberto D. Carvalho esteve no Gabinete do Prefeito, quando juntamente com Walter Caveanha analisou os problemas do município. O parlamentar disse de sua disposição em trabalhar em favor de Mogi-Guaçu junto ao Governo Federal" (docto. n.º 20). É dispensável dizer o que significa essas andanças do vereador Mário Vedovello Filho com o deputado Roberto de Carvalho, "trabalhando" por Mogi-Guaçu. Logicamente, ele irá aproveitá-la na sua campanha pela reeleição em 1982. É um "oportunista" servindo um parlamentar do PDS, aliás foi para isso mesmo que o vereador foi comissionado em Brasília, prestando "relevantes" serviços junto à Câmara Federal (leia-se deputado Roberto de Carvalho), como diz o despacho do Secretário Calim Eid.

Assim e resumindo, não podemos aceitar no PMDB os Srs. Walter Caveanha e Mário Vedovello Filho, por quatro motivos:

a) Seria endossar a demissão de companheiros, entre eles o Delegado do Partido, que foram dispensados, conforme ficou demonstrado, por motivos políticos, seria abandonar companheiros que nunca abandonaram o PMDB e, por esse motivo, foram punidos;

b) Seria abrigar em nossas fileiras pessoas que trocam de Partido como se troca de camisa, elementos sem ideal, infieis e oportunistas, como também ficou demonstrado.

Neste caso, subscrevemos as palavras de Fernando Henrique Cardoso "Trata-se de mostrar que um Partido não é como a "casa da mãe Joana". Não entra nele quem quer, mas quem está realmente de acordo com sua luta". (Jânio e as nuvens — Folha de S. Paulo, 2-10-81).

c) Seria passar um atestado de incompetência ao nosso partido, aceitando quem declarou, publicamente, como fez o Prefeito Walter Caveanha, que não estava, como não está, pretendendo filiar-se ao PMDB por idealismo ou aprovar seus estatutos e programas e sim porque a lei eleitoral, na opinião dele, não viabiliza o PTB, daí, por oportunismo, procurar uma nova sigla, justamente aquela que o convidou, juntamente com o vereador Mário Vedovello Filho, e por eles despezada.

d) Seria misturar no Partido oposicionistas sinceros, como o deputado Carlos Nelson Bueno, que se negou a receber medalha do Governador Paulo Maluf e falsos oposicionistas que mamam nas tetas do governo e distribuem medalhas a personalidades desse mesmo governo.

Pelo exposto, e fazendo nossas as palavras de Fernando Henrique Cardoso, no artigo em tela, e que servem para o caso em questão "se o PMDB não rechaçar politicamente, em bloco e coerentemente, a tentativa de transformar sua legenda em alçapão para enganar os eleitores, ele terá marcado seu fim". Como não desejamos que isso venha a acontecer, impugnamos as filiações dos pretendentes já citados."

O recorrente contestou (fls. 79/85), mas o pedido de filiação foi indeferido. O indeferimento persistiu na fase recursal, passando pelo crivo da Comissão Executiva Regional do Partido (fls. 34/43 e 44/48). Chega-se, finalmente, à impetração do *writ* e às informações prestadas pelo Sr. Mario Covas Junior, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB, Seção de São Paulo (fls. 65/73). Ali está, em resumo, que o ato impugnado não foi contrário a qualquer disposição legal, referindo-se, especificamente, às preliminares e também ao mérito. Sustentou a desnecessidade de maior motivação do ato impugnado, pois que a decisão envolvia juízo discricionário, de conveniência partidária, estritamente contido nas matérias denominadas de *interna corporis*, as quais não cabem revistas ou apreciadas judicialmente, nem mesmo através de mandado de segurança, que se deve ater a eventuais ilegalidades no procedimento de filiação partidária, sendo inadmissível o exame do conteúdo da decisão partidária, no caso.

Leiam-se as informações, às fls. 67:.

"Já se afirmou, e agora se repete, que a decisão denegatória de filiação é de caráter eminentemente político. Os fatos que a embasam suscitam interpretações que, na verdade, podem ser subjetivas, o que não importa em dizer que os critérios em que se funde sejam igualmente subjetivos. Objetivos são os fatos que, sopesados e analisados, servem para avaliar a personalidade do pretendente à inscrição no Partido, pois é ilógico afirmar que, seja qual for o seu passado, desde que assine uma declaração impressa e formal de que está de acordo com o Estatuto, o Programa e o Manifesto de lançamento do Partido, isso signifique a absolvição, o esquecimento de tudo quanto antes foi feito contra os interesses partidários e da comunidade. A ser assim, estariam os Partidos obrigados a aceitar em suas fileiras arrombadores que prometessem não mais arrombar, estupradores que jurassem não mais estuprar, falsificadores que afirmassem não mais falsificar, enfim, toda a sorte de homens de mau passado, criminal ou político, que na ânsia de buscar uma legenda — e não um Partido — concordassem em aceitar qualquer programa, qualquer estatuto,

qualquer ideário, já que isso é preciso para candidatar-se, mas sem maiores compromissos, aos quais é sempre fácil renunciar."

Também a Ata, por cópia, da reunião da Comissão Executiva Municipal, do Diretório do Partido, que acolheu a impugnação (fls. 74/76):

"1. A impugnação alegou e provou, sem que a defesa sequer tentasse destruir o argumento, que os impugnados, convidados, se recusaram a participar da organização do PMDB local (docs. 3 e 4 da impugnação).

2. A impugnação alegou e provou sem que a defesa demonstrasse o contrário, que os impugnados representaram, com seu poder de coação de Prefeito e Presidente da Câmara, o grande obstáculo à organização do PMDB, chegando ao extremo de demitir da FEG (Fundação Educacional Guaçuana) o Sr. Jasson de Oliveira Andrade, nosso atual delegado (docs. n.º 9 e 10 da impugnação).

3. A impugnação alegou e provou, sem que a defesa demonstrasse o contrário, que os impugnados convivem nas ante-câmara do poder, chegando ao extremo de homenagearem o atual Ministro do Trabalho com a maior honraria do município. Enquanto o Sr. Walter Caveanha em discurso na Câmara Municipal, dizia: "O que nos conforta, Sr. Ministro, é o resultado que sua atuação à frente do Ministério do Trabalho, passou a inspirar nos brasileiros", o líder sindical Luiz Ignácio da Silva era condenado pela Justiça Militar de São Paulo (docs. 14, 15 e 16 da impugnação).

4. A impugnação alegou e provou, sem que a defesa demonstrasse o contrário, antes o confirmou, que o Sr. Mário Vedovello Filho permaneceu comissionado durante mais de 2 anos no Gabinete do Deputado Federal Roberto D. Carvalho, por decisão do Governador Maluf (docs. n.º 17 e 18 da impugnação), o que nos leva à elaboração do seguinte relatório: Da leitura e análise cuidadosa das razões que justificaram as impugnações dos Senhores Mário Vedovello Filho e Walter Caveanha, bem como das considerações constantes da defesa apresentada por ambos os impugnados entendemos necessários as seguintes considerações preliminares:

1. A oposição em Mogi-Guaçu, MDB, se organizou quase na primeira hora da formação do partido a nível nacional, em 1966.

2. Dela, é verdade, fazia parte o Sr. Mário Vedovello Filho.

3. Contribuiu então, com 1001 votos, no pleito de 1966, para a reeleição do Deputado Chopin Tavares de Lima, que se constituiu no grande líder da oposição em São Paulo, até a suspensão de seus direitos políticos.

4. Em 1968, nosso partido indicou o atual Deputado Federal Carlos Nelson Bueno, então arquiteto, candidato a Prefeito Municipal, para enfrentar a Arena local, que reunia toda a classe política da cidade até então e o empresariado, com toda sua máquina de pressão.

5. Preocupado com o crescimento da candidatura oposicionista, mais ou menos quatro meses antes do pleito o então Prefeito arenista Antônio Giovanni Lanzi ofereceu ao nosso convidado a possibilidade de ser o único, desde que se transferisse para a Arena (a legislação eleitoral de então assim o permitia).

6. Revelando sua coerência política e postura ideológica, nosso candidato, apoiado e mesmo pressionado por todo partido, recusou-se a trair os ideais oposicionistas. Disputou as eleições, memoráveis e embora derrotado nas urnas, deu

ao partido uma extraordinária votação e prestígio. (Testemunharam essa memorável campanha o então líder nacional do MDB, Deputado Federal Mário Covas, os Deputados Jurandir dos Campos Freire, Francisco Amaral, Chopin Tavares de Lima, Teófilo Ribeiro Andrade, entre outros).

7. Em 1970, pelo seu trabalho profissional na região e pela repercussão da campanha eleitoral de 1968, o então Arquiteto Carlos Nelson Bueno elegeu-se Deputado Estadual, com expressiva votação de 14.000 votos, surpreendente pelo reduzido colégio eleitoral que sustentou sua campanha. Na ocasião obteve 86% dos votos válidos de Mogi-Guaçu.

8. Como Deputado Estadual, Carlos Nelson Bueno manteve sem qualquer ressalva ou dúvida, sua conduta de opositorista intransigente, tendo constituído juntamente com Alberto Goldman, Guaçu Piteri, Arlindo dos Santos e Del Bosco Amaral o grupo de oposição mais coerente na Assembléia Legislativa.

9. Em 1972, novamente candidato à Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno elegeu-se consagradoramente, tendo realizado uma excepcional administração, compatível com o programa MDBista. Além disso jamais deixou de atuar politicamente na região. Afirmam que de Mogi Guaçu irradiou não só a imagem do administrador como principalmente a influência e o apoio político necessário ao crescimento da oposição. (Exemplo disso foi o crescimento do MDB e a eleição de 14 prefeitos e quase 80 vereadores nas cidades que o MDB de Mogi-Guaçu atuou).

10. A eleição de 1968 foi a evidência da influência regional do MDB de Mogi-Guaçu, pois uma cidade com apenas 24.000 eleitores na ocasião elegeu Carlos Nelson Bueno Deputado Federal, com 77.717 votos. (Caso único em São Paulo).

11. A postura e a conduta pessoal, ética e política do atual Deputado Federal Carlos Nelson Bueno é do conhecimento do Partido, tendo sido sempre membro do Diretório Regional e um dos que mais Diretórios Municipais organizou. Sua postura em Brasília não deixa qualquer dúvida no julgamento deste relator.

Quanto ao Senhor Mário Vedovello Filho:

1. Sempre divergiu da orientação do Diretório Municipal do MDB, nunca aceitando, democraticamente, suas decisões.

2. Em 1966, enquanto o Diretório votou pela reeleição de Teófilo Ribeiro de Andrade, o Sr. Mário Vedovello Filho trabalhou para o Dr. Paulo Sagayar.

3. Em 1970, enquanto o diretório lutou pela reeleição de Francisco Amaral, o Sr. Mário Vedovello Filho, isoladamente trabalhou para o Sr. João Paulo de Arruda Filho, vulgo Zumbi.

4. Em 1974 enquanto o diretório local trabalhava pela reeleição de Francisco Amaral, o Sr. Mário Vedovello Filho trabalhou para o Sr. Roberto Dahas Carvalho, prejudicando nitidamente nosso candidato local, Miguel Martini, que ficou como 5º Suplente da Bancada Estadual. (Nessa ocasião, desistiu voluntariamente de sua candidatura a Deputado Estadual, alegando motivos de saúde. Na verdade intimidou-se pelo fato de que a administração não estava ainda bem junto à opinião pública, e não se dispunha a comprometer sua linha ética de conduta para beneficiar sua eleição).

5. Em 1978, novamente divergiu da orientação do partido, trabalhando pela reeleição do Sr. Roberto Dahas Carvalho (cem votos), reconhecendo adesista. Trabalhando pela reeleição do

Sr. Vanderley Macris, teve o propósito de dificultar, ou mesmo impedir as alianças absolutamente necessárias para viabilizar a eleição do candidato local a Deputado Federal. Não fosse essa conduta, que ele e o Sr. Walter Caveanha adotaram, a região teria ainda eleito a Deputado Estadual o Sr. Marco Antônio Ceravolo Mendonça de São José de Rio Pardo.

6. Em 1980 por ocasião da última convenção do MDB, partiu para agressão gratuita ao partido, quando seus objetivos eram de excluir da participação municipal o então Deputado Federal Carlos Nelson Bueno. O resultado da convenção (70%) contrária a seus propósitos, foi a resposta.

7. O Sr. Mário Vedovello Filho sempre revelou forte tendência palaciana. Sempre namorou o poder. Comprova isso sua inclinação pelas candidaturas de João Arruda em 70 e Roberto Carvalho em 74 e 78. Comprova isso as escandalosas homenagens oficiais sucedidos de banquetes ao Ministro do Trabalho Murilo Macedo. Comprova isso seu comissionamento, ao longo dos dois últimos anos, por decreto do Governador Maluf, para prestar serviços junto à Bancada Federal de São Paulo (leia-se Deputado Federal Roberto D. Carvalho).

8. O Sr. Mário Vedovello Filho não se constituiu hoje em opositorista confiável, pelo menos do ponto de vista desse relator. Pretende entrar no partido para dividir, não para unir, e quer entrar pelo telhado, sem ter sequer a humildade de solicitar a um dos quase 700 filiados do Diretório Municipal para abonar sua filiação. Enfim, recusou-se até de participar da formação da Comissão Provisória, para a qual foi humildemente convidado pelo Deputado Federal Carlos Nelson Bueno. Sabe disso até mesmo seu patrocinador atual, Sr. Vanderley Macris, que eleitoreiramente pode estar certo, mas não está servindo ao nosso partido na região."

Pelo visto não é possível afirmar-se que faltou *motivação* à decisão indeferitória e que por isso teria ela enfrentado o disposto no art. 62, § 3º, da Lei 5.682/71, em sua antiga redação; ou mesmo o art. 119, da Resolução nº 10.785, desta Colenda Corte. Quanto à parte *intrínseca* da decisão impugnada, não tenho dúvidas de que está certa a autoridade informante. Este Tribunal já decidiu, na Reclamação nº 5521/DF, Processo Classe X, acórdão publicado no DJ de 23-2-1978, que "as razões do não provimento do recurso (no âmbito partidário) constituem questão *interna corporis* da entidade política, insuscetível de censura judiciária. Intervém a Justiça Eleitoral somente quando o eleitor for impedido de assinar a ficha, deixar-se de afixar o aviso para impugnação ou de qualquer forma, impedir-se ou dificultar-se a filiação". Esse trecho é da Ementa e bem reflete o pensamento da unanimidade dos julgadores presentes aos julgamentos, à época os Ministros Leitão de Abreu, relator, Cunha Peixoto, Jorge Lafayette, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Daí porque não vejo como acolher o recurso, tanto mais porque me parece incensurável o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo, que tem por corpo voto da lavra do Dr. Theotônio Negrão, seu eminente Juiz. Nele se arredam todas as preliminares argüidas pelo recorrente e se examina o mérito com proficiência.

É ler-se (fls. 149/153):

"Conheço, preliminarmente, da segurança, nos termos de votos meus anteriormente proferidos, especialmente no V. Acórdão nº 77.175, a que me reporto, para considerá-lo integrado neste ("Boletim Eleitoral" nºs 17-18, págs. 28 a 30).

6. No mérito, denega a segurança.

Da ata transcrita a fls. 124 se verifica que a impugnação foi subscrita, em primeiro lugar, por Luiz Mesquita Fialho, filiado ao partido sob o nº 439. E bastaria que um só dos impugnantes fosse filiado ao partido para que valesse a oposição manifestada à inscrição dos impetrantes.

Improcede também a alegação de que, ignorando de onde provinha a impugnação, não tinham os impetrantes meios para respondê-la. A impugnação foi longamente deduzida (fls. 119 a 124) e os impetrantes juntaram, com a inicial, uma cópia dos seus termos, que, portanto, conheciam perfeitamente (fls. 25 a 29).

Os motivos articulados na impugnação eram, realmente, subjetivos, porém de natureza partidária. Entendiam os impugnantes, em resumo, que o partido não devia acolher entre os seus filiados os impetrantes porque estes, por sua conduta anterior, não mereciam confiança. Motivação, de resto, relevante.

A resolução da Comissão Executiva Municipal, acolhendo a impugnação, não está fora de prazo. No dia 2 de outubro foi apresentado o pedido de filiação partidária (fls. 24), com três dias para impugnação e cinco, a seguir, para a decisão da Comissão Executiva Municipal (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 65, §§ 1º e 2º), vencendo-se, portanto, a 10 de outubro, mesmo não se computando o prazo de três dias para o interessado contestar a impugnação (Resolução nº 10.785/80, art. 118, "caput"). A decisão que acolheu a impugnação é de 8 de outubro, dentro do prazo, portanto (fls. 74).

Ademais, está extensamente motivada. Além de terem sido aceitas "as razões alegadas pelos impugnantes, em todos os seus termos" (fls. 78), o relator, Sr. José Colombo Filho, estendeu-se em longas considerações sobre o assunto (fls. 74 a 78). E cumpre notar que tal decisão nem sequer precisaria ser motivada. Tal exigência, que constava da redação primitiva do art. 65, § 3º, da Lei nº 5.682 ("Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à comissão executiva regional", etc.), foi suprimida pela Lei nº 6.767, de 20-12-79: "Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional ou ao Juiz", etc.

De outra parte, o recurso endereçado à Comissão Executiva Regional é datado de 13 de outubro deste ano. Não há prova de que tenha sido apresentado efetivamente nesse dia. Mas, admitindo-se, para argumentar, que isso tivesse acontecido e que viesse instruído com a cópia da decisão recorrida, o que também não se sabe se aconteceu e é exigido pela Resolução nº 10.785/80, art. 119, § 1º; aceitando-se, ainda para argumentar, que os impetrantes não tivessem o direito de contra-arrazoar o recurso; e concedendo-se, sempre *ad argumentandum*, que a Comissão Executiva Regional tivesse o prazo de cinco dias para decidi-lo, embora tal prazo não seja fixado nem na lei nem na Resolução nº 10.785/80, que se limita a estabelecê-lo tão somente para as decisões da Comissão Executiva Municipal, ainda assim o recurso estaria no prazo, que se teria vencido a 18, domingo, prorrogando-se para segunda-feira, 19, quando o recurso foi apreciado (fls. 44). Pondere-se, "ex abundantia", que não há disposição alguma estabelecendo que, se o recurso não houvesse sido decidido pela Comissão Executiva Regional dentro de determinado prazo, daí decorreria automaticamente a aprovação da filiação, como ocorre no caso de não haver pronunciamento da Comissão Executiva Municipal, quanto ao pedido originário dirigido a esta.

7. Afirmam os impetrantes que as deliberações impugnadas estão em choque com o disposto no art. 3º do Estatuto do Partido, de acordo com o qual este "será integrado por todos os cidadãos que aceitem o seu programa e o seu Estatuto". A disposição estatutária não tem, porém, o alcance de impedir que o partido se reserve o direito de recusar determinados cidadãos. Se tivesse, seria ilegal, porque tal direito é expressamente assegurado pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

8. Maior extensão merecem as duas últimas alegações, que se entrosam, e que são de mérito. Através delas, pretendem os impetrantes que existe um direito potestativo deferido a todo e qualquer eleitor, de inscrever-se no partido que quiser, não sendo lícito vedar-lhes o ingresso à entidade política que escolheram, porque, do contrário, acabariam por tornar-se inelegíveis, se não conseguissem admissão a nenhuma entidade partidária.

O argumento, porém, não tem a menor base legal. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos diz, com todas as letras, que a impugnação à filiação partidária pode ser acolhida (art. 65, § 3º); e a nova redação, já mencionada, desse diploma legal, trazida pela Lei nº 6.767, de 20-12-79, é explícita em declarar que independe até mesmo de motivação a rejeição da filiação. Trata-se de matéria *interna corporis*; se convém ao eleitor inscrever-se em determinado partido, daí não será fiel à grei partidária que escolheu. A ser válido o raciocínio do impetrante, seria inútil o requerimento formulado aos órgãos da direção partidária: bastaria que o eleitor manifestasse sua intenção perante a Justiça Eleitoral e esta encaminharia, desde logo, sua inscrição ao partido, sem possibilidade de qualquer oposição por este.

E certo que, virtualmente, um eleitor pode tornar-se inelegível, se não conseguir entrada em qualquer dos partidos organizados em nosso país, uma vez que a legislação eleitoral pátria não admite o voto em candidato avulso. Mas nem os impetrantes provaram que já haviam sido recusados pelos demais partidos em funcionamento no país nem, se isso tivesse acontecido, seria razoável impor-se ao último que ainda não os houvesse recusado a obrigação de aceitá-los contra a vontade.

E não vem ao caso saber se os motivos alegados para a recusa de filiação partidária aos impetrantes eram justos ou não. Essa é uma questão de fato, que não cabe dentro dos limites angustos do mandato de segurança; além do mais, razões de conveniência ou de interesse do partido são questões *interna corporis*, que escapam à apreciação da Justiça, mesmo que se tenha como injusta tal deliberação, se esta nem sequer precisa ser motivada, é porque está situada inteiramente no campo dos atos discricionários do partido, discricionariedade que é, aliás, da própria natureza das questões "interna corporis".

Assim, à míngua de qualquer violação de direito, que pudesse ser reparado pela Justiça, especialmente na via estreita do mandato de segurança, denego o writ impetrado por Mário Vedovello Filho."

Não menos valiosa é a contribuição do Juiz Alexandre Thiollier, que tomou parte no julgamento e declarou o seu voto, às fls. 154/159, a saber:

"1. Acompanhho, na preliminar sobre o cabimento de mandato de segurança contra ato de partido político, a posição dos eminentes juízes Theotônio Negrão e Tomaz Rodrigues, cujos votos, nessa matéria, claramente demonstram a necessidade da conclusão afirmativa. Muito embora

encontre méritos indiscutíveis na posição oposta, constanciada em votos do renomado jurista e Juiz Celso Neves, entendendo indispensável evitar-se a flutuação da jurisprudência, pois, aproximando-se as eleições, a incerteza e insegurança nesse campo só trariam mais desvantagens do que benefícios.

2. Quanto ao mérito, devo responder se o eleitor, que reúne condições formais e objetivas, previstas em lei, para o ingresso em agremiação política, tem, ou não, direito líquido e certo à filiação automática, ou se, de revés, pode o partido recusá-lo apenas com base em considerações outras, de ordem subjetiva, políticas, ou não.

É oportuno repassar-se, para iniciar o exame da hipótese, algumas das conhecidas noções referentes à natureza jurídica da filiação partidária, à mecânica de sua constituição e aos seus efeitos.

Além de não ser o partido político órgão da administração pública, embora em lei definido como pessoa jurídica de direito público interno, não lhe é dado, no tocante às filiações, praticar atos administrativos vinculados, à maneira, por exemplo, dos que são praticados nas Zonas Eleitorais, quando da emissão e entrega do título de eleitor. Aqui, uma vez verificadas, pelo procedimento próprio, a presença de todos os requisitos e condições que permitem, e impõem, a emissão e entrega do título, não se admite a possibilidade de recusa, que sempre seria tida como infringente do direito líquido e certo de o cidadão tornar-se eleitor. Por outro lado, estando o órgão da administração obrigatoriamente adstrito à observância dos parâmetros legais, nenhuma necessidade tem, ao praticar o ato, de constituir, junto ao administrado, qualquer tipo de vinculação que extrapole as decorrentes do princípio genérico de obediência às leis. Embora, por exemplo, o art. 46, § 3º, do Código Eleitoral declare que o eleitor fica vinculado à sua Zona, é incontroverso que essa vinculação tem finalidade nitidamente administrativa, objetivando assegurar a melhor organização e controle dos atos, formalidades e serviços a cargos desta.

Já o fenômeno da filiação é bem diferente. Não sendo o partido, como antes ressalvei, parte da administração pública, sua personalidade jurídica lhe confere todos os atributos próprios das pessoas jurídicas em geral, notadamente o poder, e o direito, de livremente externar sua vontade, de tomar decisões legais com ampla liberdade, de cuidar, com amplitude, de seus peculiares interesses, para deessarte bem realizar suas finalidades e atingir seus superiores objetivos. Ao receber em seus quadros o eleitor, pratica o partido evidente ato de vontade, ato jurídico complexo, capaz de constituir, ao término de suas diversas fases, um liame de natureza obrigacional que, jungindo o filiado ao partido, e o partido ao filiado, coloca as partes não apenas sob regime legal específico, mas também sob o império das disposições estatutárias e programáticas, com a recíproca obrigação de sua observância.

É o denominado "vínculo partidário", o *juris vinculum* de que trata expressamente a lei (cf. art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e que se constitui na verdadeira fonte dos direitos e obrigações que exsurgem da filiação, à maneira mesma dos vínculos obrigacionais que ligam as partes em todos os contratos. Claro está que se não pode ter o participante de ato jurídico complexo como um contratante, no sentido técnico da palavra; nem confundir-se, com esse ato, os contratos; mesmo os sinalmáticos com pluralidade de sujeitos, ou os plurilaterais. Os contratos, nas suas respectivas características, desempenham a tarefa de instrumentos jurídicos de solução dos

interesses contrapostos que animam as partes. Já no ato jurídico complexo, ao contrário, tais interesses colocam-se todos do mesmo lado, sem contraposições, e, por isso mesmo, estão subordinados a disciplina muito diversa. Mas, a despeito disso, é certo que uns e outros se situam no âmbito dos negócios jurídicos que requerem, para sua realização, o concurso da vontade de todos os participantes, como, aliás, leciona, com a segurança que sempre o caracterizou, o querido e inolvidável mestre Tullio Ascarelli (in "Problemas...", cap. sobre o contrato plurilateral, ed. Saraiva, 1945, "passim").

O ato complexo de que ora trato, e que é assim conceituado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n.º 6019, BE/304, v. unânime), desenvolve-se em seis fases, distintas e sucessivas. Na primeira, o eleitor, assinando a ficha de filiação, exterioriza sua vontade, não só de filiar-se, como também de subordinar-se aos estatutos e programas do partido. Em seguida, vem a fase de publicidade, quando se dá conhecimento, por edital, a todos os filiados, da pretensão do eleitor. Abre-se, depois, o prazo para impugnações, seguido daquele para a contestação do interessado, e, finalmente, da fase de decisão do partido, que poderá implicar no deferimento, ou indeferimento — ou seja, na aceitação ou rejeição do eleitor, com recurso para o órgão hierarquicamente superior neste último caso, quando se dirá, então, a palavra final. Note-se que ao partido é vedado quedar-se inerte. Se o fizer, operará a presunção *jure et de jure* de que a inércia e o silêncio correspondem à aceitação, ao deferimento.

E porque assim nasce o vínculo partidário, e não da automática aplicação da lei, cabe agora indagar se, ao deferir ou indeferir a proposta de filiação, está o partido obrigado a restringir-se à análise e verificação apenas dos elementos formais e objetivos a ela indispensáveis, como ocorre nas Zonas Eleitorais, quando da emissão dos títulos de eleitor.

As restrições acaso impostas à matéria, e ao campo de incidência do julgamento do partido, dependerão, como é óbvio, das limitações que a lei venha a estabelecer para a atividade impugnatória dos filiados. Se a impugnação houver de ser limitada e restrita, limitada e restrita será também a apreciação dos órgãos de deliberação dos partidos. Caso contrário, não.

Indo-se à lei, verifica-se que o art. 118 da Resolução n.º 10.785/80, ao reportar-se ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 5.682, estabelece apenas que... "qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária...", sem nenhuma outra distinção ou especificação. É ampla, portanto, a apreciação desses pedidos pelas agremiações partidárias, por aplicar-se, à espécie, a conhecida regra de hermenêutica no sentido de que onde a lei não distingue, ao intérprete é vedado distinguir. Além disso, como "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, art. 153, § 2º), é certo que, sem lei que restrinja o campo de atuação da livre vontade do partido, não há como negar-se-lhe o direito de deliberar, ao seu inteiro alvedrio, se aceita, ou não, este ou aquele eleitor.

A matéria, posta em termos que tais, é claramente *interna corporis*, descabendo à Justiça Eleitoral interferir na constituição do vínculo partidário, como se participante também fora. Não se tratando de hipótese de suprimimento de vontade, que depende de lei expressa para cada caso, essa interferência corresponderia, na realidade, a uma ilegal usurpação de direitos e faculdades próprias, e intocáveis, dos jurisdicionados.

3. Mas o Impetrante enfoca o problema por outro prisma. A recusa do partido, por motivos meramente subjetivos e políticos, constituir-se-ia numa cassação obliqua do seu direito de ser votado, afetando-lhe o "jus honorum" — direito esse que só se exerce através de partido político. Haveria, pois, infringência ao comando constitucional que obriga os partidos a... "defender os direitos humanos definidos na constituição" (Constituição Federal, art. 152, § 1º, nº 1). Conseqüentemente, a conclusão a que cheguei mais acima seria iníqua, por infirmar direito fundamental do Homem.

Essa colocação limita a análise apenas ao direito de ser votado, já que o *jus suffragii*, o direito de votar, não está em causa. Todavia, é exatamente este o que não pode ser dificultado, ou prejudicado, sob pena de claro desrespeito a direito impostergável. O "jus honorum", por eleição, carrega consigo, ao contrário, forte componente aleatório. Ter prestígio eleitoral, poder motivar o interesse dos demais, e atraí-los para fins eleitorais, constituem circunstâncias "sine qua non" de sua viabilidade; e essa viabilidade, em relação a partido dada, é imediatamente posta em cheque ao constatar-se que nem mesmo dentro da agremiação o eleitor conseguiu exercer qualquer apelo, justamente por ter sido recusado.

Ademais, sendo pluripartidário o sistema, tem o eleitor à mão opções diversas, podendo procurar espaços em outras agremiações. Caso, no entanto, tal não queria, ou seja por todos recusado (o que significa raciocinar *ab absurdo*), ainda assim terá a possibilidade, se tiver prestígio para tanto, de promover a fundação de um novo partido, conquanto obrigado a enfrentar as mesmíssimas dificuldades superadas, no passado, pelo esforço daqueles que, apesar de tudo, conseguiram organizar o seu, e que, por fás ou por nefas, mas com todo direito, não no querem por correligionário.

No caso vertente, a larga categoria dos chamados "direitos humanos" apenas poderia ser dada por infringida se o Impetrante houvesse estabelecido a total impossibilidade de exercer o seu direito como seqüência direta, e exclusiva, da recusa da autoridade dada como coatora, o que, na prática, seria certamente indemonstrável, pela existência das alternativas já referidas. Bem ao contrário, o que se verifica é que o indeclinável respeito aos direitos fundamentais do Homem está a exigir, de maneira irrecusável, que se respeitem também os direitos políticos dos filiados e das agremiações partidárias, as quais, na busca e afirmação de sua própria identidade, têm que estar suficientemente armadas para enfrentar os inevitáveis embates com as concorrentes. A nulidade que se invocou fica, pois, repelida.

Recorde-se, finalmente, que não há direitos absolutos, que todos sofrem limitações no seu exercício, e a natural seqüência de que ninguém vive só, mas em sociedade, quando o direito idealizado, como absoluto, conflita com o dos demais, razão por que passa a sofrer as reduções que a lei, como expressão da vontade geral, lhe impõe. A própria liberdade submete-se a tais limitações, já que... "la liberté consiste à faire tout ce qui ne nuit pas e autrui"... ("a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que a outrem não prejudique"), segundo a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1791.

*Ex positis*, cabe-me afirmar como *interna corporis* a matéria relativa ao direito que têm os partidos de livremente aceitar, ou não, filiados, e negar, por via de seqüência, a existência do direito de filiar-se o eleitor, automaticamente, a

partido político, apenas como decorrência da verificação das condições formais e objetivas que autorizaram a inscrição. Esclareço mais que, na espécie, o PMDB, em tempo oportuno, confirmou as impugnações, o que significa que recusou a filiação. O uso da palavra "indeferimento" era dispensável, por inteiramente desnecessária para a boa inteligência dos fatos. Assim, também, quanto à motivação da recusa.

Portanto, inexistindo o direito postulado, meu voto julga o Impetrante carecedor de ação e denega a segurança impetrada."

Assim, conheço do recurso para lhe negar provimento. Confirmando a respeitável decisão recorrida.

É como voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator informou ao Tribunal ser parte integrante do recurso — fato que foi reafirmado da tribuna pelo ilustre advogado dos recorrentes — trabalho jurídico da lavra do meu colega de escritório, Dr. Vitor Nunes Leal.

Quero expressar, por este motivo, o meu impedimento para participar deste julgamento.

\*\*\*

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, acompanho as conclusões do Exmo. Sr. Ministro Relator, acrescentando, apenas, que no meu entendimento bastaria que se considerasse a questão como matéria de decisão *interna corporis* dos partidos políticos. No caso, não vejo como acolher-se, com o provimento do recurso ordinário em mandado de segurança, pedido formulado através do *writ*, quando, no meu entendimento, não existe qualquer direito líquido e certo a ser resguardado ou defendido, por via da ação mandamental.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 544 — Rec — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Mário Vedovello Filho, vereador da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu. — Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB-SP.

Decisão: Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Usou da Palavra: Pelo recorrente, Dr. Roberto Cardoso Alves. Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira. Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-82).

ACÓRDÃO Nº 6.810,  
DE 29 DE JUNHO DE 1982

Recurso nº 5.223 — Classe 4a.  
Distrito Federal (Brasília)

— Aproveitamento. Lei 6.082/74.

— Falece competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.088/74, à vista do que expressamente dispõe o art. 19 da mencionada lei, que guarda consonância com o art. 56, in fine, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 102/103):

«1. Pela Resolução n.º 884, de 27-4-81 (fls. 74), decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Wanda Rodrigues da Cunha, Professora de Ensino Primário e Assistente de Ensino Médio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Goiás que, na qualidade de servidora requisitada, vinha prestando serviços junto ao Tribunal Regional desde agosto de 1974, determinando, de consequência, o seu aproveitamento no Quadro Permanente de sua Secretaria, com fundamento no parágrafo único do artigo 11, da Lei n.º 6.082/74.

2. Contrária a essa decisão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o recurso de fls. 77, embasado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, preliminarmente, que a condição de requisitada, da servidora, para os efeitos da aplicação da Lei n.º 6.082/74, extinguiu-se desde o seu retorno ao Órgão de origem, consoante deixa expresso o ofício de fls. 50. No mérito, entende contrariada o disposto no artigo 33, da Resolução n.º 9.649, de 1974, regulamentador do disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 6.082/74, pois este preceitua textualmente que somente «os funcionários públicos federais», que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, na qualidade de requisitados, é que poderão concorrer à transformação ou transposição de seus respectivos cargos efetivos, norma que se harmoniza com o disposto no artigo 19 do mesmo dispositivo legal, que atribuiu ao Tribunal competência para baixar instruções para o seu fiel cumprimento, sem falar ainda que a decisão recorrida é contrária a inúmeros julgados da Corte Superior Eleitoral.

3. Dito recurso foi inadmitido pelo despacho de fls. 82, originando o agravo de instrumento n.º 5.216, julgado em sessão de 29-9-81, provido para melhor exame das questões suscitadas.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional. De fato, a decisão impugnada é contrária a reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento dos Recursos n.ºs 5.811 e 5.812, de Minas Gerais, ficou entendido, pelo voto do eminente Relator, Ministro José Boselli, que o cargo a ser transformado ou transposto deverá ser sempre integrante da estrutura dos serviços federais, desde que o anterior será obrigatoriamente extinto, não podendo a União determinar tal medida na esfera estadual ou municipal. Ainda no ver do Relator, o artigo 33, da Resolução n.º 9.649, de 1974, que regulamentou o prefalado artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 6.082/74, está dentro dos

limites legais. A ementa desses julgados é de seguinte teor:

“O direito ao aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único da Lei 6.082/74, exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal (art. 33 da Resolução n.º 9.649, do TSE).

Ao TRE falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no art. 19 da Lei 6.082/74 que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal”.

5. Acresce, por outro lado, como argumentado pelo recorrente, que a servidora em questão, na data de seu aproveitamento, de há muito retornara, a pedido, a seu Órgão de origem (fls. 50), faltando ao aproveitamento em tela uma condição essencial, qual seja, encontrar-se o servidor prestando serviços ao Tribunal Regional requisitante.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto pelo permissivo do item I do art. 276 do Código Eleitoral. Não foi invocado o item II do mencionado art. 276, na petição recursal nem nas respectivas razões, que, ademais, não indicaram a jurisprudência-paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente invocada e trazida a confronto no agravo de instrumento.

Ainda assim, conheço do recurso especial, fundado em que, nos recursos n.ºs 4.279 e 4.280, esta Corte, apreciando casos semelhantes, decidiu (fls. 77):

“Cabível é o recurso especial com fundamento no art. 22, II, do Código Eleitoral, como firmado em iterativa jurisprudência, e dele conheço por entender violado o parágrafo único do art. 11, da Lei 6.082/74.

Efetivamente, o art. 33 da Resolução n.º 9.649/74 deste Colendo Tribunal, que regulamentou o prefalado art. 11, parágrafo único, da Lei 6.082, está dentro dos limites legais.

Falece, *data venia*, competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o questionado aproveitamento, à vista do expressamente dispõe o art. 19 da mencionada Lei 6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal.”

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de aproveitamento.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.223 — Classe 4.ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

**ACORDÃO Nº 6.811,  
DE 29 DE JUNHO DE 1982**

**Recurso nº 5.234 — Classe 4a. —  
Maranhão (São Luiz)**

— *Recurso contra decisão administrativa do TRE do Maranhão.*

— *Homologada a desistência.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por funcionário do E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão contra decisão administrativa que não atendeu solicitação para que o recorrente fosse colocado à disposição de outro órgão público.

O interessado, pela petição de fls. 33, desiste do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, homologo a desistência, nos termos do art. 68, do Regimento Interno.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.234 — Classe 4a. — MA — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Recorrente: *Dr. Paulo Ramos de Alencar*, funcionário da Secretaria do TRE do Maranhão. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Homologou-se a desistência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

**ACORDÃO Nº 6.812,  
DE 29 DE JUNHO DE 1982**

**Recurso nº 5.228 — Classe 4ª —  
Pará (Belém)**

— *Funcionários das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Não ofende direito adquirido lei que reduz a gratificação por tempo de serviço.*

— *Não gozando os funcionários de garantia da irredutibilidade de vencimentos, não ofende direito adquirido lei que alterou o percentual da gratificação adicional de tempo de serviço. Precedentes do STF.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em sessão de 1º de fevereiro de 1982, resolveu deferir pedido do funcionário da Corte, *Moacyr Amorim de Melo*, Técnico Judiciário "C" e assistente do Corregedor, restabelecendo o percentual da gratificação adicional de tempo de serviço, previsto na Lei nº 2.831, de 20 de junho de 1976, isto é, em valor igual ao percebido pelos funcionários do Congresso Nacional, antes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70.

Entendeu o E. Tribunal Regional que o adicional de tempo de serviço é gratificação *pro labore facto*, significando mais um aumento de ordenado do que gratificação propriamente dita, não podendo, por essa razão, ser extinta.

Por outro lado, louvou-se em decisão da 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, que reconheceu direito adquirido de funcionários dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 9ª Regiões ao percentual da gratificação vigente anteriormente à Lei nº 6.108/74. Dessa decisão não recorreu a União, concluindo a Corte ter havido concordância com o que nela se contém.

Da decisão da Corte Regional recorreu o Procurador-Regional Eleitoral, sustentando a inexistência de direito adquirido no regime estatutário do funcionalismo público. Esse entendimento, consagrado no Colendo Supremo Tribunal Federal, foi contrariado pela decisão recorrida.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso como especial, nos termos do art. 276, item I, letra a do Código Eleitoral, vale dizer, ao fundamento de haver sido a decisão proferida contra expressa disposição de lei.

Contra-arrazou o recorrido, sustentando a inadmissibilidade do recurso e aduzindo razões em prol da decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a decisão recorrida contraria decisão deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 530, de Mato Grosso, na qual foi apreciada hipótese idêntica, em relação a funcionária aposentada.

Por outro lado, é inegável a violação ao art. 3º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que fixou a gratificação adicional de tempo de serviço dos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, nos percentuais estabelecidos no art. 10 da Lei nº 4.345, de 1964.

O recurso tem cabimento, portanto, pelas letras a e b do item I do art. 276 do Código Eleitoral.

No mérito, tenho que a gratificação adicional de tempo de serviço é, realmente, uma vantagem *pro labore facto*, incorporando-se ao vencimento do funcionário.

Mas seu percentual fica a critério da lei, que poderá modificá-lo a qualquer tempo.

Já no Mandado de Segurança nº 15.254, de 1966, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu que a gratificação de tempo de serviço pode ser reduzida por lei sem violar direito adquirido. Tratava-se, no caso, de funcionário do Tribunal de Contas da União, irresignado com o critério quinquenal adotado no art. 10 da Lei nº 4.345, de 1964, que reduziu a vantagem assegurada pela Lei nº 3.829, de 1960 (RTJ 37/552).

Esse entendimento sempre prevaleceu, quer na Administração, quer no Judiciário. No RE nº 89.263, julgado em 10 de maio de 1979, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciou questão idêntica, citando o Eminentíssimo Relator, Ministro Antônio Neder, e o Ministro Decio Miranda, abundante jurisprudência da Corte, no mesmo sentido. A ementa do acórdão, na parte que interessa a este julgamento, assim ficou concebida:

"Ressalvado o caso dos funcionários que sejam protegidos pela norma constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nenhum outro adquire direito a um certo quanto do vencimento ou de gratificação" (RTJ 92/832).

Na decisão da 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, citada na resolução recorrida, dei minha adesão, no pressuposto de que se tratava apenas de manter o direito ao adicional de tempo de serviço, não percebendo que o ilustre Relator reconhecia o direito a percentual dessa vantagem há muito reduzido, quer no âmbito do Judiciário como do Poder Legislativo. Nesta oportunidade, ratifico o meu entendimento, de acordo com o que assenta a jurisprudência da Suprema Corte, e por mim expresso inclusive em sentenças proferidas como Juiz Federal, no sentido de que os funcionários públicos não tem a garantia da irredutibilidade de vencimentos e vantagens, que é prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados. É o que assenta, aliás, a Súmula nº 27 do Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento ao recurso, para reformar a decisão do E. Tribunal Regional.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.228 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Moacyr Amorim de Mello.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.813, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Recurso nº 5.235 — Classe 4ª  
Agravo — Paraíba (João Pessoa)

— Agravo provido, determinando-se a subida, para melhor exame, do recurso especial, devidamente processado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Procurador-Geral Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 120/122):

"1. Contra o pedido de registro do diretório e respectiva comissão executiva do Partido Democrático Social — PDS — no município de Jericó, Estado da Paraíba, eleitos em Convenção realizada em 29-11-81, requerido pelo Presidente do Diretório Regional, apresentou impugnação o convencional Damião de Oliveira Melo (fls. 12), sob os fundamentos: 1) que os trabalhos da Convenção estenderam-se até às 3:00 horas da madrugada, fato que não pode ser considerado válido dentro do permissivo do artigo 61, da Resolução nº 10.785/80; 2) que houve tumulto dentro do recinto da Convenção, provocado pela chapa opositora, encabeçada pelo Senhor José da Silva Oliveira; 3) que a determinada hora a confusão chegou a tal ponto, que impossível era identificar quem eram realmente os filiados com direito a voto; 4) que após o encerramento da votação, desapareceram do recinto da Convenção tanto as listas de presenças como o próprio livro de Atas, fato que impossibilita determinar a lisura da Convenção, uma vez que não se pode verificar o número exato de convencionais votantes; 5) que o número de convencionais votantes que consigna a Ata, 2.035, está em desacordo com a informação prestada pelo próprio Cartório Eleitoral de que da lista de presença apresentada consta apenas 1.253 assinaturas (doc. de fls. 19); 6) que a Ata, consignadora de tudo o que se passou na Convenção foi elaborada, inclusive, no dia seguinte ao da Convenção e em outra cidade, Catolé da Rocha, não tendo, por isso, a assinatura do Senhor Observador da Justiça Eleitoral, que a isso se recusou (doc. de fls. 22), assim como os Senhores Presidentes da Comissão Executiva Municipal Provisória e seu Secretário (doc. de fls. 23), o que a coloca em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 41, da Resolução nº 10.785/80; 7) finalmente, alega o impugnante que a Ata anexa pelo Presidente do Diretório Regional não se fez acompanhar da necessária lista de presença na qual fica consignado o percentual mínimo exigido para a vitória de uma chapa, como reza o artigo 43, § 6º, inciso II, da citada Resolução.

2. Aberta vista ao requerente do registro — artigo 93, da Resolução — opinou no sentido de ser a questão apreciada pelo Egrégio Tribunal, por envolver fatos demonstradores de divergências existentes entre os correlegionários (fls. 49). A douta Procuradoria Regional, em preliminar, (fls. 51), opinou por que fosse declarada a nulidade da Convenção, pelos fatos irregulares consignados em Ata.

3. Examinando o pedido e as razões do impugnante, decidiu o Egrégio Tribunal a quo, contra o voto do Relator, julgar improcedente a impugnação, por falta de elementos probatórios das irregularidades apontadas, deferindo, de consequência, o pedido de registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva do Partido requerente em Jericó (fls. 64).

4. Irresignado, interpõe recurso especial o impugnante Damião de Oliveira Melo, com base no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando afronta aos artigos 35 e 41, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 10.785/80, sob os argumentos de que existe incoincidência entre o número de votantes consignados em Ata, 2.035, e o declarado pelo Cartório Eleitoral, 1.253, identificado à vista da lista de presença apresentada para autenticação; que da Convenção participaram eleitores não filiados ao partido no prazo legal; que o livro de Atas não se encontra aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, assim como a própria Ata não foi encerrada pelo Observador da Justiça Eleitoral e pelo Presidente da Convenção.

5. Examinadas as razões do recurso (fls. 102), foi este inadmitido por não ter ocorrido expressa violação de lei, cingindo-se a matéria debatida a meras irregularidades que teriam ocorrido na Convenção, ligadas a questões de fato, resultando daí o presente agravo de instrumento (fls. 2) que, sem maiores alegações, apenas historiando os fatos ocorridos nos autos, pede a reforma da decisão impugnada.

6. Parece-nos, *data venia*, que o presente agravo de instrumento não deve prosperar. O apelo especial alega afronta aos artigos 35 e 41, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 10.785/80, com base em questões de fato, que foge ao exame no âmbito restrito do recurso especial. A decisão impugnada, por sua vez, decidiu pelo deferimento do pedido de registro, pela falta de elementos probatórios suficientes para caracterizar as irregularidades ocorridas na Convenção, o que não pode ser considerado contrário à expressa disposição de lei, segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior. Também, as alegações de que da Convenção participaram eleitores filiados ao Partido fora do prazo legal, e que o livro de Atas não se encontra aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, além de não estarem provadas, não foram suficientemente alegadas na impugnação, não sendo por isso examinadas na instância *a quo*, faltando o requisito essencial do questionamento.

Há de se notar, contudo, nos presentes autos, que esta é a terceira Convenção realizada pelo Partido Democrático Social no município de Jericó, sendo que as duas primeiras (fls. 53 e 58) resultaram nulas, com base em irregularidades semelhantes às alegadas nos presentes autos. Note-se, também, que de fato, a Ata da Convenção consigna irregularidades, não tendo sido encerrada pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral, conforme determina o § 3º, do artigo 41, e que existe a alegada incoincidência entre o número de votantes consignados em Ata, 2.035, e o declarado pelo próprio Cartório Eleitoral, 1.253, sendo que das listas de presenças anexas aos autos, encerradas pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral, constam pouco mais de 1.000 assinaturas.

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, em face do que admitiu, em sua parte final, o parecer, no sentido de que a Ata da Convenção consigna irregularidades, não tendo sido encerrada pelo Observador da Justiça Eleitoral, conforme determina o § 3º do art. 41, e que existe a alegada incoincidência entre o número de votantes consignados na Ata (2.035) e o declarado pelo Cartório Eleitoral (1.253), sendo que das listas de presenças anexadas aos autos, encerrada pelo

Observador da Justiça Eleitoral, constam pouco mais de 1.000 assinaturas, dou provimento ao agravo, determinando a subida, para melhor exame, do recurso especial, devidamente processado.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.235 — Classe 4º — AG — PB — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Agravante: Damião de Oliveira Melo. — Agravado: Raimundo Idalino de Oliveira.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para determinar-se a subida do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

ACÓRDÃO Nº 6.814,  
DE 29 DE JUNHO DE 1982

Recurso nº 5.227 — Classe 4º  
Bahia (Salvador)

— *Recurso especial.*

— *Gratificação adicional por tempo de serviço. Restabelecimento dos percentuais auferidos antes da vigência das Leis nºs 6.081 e 6.082/74.*

— *Violação ao art. 19, da Lei nº 6.082/74, pelo acórdão recorrido. A competência sobre a interpretação e cumprimento da mencionada lei, é do TSE.*

— *Inexistência de direito adquirido dos recorridos, conforme corrente jurisprudencial do STF.*

— *Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, Maria do Patrocínio Guerreiro Costa e outros, em petição dirigida à Presidência do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, requereram "o restabelecimento do pagamento da gratificação por tempo de serviço, nos moldes do que era feito antes da vigência das Leis nºs 6.081 e 6.082 a todos aqueles que, ativos ou inativos, completaram, na vigência da legislação revogada, tempo de serviço que lhes assegurava perceber a vantagem na base de 20%, quanto ao primeiro quinquênio, e 10% em cada um dos três subsequentes."

O pedido está fundamentado na circunstância de que os requerentes perceberam, desde a publicação da Lei nº 3.023, de 19-12-56, "as gratificações por tempo de serviço" asseguradas aos funcionários da Secretaria

deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo certo que, por força do que dispõe o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53, tiveram gratificações vinculadas àquelas previstas para os funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado; e, através da Res. n.º 134, de 15-10-58, a Câmara dos Deputados dispõe, no art. 2.º, que as gratificações aludidas seriam computadas na base de 20% (vinte por cento) ao registrar-se o primeiro quinquênio; 10% (dez por cento) em cada um dos três quinquênios imediatos; e 5% (cinco por cento) por quinquênio seguinte, até 35 anos de serviço.

Assim, por força dessa legislação, os requerentes teriam adquirido o direito à percepção de tal gratificação, dentro daqueles percentuais, desde que completado o tempo de serviço na vigência da mesma legislação.

Entretanto, com a promulgação das Leis de n.ºs 6.081 e 6.082, de 1.º-7-74, passou a incidir o percentual uniforme de 5% (cinco por cento), previsto no art. 10, da Lei n.º 4.345, de 26-6-64, em consequência da remissão que a ele fizeram os arts. 7.º, §§ 4.º e 3.º, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

O requerimento veio apoiado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, e na jurisprudência de nosso Pretório Excelso, com a alegação fundamental de direito adquirido.

Em acórdão cujo texto se acha às fls. 77 a 79 dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia editou a Resolução n.º 01/81, através da qual acolheu o pedido dos requerentes, "assegurando os adicionais por tempo de serviço, nas bases a que faziam jus os postulantes, até a vigência das Leis 6.081 e 6.082, ambas de 1.º-7-74, com observância de que, os já adquiridos e os que venham a ser alcançados, após vigência das supramencionadas Leis, deverão ser calculados na forma estabelecida naqueles diplomas legais, isto é, mediante a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio, atendido o limite de 35 anos de serviço", resolvendo, ainda, "retroagir os efeitos desta decisão a novembro de 1976, porquanto, tratando-se de prestação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal deverá alcançar as parcelas já vencidas no quinquênio anterior a data do pedido, ficando a despesa do presente exercício condicionada à disponibilidade da dotação orçamentária própria. No tocante aos anos anteriores, deverá ser procedido o levantamento do montante do débito, a fim de que seja reconhecido como despesa de exercícios anteriores".

Contra essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso com base no que dispõe o art. 276, do Código Eleitoral, sem esclarecer se o apelo é especial ou ordinário, mas argumentando, tão-somente, que a Resolução n.º 01/81, do Eg. TRE da Bahia, resultou em usurpação de "competência do TSE, para baixar regra executória das leis 6.081 e 6.082, de 1974.", além de malferir esses diplomas legais.

O apelo mereceu as contra-razões de fls. 99 a 101, acompanhadas de vários documentos, e, sobre o caso, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

"4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à douta Procuradoria Regional. A decisão impugnada, a nosso ver, é contrária ao disposto no artigo 19, da Lei n.º 6.082/74, que comete ao Tribunal Superior competência para elaborar instruções necessárias para o seu fiel cumprimento, as quais cabe aos Tribunais Regionais observar. Na Resolução n.º 9.649/74, a questão *sub judice* não mereceu, por parte do Colendo Tribunal Superior, a interpretação que está a lhe emprestar o Egrégio Tribunal Regional a quo, merecendo por isso ser reformada. Em nosso entendimento, o artigo 3.º, da Lei n.º 6.082/74, ao dispor sobre uma nova fórmula de cálculo da gratificação adicional, revogou implicitamente as disposições an-

teriores, ainda mais que em seu artigo 4.º, assegura, de modo indireto, a irredutibilidade da retribuição total percebida à época, mesmo não gozando esses funcionários garantia de irredutibilidade de seus vencimentos.

Acresce, ademais, que o fundamento jurídico da decisão impugnada é contrário também a entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior no Mandado de Segurança n.º 530, Mato Grosso, quando se examinou questão idêntica relativa a servidores aposentados e, ainda, à sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido à manutenção do percentual anterior, encontrado à custa dos critérios da lei revogada. Destaque-se, nesse sentido, o RE n.º 66.989, in "RTJ" 52/128, MS n.º 15.131, in "RTJ" 48/415, RE n.º 75.227, in "DJ" de 11-5-73, MS 17.087, in "RTJ" 43/442, MS n.º 15.081, in "RTJ" 47/238.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o recurso cabível, a ser interposto contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria administrativa, é o especial.

A rigor, o apelo da Procuradoria Regional Eleitoral não aponta o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão recorrida, e não traz à colação qualquer acórdão divergente.

Contudo, considerando-se que o recorrente se refere em seu parecer de fls. 73/74, dizendo que o mesmo integra a petição de recurso, é de examinar-se a possível afronta ao disposto no art. 19, da Lei n.º 6.082/74, até invocada nestes termos:

"Questionado o defeito neste procedimento administrativo, ao Tribunal Regional não cabe emendar ou suprir a lacuna do Tribunal Superior, pois seria afrontoso ao art. 11 da Lei 6.081 e art. 19 da Lei 6.082, adaptados ao sistema de concentração administrativa da Justiça Eleitoral."

Esse dispositivo legal, cuja violação é admitida no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral como justificativa para o conhecimento do recurso especial, diz o seguinte:

"Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei."

Em verdade, se "na Resolução n.º 9.649/74, a questão *sub judice* não mereceu, por parte do Colendo Tribunal Superior, a interpretação que está a lhe emprestar o Egrégio Tribunal Regional a quo", conforme está dito no parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, vê-se que o Egrégio TRE da Bahia não tinha competência para suprir a lacuna.

Assim, ao decidir pela procedência do pedido dos requerentes, o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 19, da Lei n.º 6.082, de 10-7-74, invadindo a competência desta Colenda Corte Superior, a quem foi atribuída, com exclusividade, a missão de baixar Instruções a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento daquele Diploma Legal. O mesmo acontece com relação à Lei n.º 6.081, de 10-7-74, por força do que se dispôs no seu art. 11.

Seria incompreensível e pecaria contra a boa lógica jurídica, *data venia*, admitir-se que os Tribunais Regionais Eleitorais pudessem decidir sobre a interpretação e o consequente cumprimento das Leis de n.ºs 6.081/74 e 6.082/74, independentemente de Instruções baixadas

por este Egrégio Tribunal Superior, a quem foi atribuída a competência para regulamentar as mesmas leis.

Conteúdo lógico-jurídico da decisão recorrida encerra interpretação do que se contém nas citadas Leis de nºs 6.081 e 6.082/74, mas essa interpretação, *concessa maxima venia*, só poderia ser proclamada por esta Corte Superior, a quem compete baixar Instruções para o cumprimento das questionadas leis.

Ao invés de buscar apoio em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, acerca de pleito semelhante, a decisão recorrida deveria limitar-se a aplicar o que reza, textualmente, os arts. 7º, § 4º, da Lei 6.081/74, e 3º, da Lei 6.082/74, ou a seguir a jurisprudência desta Corte Superior, que se pronunciou sobre o assunto no Acórdão de nº 6.763 (MS nº 530-MT), publicado no *DJ* de 26-5-81, ou seja, em data anterior à do julgamento do qual se recorre, que se deu em 30-11-81.

Aliás, em r. despacho que se fez publicar no *DJ* de 20-4-82, o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, examinou pretensão idêntica à dos ora recorridos, no Processo Administrativo de nº 17.365-81, concluindo por indeferir a pretensão dos requerentes, com base na inexistência de direito adquirido, e fundamentando-se em robusta corrente jurisprudencial da Suprema Corte.

De quanto exposto, conheço do recurso especial, por negativa de vigência ao art. 19, da Lei nº 6.082/74, e lhe dou provimento, para cassar a decisão recorrida, ao fundamento de que o Eg. TRE invadiu a competência desta Corte Superior, dirimindo controvérsia que deveria ser objeto de Instruções a serem baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que já se pronunciou sobre o mérito da questão, conforme Acórdão de nº 6.763 (MS nº 530-MT), cujos fundamentos também adoto, como razão de decidir.

Ao concluir este pronunciamento, consigno um voto de louvor ao digno e zeloso Procurador Regional Eleitoral, Dr. Roberto Casali, subscritor do parecer de fls. 73 e 74, e do recurso de fls. 84 a 86.

E como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.227 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorridos: Maria do Patrocínio Guerreiro Costa e outros, funcionários do TRE (Advogados: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, José Teixeira e Natanael Veiga).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.815, DE 1º DE JULHO DE 1982

Recurso nº 5.233 — Classe 4ª — Agravo  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

— *Convenção extraordinária. Desobediência à disposição expressa do art. 47, da Resolução nº 10.785/80, que determina que as convenções extraordinárias, para a eleição de diretórios, realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo (art. 42, § 3º, Resolução 10.785).*

— *Mantida a decisão do TRE por inexistir divergência jurisprudencial.*

— *Agravo não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Eg. TRE de Minas Gerais, que indeferiu recurso especial destinado a obter a reforma de decisão que negara o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Social no Município de Braz Pires (MG).

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocência Mártires Coelho, expõe a questão de modo a permitir-nos o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nestes termos (fls. 55/58):

"1. O Presidente da Comissão Provisória do Partido Democrático Social — PDS — em Brás Pires, zona Eleitoral de Senador Firmino, com fundamento no parágrafo único do artigo 89, da Resolução nº 10.785/80, requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva, eleitos em Convenção extraordinária realizada em 10 de julho de 1981.

2. Ouvido o Diretório Regional do Partido, conforme determina o mesmo parágrafo único do artigo 89, este pronunciou-se no sentido de que, face a irregularidades existentes no tocante ao processo de filiação aberto somente a partir de 7 de junho de 1981, conforme denúncia recebida por parte de membros da Comissão Provisória Municipal, a Comissão Executiva Regional houve por bem, em reunião de 7 de julho, suspender a Convenção marcada para o dia 10, fato esse comunicado ao Presidente da Comissão Provisória que, ainda assim, a fez realizar, requerendo o registro do diretório e comissão executiva eleitos, sem a concordância do órgão partidário hierarquicamente superior, contrariando determinação legal. Ao ver do órgão regional do Partido, nova data há de ser marcada para a realização da Convenção municipal de Braz Pires (fls. 46).

3. Contra o pedido de registro apresentaram impugnação, ainda, Milton Nunes Cardoso e Deusdedit Martins de Lana (fls. 49), membros minoritários da Comissão Provisória, alegando, em síntese, que a Comissão Executiva Regional já deliberara suspender a realização da Convenção que, aliás, ocorreu numa sexta-feira, em frontal desrespeito ao disposto no artigo 47, da Resolução nº 10.785/80; que houve irregularidades no recebimento das filiações, uma vez que o processo iniciou-se a 7-6-81, encerrando-se no dia 9; que os impugnantes não foram convocados para a instalação da reunião e, em razão disso, não puderam filiar eleitores de sua corrente; que a Convenção foi instalada sem o quorum legal, o que se verifica da informação prestada pelo MM. Juiz Eleitoral da Zona.

4. Apreciando a matéria (fls. 18), o Egrégio Tribunal a quo entendeu de indeferir o pedido de registro, pelas razões do voto do Relator, que se baseou no fato de ter sido a Convenção realizada no dia 10-7-81, uma sexta-feira, esbarrando na norma do artigo 47, da Resolução n.º 10.785/80, que prevê a realização das Convenções extraordinárias para eleições de Diretórios sempre em dia de domingo, e ainda, por falta de *quorum*, tendo por base o parecer da douta Procuradoria Regional e informações prestadas pelo MM. Juiz Eleitoral de que estavam filiados ao Partido, até 12-6-81, 240 eleitores, e até o dia 10-6-81, 167 eleitores, sendo que compareceram à Convenção somente 91 convencionais, contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei n.º 6.817, de 5 de setembro de 1980, vigente à época, que permitia a participação de eleitores filiados até 15 dias antes da data da Convenção. Assim, porque votaram apenas 91 convencionais, não foi atingido o *quorum* da maioria absoluta exigido pela lei vigente à época, que seria de 120 convencionais mais um.

5. Inconformado, o Presidente da Comissão Provisória Municipal, às fls. 30, interpõe recurso especial fundado no permissivo do artigo 276, item I, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência do artigo 28, da Lei n.º 5.682/71, redação dada pela Lei n.º 6.767/79, que diz em seu artigo 28 que "as convenções (vetado) municipais, regionais e nacionais para a eleição dos respectivos diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidos". Segue-se daí, no ver do recorrente, que as instruções do Colendo Tribunal Superior, ao determinar em seu artigo 47, que as convenções serão sempre realizadas num domingo, ultrapassou os seus poderes legais, pois não lhe cabe legislar ou inovar restringindo um direito estabelecido em lei, que deixou ao arbitrio dos respectivos diretórios estabelecer a data das convenções. Quanto ao *quorum*, entende que a decisão contrariou entendimentos anteriores do próprio Tribunal, uma vez que no Processo n.º 35/82, sessão de 2.2.82, determinou o registro do diretório da Zona Eleitoral de Piñi, Município de Vargem Bonita, eleito em Convenção realizada em 30-8-81, sem respeitar o *quorum* da maioria absoluta, entendendo pela aplicação da Lei n.º 6.957, de 23-11-81, em vigor a partir de 24, que reduziu o *quorum* para 20% do número mínimo de filiados ao Partido, permitindo ainda, quando se tratar de convenções municipais, a participação de eleitores filiados ao Partido até 15 dias antes da data de sua realização. Inadmitido o recurso pelo despacho de fls. 38, por entender que faltava razão ao recorrente quanto ao primeiro fundamento, foi este agravado (fls. 2), aduzindo, em síntese, as mesmas alegações do recurso especial.

6. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. Muito embora o artigo 28, da Lei n.º 5.682/71 autorize a realização de Convenções, em datas a serem estabelecidas pelos Partidos Políticos, o Colendo Tribunal Superior, no uso de sua exclusiva competência, houve por bem estabelecer, pela Resolução n.º 10.785/80, em seus artigos 42, item II, que trata das convenções ordinárias, e art. 47, que trata das convenções extraordinárias, que estas serão realizadas, sempre, em dia de domingo. Assim fixando, ao contrário do que entende o agravante, visou uniformizar o processo eleitoral para eleição dos diretórios, nos três níveis, facilitando o comparecimento dos convencionais, não estrapolando de sua competência, mas seguindo procedimento sedimentado anteriormente, de cumprimento imperativo. Quanto à fixação das datas, dia e mês, ao contrário do que entende o agravante, estabelece o artigo 42, em se tratando de convenções ordiná-

rias municipais, regionais e nacional, destinadas à eleição dos respectivos diretórios, que compete ao diretório nacional a fixação das datas e, em se tratando de convenção municipal extraordinária, deverá ser realizada até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou da data da designação da comissão provisória (artigos 49 e 51 da Resolução n.º 10.785/80), datas que devem recair, sempre, em qualquer das duas hipóteses, em um domingo.

Quanto ao *quorum*, temos que, à época da realização da Convenção, 10-7-81, com o Partido já registrado definitivamente, Resolução 11.021, sessão de 28-5-81, não mais seria de se aplicar o disposto no artigo 2º, da Lei n.º 6.817/80, que se destina exclusivamente a regular a organização dos diretórios municipais dos Partidos em formação. Também, a nosso ver, não seria de se aplicar a Lei n.º 6.957/81, mais benéfica, uma vez que só teve vigência a partir de 24-11-81. A questão deve ser regulada, sim, pelos artigos 30 e 33, da Lei n.º 5.682/81, que prevêem a participação de eleitores filiados até 30 dias antes da data da realização da Convenção, deliberando esta com a presença da maioria absoluta dos convencionais. Ora, se a 10-6-81, conforme informação prestada pelo MM. Juiz Eleitoral da Zona, estavam filiados ao Partido 167 eleitores, e se da Convenção participaram 91 convencionais foi, evidentemente, superado o *quorum* mínimo. Quanto a alegada divergência jurisprudencial, entendemos que não socorre ao agravante, uma vez não ocorrente entre dois ou mais tribunais eleitorais, e ser ainda, a nosso ver, *data venia*, contrária a expressa disposição desse Colendo Tribunal Superior.

7. Somos, porque não procedem ambas as alegações, pelo não provimento do presente agravado de instrumento."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme se lê às fls. 18 a 29, onde se encontram o acórdão regional e suas respectivas notas taquigráficas, o Eg. Tribunal Regional indeferiu «o registro do Diretório Municipal, Comissão Executiva, a anotação do Delegado à Convenção Regional, bem como dos respectivos Suplentes, do Partido Democrático Social de Braz Pires», por dois motivos:

1º) porque a Convenção se realizou numa sexta-feira — (10-7-81), quando houvera impugnação do Partido quanto à sua realização naquela data, com a determinação de que se procedesse à sua suspensão, designando-se outra data, dentro de 60 dias, para a sua realização;

2º) porque até 10-6-81, ou seja, trinta (30) dias antes da data designada para a Convenção Municipal, havia cento e sessenta e sete (167) eleitores filiados ao PDS no Município de Braz Pires (MG) e, tendo votado apenas noventa e um (91) convencionais, não se teria alcançado o *quorum* exigido pela Lei n.º 6.817, de 5-9-80, onde se dispõe que, nas Convenções Municipais, concorrerão os eleitores filiados ao Partido até quinze (15) dias antes da data da Convenção.

No que concerne à realização da Convenção numa sexta-feira, em contrariedade ao que reza o art. 47, da Resolução n.º 10.785/80, julgo correta a decisão regional, pois não aceito como válido o argumento do agravante, no sentido de que esta Corte Superior teria se excedido no seu poder de regulamentar a lei, quando determinou a realização das convenções partidárias em dia de domingo, quando o art. 28, da Lei n.º 5.682, de

21-7-71, deixa aos Partidos a faculdade de estabelecer as datas em que se realizarão as convenções municipais, regionais e nacionais. Com efeito, a circunstância de ter-se determinado que as convenções extraordinárias se realizarão, *sempre*, em dia de domingo, não importa em restringir-se a faculdade conferida pelo referido art. 28, da Lei nº 5.682/71, pois continuam os Partidos com o poder de fixar as datas de realização daquelas convenções, desde que escolhidos os dias de domingo, de conformidade com a tradição de nosso direito eleitoral, que tem por finalidade facilitar o comparecimento dos convenccionais a esses atos, com o consequente fortalecimento da vida partidária, a bem da democracia.

E isto basta para que se mantenha o r. despacho agravado, porque, neste ponto, o agravante não conseguiu demonstrar o suposto desacerto do v. acórdão regional.

Quanto à questão do *quorum*, o recurso especial não encontra amparo no art. 276, item I, alínea b, do Código Eleitoral, porque não se comprovou "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

Tanto neste ponto, como no relativo à aplicação do que reza os artigos 30 e 33, da Lei nº 5.682/71, também adoto os fundamentos contidos no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois, se a convenção realizou-se em 10-7-81, a ela não se aplicam as regras da Lei nº 6.957/81, cuja vigência se deu a partir de 24-11-81.

Na verdade, se em 10-6-81 trinta (30) dias antes da Convenção, havia 167 eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido (art. 38, da Lei nº 5.682/71), e da Convenção participaram 91 convenccionais, vê-se que foi atendida a exigência relativa ao *quorum* mínimo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral conclui opinando pelo não provimento do agravo, "porque não procedem ambas as alegações", embora entenda superado o *quorum* mínimo.

Embora o recurso especial se limite a fazer referência ao disposto nos arts. 30 e 33, da Lei nº 5.682/71, sem demonstrar com clareza a ofensa a esses dispositivos legais, a minha conclusão seria pelo provimento do agravo, para melhor exame do recurso especial, se não fosse procedente o outro argumento do v. acórdão regional, no sentido de que a convenção não poderia realizar-se numa sexta-feira, tendo-se em conta o que reza o art. 47, da Resolução nº 10.785/80, máxime quando houve contrariedade, por parte da Comissão Executiva Regional do Partido, quanto à realização da Convenção Municipal em 10-7-81.

Assim, e tão só porque a fixação de data para a Convenção deixou de obedecer à regra expressa e imperativa do art. 47, da Resolução nº 10.785/80, inexistindo divergência jurisprudencial que justifique a admissibilidade do recurso especial nesse ponto, a minha conclusão é a de que se deve negar provimento ao agravo, mantendo-se o r. despacho recorrido.

É como voto, Sr. presidente.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.233 — Classe 4ª — AG — MG — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Anival Soares Ferreira. — Agravados: Milton Nunes Cardoso, Deusdedit Martins de Lana e Comissão Executiva Regional do PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza*

*za Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 1-7-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.820, DE 12 DE AGOSTO DE 1982

Mandado de Segurança nº 546 — Classe 2ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— Mandado de Segurança. *Julgado prejudicado, em face da decisão proferida no recurso especial, que reformou o acórdão impugnado no mandado de segurança.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de agosto de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, dando provimento a recurso interposto por Alcides Conceição de Lima Filho, anulou a Convenção do PDS, realizada em 6-6-82, para a escolha de candidatos a Deputado Federal do Território Federal de Rondônia, depois de ter como extinta a Comissão Executiva que a convocara, e de determinar que o Diretório Regional eleja, no terceiro domingo do mês de julho em curso, nova Comissão Executiva, impetra mandado de segurança o Diretório Regional do PDS de Rondônia e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, no julgamento do recurso especial nº 5.238, hoje realizado, o Tribunal decidiu dele conhecer e lhe dar provimento, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, impugnado no mandado de segurança.

Tendo em vista o julgamento do recurso especial, o presente mandado de segurança ficou prejudicado. Julgo, assim, prejudicado o mandado de segurança.

*Decisão unânime*

(O Senhor Ministro *Soares Muñoz* agradece a participação do Ministro *Rafael Mayer* e devolve a Presidência ao Ministro *Moreira Alves*).

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 546 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Impetrantes: Diretório Regional do PDS de Roraima e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti.

Decisão: Julgou-se prejudicado o mandado de segurança unanimemente.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos*

Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-8-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.822,  
DE 19 DE AGOSTO DE 1982**

**Recurso n.º 5.168 — Classe 4.º  
Bahia (Salvador)**

1) Representação visando a perda de mandato. Deve ser instruída com certidão do teor da diretriz partidária que se alega descumprida. No caso, embora fundada no art. 74, incisos I e IV, da LOPP, a representação não se fez acompanhar da prova concreta do fato alegado, o que levou o acórdão local a se fundar em fato que não constitui a razão do pedido.

2) O disposto no § 5.º do art. 152 da Constituição alcança o parlamentar que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito e, no caso dos autos, o parlamentar foi expulso do seu partido.

3) Na Representação do partido, visando a perda do mandato parlamentar, deve ser observado o prazo de trinta dias contados do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade, se posterior à posse (Lei n.º 5.682, art. 75, n.ºs I e II).

4) Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o MDB da Bahia representou contra o Vereador eleito pela sua legenda no município de Catu (ora recorrente), pleiteando a decretação da perda de seu mandato, por infração do art. 74, inc. I e IV, da Lei 5.682/71 e das letras g, m, n e o do art. 3.º, § 2.º, do Código de Ética da agremiação partidária.

2. No acórdão recorrido, o TRE julgou procedente a representação, para decretar a perda de mandato de vereador, sob a consideração de que o representado, na realidade, já perdera o mandato, uma vez que — expulso do seu partido (conforme ata da sessão extraordinária de fl. 16, realizada em 27 de abril de 1978) — colocava-se sob a regra da Constituição que declara ficar sem mandato o parlamentar que deixe de pertencer ao partido pelo qual foi eleito (Constituição Federal, art. 152, Lei 5.682, art. 72). O acórdão regional não considerou a alegada infidelidade partidária disciplinada no artigo 74, incisos I e IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fundamento jurídico da representação formulada pelo MDB, uma vez que apoiou-se na consideração de que no sistema político brasileiro "os parlamentos estão sempre vinculados a uma agremiação partidária, inexistindo a figura do independente ou avulso".

3. O edil inconformado interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a, do item I, do art. 276, do

Código Eleitoral. Sustenta a nulidade do acórdão local, porque baseado em fato que não constituiu causa do pedido. Alega, ainda, a contrariedade ao art. 152, § 5.º da Constituição, (com redação da emenda n.º 11), ao equiparar, o acórdão, a saída voluntária do partido à figura da expulsão. Sustenta o recorrente, finalmente, que ainda que se considere admissível a decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda do mandato de um parlamentar em virtude de expulsão anterior do partido, o que admite para argumentar, a decisão local teria violado o disposto no artigo 107, itens I e II, da Resolução n.º 9.252/72, ao considerar, para decidir, documento apresentado fora do prazo, uma vez que sua expulsão do partido ocorrera em 27 de abril de 1978 (ata de fl. 16), e a representação formulada à Justiça Eleitoral somente a 5 de junho do mesmo ano de 1978, muito além do prazo fixado no art. 107 da Resolução então vigente, n.º 9.252/72.

4. Aqui nesta instância, a d.ª Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial. Considerou o parecer que não foi observado, pelo representante, o prazo de trinta dias contados do conhecimento do fato originário, devendo ser acompanhado com certidão do teor da diretriz partidária que se alega descumprida. No caso entende o parecer, "embora embasada no art. 74, inc. I e IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a representação não se fez acompanhar da prova concreta do fato alegado, e, sendo assim, o Eg. Tribunal Regional a quo, ao assim decidir fundamentou-se em fato que não foi a razão do pedido, sendo nula de pleno direito a decisão questionada" (fl. 196).

5. Por outra razão, ainda, o parecer considera procedente o recurso especial. E quando alega contrariedade ao disposto no § 5.º, do art. 152, da Constituição e art. 107 da Resolução n.º 9.252/72. Entende o parecer que a expressão deixar não pode ser confundida com a figura da expulsão do partido, pois o parlamentar que deixa o partido (pressuposto do art. 152, § 5.º da Constituição) age com animus próprio, enquanto, no caso, o recorrente foi excluído por vontade dos seus então correligionários, e dessa forma bastaria a simples comunicação do fato a Justiça Eleitoral para fins de anotações.

6. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso especial, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Como mostrei no relatório — e o parecer transcrito tornou ainda mais evidente — a representação teve como fundamento do pedido a suposta infração cometida pelo recorrente ao disposto no art. 74, incs. I e IV, da Lei n.º 5.682/71, isto é, descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida pelos órgãos de deliberação e de direção partidária. Para tal hipótese, o então vigente art. 107 da Resolução n.º 9.252/72 dispunha que a perda do mandato parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias contados do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade, se posterior à posse, como no caso. Aqui, embora fundada no art. 74, incisos I e IV, da Lei Orgânica, a Representação não se fez acompanhar da prova concreta do fato alegado, de onde se extrai a conclusão que o parecer adotou pela qual, decidindo pela perda do mandato, o Tribunal local fundou-se em fato que não constituiu razão do pedido.

2. Ao decidir pela perda do mandato parlamentar do recorrente, o Eg. Tribunal local não foi fiel, d.v., ao disposto no art. 152, § 5.º, da Constituição, porque, a toda prova, a expressão que o preceito constitucional consagra (deixar o Partido, sob cuja legenda foi eleito), não se aplica ao caso concreto, uma vez que o recorrente

te foi excluído do Partido por vontade dos correligionários, o que coloca a situação jurídica descrita fora do âmbito daquela regra constitucional.

3. Finalmente, ainda que se aceitasse, apenas em favor da dialética, que a representação de fl. 2 tivesse como fundamento a decretação da perda do mandato do recorrente, em função da sua expulsão do partido — que se deu em 27 de abril de 1978 (fl. 16) — é indescobrecível que o ajuizamento da representação se verificou em 14 de junho do mesmo ano, quarenta e oito dias após a prática ou o conhecimento do fato que a tornaria legitimada. Ora, como o prazo para o ajuizamento da representação é de trinta dias (Resolução n.º 9.252/72, art. 107, inc. II), é manifesta a decadência do direito à sua formulação, o que está a explicitar, ainda uma vez, a necessidade de reforma da decisão recorrida. Sob este ângulo, a matéria esteve presente ao parecer da d.ª Procuradoria-Geral, ao discorrer (fls. 196):

“Quanto à alegada extemporaneidade do documento apresentado pelo representante, e que serviu de base para que o Eg. Tribunal Regional a quo decidisse pela decretação da perda do mandato do ora recorrente, esta está claramente evidenciada nos autos, dando plena razão ao recorrente”.

4. São estas as considerações pelas quais voto, Senhor Presidente, no sentido de que o recurso especial seja conhecido e provido, para o efeito de reformar o ven. acórdão recorrido.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.168 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Recorrente: Dalmiro Ribeiro Pessoa, candidato à Câmara Municipal de Catu.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-8-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.833, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.255 — Classe 4.ª  
Mato Grosso (Pedra Preta)

— *Convenção Municipal.*

— *A impugnação às irregularidades nela ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidos e não em processo autônomo.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O cidadão *Edval Pereira Paiva* impugnou a Convenção Municipal do Partido Democrático Social em Pedra Preta, Mato Grosso, à alegação de que dois convencionais não eram filiados ao partido.

Ouvidos o Presidente do Diretório Municipal e o Dr. Promotor Público, o Juiz Eleitoral da 10.ª Zona de Mato Grosso (Rondonópolis), julgou improcedente a impugnação.

Dessa decisão o impugnante interpôs recurso, mas o Tribunal Regional Eleitoral lhe negou provimento, tendo em consideração que a impugnação foi manifestada tardiamente, pois deveria ter sido feita quando da chamada e não depois do resultado da Convenção.

Rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão regional, foi interposto o presente recurso, ao fundamento de violação do art. 223 e seus parágrafos do Código Eleitoral, não só porque a impugnação foi oferecida durante os trabalhos da Convenção, mas também por se evidenciar a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior relativa à inoccorrência de preclusão quando há fraude na votação.

Contrariado o recurso, subiram os autos, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, em face do entendimento já consagrado de que as impugnações à regularidade da convenção devem ser suscitadas no processo de registro dos candidatos e não em procedimento autônomo. Além disso, a decisão que deferiu o registro dos candidatos escolhidos na Convenção ora impugnada transitou em julgado, conforme certifica o Escrivão da 10.ª Zona Eleitoral.

No mérito, sustenta o parecer não haver sido contrariado o art. 223 e seus parágrafos do Código Eleitoral, tendo ocorrido a preclusão.

É o relatório.

#### VOTOS

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Como acentua o d.º parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as impugnações à regularidade da convenção devem ser suscitadas no processo de registro dos candidatos e não em procedimento autônomo.

A impugnação foi oferecida pelo recorrente ao fim dos trabalhos da Convenção, alegando falta de filiação de dois convencionais. Rejeitada pelos presentes, foi novamente formulada perante o Juiz Eleitoral da Zona, em procedimento autônomo. Entretanto, o impugnante não a apresentou no processo de registro dos candidatos escolhidos na Convenção, transitando, livremente em julgado a sentença que o deferiu.

Não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Senhor Presidente, depreende-se da certidão de f. 182 que não foi sequer impugnado o pedido de registro dos candidatos do PDS às eleições municipais em Pedra Branca (MT) e que transitou em julgado a decisão do Juiz Eleitoral da 10.ª Zona, em virtude da qual lhe foi deferido o registro.

2. Qualquer vício por acaso existente na convenção que escolheu os candidatos deveria ser argüido pelo interessado em impugnação ao pedido de registro, como é pacífico neste Tribunal. O parecer do Dr. Valim

Teixeira, além de decisões mais antigas (AC 5.229 e 5.131), apontou recentíssimo precedente da lavra do eminente Ministro Décio Miranda (AC 6.816, de 5.8.82), todos eles refletindo aquela orientação jurisprudencial.

3. Como o recorrente pretendeu impugnar, em processo autônomo, a convenção partidária e não impugnou o registro dos candidatos escolhidos pela convenção, o presente recurso não pode ser conhecido, ainda que pudesse ser procedente a impugnação oferecida, o que, aliás, não ficou demonstrado nos autos, por haver contradição entre provas documentais. De resto, não se comprovou sequer que os votos dos convencionais, supostamente com filiação irregular, houvessem influído no resultado da convenção ou que tivesse sido oferecida oportuna impugnação à participação deles na escolha dos candidatos do Partido, o que mostra ainda encontrar o recurso o óbice da preclusão (C. Eleit., art. 259).

4. Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.255 — Classe 4ª — MT. Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Edval Pereira Paiva. — Recorrido: David Paulino, Presidente do Diretório Municipal do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.834, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.257 — Classe 4ª  
Bahia (Salvador).

— Registro de candidato. Não conhecimento.

1. Não se conhece do recurso se não adequado ao disposto no art. 276, do Código Eleitoral.

2. Recurso de candidato que teve o seu registro negado. Decisão recorrida afeita aos precedentes da Corte sobre data da filiação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite* — Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Adoto o relatório feito pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que leio:

"1. Cuida-se de recurso interposto por *Dilson Ribeiro de Souza*, candidato à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido do Movimen-

to Democrático Brasileiro — PMDB — contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que indeferiu o seu registro, por falta de filiação partidária pelo prazo previsto na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972 (fls. 26).

2. O recorrente alega (fls. 2), em resumo, que a sua filiação partidária é de 13 de novembro de 1981, tendo portanto, mais de um ano. A seu ver, deve a decisão recorrida ser reformada, uma vez que a Justiça Eleitoral somente é acionada, em matéria de filiação partidária, para garantir ao eleitor o seu direito de submeter ao Partido a sua ficha partidária (artigo 117, da Resolução nº 10.785/80), ou para determinar que o Partido cumpra o rito fixado no artigo 120, sendo que a ação do Juiz ao autenticar a ficha de inscrição é meramente fiscalizadora, devendo ser considerada, para fins de inscrição, a data do preenchimento da ficha, no seu caso em 13-11-81, e não a partir da data do visto do Juiz, que ocorreu em 3 de dezembro do mesmo ano, ou mesmo, a partir da data em que o partido encaminhou a ficha à Justiça Eleitoral, 2 de dezembro.

3. A decisão do Egrégio Tribunal a quo é no sentido de que "o prazo de filiação ao partido há de ser considerado a partir do "confere" da Justiça Eleitoral nas suas fichas, e não do dia da entrega desta à agremiação partidária, entendido o ato de filiação ato complexo, que se aperfeiçoa com a participação — "confere" — da Justiça Eleitoral (cfe. Tribunal Superior Eleitoral, Acórdãos 6.019, 6.231, 6.293, BE-304, 308 e 314)".

4. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. A jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, hoje, é no sentido de que a data constante da ficha pode ser considerada como a de filiação, desde que esta tenha sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal, isto é, até três dias, após o deferimento pela Comissão Executiva (artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nºs 5.860, Relator Ministro *Leitão de Abreu*, BE 302/715, e 5.873, Relator Ministro *Rodrigues de Alckmin*, BE 303/785. No caso concreto dos autos, não tendo sido a ficha de inscrição do candidato entregue à Justiça Eleitoral no prazo de três dias antes referido, sua filiação há de ser considerada a contar de três dias antes da entrega à Justiça Eleitoral, o que só ocorreu em 2.12.81, o que impossibilita o registro de sua candidatura por falta de filiação no prazo legal. Esse o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 6.108, Recurso 4.500, Ceará, Relator Ministro *Decio Miranda*, cuja ementa diz: "Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do artigo 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo".

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo." (Fls. 46/47)

Manifestado o recurso (fls. 2/4), o recorrente não se dignou sequer fundamentá-lo nos termos do art. 276, do Código Eleitoral, técnica exigida em tais casos. Apesar disso, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal a quo fez encaminhar o recurso a este TSE, *verbis*:

"Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas as formalidades dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Resolução 11270/82, do TSE. (Fls. 41)

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Regional, à fls. 38, isto é, alheio à fundamentação do recurso.

Autos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. *Valim Teixeira* e aprovação do

Professor Inocêncio Mártires Coelho, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Como se vê da petição de recurso, às fls. 2/4, não há qualquer indicação de violação de texto legal (art. 276, I - a). E quanto à dissidência de julgados (art. 276, I - b), tampouco, pois os arrolados pelo recorrente não servem à tese por ele sustentada.

Daí porque não conheço do presente recurso, aliás em companhia do Parecer, que desde até à apreciação do mérito, verbis:

"Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. A jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, hoje, é no sentido de que a data constante da ficha pode ser considerada como a de filiação, desde que esta tenha sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal, isto é, até três dias após o deferimento pela Comissão Executiva (artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos nºs 5.860, Relator-Ministro Leitão de Abreu, BE 302/715, e 5.873, Relator-Ministro Rodrigues de Alckmin, BE 303/785. No caso concreto dos autos, não tendo sido a ficha de inscrição do candidato entregue à Justiça Eleitoral no prazo de três dias antes referido, sua filiação há de ser considerada a contar de três dias antes da entrega à Justiça Eleitoral, o que só ocorreu em 2-12-81, o que impossibilita o registro de sua candidatura por falta de filiação no prazo legal. Esse entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 6.108, Recurso 4.500, Ceará, Relator-Ministro Décio Miranda, cuja ementa diz: "Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do artigo 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo". (Fls. 47).

Não conheço.

É como voto.

\*\*\*

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, pretendendo candidatar-se a Deputado Federal pelo PMDB, na Bahia, o recorrente deveria estar filiado ao Partido até 15-11-81 (cf. Lei nº 5.782, de 6-6-72, e Resolução nº 11.270, de 20-5-82, art. 8º).

2. É fato certo, por resultar da certidão de fl. 78, que o Partido só remeteu à Justiça Eleitoral a ficha de filiação em 2-12-81, isto é, depois do prazo fatal de 15-11-81.

3. Sustenta o recorrente que a filiação se faz perante o Partido e ocorreu em data anterior a 15-11-81, embora a remessa da respectiva ficha à Justiça Eleitoral tenha sido feita depois, o que não repercutiria sobre o interstício exigido pela lei, por ser o papel da autoridade judiciária meramente fiscalizador.

4. O acórdão recorrido considerou a data em que a ficha de filiação partidária foi apresentada em Cartório (2-12-81) e, por isso, indeferiu o registro, dando margem ao recurso do candidato prejudicado.

5. Diz o art. 65, § 4º, da LOPP, que

"deferida a filiação, a comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

6. Na exegese desse dispositivo, firmou esta Corte que "para que se considerasse válida a filiação a contar da data que figura na ficha" seria "de mister houvesse ela sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo de lei" (AC 5.873, de 4-10-76, BE 303/785-787, relator o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin). Excedido o tríduo legal, leva-se em conta a data da efetivação da remessa, como se colhe de preciso aresto relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, citado pelo parecer do Dr. Valim Teixeira:

"Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo" (AC 6.108, de 29-10-76).

7. Considerando que só a intervenção da Justiça Eleitoral comunica autenticidade aos diversos atos do processo eleitoral, entendo correta a orientação até aqui adotada, pelo que não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.257 — Classe 4º — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Gilson Ribeiro de Souza.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.835,  
DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.258 — Classe 4º  
Bahia (Salvador).

*Filiação Partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data de filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c art. 66, II).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que indeferiu registro de sua candidatura a Deputado Federal pelo PMDB por não ter apresentado prova de filiação partidária tempestiva, opõem recurso especial o candidato e o Partido, sustentando que o prazo da filiação não era de ser contado do "visto" do Juiz Eleitoral na ficha de inscrição, mas da data da efetiva entrega da ficha ao Partido, que foi feita em prazo útil, tendo

ocorrido que, "por motivos não esclarecidos devidamente, o Dr. Juiz somente meses depois de recebida a ficha veio a visá-la. (Fls. 3 princ.).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado, oficiou pelo não-conhecimento do recurso, pois a jurisprudência do Tribunal "é no sentido de que a data constante da ficha pode ser considerada como a filiação, desde que esta tenha sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal, isto é, até três dias após o deferimento pela Comissão Executiva (art. 65, § 4º, da LOPP)". No caso dos autos, "ainda que se considere a primitiva filiação perante o Partido Popular, ocorrido em 23-11-81, em detrimento da certidão de fls. 21, passada pelo Senhor Escrivão Eleitoral, o que não seria razoável, o recorrente não satisfaz o requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de 1 ano, conforme estabelece a Lei nº 5.782/72".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial diz que a decisão recorrida "contraria frontalmente o espírito da Lei" e este leva à convicção de que a filiação partidária se dá no interior do Partido, sendo meramente fiscalizadora a atuação da Justiça Eleitoral, consoante arts. 118, 119 e 122, IV, da Resolução 10.785/80:

Não tem razão.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (6.767, de 1979), no art. 65, § 4º, prevê, após o deferimento da filiação pelo partido, a remessa da respectiva ficha à Justiça Eleitoral, em três dias, para conferência e autenticação, e subsequente visto do Juiz Eleitoral, consoante o art. 66, II, da mesma Lei.

São esses atos que publicizam a data de inscrição, desde que observados os respectivos prazos. Se não observados, prevalece, em relação a terceiros que não o próprio partido, a data anterior a três dias da apresentação em Juízo.

Isto, posto, não conheço do recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, o recorrente pretende candidatar-se a Deputado à Assembleia Legislativa da Bahia, sem comprovar a filiação ao PMDB anteriormente a 15-11-81 (cf. Lei nº 5.782/72 e art. 8º da Resolução nº 11.270/82).

2. Ao invés da data da filiação autenticada pela Justiça Eleitoral (19-3-82 — fl. 64), quer sejam consideradas as referentes aos fatos preliminares da inscrição, que decorrem no âmbito interno do Partido.

3. De acordo com a orientação dominante nesta Corte (AC 6.108, de 29-10-76, de que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda), não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.258 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e Manoel Raimundo da Silva, candidato a Deputado Estadual pela referida legenda. — Recorrido: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.836.  
DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.259 — Classe 4ª  
Bahia (Salvador).

— Filiação partidária. Soma do tempo de Partido extinto. Recurso especial.

— Não pode ser somado, para obtenção do requisito temporal da filiação partidária a qualquer dos atuais Partidos, tempo anterior de filiação aos Partidos extintos em 1980.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-9-82).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o TRE-BA indeferiu o registro da candidatura do recorrente a Deputado Federal pelo PMDB, porque, tendo-se filiado ao Partido apenas em 14-5-82 (fl. 23), não satisfaz o requisito do art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, reproduzido pelo art. 8º da Resolução nº 11.270, de 20-5-82.

2. No presente recurso, sustenta o interessado que o interstício de filiação pode ser completado com o tempo em que ficou filiado ao extinto Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do qual chegou a ser Vereador na Capital do Estado.

3. Falando pelo Dr. Valim Teixeira, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina contrariamente ao recurso, assim concluindo:

"Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica, desde 1970, no sentido de que a filiação partidária somente se prova com a ficha de filiação, não sendo admitida prova indireta. A única exceção, que não aproveita ao recorrente, é o caso de fundador do Partido, em relação ao qual o Colendo Tribunal Superior admitiu que, ainda que não houvesse obtido filiação pelo processo regular, seria considerado filiado. Os demais eleitores, parlamentares ou não, integrantes ou não, de blocos (artigo 3º, da Lei nº 6.767, de 1979), estão não só obrigados ao preenchimento da ficha de filiação partidária, como a todo o procedimento previsto em lei (Resolução nº 11.153, Consulta nº 6.304, Relator Ministro Soares Muñoz, em 17 de dezembro de 1981).

Verifica-se, aliás, no caso, que o recorrente era suplente de vereador, como ele mesmo declara, e que se filiou em 14 de maio do corrente ano, com prazo suficiente para candidatura a cargo municipal. Se, posteriormente, pretendeu ser candidato a Deputado Federal, devia saber que o prazo de filiação era insuficiente.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso" (fls. 50/51).

VOTO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Tem toda razão o acórdão recorrido quando afirma que, depois da extinção dos antigos Partidos, não houve qualquer filiação automática ou tácita às atuais agremiações políticas (fl. 32).

2. Os Partidos anteriores — ARENA e MDB — tiveram os respectivos registros cancelados por este Tribunal, através da Resolução n° 10.786, de 15-2-80, que se baseou em norma da Lei n° 6.767, de 20-12-79, que foi promulgada para estabelecer nova organização partidária no País, que assim dispôs:

Ficam extintos os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar n° 4, de 20 de novembro de 1965 e transformados em Partidos de acordo com a Lei n° 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

3. Em lugar dos dois Partidos antes existentes, surgiram os 5 Partidos atuais, entre os quais o PMDB, ao qual o recorrente só se filiou em 14-5-82, isto é, depois de 15-11-81, quando já não mais poderia disputar mandato em eleições federais ou estaduais.

4. O extinto MDB teve personalidade jurídica inteiramente distinta do atual PMDB, ainda que a maioria dos filiados ao primeiro haja ingressado no segundo e que o programa daquele guarde semelhança com o deste no plano ideológico. Não pode, portanto, a filiação ao Partido extinto produzir efeito jurídico em relação ao atual, que é diverso, até porque muitos dos antigos filiados ao MDB não se filiaram a Partidos ou o fizeram aos outros 4, que atualmente coexistem com o PMDB.

5. Não sendo possível aproveitar o tempo de filiação ao Partido extinto, não tem o recorrente, de fato, o requisito legal do interstício, não podendo ser deferido o registro, como julgou o Tribunal Regional.

6. Não conheço do recurso que considero como ordinário (LC 5/70, art. 13, c/c. CF, art. 138, inciso III, e C. Eleit., art. 276, inciso II, alínea a).

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.259 — Classe 4° — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Kleber de Carvalho candidato do PMDB a Deputado Federal. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 16-9-82).

#### ACÓRDÃO N° 6.840, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.263 — Classe 4° —  
Pernambuco (Recife)

— *Recurso contra a decisão que deferiu o registro de candidatos. Não conhecimento por falta de impugnação prévia. Ocorrência de prejulgado (art. 263 do CE).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocência Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina:

1. "Trata-se de recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que deferiu o registro dos candidatos do Partido dos Trabalhadores:

Joaquim Oliveira Magalhães, candidato a Deputado Estadual, porque, sendo eleitor no município de Paulista, apresentou certidão que comprova não estar sob efeitos de condenação criminal, expedida em Recife, onde não teria residência, de vez que morador em Olinda;

Márcio Alberto de Santana, também candidato a Deputado Estadual, que se desfilara do PMDB, filiando-se ao Partido dos Trabalhadores em 6 de agosto de 1982, porque não teria oferecido impugnação à incorporação do PP ao PMDB. Não se aplicara, assim, ao candidato, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral o prazo de seis meses, previsto na Lei n° 6.989, de 5 de maio de 1982.

Recorre, ainda, aquele órgão contra a variedade de nomes, cujo registro foi assim deferido, sustentando que só seria admissível o registro do nome civil do candidato, sem variações, admitida, tão somente, a simplificação do nome, com a exclusão do prenome, uso do nome parlamentar ou exclusão de partícula.

2. A nosso ver, o recurso não deverá ser conhecido. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora recorrente não impugnou o registro de nenhum dos candidatos. Ainda que se cuide de recurso do Ministério Público Eleitoral, o certo é que quem não ofereceu impugnação, oportunamente, não tem legitimidade para recorrer, consoante o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso n° 4.772, Acórdão n° 6.179, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, publicado no Boletim Eleitoral n° 308/214:

"Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Arguição feita pelo Ministério Público após decorrido o prazo de que cogita o art. 5°, da Lei Complementar n° 5/70.

Configurada estava a preclusão. Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato.

Recurso conhecido e provido."

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, para as próximas eleições já há prejulgado (art. 263 do CE) no sentido de que, não havendo impugnação prévia ao registro dos candidatos, o recurso não pode ser conhecido. Assim ficou decidido em ses-

são de 19-8-82, no recurso n° 5.243 de São Paulo, sendo Relator o eminente Ministro Carlos Madeira.

É o voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.263 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PT.

Decisão: Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.841,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.260 — Classe 4ª  
Espírito Santo (Vitória)

*Convenção Partidária. Chapas a que faltava a indicação de candidatas a todas as eleições (art. 2º, § 4º, da Lei n° 6.978/82). Defeito para o qual concorreram ambas as correntes em disputa na convenção. Inviabilidade de arguição de nulidade por parte de quem concorreu para a prática do ato pela forma a posteriori impugnada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada em sessão de 21-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Decio Miranda* (Relator): Recurso especial do Dr. Elcio Alvares contra a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo é assim noticiado e apreciado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso interposto por Elcio Alvares, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, conhecendo impugnação apresentada contra a Convenção do Partido para escolha de candidatas ao próximo pleito de 15 de novembro, julgou-a improcedente, sob os seguintes fundamentos (fls. 122):

"Ementa: A impugnação de convenção partidária pode ser feita no processo de registro de candidatas, escolhidos pela mesma convenção. O reconhecimento de coisa julgada impõe a verificação de identidade das partes e da causa de pedir. O pronunciamento de nulidade na Justiça Eleitoral está subordinado aos princípios da finalidade e do prejuízo. Se a finalidade está alcançada e não se demonstrou prejuízo não pode ser pronunciada nulidade. Convenção em que foram observadas as normas de preservação do sigilo do voto e qualificação dos votantes. Ausência de re-

clamação dos interessados ou de seus fiscais, no momento da convenção, pela voluntária retirada dos convencionais do plenário, para a continuação da escolha de candidatas é providência lógica, não gerando nulidade. Impugnação conhecida e, no mérito, julgada improcedente."

2. O recorrente alega, em síntese, afronta ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 2º, da Lei n° 6.978, de 19 de janeiro de 1982, uma vez que não houve indicação de "chapa completa" de candidatas, mas tão-somente de candidatas a Governador e Vice-Governador, parágrafo único do artigo 31, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Resolução n° 11.270/82, combinado com o artigo 42, itens I, II e III da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por ter havido voto cumulativo de forma não prescrita nas normas legais pertinentes.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. Verifica-se, dos autos, na verdade, que a Convenção do Partido Democrático Social realizada em 11 de junho próximo passado, apenas escolheu candidatas aos cargos de Governador e Vice, desrespeitando as normas da Lei n° 6.978/82, que prescreve que "cada chapa indicará candidatas a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição", contendo candidatas a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, sob pena de nulidade. Ocorre, entretanto, na hipótese dos autos, que o próprio recorrente concorreu para essa irregularidade, tanto que uma das chapas era por ele encabeçada, conforme declara às fls. 6, itens 21 e 22. Ora, segundo o artigo 219 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que a ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo", sendo que "a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar". Assim, se o recorrente deu causa à nulidade alegada, não pode, agora, pretender dela se beneficiar, anulando a Convenção.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo.

Brasília, 15 de setembro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral". (Fls. 146-7).

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Decio Miranda* (Relator): Como assinala o parecer, e o comprova a leitura da petição inicial destes autos, com a qual se impugnou o registro das chapas oriundas da convenção de que se trata, ambas as correntes intrapartidárias, que se digladiavam na convenção, apresentaram chapas incompletas. (Fls. 6 *fine*).

Isto posto, integrando em meu voto os fundamentos do referido parecer, não conheço do recurso especial.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.260 — Classe 4ª — ES — Rel. Min. Decio Miranda.

Recorrente: Elcio Alvares. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.842,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.261 — Classe 4.º  
Espírito Santo — (Mimoso do Sul)**

— *Filiação Partidária*

— *Prazo*

— *Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá ser filiado ao partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data de eleição, independentemente de sua idade (Lei n.º 5.782, de 6-6-72, art. 2.º).*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, o recurso interposto tempestivamente pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB é o previsto no art. 48, § 2.º, da Resolução de n.º 11.728, de 25-5-82.

O recorrente alega que o candidato a vereador Rônulo Pereira Rodrigues, por ter idade inferior a vinte e um (21) anos, estaria ao abrigo do que dispôs a Lei n.º 6.359, de 22-9-76, em seu art. 2.º, tendo reduzido à metade o prazo para filiação partidária.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte pronunciamento sobre a pretensão do recorrente:

“2. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, devendo, conseqüentemente, ser mantido o acórdão recorrido. A lei que regula o prazo de filiação partidária, de forma permanente, é a de n.º 5.782, de seis de junho de 1972. Nesta lei, também de modo transitório, o prazo era reduzido, pela metade, apenas para as eleições de 1972. Segundo nos parece, caso o legislador pretendesse tornar em caráter permanente a aludida norma, teria alterado a redação desse dispositivo. O legislador, entretanto, na Lei n.º 6.989, de cinco de maio de 1982, artigo 3.º, introduziu nova regra sobre filiação partidária, no caso de incorporação de partidos. Desapareceu, a nosso ver, mesmo de forma transitória, na lei que permanentemente regula os prazos de filiação partidária, qualquer referência a prazo especial para menor de 21 anos.

3. se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento.» (Fls. 330 a 331)

É o relatório, Sr. Presidente.

**VOTO**

O Sr. Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Sr. Presidente, estou de pleno acordo com os fundamentos e a conclusão do douto Parecer do Ministério Público.

Na verdade, a Lei n.º 6.359/76 regulou a matéria de forma transitória, fixando regras destinadas a reger a filiação partidária para as eleições municipais de 1976.

A Lei n.º 5.782/72, que contém regras permanentes de fixação de prazo para filiação partidária, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 3.º, no qual se instituiu a redução de prazo relativamente às eleições municipais a se realizarem no ano de 1972, que, “Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo (que fora reduzido a três meses antes da data da eleição) será reduzido a metade.

Entretanto, esse art. 3.º da Lei n.º 5.782/72 passou a vigorar com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6.989, de 15-5-82, na qual se tratou de hipótese diversa, sem qualquer vinculação à regra anterior do aludido dispositivo legal.

Em assim sendo, deve prevalecer o prazo estipulado no art. 2.º da Lei n.º 5.782/72, sem qualquer privilégio para os menores de vinte e um (21) anos.

Não conheço do recurso.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime*

**EXTRATO DA ATA**

Rec. n.º 5.261 — Classe 4.º — ES — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB por seu Delegado. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.844,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.262 — Classe 4.º  
Paraíba (João Pessoa).**

— *Prefeito acusado de peculato. Arguição de inelegibilidade pela letra h do item I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5/70.*

— *Intervenção no município não importa destituição do cargo de Prefeito Municipal, nem é causa da inelegibilidade prevista no dispositivo invocado. Não pode o Prefeito ser destituído em virtude de inquérito administrativo, peculiar ao servidor da Administração mas não ao agente político. Os crimes de responsabilidade cometidos pelos Prefeitos são previstos em lei especial. Somente a condenação na ação penal respectiva acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei 201, de 1967).*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

#### RELATORIO

O Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Partido Democrático Social, pelo Delegado de seu Diretório Regional no Estado da Paraíba, impugnou o registro da candidatura de Antônio Ivo de Medeiros a Deputado à Assembléia Legislativa pelo Partido do Movimento Democrático Social, ao fundamento de que, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santa Luzia, revelou-se um pródigo, um malbaratador dos dinheiros públicos, tendo dado ensejo a duas auditorias procedidas pelo Tribunal de Contas no município, as quais resultaram na intervenção decretada pelo governo do Estado, e seu conseqüente afastamento, bem como no ajuizamento de duas ações penais.

Incidiria sobre o candidato a inelegibilidade prevista na letra *h* do item I da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Contestou o candidato relatando que à auditoria na Prefeitura da Santa Luzia, seguiu-se o inquérito administrativo, e posteriormente as ações penais. As ações, porém, ainda não foram julgadas, inexistindo condenação.

O que houve foi a conclusão do processo de inspeção especial procedida pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, com a remessa de suas principais peças à Procuradoria-Geral da Justiça para a instauração da ação penal, não sendo então sugerida a intervenção no Município em virtude da renúncia do Prefeito em 7 de outubro de 1980 e conseqüente posse do Vice-Prefeito no cargo.

Desse modo, não havendo condenação, não procede a arguição de inelegibilidade.

Pronunciou-se o Procurador Regional Eleitoral e a E. Corte Eleitoral desacompanhou a impugnação, deferindo o registro do candidato em acórdão assim ementado:

"Inelegibilidade. Ausência de sentença condenatória transitada em julgado e de Processo Administrativo, não encartam o impugnado no que dispõe a letra *h* do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970 — As conclusões do Tribunal de Contas não caracterizam Processo Administrativo — Impugnação rejeitada".

Recorreu o Partido impugnante, insistindo em que a parte final da letra *h* do item I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5 alude à destituição de cargo ou emprego, em virtude de processo administrativo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado. O impugnado foi afastado do cargo por decreto de intervenção no Município de Santa Luzia, sendo nomeado interventor no período de 9 de outubro a 31 de dezembro de 1980. E a Câmara Municipal, acolhendo o parecer do Tribunal de Contas, negou aprovação às contas do ora candidato.

Contra-arrazoou o recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

#### VOTO

O Exm.º Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Dos elementos constantes dos autos, conclui-se que houve, efetivamente, intervenção no Município de Santa Luzia.

É verdade que o Presidente do Tribunal de Contas comunicou ao Governador em exercício, em ofício do

dia 8 de outubro de 1980, que deixava de sugerir a intervenção, em virtude de haver assumido a Prefeitura de Santa Luzia, em 7 do mesmo mês, o Vice-Prefeito. Mas o parecer do mesmo Tribunal, de 2 de junho de 1982, sobre as contas do Prefeito Municipal de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 1980, opinou pela desaprovação das contas do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, Prefeito Municipal, no período de 1 de janeiro a 8 de outubro, e pela aprovação das contas do Sr. Ernani da Veiga Pessoa, interventor no Município, no período de 9 de outubro a 31 de dezembro.

Tem-se, assim, que houve realmente intervenção no Município de Santa Luzia, decretada "ex officio" pelo Governador do Estado.

Mas, intervenção não importa destituição do cargo político, na forma prevista na letra *h* do item I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5, até porque tem prazo de duração e limites de ação. E a própria Lei de inelegibilidades, que é de Direito estrito, não a prevê como causa impeditiva de candidatura de ex-agente político.

Também não se aplica ao prefeito a parte final do dispositivo legal invocado pelo recorrente, alusiva a processo administrativo, pois é, evidentemente, dirigida a servidores da administração pública e não aos agentes políticos. Os crimes de responsabilidade cometidos pelos Prefeitos são previstos em lei especial — Decreto-lei n.º 201, de 1967 —, não se lhes aplicando as regras comuns sobre crimes funcionais. Estes são apuráveis em inquérito administrativo instaurado contra servidor público. Aqueles são apuráveis por via de inquérito policial e a ação penal respectiva obedece ao rito previsto no art. 2.º do Decreto-lei 201.

Somente a condenação definitiva na ação penal acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. (§ 1.º do art. 1.º do Decreto-lei 201/67).

Exata, assim, a conclusão do parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Entendemos, *data venia*, que a decisão do Egrégio Tribunal a quo é incensurável. O candidato não chegou a ser destituído do cargo que então ocupava, em virtude de processo administrativo. Tampouco existe contra si sentença condenatória, ainda que pendente de julgamento. Na hipótese, ao que nos parece, estando em curso processos criminais, havendo posterior condenação, seria de ser alegada no momento da diplomação, caso venha a ser eleito".

Nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.262 — Classe 4.º — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado. — Recorrido: Antônio Ivo de Medeiros, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Usou da Palavra: pelo recorrido, Dr. Romero Abdon Queiroz da Nobrega.

Presidência do ministro: *Moreira Alves*. Presença dos Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.845,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.264 — Classe 4.ª —  
Recife — PE (Pernambuco)**

*Recurso eleitoral: de decisão que concede registro a candidato. Ausência de prévia impugnação (Resolução TSE n.º 11.270, art. 29).*

*Não é de conhecer-se, por falta de prévia impugnação, o recurso interposto de acórdão regional que concedeu o registro de candidatos a cargos eletivos. Não impugnado o pedido de registro, no prazo do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 5/70, opera a preclusão, descabendo a arguição na via recursal. (TSE, Resolução n.º 11.270, art. 29; Acórdão n.º 6.821, Recurso n.º 5.243)."*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral, de Pernambuco, deferiu o registro dos candidatos do Partido Democrático Social (PDS), aos cargos majoritários e às eleições proporcionais, com exceção de José Marques da Silva, a Deputado Federal, e Vital Cavalcanti Novais, a Deputado Estadual, cujas candidaturas foram impugnadas pelo Procurador Regional Eleitoral, impugnações a serem objeto de posterior julgamento (fls. 819/823).

Dessa decisão a Procuradoria Regional interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, porque o acórdão teria admitido o registro de alguns candidatos que não satisfizeram, totalmente, as exigências legais contidas na Resolução n.º 11.270/81, art. 24, do TSE, no caso, os candidatos Thales Ramalho, José Barbosa Filho, Manoel Sávio Fernandes Vieira e Roseval Miguel dos Santos (fls. 850).

Segundo o recorrente, tais candidatos não teriam atendido o requisito do art. 24, inciso IV, da Resolução em apreço, combinado com o seu art. 8.º, § 1.º, 2.ª parte, eis que, embora autorizados a se registrar sem terem um ano de filiação ao terceiro partido, estranho à incorporação entre o PMDB e PP, perderam o prazo de seis meses, previsto no art. 110, § 4.º, letra c, da Lei n.º 5.682/71 (LOPPS), para se filiarem ao PDS, partido estranho à incorporação (fls. 850).

O Partido Democrático Social (PDS) apresentou contra-razões (fls. 853/857), arguindo, preliminarmente, a inexistência de prequestionamento da matéria versada no recurso. Contra essa omissão o recorrente não interpôs embargos declaratórios. O recurso interposto não poderá, pois, ser conhecido, na conformidade das Súmulas n.º 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do TSE. (AC n.º 5.079/72, BE n.º 255/226; AC n.º 5.668/75, BE n.º 267/235; AC n.º 6.222/76, BE n.º 308/258).

No mérito, se conhecido o recurso, o PDS sustenta que a decisão recorrida deferiu o registro dos candidatos referidos na conformidade da Lei n.º 6.989/82. E que eles, anteriormente filiados ao PP, utilizaram a faculdade concedida pelo art. 110, §§ 5.º e 4.º, letra c, da Lei

n.º 5.682/71, com a nova redação da Lei n.º 6.989/82, e se filiaram, antes de 14.8.82, ao PDS, para concorrer, por este Partido, às eleições de 15-11-1982 (fls. 855).

Sem despacho do Presidente do TRE, os autos vieram a este TSE (fls. 858), onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, à míngua de prévia impugnação dos registros, consoante dispõe o art. 29 da Resolução TSE n.º 11.270 e entendimento firmado por esta Corte de Justiça no Acórdão n.º 6.821, Recurso n.º 5.243, sessão de 19-8-1982, Relator Ministro Carlos Madeira (fls. 865).

Com 4 volumes.

É o relatório.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O venerando acórdão recorrido não menciona a existência de qualquer impugnação às candidaturas, entre outros, dos ora recorridos candidatos Thales Ramalho, José Barbosa Filho, Manoel Sávio Fernandes Vieira e Roseval Miguel dos Santos. Nem tampouco a tal fato fez menção o recorrente, que se limitou a dizer:

"O acórdão de fls. deferiu o registro dos candidatos do PDS às eleições estaduais marcadas para o dia 15 de novembro de 1982, incluindo alguns candidatos que não satisfazem totalmente as exigências legais (grifei), regulamentadas pelo art. 24 da Resolução n.º 11.270, de 20-5-81, do TSE." (fls. 850)

Ora, consoante o disposto no art. 29, da Resolução TSE n.º 11.270, não se conhece de recurso contra decisão que deferiu registro de candidato se não houver prévia impugnação desse registro. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 6.821, no julgamento do Recurso n.º 5.243/82, realizado em sessão recente e com a seguinte ementa:

"Recurso de decisão que deferiu registro de candidato. Ilegitimidade de parte e preclusão.

A lei confere somente a candidato, partido político ou ao Ministério Público, legitimidade para impugnar registro de candidatos.

Não impugnado o pedido de registro, no prazo do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970, opera-se a preclusão, não cabendo a arguição por via recursal." (fls. 865)

Veja-se que o Egrégio Tribunal a quo teve o cuidado de separar, no julgamento, para de logo admitir o registro, os candidatos não impugnados, enquanto negava o registro *si et in quantum*, exatamente porque haviam sido impugnados, aos candidatos Vital Cavalcanti Novais e José Marques da Silva, cujos recursos foram distribuídos, respectivamente, aos Ministros Souza Andrade (Recurso n.º 5.273-PE) e Carlos Madeira (Recurso n.º 5.284-PE).

Por tal razão, não conheço do recurso.

É como voto.

**Decisão unânime**

**EXTRATO DA ATA**

Rec. n.º 5.264 — Classe 4.ª — PE — Rel.: Min. *Evandro Gueiros Leite*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.846,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.265 — Classe  
4º — Piauí (Teresina)

*Registro de Candidatos: Prenomes isolados. Conquanto recusável o registro de prenome isolado, no caso dos autos os recorrentes o obtiveram do Tribunal Regional, não tendo objeto o recurso para essa finalidade interpõem.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda*: Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. *A. G. Valim Teixeira* e devidamente aprovado:

"1. Trata-se de recurso dos candidatos *Kleber Dantas Eulálio* e *Paulo Barbosa dos Santos Rocha*, candidatos a deputado estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB —, no Estado do Piauí, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o registro dos seus prenomes isolados — *Kleber* e *Paulo*.

2. A nosso ver, a matéria referente ao registro ou anotação das variações dos nomes dos candidatos, deve merecer um esclarecimento por parte do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive para evitar recursos posteriores, na fase de apuração das eleições.

As instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.270), esclarecem que o candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód. art. 95). Acrescenta o parágrafo único que não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Os candidatos — antes apenas os das eleições proporcionais e agora todos, porque também os majoritários serão votados com o eleitor escrevendo o nome ou o número — imaginam todas as combinações possíveis que o eleitor possa fazer, ao votar escrevendo o nome, e pretendem que todas elas sejam registradas. Os Tribunais Regionais Eleitorais discutem, muitas vezes, demoradamente, se pode ou não ser registrado determinado nome, ou prenome, ou combinação de nomes e prenomes. Há recursos interpostos pelo Ministério Público, por partidos e pelos próprios candidatos sobre esse assunto.

Ora, o Código Eleitoral, ao regular o ato de votar, no art. 146, IX, letra *b*, esclarece que o eleitor votará (nas eleições proporcionais que eram as únicas que não continham o nome do candidato na cédula), "escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato...".

O Código ainda, no art. 177, regulando a apuração, esclarece, no inciso I, que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato".

Isto quer dizer, parece, que o eleitor pode votar indicando apenas o prenome ou o nome, de qualquer maneira, e que o voto sempre será apurado, desde que seja possível identificar o candidato. Não há nenhuma razão, portanto, para tanta discussão em torno do assunto. Nem é possível, segundo entendemos, que alguém pretenda obter o registro de um prenome isolado, igual ao de outro candidato do mesmo partido, para que todos os votos que indicarem apenas esse prenome sejam para ele computado.

Se existem dois "Paulo" e dois "Kleber", como candidatos a Deputado Estadual, no Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — do Piauí, é óbvio que nenhum dos dois — ou nenhum dos quatro — pode ser registrado ou pode pretender que voto que apareça apenas com a indicação do prenome sejam para eles computados.

Se aparecer, no Piauí, um voto para Deputado Estadual, com apenas essa indicação — Paulo, ou Kleber — o voto será contado apenas para a legenda do partido, de acordo com a regra do art. 176, inciso IV (numeração dada pela Lei nº 6.989, de 5-5-82, inciso V na redação original do Código), desde que todos os demais votos, para os outros cargos, sejam também do mesmo partido.

Dúvida inexistente de que o voto será computado, se o candidato puder ser identificado, ainda que a forma escolhida pelo eleitor, para indicá-lo, não haja sido registrada, tendo em vista, além dos dispositivos indicados, mais o art. 8º da Lei nº 7.021/82, que aprovou novo modelo de cédula, segundo o qual "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor".

3. Como a decisão recorrida não foi proferida contra texto expresso de lei, nem é indicada divergência jurisprudencial, o nosso parecer é no sentido de que não se conheça do recurso." (fls. 515-7)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Apresentam-se como recorrentes os candidatos *Kleber Dantas Eulálio* e *Paulo Barbosa dos Santos Rocha*, a reclamar contra suposta negativa do Tribunal Regional ao registro isolado de seus prenomes "Kleber" e "Paulo".

Há engano dos recorrentes, pois o registro de seus prenomes isolados foi deferido.

Leia-se a fls. 500 *medio* dos autos:

"Em seguida, o Dr. Procurador passou a apreciar a documentação apresentada pelos registrandos, opinando pelo não registro de nomes, prenomes e cognomes isolados, bem como pelo não conhecimento dos pedidos de registros de nomes com grafias incorretas. Resolveu o Tribunal, unânime, acolher, em parte, o parecer da Douta Procuradoria, para não conhecer o pedido de registro de nomes com grafia incorreta, e quanto aos nomes, prenomes e cognomes isolados, não acolher o parecer".

Não tendo sido acolhido o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, na parte em que opinara "pelo não registro de nomes, prenomes e cognomes isolados", é claro que o acórdão deferiu registro dos prenomes isolados *Kleber* e *Paulo*, pelo que não têm sentido os recursos de ambos, visando a obter o que já alcançaram.

Inexistem no caso os riscos a que se refere o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Outra fosse a situação processual, eu daria provimento a recurso que visasse, justamente, a obstar o deferimento do registro de prenomes isolados.

Com esta ressalva, não conheço do recurso, por não ter objeto, já que os recorrentes pleiteiam o que já lhes foi deferido, no acórdão regional.

Não conheço.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.265 — Classe 4º — PI — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Kleber Dantas Eulálio e Paulo Barbosa dos Santos Rocha candidatos do PMDB a Deputados Estaduais.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.847, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.272 — Classe 4º  
— Pernambuco (Recife).

— *Recurso contra a decisão que deferiu o registro de candidatos. Não conhecimento por falta de impugnação prévia. Ocorrência de prejudgado (artigo 263 do CE).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Decio Miranda, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Rel. designado. — *José Guilherme Villela*, Vencido. — *Decio Miranda*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*. (Relator): — Senhor Presidente. O TRE-PE, julgando o pedido de registro dos candidatos do PMDB às eleições federais e estaduais (fls. 1213/1215), negou-o em relação àqueles que não apresentaram a documentação necessária e o deferiu quanto aos demais, permitindo ainda aos registrandos o uso de variações de seus nomes, como se vê dos dois seguintes trechos da parte dispositiva do julgado:

“Deferir os pedidos de registro dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, Senador e Suplentes, cujos nomes constarão da ata, e dos candidatos a deputado federal e estadual, a serem nomeados também na ata, deferindo-se-lhes o direito de usarem das variações de seus nomes, e isto, sem limitação alguma, conforme o pedido inicial, à exceção do candidato a Deputado Estadual, cujo pedido de registro é igualmente deferido, e do nome João Ferreira Lima Filho, a quem não se permitirá o uso da variação nominal “João Ferreira”, isto, para

evitar confusão com o nome do, também candidato a deputado estadual João Ferreira Filho, que tem, igualmente, deferido o seu pedido de registro, com o direito de usar das variações nominais, sem limite algum, tudo conforme o pedido inicial;

Por maioria, contra o voto do Exmo. Sr. Relator, Dr. *Petrúcio Ferreira da Silva*, deferir o pedido de registro do candidato a deputado federal, *Gregório Lourenço Bezerra*, permitindo-lhe, igualmente o direito do uso das variações nominais, tudo conforme consta do pedido inicial” (fls. 1214/1215).

2. O Dr. Procurador-Regional Eleitoral interpôs, então, recurso especial, à invocação da alínea *a* do dispositivo adequado, argumentando que foram violadas as normas da Resolução nº 11.270/82, nos seus arts. 24, incisos V e VI, e 25 (fls. 1242/1244). Afirma o recorrente que o deferimento do registro de variações de nomes ofendeu o art. 25, «uma vez que só é admissível o registro do nome civil do candidato, sem variações, admitida a simplificação de nome, por exemplo, na dos sobrenomes que a pessoa tem» (fl. 1243); por outro lado, algumas declarações de bens não satisfariam as exigências por falta de indicação da origem dos bens e das mutações patrimoniais, como quer o art. 24, inciso VI; conclui o recorrente, postulando não só a anulação do registro das variações nominais de candidatos, salvo em relação aos que apresentaram uma única variação, como também o registro dos candidatos que não prestaram declarações regulares sobre seus bens.

3. A Procuradoria-Regional, que não ofereceu impugnação ao pedido de registro na oportunidade do art. 29 da Resolução nº 11.270/82, reporta-se ao parecer de fls. 1140/1145, mas nem este nem a petição de recurso identificam sequer os candidatos visados pelo recorrente (esclareço que nestes autos só foi impugnado o candidato a Deputado Estadual Severino Sérgio Estelita Guerra, por Ailton Leal de Castro, outro candidato do PMDB a Deputado Federal (fl. 1067), mas o processo de impugnação foi considerado extinto sem julgamento de mérito, diante da desistência do impugnante — cf. fl. 1224).

4. Nesta superior instância, o Dr. *Valim Teixeira* não se solidarizou com o colega que funcionou até aqui, aduzindo em seu parecer pelo não conhecimento do recurso especial:

“Entendemos, *data venia*, que o presente apelo, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, item I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, não deve prosperar. Segundo o artigo 29, da Resolução nº 11.270, «Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º)”. Não consta dos autos, todavia, houvesse o recorrente apresentado a impugnação a que alude o artigo antes transcrito. De outra sorte, também é pacífico o entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que, não tendo apresentado impugnação no momento oportuno, não tem o Ministério Público legitimidade para recorrer (Recurso nº 4.772, Acórdão nº 6.179, Relator Ministro José Néri da Silveira, BE 308/214):

“Registro de candidato.

Falta de filiação partidária.

Arguição feita pelo Ministério Público após decorrido o prazo de que cogita o art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70.

Configurada estava a preclusão.

Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato.

Recurso conhecido e provido».

Ademais, ainda que houvesse a impugnação prévia, parece-nos que o presente apelo não merece melhor sorte, por sua total falta de fundamento, uma vez que pretende apenas a anulação de variações de nomes dos candidatos registrados, como também a anulação de registros de candidatos que sequer indica em relação aos quais a declaração de bens seria insatisfatória, não merecendo acolhimento a alegação de que a matéria teria sido prequestionada em anterior parecer" (fls. 1252/1253).

É o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. Não houve qualquer violação da lei por parte do acórdão recorrido.

2. Quanto ao problema das variações de nome dos candidatos, não há invocar, como o fez erroneamente o recorrente, o art. 25 da Resolução n.º 11.270, de 20-5-82, o qual nada tem a ver com essa questão, pois diz respeito a eventual omissão no pedido de registro de nome constante de ata da convenção, cuidando ainda do modo de suprir tal omissão.

3. Para fundamentar o alegado relativamente ao registro de variações nominais, o preceito adequado seria o art. 26, assim redigido:

O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

4. Como se percebe do minucioso relatório (fls. 1217/1223), as diretrizes do mencionado art. 26 foram muito bem observadas no caso, a ponto de se haver impedido o registro de uma variação susceptível de causar confusão. Aliás, depois da adoção do modelo de cédula oficial imposto pela superveniente Lei n.º 7.021, de 6-9-82 — que recomenda dar prevalência à intenção do eleitor e não à grafia dos nomes de seus candidatos (art. 8.º) — o registro das variações nominais é de elementar cautela e de extrema utilidade para a melhor apuração dessa intenção, quando o voto provém de pessoa de menor grau de alfabetização e, por isso, pouco afeita a escrever nomes mais complexos (a norma do art. 26 de nossa Resolução foi editada quando se supunha que o eleitor tivesse apenas de assinalar os nomes impressos de seus candidatos e não de gravá-los por escrito).

5. Em relação aos defeitos formais apontados nas declarações de bens, seria um despropósito anular o acórdão recorrido e renovar a instrução do processo por questões tão insignificantes, tanto mais porque o recorrente não aponta ao menos os candidatos que teriam incidido em tais falhas (é óbvio que na instância especial não caberia examinar, uma por uma, as dezenas de declarações constantes de mais de 1.000 folhas dos autos, para apreciar essa alegação do recorrente).

6. Tenho como certo que a falta de impugnação ao registro do candidato — a qual, segundo o art. 29 da Resolução n.º 11.270/82, deve ser deduzida no quinqüidécimo seguinte à publicação do edital — impede que a matéria seja suscitada em recurso que venha a ser interposto para o TSE contra o deferimento do registro pelo TRE. Esse entendimento condiz com a celeridade característica dos atos processuais eleitorais, amplamente dominados pelo princípio da preclusão, como mostram diversos dispositivos do Código Eleitoral (cf., entre outros, os arts. 171, 223 e 259). Daí, ser tranqüilo em nossa jurisprudência que, salvo quando se fundar em motivo superveniente ou em matéria constitucional, a arguição do interessado torna-se preclusa por não ter sido oportunamente apresentada na fase processual anterior.

7. O precedente citado pelo parecer da douta Procuradoria (AC 6.179, de 1-11-76, BE 308/214, relator o eminente Ministro Néri da Silveira), em virtude da preclusão, deixou de acolher recurso contra o registro, em que se alegava falta de filiação partidária do candidato, porque não houvera anterior impugnação ao pedido de registro. Consagrando o mesmo princípio, ocorrem-me outros arestos, a saber: AC 5.581, de 9-10-74, BE 279/528, do eminente Ministro José Boselli; AC 5.214, de 30-10-72, BE 256/342, do saudoso Ministro Barros Monteiro; Ac. 5.080, de 19-10-72, BE 252/227, do saudoso Ministro Barros Barreto; AC. 5.320 de 13-11-72, BE 256/428, do eminente Ministro Thompson Flores.

8. Embora versasse na ocasião questão sobre ilegibilidade — matéria que sempre admitiu a apreciação *ex officio*, a que alude o art. 47 da vigente Resolução n.º 11.270/82 — o AC 5.080 mostrou que, nessa hipótese, é indeclinável o reconhecimento da preclusão, a fim de não subverter a própria regra de competência para o julgamento originário do pedido da registro (C. Eleit., art. 89), bem como as normas dos arts. 3.º, 5.º e 18 da Lei Complementar n.º 5/70, porquanto seria permitir, sob a roupagem recursal, uma impugnação extemporânea ao registro do candidato.

9. Sem negar a exatidão dessa doutrina, não posso, d.v., acompanhar neste ponto o parecer do Dr. Valim Teixeira, por considerá-la inadequada ao caso concreto. Aqui não existe propriamente, uma impugnação tardia às candidaturas que, para ser admissível, deveria ter sido deduzida no momento processual anterior relativo às impugnações.

10. No papel de *custos legis*, que desempenha habitualmente através de seus pareceres ou, até mesmo, de recursos nas causas em que funciona, o Ministério Público pode e deve velar pela regularidade formal dos processos judiciais, pugnano pelo reconhecimento de falhas ou nulidades processuais, a seu ver existentes. Assim é também no processo eleitoral de registro e, neste caso, o recurso não passou de simples manifestação de zelo, talvez excessivo, do fiscal da lei, pois não apresenta uma impugnação substancial ao registro de qualquer candidato. Tanto isso é verdade que, se fosse o recurso vitorioso neste Tribunal, nenhum registro de candidatura seria impedido, pois apenas seriam anulados os registros das variações nominais e o acórdão na parte em que, desde logo, deferiu registro a candidatos que não teriam apresentado declarações de bens com as especificações exigíveis. Provendo-se, portanto, tal recurso, ainda assim ficariam incólumes os registros dos candidatos, salvo quanto àqueles cujas declarações de bens apresentassem deficiências, os quais, naturalmente, poderiam supri-las na instância originária.

11. Em suma, Sr. Presidente, não conheço do recurso especial, por não configurados seus pressupostos, embora considere o recorrente legitimado para o recurso.

\*\*\*

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, a preclusão a que alude o parecer é a de que o Ministério Público não apresentou impugnação ao registro dos candidatos no prazo adequado. E, se isso aconteceu em relação ao Ministério Público, operou-se, também, a preclusão.

De sorte que acolho a preliminar suscitada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando a orientação do Tribunal que, nesta sessão, já decidiu nesse sentido, no Recurso n.º 5.263, do qual foi relator, e que passou a constituir prejulgado para as eleições de 15 de novembro de 1982.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.272 — Classe 4.º — PE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por ocorrência de preclusão para o Ministério Público, vencidos os Srs. Ministros relator e Décio Miranda.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-9-82).

**ACÓRDÃO N° 6.848,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

Recurso n° 5.268 — Classe 4°  
— Pará (Belém).

— *Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, só é cabível o recurso especial.*

— *Não prequestionada a violação de texto de lei ou a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, quanto à preliminar sobre a natureza do recurso, decidir por que é ele especial, vencido o Ministro José Guilherme Villela e, ultrapassada essa preliminar, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Gueiros Leite e J. M. de Souza Andrade, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Gueiros Leite*, Vencido. — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, no pedido de registro dos candidatos as eleições de 15 de novembro do corrente ano, formulado pelo Partido Democrático Social, Diretório Regional do Pará, constatou a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral que o candidato *Guaracy Batista Silveira* não provava filiação partidária pelo prazo de um ano. Instado o Diretório Regional a suprir a omissão, não o fez.

Em consequência, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por unanimidade, em acórdão de 6 de setembro de 1982, indeferir o pedido.

Dessa decisão recorre o candidato *Guaracy Batista Silveira*, argumentando que sua filiação ao extinto Partido Popular ainda é objeto de exame judicial, uma vez que interpôs recurso da sentença do Juiz Eleitoral que não reconheceu ter ela ocorrido em data anterior à 15 de novembro de 1981. O Tribunal, decidindo pela negativa de comprovação da filiação partidária, prejulguou a matéria, ao invés de deferir o registro, para só posteriormente examiná-la em grau de recurso do próprio registro ou da diplomação.

Instruído o processo, subiram os autos, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral por seu não conhecimento, uma vez que o recorrente não aponta texto de lei violado pela decisão recorrida ou sequer traz à colação decisão divergente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente pretendeu retificar a data de sua filiação ao Partido Popular para 13 de novembro de 1981, o que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral da 29ª Zona do Pará. Reconheceu S. Exa. a data de 2 de fevereiro de 1982 como a da filiação àquele extinto Partido.

Tendo se transferido do extinto Partido Popular para o Partido Democrático Social a ele se aplicaria a regra do art. 3º da Lei 5.782, de 1972, com a redação dada pela Lei 6.989, de 5 de maio de 1982, que dispensou os prazos de filiação de doze meses para as eleições para Governador, Senador e Deputado Federal e Estadual, e de seis meses para os cargos municipais, para os filiados a partido incorporado.

É evidente a negativa de vigência da lei citada, no acórdão recorrido. Mas, sendo especial o recurso, conforme vem assentando a jurisprudência desta Corte, por se tratar de pressuposto de elegibilidade e não de causa de inelegibilidade, dele não conheço por não haver sido prequestionada aquela negativa.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Senhor Presidente, ao que me conste, esta é a primeira vez que o Tribunal, em relação ao pleito de novembro próximo, deve pronunciar-se sobre a natureza do recurso cabível em processo de registro de candidatos a mandatos federais e estaduais quando se discute acerca de condições ou pressupostos de elegibilidade, como é o caso da filiação partidária.

2. Atento à norma do art. 263 do C. Eleitoral, segundo a qual "no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal", apresso-me a propor à superior consideração dos eminentes Ministros uma questão sobre a qual venho refletindo, sem poder ainda, para infelicidade minha, aderir à orientação que vem prevalecendo aqui.

3. Como se trata de matéria susceptível de produzir extensos reflexos na série de julgamentos, que ora iniciamos, não poderei ser muito breve e, disso, antecipadamente me escuso.

II

4. Em relação aos recursos das decisões dos TREs para o TSE, o Código Eleitoral de 1965 seguiu as diretrizes do art. 121 da Constituição de 1946, limitando-se a dizer que, em dois casos, o recurso seria especial e, nos outros dois, seria ordinário. Em face do art. 276 do referido Código, o recurso será *especial*.

a) quando as decisões dos TREs forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

5. Por outro lado, o recurso será *ordinário*

a) quando versarem as decisões sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandados de segurança.

6. Esse sistema de recursos era satisfatório em relação aos princípios constitucionais de 46, porquanto os aspectos atinentes a inelegibilidades e condições ou pressupostos de elegibilidade estavam previstos apenas no texto constitucional, podendo ser discutidos no recurso ordinário contra a diplomação, sem incidirem em preclusão por não terem sido argüidos na fase anterior do processo eleitoral (cf. C. Eleit., arts. 262 e 259).

7. Ocorre, porém, que um mês antes do Código, viera à luz a Emenda Constitucional n° 14, de 3-6-65, que introduziu inovação significativa na pauta consti-

tucional das inelegibilidades, que estavam previstas apenas nos arts. 138, 139 e 140 do texto de 1946. Pela E. C. 14/65 ampliaram-se as inelegibilidades constitucionais, previu-se o impedimento pela falta de domicílio na circunscrição do candidato e foi delegada à lei ordinária, ainda que votada com *quorum* qualificado, o estabelecimento de outras inelegibilidades "desde que fundadas na necessidade de preservação do regime democrático, da exação e probidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido de cargos ou funções públicas" (em consequência, foi promulgada a primeira lei ordinária sobre inelegibilidades — Lei nº 4.738, de 15-7-65, que foi o antecedente próximo da vigente Lei Complementar nº 5, de 29-4-70).

8. Tanto o constituinte de 1965 quanto o de 1967 e 1969, embora mantendo a sistemática anterior sobre os recursos, tiveram o cuidado de prever que o tema da inelegibilidade poderia ser versado em recurso idêntico ao já previsto para a diplomação. Em verdade, a EC 14/65 acrescentou ao art. 121 da CF de 46 o seguinte inciso III, que sobreviveu na Carta de 67 e na Emenda nº 1, de 69, *verbis*:

"III. versarem sobre a *inelegibilidade* ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais" (esta é a redação do art. 138, inciso III, da Carta vigente, como já o era do mesmo inciso do art. 131 da Constituição de 67).

9. Veio depois a Lei Complementar nº 5/70, que estabeleceu os casos de inelegibilidade e regulou o processo de registro e de impugnação de candidatos. Nesse diploma foi mantido o recurso para o TSE (v., arts. 13, § 2º, e 14), mas não se lhe deu o qualificativo especial ou ordinário, como também não o fizeram as normas regulamentares baixadas pela Corte (Resolução nº 11.270, de 20-5-82, art. 35, § 2º, e 36).

10. Como nem o Código Eleitoral nem a Constituição nem a LC 5/70, isoladamente considerados, explicam o sistema de recursos vigente, verifica-se facilmente que as diretrizes de nossa jurisprudência foram extraídas da conjugação dos três diplomas, a saber:

a) os recursos eleitorais para o TSE continuam sendo o especial e o ordinário, consoante o art. 276, incisos I e II, do C. Eleitoral;

b) se versar sobre inelegibilidade em eleições federais ou estaduais, o recurso é ordinário, em homenagem ao texto do art. 138, inciso III, da Constituição, c/c. o art. 276, inciso II, letra a, do C. Eleitoral;

c) se for relativo a pleito municipal, o recurso é especial, por não se aplicar ao caso a parte final do art. 138, inciso III, da Carta vigente.

11. Dispensando documentar a hipótese da alínea a, que é absolutamente notória, lembro, quanto à alínea c, os AC. 5.461 e 4.809, publicados no repertório *Inelegibilidades* organizado por Raul Motta Moreira (pág. 262, ed. 1976). Em relação ao tema da inelegibilidade em eleições federais e estaduais, de que passarei a cuidar, cito os seguintes e numerosos precedentes de 1974 a 1978: Ac. 5.556, 5.557, 5.558, 5.559, 5.560, 5.561, 5.566, 5.569, 5.571, 5.572, 5.577, 5.579, 5.582, 5.584, 5.585, 5.586, 5.587, 5.591, 5.592, 5.595, 5.598 e 6.503 (todos, à exceção do último, foram publicados no *Boletim Eleitoral* nº 279, que contém os principais acórdãos relativos às eleições de 1974).

12. No que concerne aos três pontos acima mencionados, não tenho objeção a fazer à jurisprudência, porque não há negar ser ordinário o recurso quando se cogita de inelegibilidades em eleições federais e estaduais.

### III

13. A questão que me preocupa diz respeito à distinção — que se faz também para efeito de recurso especial ou ordinário — entre inelegibilidades e condições ou pressupostos de elegibilidade. De fato, esta Corte,

por distinguir casos de inelegibilidades de condições de elegibilidade, tem repetido que o recurso cabível para discutir tema de filiação partidária é o especial (neste sentido, v.g., AC 5.563, 5.565, 5.568, 5.573, 5.574, 5.578, 5.583, 5.588 e 5.589).

14. Por traduzir com fidelidade o entendimento prevalente no Tribunal, leia-se esta ementa da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

— Registro de candidato.

— É de três (3) e não de seis meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, em eleições diretas, contados regressivamente de 15-11-1978. Prejudicado do TSE.

— Ocorrência de preclusão, no que concerne às alegações de falta de prova de filiação partidária oportuna, de domicílio eleitoral e de estar o candidato no gozo dos direitos políticos, eis que ditas arguições somente sucederam, após o prazo de impugnação do pedido de registro ou ao ensejo de recurso para o TSE.

— O recurso para o TSE é ordinário, quando versa sobre inelegibilidade do candidato e especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral.

— Recurso do Ministério Público Eleitoral de que não se conhece, conhecendo-se do recurso dos impugnantes, para negar-lhe provimento (AC 6.503, Rec. 5.082, de 13-10-78).

15. É verdade que, sem a mesma coerência doutrinária, se tem julgado também que o tema do domicílio eleitoral — ao que creio, outra simples condição de elegibilidade — dá lugar a recurso ordinário, que se costuma reservar aos casos de inelegibilidade *stricto sensu* (assim, AC 5.562, 5.567 e 5.596).

16. Daí, a questão a ser agora examinada: cabe distinguir, para efeito da natureza do recurso — e apenas para esse efeito — entre inelegibilidades e condições ou pressupostos de elegibilidade? Antecipo, desde logo, minha resposta negativa e a convicção de que o recurso ordinário, e não o especial, é o cabível, quando se discute sobre a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária ou sobre qualquer outro desses pressupostos.

### IV

17. Na demonstração dessa tese, adoto a cautela de esclarecer inicialmente que não ignoro a distinção intrínseca entre inelegibilidade e condição ou pressuposto de elegibilidade. Esse assunto, aliás, foi bem elucidado, com a clareza e erudição habituais, pelo eminente Presidente Moreira Alves, em artigo doutrinário que escreveu para a coletânea de Estudos de Direito Público com que a Universidade de Brasília homenageou seu saudoso Professor Aliomar Baleeiro (*Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro*, ed. 1976, págs. 225/232). Vale reproduzir a lição:

"3. Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, *pressupostos* (ou *condições*) de elegibilidade e *inelegibilidade*, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destes impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

*Pressupostos de elegibilidade* são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

Já as *inelegibilidades* são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou — se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional — servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do ofício com ele incompatíveis; os que tiveram seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos — o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) — não pode concorrer a cargo eletivo" (págs. 228/229).

18. Para muitos efeitos — entre os quais o de ser a lei complementar ou a lei ordinária a *sedes materiae* da filiação partidária, que foi o tema abordado no artigo citado — a distinção é indispensável. Não o é, todavia, para efeito de recurso eleitoral em matéria de registro de candidato ou diplomação do eleito, porque, havendo a inelegibilidade ou faltando a condição de elegibilidade, o resultado é o mesmo de privar o candidato da disputa eleitoral ou negar ao eleito o exercício do mandato. A meu ver, quando essa grave consequência pode ocorrer por ocasião do registro do candidato a pleito federal ou estadual, a Constituição lhe assegura, em caráter ordinário, o duplo grau de jurisdição, permitindo-lhe discutir a matéria de fato e de direito perante a instância originária do TRE e a instância recursal ordinária do TSE. Se a letra do art. 138, inciso III, alude apenas a inelegibilidade, é porque nem sempre o constituinte atentou à distinção conceitual entre inelegibilidade e condição de elegibilidade, como se percebe do art. 150, que diz serem *inelegíveis os inalistáveis* ou do art. 151, § 1.º, alínea e, que coloca a *condição de elegibilidade do domicílio eleitoral* entre as regras a serem observadas pela lei complementar disciplinadora das *inelegibilidades*.

19. No valioso artigo do Presidente Moreira Alves, essas circunstâncias mereceram o devido registro, tanto assim que se lêem estas palavras neste excerto:

"Tendo em vista, porém, que o resultado da inoportunidade de qualquer desses dois requisitos é o mesmo — a não elegibilidade — o substantivo *inelegibilidade* (e o mesmo sucede com o adjetivo *inelegível*) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressuposto de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade. No próprio texto constitucional há exemplos desse uso. Com efeito, o alistamento como eleitor é pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), e, não, impedimento que obsta à elegibilidade (requisito negativo, caso de inelegibilidade propriamente dita). Apesar disso, o artigo 150 da Emenda Constitucional n.º 1/69 preceitua: "São *inelegíveis os inalistáveis*." Já no artigo seguinte — o 151 — alude aos impedimentos que obstam à elegibilidade, e apenas para estes exige a Constituição Federal Lei Complementar, para que, com a observância de tais impedimentos, se preservem o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra certas influências, e a moralidade para o exercício do mandato" (op. cit., pág. 229).

20. Mais adiante, depois de aludir ao art. 151, *caput*, que arrola corretamente casos de inelegibilidade, mostra que aquela mesma norma constitucional trata de domicílio eleitoral, que é condição de elegibilidade, que lhe deveria ser estranha. Afirma o douto mestre a propósito:

"Essa obrigatoriedade é, evidentemente, pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), razão por que o próprio texto constitucional, ao invés do que ocorre nas quatro alíneas anteriores do mesmo parágrafo, não diz que se trata de inelegibilidade. Está ela, sem dúvida, mal colocada nesse artigo, e tanto é isso verdade que, se aí não se encontrasse, a Lei complementar a que alude esse texto constitucional não poderia estabelecê-la como caso de inelegibilidade, pois, com sua observância, não se preserva nenhum dos quatro objetivos a que essa lei deve visar. Na Itália, como se vê em Grasso (ob. cit., pág. 749), o domicílio eleitoral é requisito de elegibilidade e, não, causa de inelegibilidade" (op. cit., p. 230).

21. Ora, se a Constituição confundiu os conceitos mais de uma vez, por que não poderia haver englobado no art. 138, inciso III, sob o nome de inelegibilidade o caso de falta de condição ou pressuposto de elegibilidade, que, para o candidato interessado no recurso ao TSE, vem a ser a mesma coisa?

22. Ademais, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, e ninguém haveria de sustentar que, para efeito do interesse de recorrer, não houvesse absoluta analogia entre a situação do inelegível e a do não elegível por falta de condição ou pressuposto constitucional ou legal.

23. Não há lógica alguma em assegurar o duplo grau de jurisdição ordinária aos candidatos municipais, que discutam as impugnações perante os Juízes Eleitorais e os TREs, podendo ainda vir ao TSE com recurso especial, e não se garantir o mesmo tratamento aos candidatos federais e estaduais, que só poderiam cuidar da matéria de fato uma única vez perante os TREs. Isso é mais grave ainda, por ser da índole do sistema de recursos adotado no País, para quase todos os casos, o duplo grau de jurisdição ordinária, que a jurisprudência do TSE tem negado quando se suscita matéria de filiação partidária (condição de elegibilidade, e não inelegibilidade).

24. Ainda que não tenha esse argumento peso jurídico, seria recomendável que a Corte estabelecesse critério uniforme, dando ao caso da filiação partidária o mesmo tratamento do domicílio eleitoral, que tem também a mesma natureza da filiação. Convém referir que, embora dizendo tratar-se de recurso especial, o Tribunal quase sempre se vê compelido a examinar e julgar os problemas de filiação sob ótica adequada apenas ao recurso ordinário, que, em última análise, é o verdadeiro recurso interposto pelas partes, quando elas não os interpõem através de advogados experientes do foro eleitoral. Servem de exemplo do que se afirma os casos ora *sub judice*, que guardam nitida feição de recurso ordinário e assim foram apreciados pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, embora esta houvesse concluído pelo não conhecimento, como se fossem eles, em essência, verdadeiros recursos especiais.

## V

25. Pelas longas razões de ordem jurídica e prática, que acabo de deduzir, voto por que seja o presente recurso conhecido como ordinário, apesar de versar sobre filiação partidária, ex vi do disposto no art. 138, inciso III, da Constituição, c/c. os arts. 13 e 14 da LC 5/70 e o art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.268 — Classe 4.º — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Guaracy Batista Silveira candidato do PDS à Assembléia Legislativa.

Decisão: Quanto à preliminar sobre a natureza do recurso, decidiu-se por que é ele especial, vencido o Sr. Ministro José Guilherme Villela. Ultrapassada essa

preliminar, não se conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite e J. M. de Souza Andrade. Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.849,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.266 — Classe 4ª  
São Paulo (SP)**

*Prazo de recurso contra decisão denegatória de registro de candidato a Senador.*

1) *O recurso especial, que, em tese, seria o cabível, deve ser interposto em três dias. Tal prazo, que corre em cartório, é peremptório e contínuo, vencendo, depois de 17 de agosto último, até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução nº 11.270/82, arts. 35, § 3º, e 52).*

2) *Recurso especial não conhecido, por intempestividade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente. O TRE-SP, através do Acórdão nº 83.143, de 10.8.82, sobreteve no julgamento do pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), facultando à Comissão Executiva Regional indicar os candidatos a Suplentes de Senador (C. Eleit., art. 101, § 5º, na redação da Lei nº 6.553, de 19-8-78), por entender que não haviam sido regularmente instituídas as duas sublegendas pretendidas pelo Partido, já que os respectivos candidatos não alcançaram na convenção regional os exigidos 20% dos votos (f. 39/44).

2. Um dos pretendentes à sublegenda de Senador — Paulo Irineu — logo em seguida requereu seu próprio registro, como lhe permitiriam os parágrafos do art. 25 da Resolução nº 11.270/82.

3. Julgando esse pedido, o TRE-SP o indeferiu, nos termos do Acórdão nº 83.732 (f. 30/37), que considerou nulos os 20 votos de convencionais que foram simultaneamente dados aos três candidatos a Senador e, indevidamente, computados para todos os três concorrentes. Entendeu, portanto, que o ora recorrente só obteve 20 dos 154 votos válidos da convenção regional do PTB/SP, não atingindo os 20% exigidos para a instituição da sublegenda (Resolução nº 11.270/82, art. 10).

4. Esse último acórdão, que negou o registro do recorrente, foi publicado na sessão de 25-8-82 (f. 37v.), havendo o vencido interposto recurso inominado pela petição de f. 46/49, protocolizada em 6-9-82 (f. 46), na

qual não se indicou qualquer dispositivo violado nem dissídio de julgados.

5. O Dr. *Valim Teixeira*, opinando pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é pelo não conhecimento do recurso, que lhe parece intempestivo, além de não fundamentado. Eis a parte conclusiva do referido parecer:

“Entendemos, *data venia*, que o presente apelo não merece ser conhecido, porque intempestivo. Com efeito, a decisão atacada foi proferida em sessão de 25 de agosto, data em que foi publicada, segundo as disposições legais pertinentes (fls. 37 verso), sendo que o recurso é de 6 de setembro (fls. 46). Como é sabido, a partir de 17 de agosto, os prazos para interposição de recurso passaram a ser peremptórios e contínuos, não se suspendendo nem mesmo aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 5/70, artigo 18). Ainda que se considerasse a desnecessária publicação certificada às fls. 37 verso, em 26-8-82, o prazo para interposição do recurso encerrar-se-ia a 29-8-82.

Ademais, ainda que não fosse o recurso intempestivo, a nosso ver também não merecia ser conhecido, uma vez que o recorrente não indica texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, sequer divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo” (f. 63/64).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Senhor Presidente. É manifestamente seródio o recurso interposto, pelo que dele não conheço.

2. Publicado o acórdão recorrido em sessão de 25-8-82, quarta-feira, deveria o recurso ter sido interposto, de acordo com o art. 35, § 3º, da Resolução nº 11.270/82, no tríduo subsequente, que terminou em 28-8-82, sábado (esclareço que, a partir de 17-8-82, segundo o art. 52 da mesma Resolução, os prazos eleitorais passaram a vencer também nos sábados, domingos e feriados, durante os quais as Secretarias dos TREs mantêm serviço de plantão).

3. A petição de recurso — que deveria ser o especial, com os pressupostos do art. 276, inciso I, alíneas a ou b, do Código Eleitoral — só foi apresentada na Secretaria do TRE em 6-9-82, quando o aresto recorrido já havia transitado em julgado há 9 dias.

4. Não conheço do recurso, por intempestivo. Se esse obstáculo do prazo pudesse ser afastado — o que admito sem conceder — idêntico seria meu voto, não só porque não foi apontada violação da lei nem dissídio de julgados, como também por ter a decisão recorrida observado pontualmente o art. 10 da resolução nº 11.270/82, quando negou o registro de pretendente a sublegenda que não obteve 20% dos votos da convenção regional.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.266 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Paulo Irineu.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

ACORDÃO Nº 6.850.  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.270 — Classe 4ª  
Espírito Santo

— *Recurso Eleitoral nº 5.270: não conhecimento.*

*Não se conhece de recurso sem fundamentação jurídica, tanto mais quanto, por descuido do recorrente, houve perda do prazo para razões. O recurso sem razões perde a sua força impugnativa.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, deferiu, à unanimidade, o registro de candidatos do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que concorrem ao pleito de 15 de novembro de 1982, à exceção do candidato a Deputado Federal *Marcos Toniato Siqueira* (por descumprimento da exigência prevista no item V, do art. 24, da Resolução TSE nº 11.270/82); e do candidato a Deputado Estadual *Vicente Maciel da Costa* (por inobservância do prazo de filiação partidária previsto no Código Eleitoral, art. 94, § 1º, inciso IV, c/c o art. 1º, da Lei nº 5.782/72) (fls. 76).

Dessa decisão recorreu o Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fls. 79), mas, decorrido o prazo do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 11.270/82, não apresentou razões (fls. 80). O representante do Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou às fls. 81/83, pelo não conhecimento do recurso, em face da absoluta falta de fundamentação; ou, se conhecido, pelo seu desprovido, pois o primeiro candidato não apresentou certidão negativa da Justiça Federal. E o segundo por haver perdido o prazo de filiação.

Os autos subiram a este Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento, por não configurados os pressupostos do art. 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, e também por se encontrar desaparecido de razões (fls. 90).

Com o seguinte apenso: impugnação do Ministério Público Eleitoral ao Processo nº 66, Classe 6ª.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Além da inexistência de qualquer fundamentação jurídica, para efeito de adequação ao texto legal, o Partido recorrente perdeu o prazo para apresentar suas razões. As duas falhas levam ao não conhecimento do recurso, tanto mais porque, sem fundamentação fáctica, também, a força impugnativa do recurso desaparece.

Daí porque não conheço do recurso, ao lado de ambas as manifestações da Procuradoria Eleitoral, aqui e na instância de origem.

É como voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.270 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

ACORDÃO Nº 6.851,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.274 — Classe 4ª  
Pernambuco (Recife)

*Inelegibilidade. Art. 1º, I, Letra m da LC nº 5/70. Não tendo sido concretizada, pela Comissão Geral de Investigações, a proposta de confisco de bens de pessoa submetida a investigação sumária, não há como aplicar-lhe a regra de inelegibilidade do artigo 1º, I, letra m da Lei Complementar nº 5/70. Recurso conhecido, a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

RELATORIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco julgou improcedente impugnação à candidatura de *José Marques da Silva* a Deputado Federal pelo Partido Democrático Social, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, em acórdão de 6 do corrente mês, com esta ementa:

"Inexistência de inelegibilidade, com base em regra de Lei Complementar (art. 1º, I, letra "m", da LC nº 5/70) derogada por Emenda Constitucional subsequente.

Dúvida acerca da existência de *fato essencial* — proposta de confisco — que constituiria a espécie de inelegibilidade em que se embasou a impugnação.

Improcedência da impugnação e deferimento, desde logo, de registro da candidatura do candidato impugnado."

O Dr. Procurador Regional Eleitoral alegou, na impugnação, haver sido encaminhada proposta de confisco de bens do candidato ao General Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em ofício de 15 de novembro de 1981, do Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça. Essa proposta, da qual não se teria notícia de indeferimento, tornou inelegível o candidato, a teor da letra m, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, em harmonia com os itens III e IV do art. 153 da Constituição da República.

A Corte Regional entendeu, com o Juiz Relator, que, em face da Emenda Constitucional nº 11, de 1978, que revogou os atos institucionais e complementares, "não se pode falar em *confisco*, nos moldes delineados na legislação excepcional revogada, em cujos princípios se inspirou a Lei Complementar nº 5/70 para instituir aquela hipótese de inelegibilidade, mesmo porque conflita, aquele instituto, com normas da Constituição Federal vigente."

Adiante, explicita o douto Relator:

"Entende-se, todavia, que não mais dispondo, o Presidente, de competência para conhecer do pedido, deferindo-o ou não (face à revogação do AI 5/68), essa proposta de confisco que pesaria sobre os bens do impugnado, na impossibilidade de prosseguir a sua tramitação regular, desenganadamente, estará *arquivada*, devendo-se equiparar esse *arquivamento* ao indeferimento, por analogia aos casos em que se tem entendido que a decretação da prescrição ou o arquivamento de inquérito equivalem à absolvição, para os efeitos da inelegibilidade."

De outra parte, teve o Relator como inexistente a proposta de confisco, em face da informação do Sr. General Secretário do Conselho de Segurança Nacional, de que a CGI não chegou a propor o *confisco de bens* de José Marques da Silva, em virtude de revogação da legislação excepcional.

Da decisão recorreu o Dr. Procurador Regional Eleitoral, sustentando não haver sido derogada a norma do art. 1º, item I, letra *m*, da Lei Complementar nº 5, em vista da autonomia da legislação eleitoral em relação à legislação institucional. No caso, a Emenda Constitucional nº 11, ressaltando os efeitos dos atos praticados com base nos atos institucionais ou complementares, deixou incólume o fato da proposta de confisco de bens do impugnado.

E a dúvida quanto à existência da proposta não procede. Na realidade, ela foi feita no processo nº 2/75-CGI, oriundo de Pernambuco. Apenas, não chegou a ser levada à Presidência da República, em virtude da revogação da legislação institucional que a autorizava.

O récorrente alega negativa de vigência do invocado dispositivo da Lei Complementar nº 5/70.

Contra-arrazoou o recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvido do recurso, com estas razões:

"Parece-nos, *data venia*, que a decisão recorrida, pelo segundo argumento de sua fundamentação conclusiva deve ser mantida. De fato, não existe nos autos, sem controvérsia, prova de que o candidato José Marques da Silva teve o seu nome proposto para confisco pela Comissão Geral de Investigações, consoante dispõe a alínea *m*, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Essa inelegibilidade, segundo reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, — mais uma vez confirmada pelo Acórdão nº 6.823, Recurso nº 5.244, Relator Ministro Soares Muñoz, sessão de 24 de agosto de 1982, só se configura com o confisco *ou com a proposta*, pela Comissão Geral de Investigações, ao Sr. Presidente da República do nome do indiciado para confisco, e tal, como antes afirmado, não foi provado pelo récorrente. De outra sorte, sendo a questão de inelegibilidade matéria que envolve restrição do direito de ser votado, deve ser, sempre, aplicada estritamente e, diante da contradição dos elementos de prova, a dúvida deve favorecer em prol do impugnado, como bem asseverou o DD. Juiz Relator."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Na dúvida quanto à concretização na proposta, o Juiz Relator do processo dirigiu-se ao General Secretário do Conselho de Segurança Nacional, indagando se houve realmente proposta de confisco de bens do impugnado. Respondeu de eminente autoridade nestes termos, em telex de 2 de setembro de 1982:

"Em atenção termos telex NR 63/82, datado de ontem VG informo vossencia que a CGI não chegou a propor o confisco de bens de José Marques da Silva VG virtude revogação atos institucionais pela Emenda Constitucional NR 11/78 PT General Danilo Venturini VG Ministro Secretário-Geral do CSN."

Torna-se indubitoso que não houve a proposta de confisco.

O art. 1º, I, letra *m* da Lei Complementar nº 5, declara inelegíveis "os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco."

Do texto se deduz, em primeiro lugar, que a proposta de confisco de bens era feita pela Comissão Geral de Investigações e não pelas Sub-Comissões Estaduais, que eram instituídas para a realização de diligências, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 359, de 17 de dezembro de 1968. O fato de, no relatório dessas diligências, ter sido sugerido o confisco, não importa em que tenha sido concretizada a proposta, que era ato receptício, somente válido se praticado pela CGI e efetivamente submetido à decisão do Presidente da República.

Se a proposta era formulada, mas não chegava à Presidência da República, não se figurava a parte final do dispositivo legal sobre inelegibilidade, pois não havia como aguardar-se o indeferimento de pedido sequer conhecido.

No caso presente, a afirmativa categórica do General Secretário-Geral do CSN, afasta qualquer dúvida mesmo quanto à formulação da proposta.

Por outro lado, a própria eminente autoridade informante reconhece que a proposta não foi feita, em virtude da revogação da legislação constante dos Atos Institucionais. Teria afastada, portanto, a competência da CGI para propor confisco de bens. Mas a regra de inelegibilidade pode incidir nos casos em que o confisco resultar de decisão judicial proferida nos casos de enriquecimento ilícito previsto na Lei 3.502, de 21 de dezembro de 1958, (Lei Bilac Pinto).

Não tendo havido revogação expressa do dispositivo, na Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1942, entendendo seja ele aplicável na forma acima.

Por tais motivos, acolho a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e nego provimento ao recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.274 — Classe 4º — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro: *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.852,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.278 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (RJ)

Recurso especial. Impugnação a candidatura a Governador de Estado.

— *Falta dos pressupostos do recurso especial, que seria o cabível em tese, por não se cuidar de inelegibilidade do candidato, mas de supostas infrações à legislação de propaganda eleitoral.*

— *A Súmula 284 do STF, aplicável ao recurso especial, obsta ao conhecimento do recurso, quando as deficiências de suas fundamentação não permitirem a exata compreensão da controvérsia.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 21-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator) — Sr. Presidente. Dizendo-se candidato a Deputado Federal pelo PDT, o recorrente, na petição de f. 2, impugnou simultaneamente as candidaturas de Miro Teixeira, Moreira Franco e Sandra Cavalcanti ao mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, pelo PMDB, PDS e PTB.

2. Segundo o impugnante aqueles candidatos teriam incorrido em crime eleitoral por infração da Lei nº 6.091/74, do Decreto-Lei nº 1.538/77, do Código Eleitoral (art. 240) e da Resolução nº 10.445/78, desta Corte, em que se dispôs sobre propaganda eleitoral.

3. Em petição de 30.8.82, que veio aos autos depois de decorrido o quinqüênio para impugnação (art. 29 da Resolução nº 11.270/82) são arrolados diversos fatos que o impugnante considera infrações da legislação sobre propaganda (f. 7/10).

4. Com poucos minutos de diferença relativamente a essa extemporânea complementação da impugnação, o candidato Miro Teixeira — exclusivamente sobre quem versam estes autos — defendeu-se, sustentando não incidir na inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC 5/70 (f. 12/14).

5. O TRE-RJ julgou, então, improcedente a impugnação, por entender não ser caso da referida letra n (f. 18).

6. Contra esse julgado, o vencido interpôs recurso inominado, sem qualquer fundamentação (f. 31), o qual foi contrariado pelo candidato (f. 34/36). A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que defendeu ser caso de recurso especial por não se cuidar de inelegibilidade, opinou pelo não conhecimento do recurso, por falta de seus pressupostos e até de fundamentação. Sugere ainda o Dr. Valim Teixeira, em seu parecer de fl. 41:

“Por outro lado, todas as peças constantes, desde a inicial, são deficientemente elaboradas, tanto no que se refere aos fatos como a possíveis provas, que mais nos parecem motivadas por mero capricho, razão que nos leva a opinar, s.m.j., pela apuração de eventual responsabilidade do

ora recorrente, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 5/70”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Lê-se no enunciado da Súmula 284 do STF, que considero aplicável ao recurso especial, que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Aliás, no caso, essa deficiência não é originária do recurso, porque já contaminava a própria impugnação, tão comprometedoramente lacônica que o impugnante sentiu necessidade de completá-la, embora a destempo, com a petição de f. 7/10, na qual relata, mas não comprova, supostas infrações à legislação de propaganda eleitoral.

2. É certo que o recorrente alude a requerimentos feitos ao TRE, possivelmente denunciando os alegados abusos dos candidatos. Não há nos autos notícia de providências saneadoras tomadas pela Justiça Eleitoral nem houve qualquer recurso para este Tribunal Superior.

3. À míngua dos pressupostos do recurso especial e por efeito da deficiência de seus termos para a própria compreensão da controvérsia, dele não conheço.

4. Esclareço que deixo de adotar, desde logo, a sugestão de mandar apurar a responsabilidade penal, para os fins da aplicação do art. 12 da LC 5/70, por não ter melhores informações acerca da existência e do destino das reclamações que o recorrente teria formulado sobre abusos do candidato quanto à propaganda eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.278 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Avila candidato do PDT a Deputado Federal.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. — Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82)

ACÓRDÃO Nº 6.853,  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.280 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

I — *Recurso especial. Não se conhece de recurso especial no qual não se configuram os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.*

II — *Impugnação. Propaganda Eleitoral. Não há mero capricho na impugnação a candidatos cuja propaganda pode parecer ostentação de poder econômico. O que a desmerece é a carência de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exm.º Sr. *Ministro Carlos Madeira* (Relator): Apontando violações às leis e instruções sobre propaganda eleitoral, Luiz Fernando de Franciscis D'Ávila, candidato a Deputado Federal pelo PDT, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro diversas providências, ao mesmo tempo que impugnou o registro de vários candidatos a Governador do Estado, inclusive de Sandra Cavalcanti, candidata ao mesmo cargo pelo Partido Trabalhista Brasileiro. A impugnação tem fundamento nas Leis n.ºs 6.091/74, 6.339/76, no art. 240 do Código Eleitoral e na Resolução 10.445 deste Tribunal.

O Partido Trabalhista Brasileiro contestou a impugnação, e o Tribunal Regional conheceu da impugnação mas lhe negou provimento, "tendo em vista que os fatos imputados não configuram qualquer das hipóteses que a Lei complementar n.º 5, alterada pela 42, consideram necessários para negar a alguém o direito de concorrer às eleições".

Recorreu o impugnante e o Partido Trabalhista Brasileiro não contra-arrazoou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sustentou que o recurso, não versando matéria de inelegibilidade, deve se conformar ao especial. Não indicando violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, não é de ser conhecido. Tendo em vista a deficiente instrução da impugnação, opina o ilustre Procurador-Geral pela apuração da eventual responsabilidade do impugnante, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 5/70.

E o relatório.

#### VOTO

O Exm.º Sr. *Ministro Carlos Madeira* (Relator): Realmente, o recurso, na espécie, é o especial. E dele não conheço, por não se configurarem os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.

Mas, *data venia*, não acolho a promoção do douto Procurador-Geral, no sentido de ser apurada responsabilidade do recorrente, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 5/70, por haver formulado impugnação a registro de candidatos por mero capricho. É que, sendo ele candidato a deputado federal, compete com outros candidatos que, à sombra dos impugnados, fazem propaganda eleitoral que lhe parece ostentação de poder econômico. A reação do candidato é compreensível, embora não tenha ele tido o cuidado de reunir provas do que alega. Não se trata de mero capricho ou espírito de emulação, mas de exercício errôneo de um direito que assiste ao candidato. (art. 5.º da LC 5/70).

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.280 — Classe 4.º — RJ — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Ávila candidato do PDT a Deputado Federal.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.854, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982 Recurso n.º 5.271 — Classe 4.º Pernambuco (Recife)

— *Registro de Candidatos. Anteposição de título profissional, quanto a um, e variação de nome, quanto a outro. Matéria preclusa.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82)

#### RELATÓRIO

O Senhor *Ministro Décio Miranda* (Relator): Trata-se de recurso especial contra a decisão do Tribunal Eleitoral de Pernambuco que deferiu o registro de candidatos, um deles com anteposição de título e o outro com variação do nome.

Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho:

"1. Trata-se de recurso interposto pela douta Procuradoria Regional contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas do Padre Antônio Melo Costa a Governador, e Ricardo de Albuquerque Vieira Santos a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

2. O recurso (fls. 158), embasado no permissivo do artigo 276, letra a, do Código Eleitoral, alega afronta aos artigos 25 e 26, da Resolução n.º 11.270, porque as instruções não permitiriam o registro de candidato com mais de um nome, ou com adição correspondente à profissão do candidato. Pretende o recorrente, assim, seja o registro retificado "para anular em parte o registro feito, para admitir somente o nome civil completo do candidato", com relação ao primeiro, e quanto ao segundo, "para excluir as variações de nome do candidato, ou para admitir uma das variações feitas".

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente apelo especial não merece ser conhecido, uma vez que não houve a impugnação prevista no artigo 29, da Resolução n.º 11.270, no momento oportuno. A única impugnação apresentada, de acordo com a certidão de fls. 102, foi formulada por Gil Teobaldo de Azevedo, candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que não recorreu da decisão. Não tendo impugnado, no momento oportuno, não pode prosperar o recurso da douta Procuradoria Regional, ainda que tenha proferido parecer nos autos, prequestionando a matéria ora debatida. Esse é o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso n.º 4.772, Acórdão n.º 6.179, Relator Ministro José Néri da Silveira, BE 308/214, *verbis*:

"Registro de candidato.

Falta de filiação partidária.

Arguição feita pelo Ministério Público após decorrido o prazo de que cogita o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 5/70.

Configurada estava a preclusão.

Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato.

Recurso conhecido e provido".

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial." (fls. 170-1).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Adotando a fundamentação do douto parecer, não conheço do recurso.

Mantém-se, assim, a orientação firmada no precedente de que foi relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*, Boletim Eleitoral 308/214.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.271 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.855, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.277 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro

— Registro de candidatas. Impugnante sem qualidade legal. Improcedência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 21-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Reza o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso interposto pelo eleitor *Eduardo Pereira de Carvalho*, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não conheceu de impugnação apresentada pelo ora recorrente visando o indeferimento do registro do candidato *Laércio Maurício da Fonseca* a Deputado Federal pela legenda do

Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por falta de legitimidade, nos termos do artigo 29, da Resolução nº 11.270/82.

2. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. O impugnante, ora recorrente, diz apenas ser eleitor, não se enquadrando, pois, nas normas do artigo 29, da Resolução nº 11.270/82, como bem decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*. Toda a questão, a nosso ver diz respeito mais a interesse puramente pessoal, motivada por mero capricho, devendo ser apurada eventual responsabilidade do recorrente, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 5/70.

3. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial." (Fls. 63).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Adotando a fundamentação do douto parecer não conheço do recurso especial.

Deixo, contudo, de sugerir a apuração de eventual responsabilidade do impugnante, por me parecer que tal iniciativa deve partir, se for o caso, do órgão competente.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.277 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Recorrente: *Eduardo Pereira de Carvalho*.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 21-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.856, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.275 — Classe 4ª —  
Pernambuco (Recife)

— Candidato a Governador do Estado. Impugnação de inelegibilidade. Faltam provas de que o candidato tenha sido, no período de quatro meses anteriores às próximas eleições, diretor de sociedade ou empresa que gozem de vantagens asseguradas pelo Poder Público. Impugnação rejeitada. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina. *verbis*:

"1. Cuida-se de recurso interposto por Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deferiu o registro do Padre Antônio Melo Costa, candidato a Governador pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Ementa. Impugnação ao registro de candidato ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco. Improcedência do pedido. Deferimento do registro".

2. Do voto do Juiz-Relator (fls. 106), destaca-se:

"Voto pela improcedência da impugnação, eis que não ficou provado nos autos, ser o impugnado, Padre Antônio Melo Costa, Diretor da Usina Salgado S/A, ou ter ele participado de qualquer ato de administração da aludida empresa.

Pelo contrário, de conformidade com os documentos existentes nos autos, inclusive os exibidos pela Usina em referência, o impugnado jamais foi seu Diretor, pois, não tendo tomado posse no cargo para o qual foi eleito, a sua nomeação tornou-se sem efeito, face o disposto no art. 149, parágrafo único da Lei 6.404, de 15-12-76 (Lei das Sociedades Anônimas)..."

3. O recorrente em suas razões (fls. 118), alega, preliminarmente que, com o desentranhamento dos documentos anexados ainda na fase probatória, houve abuso de poder, por parte do Juiz-Relator do feito, trazendo, de consequência, cerceamento da prova, sendo a decisão recorrida de toda nula. No mérito, insiste em que seja declarada a inelegibilidade do candidato, com fundamento no artigo 1º, inciso II, letra *h*, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no item III, letra *a*, nº 1, que diz serem inelegíveis para Governador de Estado todo aquele que até 3 (três) meses depois de afastado das funções, tenha exercido os cargos "de presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas". A sua vez, sendo o candidato impugnado Diretor-Secretário da Usina Salgado S/A., consoante prova existente nos autos, configurada está a sua inelegibilidade, sendo de só menos importância o fato de o impugnado nunca ter recebido remuneração pois, se tal ocorre, é por sua livre iniciativa, o que, no entanto, não deixa de caracterizar a sua condição de Diretor-Secretário da Usina Salgado S/A.

4. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso ordinário não merece ser provido. A preliminar levantada é de todo improcedente, porque na inicial, além dos documentos anexados ao seu pedido o impugnante não protestou pela juntada de outros mais, segundo lhe era facultado pelo artigo 29, § 3º, da Resolução nº 11.270/82, sendo correto, portanto, o despacho de fls. 88/92. No mérito, entendemos também indemonstrada a alegada inelegibilidade. Vê-se dos autos, fls. 17,

primeiramente, e depois às fls. 26 e 37, declarações da empresa no sentido de que o Padre Antônio Melo Costa é, de fato, seu Diretor-Secretário, exercendo o cargo a título honorário, como reconhecimento da empresa aos bons serviços prestados a mesma; que não percebe qualquer remuneração; que não praticou, em tempo algum, atos administrativos de qualquer natureza, bem como não dá expediente naquela empresa desde 1979, não sendo também seu acionista. Ora, nessa circunstância, não vemos como possa estar configurada a inelegibilidade apontada, de vez que o candidato, não exercendo o cargo, nele não tendo sido empossado, não pode valer-se de sua influência para, possivelmente, perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições. Ademais, embora não questionado no acórdão recorrido, temos que, dos autos, não se encontra prova de que a Usina Salgado S/A goze de vantagens asseguradas pelo poder público, fato principal gerador da alegada inelegibilidade.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o despacho de fls. 88, do ilustre Relator, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, determinando o desentranhamento de documentos, juntados aos autos pelo impugnante depois da contestação, arrimou-se no disposto no art. 29, § 3º, da Resolução nº 11.270, de 20-5-82, pois aquele postulante, realmente, deixou de protestar, na petição inicial, pela produção de outras provas, além dos documentos anexados ao pedido.

No mérito, o voto do ilustre Juiz-Relator, condutor do acórdão recorrido, indeferiu a impugnação por não ter ficado provado nos autos que o Padre Antônio Melo Costa seja Diretor da Usina Salgado S/A ou tenha participado de atos de administração da aludida empresa. Pelo contrário, acentua o mencionado voto,

"... de conformidade com os documentos existentes nos autos, inclusive os exibidos pela Usina em referência, o impugnado jamais foi seu Diretor, pois, não tendo tomado posse no cargo para o qual foi eleito, a sua nomeação tornou-se sem efeito, face ao disposto no art. 149, parágrafo único da Lei 6.404 de 15-12-76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Assim, defiro o pedido de registro do candidato ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco Padre Antônio Melo Costa, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB —, como simplesmente Padre Melo, de conformidade com o requerimento constante do Processo nº 52/82, ao qual estão apensos estes autos."

Pondere-se, ademais, tal como o fez o parecer transcrito, que, embora não questionado no acórdão recorrido, não se encontra nos autos prova de que a Usina Salgado S.A. goze de vantagens asseguradas pelo poder público, fato principal gerador da alegada inelegibilidade.

De outro lado, razão assiste ao acórdão quanto à insuficiência da prova acerca dos fatos da impugnação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.275 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB. — Recorrido: Padre

Antônio Melo Costa, candidato do PTB a Governador de Pernambuco.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer (sem voto), Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.857,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.281 — Classe 4.<sup>a</sup>  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

— Registro de candidato. É irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente e Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis* (fls. 19/20):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Herculano Leal Carneiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não permitiu o registro de sua candidatura apenas com o prenome "Herculano".

2. O candidato afirma que em nenhum outro partido, nem mesmo no seu, existe outro candidato com o mesmo prenome, sendo que o artigo 95, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 26, da Resolução n.º 11.270, permite que assim se proceda, uma vez que autoriza o registro do candidato sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

3. Entendemos, *data venia*, que o presente recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que o recorrente não indica texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem mesmo divergência jurisprudencial.

A questão, ainda, a nosso ver, não merece maiores indagações. Segundo as regras dos artigos 146, item IX, letra b, e 177, inciso I, do Código Eleitoral, o eleitor pode votar "escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato", sendo que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato".

Nessa hipótese, ainda que não registrado apenas com o prenome "Herculano", se o eleitor votar somente com essa indicação, o voto não será nulo, nem, obviamente, branco, mas sim contado a seu favor, desde que exista um único candidato com o referido prenome porque, "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor" (artigo 8.º, da Lei n.º 7.021/82). No Recurso n.º 5.265, Piauí, Parecer n.º 2.898/IMC, anexo, esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de examinar idêntica questão, opinando, também, no mesmo sentido.

4. Não tendo sido a decisão impugnada proferida contra texto expresso de lei, e nem tendo sido indicado divergência jurisprudencial, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

**VOTO**

O Senhor Ministro Soares Muñoz, (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso do candidato a deputado estadual do PMDB, Herculano Leal Carneiro, contra a decisão do TRE que indeferiu o registro de sua candidatura apenas com o prenome "Herculano".

O candidato afirma que em nenhum outro partido — nem no seu — existe outro com o mesmo prenome. Se realmente assim é registrado ou não o seu prenome, é claro que se o eleitor votar indicando apenas "Herculano" e sendo ele o único, o voto será contado. Evidentemente o voto não será nulo, nem, obviamente branco. E será contado por força do que dispõe:

a) o art. 146, IX, letra b do CE, que permite que o eleitor vote "escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato...".

b) o art. 177, inciso I, do CE, que esclarece que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato";

c) o art. 8.º da Lei n.º 7.021/82, segundo o qual "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor".

Sem nenhuma importância, pois, ao contrário do que julgam candidatos e Tribunais Regionais, que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam "registradas". Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras, como, aliás, faz o TRE do Rio de Janeiro, segundo se verifica da cópia de fls. 6.

Aliás, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral emitido no recurso n.º 5.265, do Piauí, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, esclarece a espécie (fls. 21/23).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

**Decisão unânime**

**EXTRATO DA ATA**

Rec. n.º 5.281 — Classe 4.º — RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Herculano Leal Carneiro, candidato ao PMDB a Deputado Estadual.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer (sem voto), Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.858,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.267 — Classe 4.º —  
Pará (Belém)**

— Registro de candidato. Apresentação de documentos. Inteligência dos artigos 25, §§ 1.º e 2.º, e 27, da Resolução n.º 11.270/82.

— *Recurso especial a que se conheceu e deu provimento, para deferir os registros pleiteados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o Relator e o Ministro José Guilherme Villela, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento integral, com a inclusão do registrando Guaracy Batista Silveira, homologadas as desistências apresentadas da Tribuna, quanto a José Hemogenes Gomes e Tennyson Portelada Raposo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, que se pronunciou sobre a questão nestes termos (fls. 248/250):

“1. O Egrégio Tribunal Regional do Pará indeferiu os pedidos de registro dos candidatos à Câmara Federal pelo PDS, a saber:

José Hermógenes Gomes  
Tennyson Portelada Raposo e  
Sebastião Andrade.

Também indeferiu, na mesma assentada, o registro dos candidatos à Assembléia Legislativa pelo mesmo Partido dos seguintes candidatos:

Nicolau João Brito Saraty,  
Guaracy Batista da Silveira,  
Paulo Izaías de Macedo Filho,  
Antônio Edson da Silva Matoso,  
Carlos Antônio Estácio,  
José Elcias Raulino Alves,  
José Miranda,  
Plínio Pinheiro Neto,  
Carlos Augusto Serra Mendes,  
José Fernandes Chaves,  
Pedro Odival Gomes da Silva,  
Leandro Santana da Costa,  
Simão Salim e  
Vitor Emanuel Martins do Rosário.

2. Irresignado, o Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, manifestou recurso, pugnando pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que o Exmo. Sr. Juiz Relator teria inobservado o prazo de diligências estabelecido na legislação eleitoral e que as exigências feitas no referido despacho teriam sido satisfeitas no dia imediatamente subsequente, o que teria o condão de acarretar o registro reclamado.

3. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o indeferimento do registro das candidaturas dos ora recorrentes teve como base os seguintes motivos:

Nicolau João Brito Saraty e Guaracy da Silveira — a ausência de prova de filiação partidária; Paulo Izaías de Macedo Filho — não comprovação de domicílio eleitoral; Antônio Edson da Silva Matoso, Carlos Antônio Estácio, José Elcias Raulino Alves e José Miranda — falta de declaração de bens, indicando a origem dos mesmos; Plínio Pinheiro Neto, Carlos Augusto Serra Mendes, José Fernandes Chaves, Pedro Odival Gomes da Silva, Leandro Santana da Costa, Simão Salim e Vitor Emanuel Martins do Rosário — falta de comprovação de filiação ao PP ou PMDB, antes de 15 de novembro de 1981, de vez que a filiação ao PDS é posterior a essa data.

4. Cumpre observar, entretanto, que no mesmo dia do julgamento, ou no dia seguinte, os candidatos que tiveram os seus registros indeferidos, à exceção de José Hermógenes Gomes, Tennyson Portelada Raposo e Guaracy Batista da Silveira, apresentaram os documentos reclamados como indispensáveis nas diligências e, por fim, no próprio julgado.

A nosso ver, os documentos anteriormente apresentados pelos candidatos já satisfaziam, por si mesmos, os requisitos estabelecidos na legislação eleitoral, sendo desnecessária a diligência efetivada. Recusou-se, como documento válido, até mesmo cópia de relação de bens, oferecida juntamente com a declaração de imposto de renda. Ora, se a repartição fazendária se contentou com o documento, não é admissível que um órgão que deve ser menos exigente, possa havê-lo como inválido. Assim, cremos que em relação a alguns candidatos, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi de um extremo formalismo.

Estabelece o artigo 27, da Resolução n.º 11.270, de 20 de maio de 1982, que havendo qualquer omissão no pedido que possa ser suprida pelo Partido, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada. Cremos que, na impossibilidade do Partido poder suprir as exigências, o mais lógico é que se defira ao candidato a oportunidade de tomar a iniciativa e atender o que for solicitado pelo Juiz Eleitoral, tudo no prazo estabelecido no § 2.º, do artigo 25 da mencionada Resolução, que deve ser aplicado analogicamente.

No caso dos autos, as exigências referentes a origem dos bens constantes da declaração só poderão ser esclarecidas, sem dúvida, pelo próprio candidato e nunca pelo Partido, que muito dificilmente saberá da origem dos bens ali constantes. Do mesmo modo, pensamos no que se refere às questões sobre prova de filiação partidária e comprovação de domicílio eleitoral.

5. Somos, pelo exposto, pelo provimento do presente recurso, exceto no que se refere aos candidatos José Hermógenes Gomes, Tennyson Portelada Raposo e Guaracy Batista da Silveira, para que seja deferido o registro dos candidatos ora recorrentes.”

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTOS

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as doutas considerações do ilustrado Parecer, a verdade é que o apelo foi interposto com a denominação de recurso ordinário, sem demonstrar, com a necessária clareza, a suposta violação dos artigos 25, §§ 1.º e 2.º, e 27, da Resolução n.º 11.270/82, nos quais se fundamenta o recorrente com o propósito de demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

Contudo, sendo certo que o v. acórdão recorrido não fez qualquer referência àqueles dispositivos legais, na parte em que decidiu pelo indeferimento de registros, limitando-se a dizer que as omissões não foram cumpridas no prazo de lei, tenho para mim, *data venia*, que o recurso, sendo de natureza especial, não se reveste dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, de vez que lhe falta o necessário pressuposto de questionamento (Súmula de n.ºs 282 e 356, do Eg. STF). Não foi citada qualquer divergência jurisprudencial e não se demonstrou a violação dos aludidos artigos de lei.

De quanto exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, depois de apreciá-lo como especial.

Se vencido nessa preliminar de conhecimento, o meu voto, é no mérito, é no sentido de dar-se provimento

ao recurso, para que seja deferido o registro dos candidatos envolvidos no pedido recursal, com a inclusão de Guaracy Batista da Silveira.

\*\*\*

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente, o TRE-PA indeferiu o registro de 3 candidatos à Câmara Federal e de 14 candidatos à Assembleia Legislativa pelo PDS, porque não teriam apresentado nenhuma documentação para instruir o pedido — isto, em relação a 3 candidatos — ou porque não teriam suprido, em tempo hábil, as deficiências mencionadas pela Secretaria do Tribunal e pela Procuradoria Regional Eleitoral quanto a filiação partidária, domicílio eleitoral e declarações de bens dos candidatos recusados.

2. Segundo o acórdão recorrido, foi dada aos candidatos e ao Partido oportunidade de suprirem as omissões e deficiências apontadas. Como não o tenham feito — nem o Partido nem os candidatos interessados — o registro foi, desde logo, indeferido, recusando o TRE, na assentada de julgamento, o pedido formulado pelo Delegado do PDS para que fosse convertido o julgamento em diligência, permitindo-se, então, suprir as falhas, já que, naquela ocasião, ainda não haviam decorrido vinte e quatro horas da notificação feita ao Partido.

3. A seção do PDS prejudicada interpôs recurso ordinário, em que discute a preliminar processual à luz dos arts. 27 e 25 da Resolução n.º 11.270/82, e, quanto ao mérito, considera, em primeiro lugar, que as mencionadas falhas não eram impeditivas do registro, por serem os documentos apresentados satisfatórios ou as omissões existirem em certidões fornecidas pelos próprios órgãos da Justiça Eleitoral; em segundo lugar, procurou comprovar com documentos perfeitamente idôneos que alguns candidatos, que não possuíam um ano de filiação ao PDS, eram egressos do PMDB depois de incorporação do PP; que um deles satisfazia o requisito negado do domicílio eleitoral por um ano; e que os demais apresentaram outras declarações de bens com a indicação da origem deles, como exigido pelas Instruções.

4. O parecer do Dr. Valim Teixeira, sem esclarecer se considerava o recurso como especial ou ordinário, opinou pelo seu provimento, salvo quanto aos três candidatos que nenhuma documentação ofereceram (José Hermógenes Gomes, Tennyson Portelada Raposo e Guaracy Batista da Silveira), seja por lhe parecer satisfatória a documentação oferecida antes do julgamento, seja por entender aplicáveis as normas dos arts. 27 e 25, que imporiam a conversão do julgamento em diligência, pois as omissões eram supriáveis pelo Partido ou pelos candidatos e todas acabaram efetivamente supridas.

## II

5. Se houvesse prevalecido nesta Corte o entendimento que sustentei no Rec. 5.268, de 21-9-82, no sentido de ser ordinário o recurso cabível contra a denegação do registro de candidatos às eleições federais e estaduais, não haveria qualquer dificuldade em prover o presente recurso — aliás, interposto também como ordinário pelo ilustre Delegado do PDS/PA. Como esse não foi o ponto-de-vista vitorioso no Tribunal, que permaneceu fiel à orientação dominante, há certa dificuldade quanto ao conhecimento do recurso especial, porquanto, além de não alegar dissídio de julgados, o recorrente só procura arrimo nos arts. 27 e 25 da Resolução n.º 11.270/82, que seriam, na melhor hipótese, as normas violadas pelo TRE.

6. Dispõe o art. 27:

Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 25, § 1.º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

7. Ao que se declara no acórdão recorrido essa oportunidade foi dada ao Partido, que não se prevaleceu dela para suprir as falhas apontadas.

8. Tanto o recorrente quanto a douta Procuradoria-Geral Eleitoral reivindicam seja aplicada por analogia, diante da omissão do órgão partidário, o § 2.º, do art. 25, que reza:

Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior (isto é, a feita ao Partido antes de processar o pedido de registro), caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

9. O recurso à analogia *legis* ou *juris* não se me afigura possível no caso, pois é diferente a situação do pedido de registro antes de processado (hipótese prevista no art. 25) daquela que passa a existir depois do seu processamento, quando os prazos correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (art. 52 da Resolução n.º 11.270/82 e LC 5/70, art. 18). Ademais, sendo o recorrente Delegado de Partido, que pode ter nos atos do processo eleitoral atuação mais ampla do que os simples advogados das partes (cf., v.g., o art. 66 do C. Eleitoral), não há qualquer razão para esperar notificação de tais atos, como quer o recorrente na sustentação do presente recurso.

10. Não vejo assim configurada ofensa ao art. 27, que foi acatado pelo Juiz-Relator, nem ao art. 25, § 2.º, que não pode ser invocado para exigir uma notificação pessoal aos candidatos depois de deflagrado o processo de registro, durante o qual nem o Ministério Público recebe intimação pessoal. Não conheço, portanto, do recurso especial, já que nenhuma outra norma legal ou regulamentar foi mencionada pelo recorrente.

11. Se vier a ser vencido quanto ao conhecimento, adianto que darei provimento parcial ao recurso, para adotar a conclusão do Dr. Valim Teixeira, que excluiu dos efeitos do provimento os candidatos José Hermógenes Gomes, Tennyson Portelada Raposo e Guaracy Batista da Silveira, que nenhuma documentação apresentaram.

12. Em verdade, foi feita prova hábil do domicílio eleitoral de Paulo Izaías de Macedo Filho (fl. 88), não se justificando a recusa do registro; todos os candidatos que não teriam um ano de filiação no PDS provieram do PMDB, dispensados assim do prazo da filiação no novo Partido, *ex vi* do art. 3.º, da Lei n.º 6.989, de 15-5-82, c/c. o art. 3.º da Lei n.º 5.782, de 6-11-72, e com o art. 110, § 4.º, alínea c, da LOPP.

13. Quanto às declarações de bens, que depois foram completadas com a indicação da respectiva origem, como quer o art. 24, inciso VI, da Resolução n.º 11.270/82, repetindo o art. 94, § 1.º, alínea VI, do próprio Código Eleitoral, já consideraria satisfatórias as apresentadas antes do julgamento, por serem cópias das exibidas ao Fisco Federal, juntamente com as declarações de rendimentos. Basta cotejar as normas do RIR (Decreto n.º 85.450, de 4-12-80, arts. 619 a 622) com a lei eleitoral, para constatar que a declaração aceita pelo órgão da Receita Federal deve ser muito mais minuciosa (sobre esse assunto, o RIR contém 3 artigos, que se desdobram em 10 parágrafos, prevendo, portanto, disciplina muito mais abundante do que a eleitoral ou a existente para os servidores públicos em geral, com o objetivo de pré-constituir prova para acusações de enriquecimento ilícito na função e conseqüente perdimento de bens — Leis n.ºs 3.164, de 1-6-57, e 3.502, de 21-12-58, editadas com vistas ainda ao dispositivo constitucional de 1946 — art. 141, § 31, segunda parte).

14. Em suma, se ficar vencido quanto ao conhecimento do recurso especial, dou-lhe provimento parcial, nos termos da conclusão do Dr. Valim Teixeira.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.267 — Classe 4.º — PA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitada, contra o voto do Ministro José Guilherme Villela, a preliminar referente ao candidato Guaracy Batista Silveira, conheceu-se do recurso especial, vencidos os Ministros Relator e José Guilherme Villela, os quais, quanto ao mérito, acompanharam os demais, provendo a inconformidade, homologadas as desistências de José Hermógenes Gomes e Tennyson Portelada Raposo.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.859,  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.273 — Classe 4ª — Pernambuco  
(Recife)**

*— Recurso ordinário a que se nega provimento, porque não comprovados os fatos dos quais resultaria a alegada inelegibilidade; e porque a mera denúncia não gera, por si só, inelegibilidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-9-82).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o douto parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, que se contém nestes termos:

"1. Cuida-se de recurso interposto pela douta Procuradoria Regional contra decisão do Egégio Tribunal de Pernambuco que, examinando impugnação contra o registro de Vital Cavalcante Novais como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social, decidiu ser elegível o candidato, pela "inexistência da inelegibilidade indicada por improvida a conjugação dos pressupostos exigidos em lei (art. 1º, I, letra L da LC nº 5/70), para sua caracterização", e tendo em vista ainda o fato de que, hoje, alterada a Lei Complementar nº 5/70 pela de nº 42/82, "o simples recebimento da denúncia pela prática de crime contra a Administração Pública não configura inelegibilidade". (fl. 194).

2. O recorrente (fls. 216), insiste em que seja declarada a inelegibilidade do candidato, com fundamento na alínea L, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — "os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta, ou de enti-

dade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências" — uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o candidato, "valendo-se da condição de Deputado Estadual e Agropecuarista", obteve junto a Bancos Oficiais vultosos empréstimos, quitando-os posteriormente mediante falsos laudos técnicos. O assunto, de enorme repercussão, mereceu detido exame por parte do Tribunal de Contas da União, e dos estabelecimentos de crédito interessados, cujas conclusões são unânimes em responsabilizar o candidato, denunciado pelo Ministério Público pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288, 299, parágrafo único, 304, 312 e § 1º, 317, § 1º, 333 e parágrafo único, e 313, § 2º, todos do Código Penal, estando perfeitamente provado que o candidato, podendo valer-se das consequências decorrentes da vultosa fraude cometida, é um perturbador em potencial da lisura do pleito, o que visa a lei, na segunda parte do dispositivo legal indicado, precisamente coibir.

A seu ver, ainda, esta regra de salutar direito eleitoral deve ser restaurada, para resguardo dos futuros mandatos parlamentares no país, mediante reforma da decisão recorrida.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser provido o presente recurso ordinário, em que pesem as graves alegações por parte do nobre representante do Ministério Público Eleitoral em Pernambuco porque, a nosso ver, de fato, não logrou o recorrente demonstrar que o candidato, praticando as irregularidades que lhe são atribuídas, haja comprometido ou venha a comprometer a lisura ou a normalidade do próximo pleito. A simples presunção de que pode vir a comprometer, não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade apontada, devendo assim, ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ademais, é de ser atentar para o fato de que, até o momento, o candidato encontra-se apenas denunciado, não podendo a matéria ser examinada sob o ângulo da alínea n do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, em sua nova redação.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório, Senhor Presidente.

**VOTOS**

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, do exame dos autos, nada tenho a acrescentar ao douto parecer do Ministério Público, cujos fundamentos adoto para negar provimento ao recurso ordinário.

É o meu voto, Senhor Presidente.

\*\*\*

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente, o fato de pesar contra o candidato recebimento de denúncia por crimes contra a fé pública e a administração pública não basta para caracterizar a inelegibilidade da letra n, depois da alteração decorrente da LC 42, de 1-8-82, em virtude da qual tal impedimento só pode resultar da condenação, não mais do simples processo, como ocorria no regime da LC 5/70 (aliás, a modificação ocorreu em boa hora, pois o preceito anterior merecera críticas generalizadas e chegou a ter sua inconstitucionalidade proclamada neste Tribunal por 4 votos a 3, embora o Eg. Supremo Tribunal não haja mantido nossa decisão).

2. No que concerne à possível incidência no caso de abuso do poder econômico previsto na alínea l, não consta que o fato tenha sido objeto de denúncia e apuração na forma do art. 237 do C. Eleitoral, como exige antiga e firme jurisprudência do TSE (AC 4.186, de 15-

9-67, BE 195/144, relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva; AC 4.448, de 25-11-69, BE 227/478, do eminente Ministro Armando Rollemberg; AC 5.492, de 13-12-77, BE 273/206, do eminente Ministro Márcio Ribeiro, entre diversos outros arestos).

3. É bem possível até que o processo eleitoral específico para apuração e repressão do abuso do poder econômico não tenha sido instaurado pela falta de relação de causa e efeito entre as fraudulentas operações de financiamento da agência do Banco do Brasil S.A. em Floresta (PE) — conhecidas vulgarmente como o "escândalo da mandioca" — e possível comprometimento das eleições por influência de poder econômico.

4. Não havendo falar em inelegibilidade por simples presunção de comprometimento futuro das eleições por abuso do poder econômico, nego provimento ao recurso, que, no caso, é o ordinário (art. 138, inciso III, da Constituição).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.273 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra: pelo recorrido, Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.860, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.279 — Classe 4ª — Rio de Janeiro  
(Rio de Janeiro)

— *Recurso especial. Não se conhece de recurso especial no qual não se configuram os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-9-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, vasado nestes termos (fl. 37):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo candidato Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que julgou improcedente impugnação apresentada ao registro do candidato a Governador, pelo Partido Democrático Social, Moreira Franco.

2. O recurso, não versando matéria de inelegibilidade, deve se conformar ao especial. O recorrente, contudo, a fls. 31, apresenta uma simples petição, não indicando dispositivo de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem mesmo divergência jurisprudencial.

Por outro lado, todas as peças constantes, desde a inicial, são deficientemente elaboradas, tanto no que se refere aos fatos como a possíveis provas, que mais nos parecem motivadas por mero capricho, razão que nos leva a opinar, s.m.j., pela apuração de eventual responsabilidade do ora recorrente, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 5/70.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial."

É o relatório, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, trata-se de recurso de natureza especial e, assim, voto pelo seu não conhecimento, por não se configurarem os pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral.

Entretanto, não acolho, *data venia*, a sugestão de que seja apurada responsabilidade do recorrente, por força do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 5/70, de vez que, segundo o meu critério, tal promoção deve partir, se for o caso, do órgão competente.

É como voto, Senhor Presidente.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.279 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, candidato do PDT a Deputado Federal.

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.861, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.282 — Classe 4ª — Rio de Janeiro  
(Rio de Janeiro)

— *Recurso eleitoral: utilização por terceiro prejudicado (CPC, art. 499). Cabimento. Falta de fundamentação. Não conhecimento.*

*Pode o terceiro prejudicado, em princípio, recorrer de decisão em matéria eleitoral, ex vi do disposto no art. 499, do CPC, de aplicação subsidiária. A falta de fundamentação leva, porém, ao não conhecimento do recurso, tanto mais se enquadrável como especial (CE, art. 276-1, letras a e b).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Evandro Gueiros Leite, Relator. — A.

G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de recurso interposto por Aarão Steinbruch e Julia Vaena Steinbruch, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do Rio de Janeiro, que decidiu proibir o uso de prenomes na cédula eleitoral para o próximo pleito. Os recorrentes pretendem que não lhes seja estendida essa proibição, vez que, no atual quadro de candidatos do seu partido, que é o PTB, e nos demais, inexistem registros de candidatos com esse prenome, para os cargos que os requerentes estão disputando, de deputado federal e estadual, respectivamente.

O requerimento está instruído com cópias dos acórdãos nos Processos nºs 456/82, Classe VI/16, 457/82, Classe VI/17. Transcorreu o prazo de três dias para as contra-razões (fls. 15). Os autos subiram a este Tribunal, por despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE (fls. 16). Aqui foi ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que deu parecer no sentido do não conhecimento do recurso, por não haver sido, a decisão impugnada, proferida ao arpejo de texto expresso de lei e de acórdãos em sentido contrário (fls. 20/21).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Como se lê da petição de recurso, são os recorrentes apenas terceiros interessados, pois os acórdãos nos Processos nºs 456/82 e 457/82, referem-se ao registro de outros candidatos, embora do mesmo Partido Trabalhista Brasileiro.

Admito o recurso com apoio no art. 499, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, porque os recorrentes são, na verdade, terceiros prejudicados, ao seu ver, pelas decisões referidas.

Não se sabe, porém, qual a fundamentação legal, para efeito da individualização do recurso, tanto mais porque não foi indicado qualquer texto de lei violado, nem mesmo divergência jurisprudencial em torno do tema dos acórdãos, que é o seguinte:

"Deferido o registro dos candidatos que apresentaram documentação suficiente, não se admitindo, porém, o registro somente do prenome, salvo se composto. (Omissis)."

(Processo nº 456/82, Classe VI/16, fls. 5, Relator Dr. José Rodrigues Lema)

"Deferiu-se o registro dos candidatos que apresentaram a documentação suficiente, não se admitindo, porém, o uso unicamente de prenome, salvo se composto. Indeferiu-se o registro de Jair Federico. (Omissis)."

(Processo nº 457/82, Classe VI/17, fls. 12, Relator Dr. José Rodrigues Lema)

Este Tribunal já decidiu por maioria, ficando eu vencido, que o só prequestionamento da matéria não enseja o conhecimento do recurso especial, pois parece ser este o caso dos autos. Impõe-se, portanto, a indicação do texto legal afrontado ou a dissidência jurisprudencial.

Em tal situação, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.282 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Aarão Steinbruch e Julia Vaena Steinbruch, candidatos do PTB à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.862, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.288/82 — Classe 4ª — Acre

— Recurso Eleitoral nº 5.288. Negativa de registro por inelegibilidade temporária (falta de interstício — art. 1º, Lei nº 5.782/72). Inocorrência.

Candidato filiado ao PMDB, por prazo superior aos doze meses exigidos no art. 1º, da Lei nº 5.782/72. E que, posteriormente, usando da prerrogativa do § 5º, do art. 110, da LOPP (LC nº 42/82 e Lei nº 6.989/82), filiou-se, no prazo legal, ao PT. Está dispensado do interstício, consoante o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.782/72, redação da Lei 6.989/82.

Recurso provido. Registro concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Evandro Gueiros Leite, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), no Estado do Acre, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que indeferiu o registro da candidatura de Lidio Monteiro de Santana ao cargo de Deputado Estadual.

O indeferimento se deu por inelegibilidade temporária, isto é, faltou ao candidato o interstício exigido no art. 1º, da Lei nº 5.782/72. Era ele do PMDB, do qual se desligou em 22 de junho de 1982. Filiou-se ao PT no dia 29. Sendo o registro definitivo deste último partido no dia 11-2-1982, deveria ter obtido o candidato a nova filiação no mínimo até essa data.

Alega o recorrente que o candidato se transferiu para o PT por discordar da incorporação do PP ao PMDB, estando assim dispensado dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 5.682/71, para se candidatar a cargo eletivo.

Valeu-se da faculdade concedida pelos §§ 4º, letra c, e 5º, do art. 110, como está previsto no art. 3º, da Lei nº 5.782, e alterações trazidas pelo art. 3º, da Lei nº 6.989/82.

Acrescenta mais que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro do Diretório Nacional do PMDB em 16 de março de 1982. Verifica-se, pois, que a filiação do candidato foi posterior à data da eleição do Diretório Nacional do PMDB e antes dos seis meses facultados à opção por outra agremiação partidária.

Sem contra-razões (fls. 186), subiram os autos a este Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, pois aponta os textos legais contrariados e afina com as decisões desta alta Corte de Justiça Eleitoral (fls. 197/198 Dr. Valim Teixeira).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O candidato se filiou ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro por prazo bem superior aos doze meses exigidos pelo art. 1º, da Lei nº 5.782/72 e, posteriormente, usando da prerrogativa do § 5º, do art. 110, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (redação da Lei Complementar nº 42/82 e da Lei nº 6.989/82), filiou-se, no prazo legal, ao Partido dos Trabalhadores, isto é, em 29 de junho de 1982, estando,

"... como de fato está, dispensado do interstício (exigido no respeitável acórdão recorrido), consoante se lê do art. 3º, da Lei nº 5.782/72, redação da Lei nº 6.989/82. (omissis)." (Parecer, fls. 198)

E ler-se:

"Art. 3º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4º, letra c, e § 5º, do art. 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei para se candidatarem a cargos eletivos." (O grifo é nosso)

Conheço do recurso pelo art. 138-III, da Constituição Federal, e art. 276-II, do Código Eleitoral, e lhe dou provimento para reformar a respeitável decisão a quo e conceder o registro à candidatura de Lídio Monteiro de Santana.

E como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.288 — Classe 4ª — AC — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.863, DE 23 DE SETEMBRO DE 1983

Recurso nº 5.289 — Classe 4ª  
São Paulo (Taguaritinga)

— Domicílio eleitoral. Em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Indeferiu-se, no Tribunal Regional Eleitoral, assim mantida a sentença, o registro de Luiz Carlos Doná, candidato a vereador.

Dai, o recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, após transcrever os arts. 56, §§ 1º e 2º, e 57, § 1º, do Código Eleitoral, conclui:

"Diante dessa norma, como poderia ter ocorrido o deferimento do pedido, na mesma data de 5-2-82, segundo consta da informação de fls. 5? Ao contrário, tal informação faz supor que, anteriormente, foi o edital publicado, sem que o eleitor tivesse assinado o requerimento, assim como o formulário próprio. São falhas que, a nosso ver, não podem ser imputadas ao eleitor. De qualquer forma, deferida a transferência em 5-2-82, não resta dúvida que desde agosto de 1981 o eleitor havia procurado o Cartório Eleitoral para obtê-la, como prova, sem dúvidas, a consulta oficial feita pelo Juiz Eleitoral da nova zona ao da zona de origem. Demonstrada está, assim, que a decisão recorrida diverge frontalmente do pacífico entendimento do Colendo Tribunal Superior trazido à colação pelo recorrente, não importando que, por falha da Justiça Eleitoral, a transferência tenha sido processada irregularmente.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do presente recurso especial, pela letra b item I, do artigo 276, do Código Eleitoral, deferindo-se o registro do candidato ora recorrente." (Fls. 47).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Pelo que se vê da consulta de fls. 10 dos autos, documento não impugnado, o recorrente certamente pedira a transferência de sua inscrição eleitoral anteriormente, em data de 27-8-81. Dai, a consulta à outra Zona.

É da jurisprudência do Tribunal que, "em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida".

Isto posto, e como sugere o douto parecer da Procuradoria-Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.289 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Luiz Carlos Doná candidato do PDS a vereador.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.864.  
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.290 — Classe 4°  
São Paulo (SP)

Sublegenda. Instituição pela Comissão Executiva Regional em pleito municipal. Necessidade de oportuna comunicação ao Diretório Municipal.

1. Não comunicada a instituição da sublegenda pelo órgão regional ao municipal até 48 horas antes da realização da convenção municipal, não ficou o Presidente do Diretório local obrigado a pedir o registro dos candidatos dessa sublegenda não instituída regularmente.

2. Recurso especial — por se tratar de eleições municipais — a que faltam seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, o Deputado Estadual Mauro Bragato, pela via excepcional da Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB/SP, pretendeu instituir sublegenda para a disputa da eleição municipal em Santo Expedito.

2. Embora atendido o pedido formulado pelo referido Deputado, a Comissão Executiva Regional não fez, segundo as decisões ordinárias, a necessária comunicação ao Diretório Municipal interessado, com a antecedência de 48 horas, em relação à convenção municipal para a escolha dos candidatos do Partido ao pleito em Santo Expedito.

3. O Presidente do Diretório Municipal deixou de pedir o registro dos candidatos da sublegenda, que foi requerido pelo Deputado Estadual instituidor.

4. Tanto o Juiz Eleitoral da 182ª Zona quanto o TRE-SP negaram a pretensão do instituidor, pelos fundamentos assim estampados no v. acórdão recorrido:

"Realmente, compete ao Presidente do Diretório Municipal requerer o registro de candidatos do Partido. Se não o fizer, então sim o impulso é facultado aos instituidores das sublegendas, desde que essa instituição tenha ocorrido perante a Convenção Municipal, diretamente, ou por indicação da Comissão Executiva Regional, respeitados os parâmetros legais.

Ora, na espécie, verifica-se que, por iniciativa do Deputado Estadual Mauro Bragato, a Comissão Regional do Partido aprovou a indicação da referida sublegenda, só que da ata da Convenção Municipal consta expressamente o seu indeferimento, sob a consideração de extemporanei-

dade, mercê de inobservância do prazo legal de 48 horas antes da realização da convenção.

E, no que toca à contagem desse prazo, remete-se o recorrente à leitura do V. acórdão n° 83.868, desta Corte, em realce a fls. 97.

Logo, inexistiu omissão do Presidente do Diretório, única hipótese em que a legitimidade do instituidor da sublegenda, em pedir o respectivo registro, é reconhecida. E nem aquele poderia fazê-lo, já que recusada a apresentação da sublegenda perante a Convenção Municipal.

Escorreita, pois, a decisão de Primeiro Grau, que fica mantida por seus próprios fundamentos" (fls. 104/105).

5. Sem apontar qualquer violação de norma legal ou dissídio de julgados, a Seção Regional do PMDB interpôs recurso inominado, no qual alega que houve comunicação ao Diretório Municipal através de Telefone-ma, "uma vez que o texto legal não exige que a referida comunicação se faça por escrito" (fl. 108).

6. Opinou o douto Procurador-Geral Substituto, Dr. Valim Teixeira, pelo não conhecimento do recurso, solidarizando-se com os fundamentos das decisões locais, nestes termos:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que não indica em suas razões texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, sequer divergência jurisprudencial. A decisão recorrida, a nosso ver, deu fiel aplicação aos dispositivos do Decreto-lei n° 1.541/77, artigo 5° e seus parágrafos, redação dada pela Lei n° 6.978/82, ao considerar, após o exame da ata da convenção, que a indicação da sublegenda tinha sido feita a destempo, assim como não podia o seu próprio instituidor requerer o seu registro, usurpando a competência deferida ao Presidente do Diretório Municipal, nos termos do artigo 34, da Resolução n° 11.278/82. É que, conforme evidenciado, embora tenha sido aprovado pela Comissão Executiva Regional o requerimento do Deputado Mauro Bragato, a indicação não foi formalmente feita perante a Comissão Executiva Municipal, até 48 horas antes da realização da convenção, sendo correta a recusa do seu Presidente. Não tendo sido os indicados votados na Convenção, não tinha o Presidente do Diretório Municipal, por conseguinte, como requerer o registro dos candidatos, de acordo com a norma do artigo 9°, do Decreto-lei n° 1.541/77".

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, não conheço do recurso especial, que seria o adequado, por se tratar de eleição municipal.

2. O acórdão recorrido contém fundamentação absolutamente escorreita. Embora a instituição da sublegenda pretendida pudesse fazer-se através da Comissão Executiva Regional (Resolução n° 11.278/82, art. 22, *caput*), corria a esta o dever de fazer uma comunicação formal — e não telefônica, como quer o recorrente — ao Diretório Municipal, até 48 horas antes da realização da convenção municipal (art. 22, § 2°).

3. Não tendo sido feita a comunicação exigida, a sublegenda não foi instituída regularmente, não tendo o Presidente do Diretório Municipal a obrigação de pedir o registro dos candidatos da facção minoritária (art. 34). Sua omissão, portanto, não contrariou a lei, isto é, foi lícita, e daí não poderia advir a legitimação secundária para o pedido de registro por parte do instituidor da pretensa sublegenda. O instituidor só teria essa legitimação secundária, se o titular da legitimação principal — que é o Diretório Municipal — violasse o dever de requerer o registro dos candidatos de sublegenda regularmente instituída (Resolução n° 11.278/82, art. 35, §

2º), que não é a hipótese *sub judice*, porque não se comunicou em tempo a instituição da sublegenda pela via excepcional da Comissão Executiva Regional.

4. Não conheço, pois, do recurso especial, a que faltam os pressupostos legais.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.290 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.865, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.292 — Classe 4º — Bahia

— Inelegibilidade. Letra *n* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

— *A sentença condenatória por crime contra a fé pública é causa de inelegibilidade. A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são os da lei de inelegibilidades.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro José Guilherme Villela, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — José Guilherme Villela, Vencido. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia impugnou o pedido de registros das candidaturas de Edilson Ducas Rabi Rezedá, a deputado federal, e Francisco Rocha Pires Filho, a deputado estadual, ambos pelo Partido Democrático Social, alegando, quanto ao primeiro, haver sido ele condenado, por sentença do Juiz Federal de 30 de junho de 1982, à pena de dois anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 305 do Código Penal; quanto ao segundo, foi condenado por sentença de 24 de março de 1980, à pena de reclusão de um ano, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*.

Contestou o Partido Democrático Social, alegando que o entendimento claro e inequívoco é de que só incide a inelegibilidade prevista na letra *n* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, quando a condenação for definitiva, em decisão transitada em julgado. Se há recurso, não há definitividade da condenação, até porque o § 15 do art. 153 da Constituição prescreve que "a

lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes".

Contestou também Edilson Ducas Rabi Rezedá, com razões semelhantes às do Partido.

O E. Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a impugnação, para declarar inelegíveis os cidadãos Edilson Ducas Rabi Rezedá e Francisco Rocha Pires Filho, ao fundamento de que "a circunstância de terem os impugnados recorrido das sentenças aludidas, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea *n* da Lei Complementar nº 5/70, que subsiste enquanto não forem eles absolvidos pela Superior Instância, ou, se ali vierem a ser confirmadas as condenações, enquanto não penalmente reabilitados".

Recorreu Edilson Ducas Rabi Rezedá, argumentando que "a expressão *condenado, utilizada no teor da nova redação que a Lei Complementar nº 42 emprestou à Lei Complementar nº 5, inciso I, letra n*, jamais poderá ser interpretada no sentido literal, como fez o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, e sim dentro do contexto do nosso sistema judiciário pelo qual a decisão condenatória pendente de recurso rebida no efeito suspensivo, não produz qualquer efeito, salvo os mencionados no art. 597 do CPC, ausentes no caso".

Recorreu também o Partido Democrático Social.

O Procurador Regional Eleitoral contra-arrazoou os recursos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos ordinários.

E o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Da sentença condenatória proferida contra o ora recorrente e outros, foi interposta apelação, recebida e remetida ao Tribunal Federal de Recursos no dia 20 de agosto do corrente ano. Na Superior Instância, a apelação tomou o número 5.699, e foi distribuída ao Ministro Pereira de Paiva, sendo os autos remetidos para a Subprocuradoria da República no dia 21 de setembro, terça-feira passada, para receber parecer.

Tal esclarecimento é necessário porque o impugnado Recorrente enviou-me telex pedindo adiamento do julgamento deste recurso, visto como a decisão a ser proferida na apelação criminal poderá influir no desate da impugnação, e evidente que, em vista do prazo do parágrafo único do art. 12, aplicável aos julgamentos neste Tribunal por força do art. 16, ambos da LC 5/70, não há como adiar este julgamento.

No mérito, as razões dos recorrentes são afastadas pela resposta à consulta nº 6.493, dada na Resolução nº 11.352, de 29 de junho de 1982, Relator-Ministro Evandro Gueiros, assim ementada:

"Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória de primeira instância, em crime de desvio de verba (LC nº 5/70, artigo primeiro, I, *n*).

Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do artigo 1º, I, letra *n*, da LC nº 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados".

O impugnado recorrente foi condenado, por sentença de 30 de junho de 1982, pela prática do delito descrito no art. 305 do Código Penal, por ocultação de documento público, qual seja uma notificação da Justiça do Trabalho, com o fim de ensejar a revelia de firma empregadora, em reclamação ajuizada pelos demais réus. Tal crime é incluído no Título X do Código Penal, que reúne os crimes contra a fé pública.

A condenação pela prática desse delito é causa de inelegibilidade segundo a letra n do item I do art. 1.º da LC n.º 5/70. A interposição de recurso com efeito suspensivo da sentença condenatória, em nada afeta a causa de inelegibilidade, pois a suspensão alcança apenas os efeitos comuns de sentença, não os que lhe são atribuídos por normas especiais, como são as da lei de inelegibilidades.

Nego provimento aos recursos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.292 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS e Edilson Ducas Rabi Rezedá, candidato do PDS a Deputado Federal. — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento aos recursos, vencido o Ministro José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.866, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.294 — Classe 4.º —  
Itabaiana (Sergipe)

— Recurso eleitoral: filiação. Registro de candidatura municipal.

*Quem se filiou ao PMDB depois da incorporação, se sair, só pode ser candidato por outro partido dois anos depois da nova filiação. Decisão que reconheceu que o candidato impugnado filiou-se ao PMDB em 14 de maio de 1982, filiando-se, posteriormente, ao PDS. Não tem, por este último, tempo mínimo de filiação para candidatar-se a cargo eletivo municipal, segundo o § 3.º, do art. 67, da Lei n.º 5.682/71.*

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Evandro Gueiros Leite, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O PMDB impugnou o registro da candidatura de Canuto Garcia Moreno Sobrinho ao cargo de Vereador pelo PDS, em Sergipe, arguindo a inconstitucionalidade do art. 3.º, da Lei n.º 6.989/82. Alegou, ainda, a falta de pressuposto legal à aquisição de elegibilidade, visto que o candidato ingressou no PMDB após a incorporação.

A preliminar não foi decidida pelo MM. Dr. Juiz a quo, por entender tratar-se da apreciação de inconstitucionalidade da lei em tese. No mérito, considero correta a filiação, com fulcro no art. 10, da Resolução TSE n.º 11.278, e julgou improcedente a impugnação. Daí o recurso do PMDB ao Tribunal Regional, que assim decidiu:

“Filiando-se o candidato após 15 de maio no PDS, teve cancelada a sua inscrição ao PMDB, na forma do art. 69, da Lei n.º 5.682, e com a redação da Lei n.º 6.767 e art. 127, IV, da Resolução TSE n.º 10.785, não se tornou inelegível para o cargo de Vereador, isto porque, anteriormente, a 15 de maio, já se achava filiado a um Partido. Recurso conhecido para se lhe negar provimento.” (Fls. 33).

Inconformado com essa decisão, o PMDB recorreu, então para este Tribunal Superior Eleitoral, alegando ter havido violação do art. 3.º, da Lei n.º 6.989/82, além de conflitar com recente decisão do TSE, ainda não publicada. Essa decisão, proferida em consulta formulada, entendeu que a permissão legal apenas alcança aqueles que,

“... antes da incorporação já estavam filiados ao Partido Incorporador, o PMDB. Outra, aliás, não pode ser a compreensão do mencionado dispositivo. Sua pretensão era a de facultar aos descontentes com a Incorporação, a possibilidade de mudarem de partido, sem os percalços da perda da imediata elegibilidade. E descontentes não são, à toda evidência, os que se filiaram ao PMDB (caso dos autos) após a incorporação.

O acórdão recorrido, além de contrariar posição adotada pelo TSE, à unanimidade, violou o espírito da Lei, aplicando-a a hipótese a que ela não se destina (Omissis).” (Fls. 40).

Contra-razões apresentadas pelo Partido Democrático Social (PDS), em louvores à sentença (fls. 42). Despacho de encaminhamento do recurso. Autos no Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 47/48 — Dr. Valim Teixeira).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de recurso especial em que o recorrente aponta como violado o art. 3.º, da Lei n.º 6.989/82, que deu nova redação ao art. 3.º, da Lei 5.782/72, dispensando o cumprimento do interstício de filiação partidária, no caso, em se tratando de eleições municipais.

Esse prazo é de seis (6) meses para aqueles que, usando da faculdade concedida pelo § 4.º, alínea c, e o § 5.º, do art. 110, da Lei n.º 5.682/71, deixasse, tanto o partido que tomou a iniciativa de propor a incorporação, como o partido incorporador.

Esse art. 110 prescreve, no § 4.º, que iniciado o processo de incorporação, com a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, poderá (b) desligar-se do partido mediante comunicação ao Diretório.

“... a que estiver filiado ou à Justiça Eleitoral; c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando a disposto no § 3.º do art. 67 desta lei. § 5.º — A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em Convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.” (Parecer, fls. 48).

A respeito, este TSE, respondendo à Consulta n.º 6.537/82, da qual fui Relator, respondeu negativamente, ou seja, no sentido de que:

“Quem se filiou ao PMDB depois da incorporação, se sair, só pode ser candidato por outro partido dois anos depois da nova filiação.”

Essa é a hipótese concreta dos autos. A decisão recorrida reconheceu que o candidato impugnado filiou-se ao PMDB em 14 de maio de 1982, filiando-se posteriormente ao PDS. Não tem, portanto, por este último, o tempo mínimo de filiação para candidatar-se a cargo eletivo municipal, segundo o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71 (Parecer, fls. 48).

Conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a respeitável decisão a quo e negar o registro a Canuto Garcia Moreno Sobrinho à Câmara de Vereadores do município de Itabaiana, pelo PDS.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.294 — Classe 4º — SE — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas e pelo recorrido, Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACORDÃO Nº 6.867, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.295 — Classe 4º — Sergipe  
(Itabaiana)

— *Incorporação de Partidos. A faculdade, atribuída aos filiados do PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, opção por outro Partido Político, não beneficia àqueles que se filiaram ao partido incorporador após a incorporação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): — Ingresso no PMDB em 14-5-82, o recorrido veio a filiar-se no PDS em 15-7-82, e por este último Partido veio a candidatar-se ao cargo de Vereador, invocando, em apoio da regularidade dessa filiação, o art. 69 da Lei nº 5.682, com a redação da Lei nº 6.767, e consoante o art. 127, inciso IV, da Resolução nº 10.785 do Tribunal Superior Eleitoral.

Dá a impugnação e, por último, o recurso especial daquele primeiro Partido, fundado em violação do art. 3º da Lei nº 6.989/82.

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls. 48/50).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Como bem assinala o parecer, razão assiste ao recorrente. O artigo 3º, da Lei nº 6.989, dado como contrariado, deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 5.787/72, dispensando o cumprimento do interstício de filiação partidária, no caso, em se tratando de eleições municipais, 6 (seis) meses, àqueles que, usando da faculdade concedida pelo § 4º, alínea c e § 5º, do artigo 110, da Lei nº 5.682/71, deixassem, tanto o partido que tomou a iniciativa de propor a incorporação, como o partido incorporador.

De resto, a matéria ficou explicitada na resposta à Consulta 6.537, sessão de 2-9-82, relator o eminente Ministro *Gueiros Leite*, ao responder-se negativamente à seguinte indagação:

“A faculdade, atribuída aos filiados do PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional, opção por um outro Partido Político, consoante disposição que se contém na alínea c e § 5º, do artigo 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, redação da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, beneficiaria, outrossim, àqueles que se filiaram ao PMDB, depois da realização do Diretório Nacional?” (Fls. 49 fine).

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.295 — Classe 4º — SE — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

#### ACORDÃO Nº 6.868, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.276 — Classe 4º  
(Rio de Janeiro)

— *Recurso eleitoral: pedido de desistência que se homologa.*

*Se o próprio recorrente se diz conformado com a decisão da qual recorreu, e pede desistência do seu recurso, é de ser homologada a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Recurso do Senador Hugo Ramos Filho contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, julgando procedente em parte a sua impugnação à Convenção do Partido, reconheceu-lhe a qualidade de candidato nato ao Senado Federal pelo PTB, nas eleições de 15 de novembro de 1982, mas não a acolheu em relação ao candidato Paiva Muniz.

O Tribunal acolheu a contestação do Delegado Regional do PTB (fls. 86/94) e o processo seguiu os seus trâmites. Houve embargos de declaração não conhecidos (fls. 188). Dois outros candidatos renunciaram às suas candidaturas (João Pinheiro Neto, fls. 192). E sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, primeiramente achou que se devia converter o julgamento em diligência, o que achei desnecessário (fls. 199/200 e verso). Ouvido, novamente, aquele órgão, já o fez à vista da petição de fls. 202, em que o recorrente desistiu do recurso, pedindo homologação. Disse conformar-se com a respeitável decisão a quo.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Sem oposição do Ministério Público, que foi ouvido, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a homologação manifestada às fls. 202, pelo candidato-recorrente, onde ele diz conformar-se com o venerando acórdão recorrido, que denegou o seu pedido de anulação de Convenção do PTB.

É como voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.276 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Hugo Ramos Filho, candidato a Senador pelo PTB.

Decisão: Homologou-se a desistência do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.869,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.285 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

— *Recurso Eleitoral. Intempestividade. De conformidade com o disposto no art. 52 e seu § único, da Resolução nº 11.270/82, no período em que as Secretarias dos Tribunais Regionais permanecerem abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão, os prazos recursais se iniciarão e vencerão mesmo nos sábados, domingos e feriados.*

— *Recurso de que se não conhece, por intempestivo.*

— *De resto, é irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas*

*de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Substituto, sintetiza a questão com bastante clareza, nestes termos: (anexo).

É o relatório, Senhor Presidente.

## VOTO

O Sr. Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Sr. Presidente, na verdade, o v. acórdão recorrido foi publicado, em Sessão, no dia 3 (três) de setembro de 1982 (fls. 7 a 8), sendo que a conversão do julgamento em diligência se limitou, apenas, "no tocante ao candidato Breno Capistrano, para facultar-lhe a complementação da respectiva documentação, no prazo de 24 horas, como consta das inclusas notas taquigráficas do julgamento."

Portanto, assiste razão à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando diz que o recurso é intempestivo, porque protocolizado no dia 8 (oito) de setembro de 1982.

Com efeito, de conformidade com o disposto no art. 52 e seu § único, da Resolução nº 11.270/82, onde se faz remissão ao art. 18 da Lei Complementar nº 5/70, ao art. 93 do Cód. Eleitoral e ao art. 11 da Lei nº 6.978/82, conclui-se que, a partir de 17 de agosto do corrente ano, o início e o vencimento dos prazos recursais se dão "aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão."

Assim, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

No mérito, o meu voto também coincide com o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois, a rigor, o v. acórdão recorrido não negou vigência ao art. 26 da Resolução nº 11.270/82, ou ao art. 95 do Cód. Eleitoral, nos quais não ficou garantido o registro que se restrinja ao prenome do candidato.

E, como conclui o douto Parecer, ainda que se não tenha permitido o registro do prenome "Daso", com a exclusão do nome "Coimbra" será válido o voto de eleitor que se limitar à indicação do prenome "Daso" porque a "inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato", conforme regra que se contem nas Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, sendo certo, ainda, que, "na apuração do voto, levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor" (art. 8º da Lei nº 7.021/82). Por isso, a minha conclusão, quanto ao mérito, é igualmente pelo não conhecimento do recurso especial.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.285 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Soucorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.869

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não permitiu o registro da candidatura do Deputado Federal *Daso Coimbra* apenas com o prenome "Daso".

2. O recorrente alega que o candidato é Deputado Federal há 5 (cinco) legislaturas, sendo conhecido na vida pública apenas por seu prenome "Daso", por ser bastante original, uma vez que resultou da junção das letras iniciais dos nomes de seu avô, *Domingos Antonio da Silva Oliveira*, sendo certo ainda que não existe entre os candidatos às próximas eleições, no Estado, nenhum outro com o mesmo prenome.

3. Preliminarmente, *data venia*, entendemos que o recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi tomada em sessão de 3-9-82, tendo o acórdão sido publicado na mesma data, correndo daí o prazo para interposição de recurso, encerrando-se, portanto, em 6.9.82, consoante a regra do § 3º do artigo 35, da Resolução nº 11.270/82. O recurso, como se vê do protocolo, é de 8.9.82.

4. No mérito, caso assim não entenda esse Colendo Tribunal Superior, opinamos no sentido do não conhecimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não logrou demonstrar que a decisão impugnada teria violado texto expresso de lei nem divergido de decisão de outros Tribunais Regionais.

Ademais, a questão, a nosso ver, não merece maiores indagações. De acordo com o que opinamos nos Recursos nºs 5.265, Piauí, Parecer nº 2.898-IMC, anexo, 5.281, 5.282, do Rio de Janeiro, e segundo as regras dos artigos 146, item IX, letra b, e 177, inciso I, do Código Eleitoral, o eleitor pode votar "escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato..." sendo que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato". Nessa hipótese, ainda que não registrado apenas com o prenome "Daso", se o eleitor votar somente com essa indicação, desde que exista um único candidato com o referido prenome, o voto não será nulo, nem obviamente, branco, mas contado a seu favor porque, "na apuração do voto, levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor" (artigo 8º, da Lei nº 7.021/82).

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.870,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.296 — Classe 4ª  
Sergipe (SE)

— Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Filiação perante Diretório Nacional.

*Não está o Diretório Nacional dispensado de remeter à Justiça Eleitoral as fichas relativas às filiações deferidas diretamente por ele. Tanto para o caso comum das filiações perante os Diretórios Municipais, quanto para a hipótese de filiação concedida pelo Diretório Nacional, a data do ato é autenticada pelo fato de remessa da ficha à Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O PMDB impugnou o candidato do PDS-2 ao cargo de Prefeito de Itabaiana (SE), alegando que o impugnado não estava filiado ao seu Partido até 15-5-82, como exige o art. 10 da Resolução nº 11.278/82.

2. Defendeu-se o candidato, sustentando que satisfazia o requisito da filiação com 6 meses de antecedência em relação à data das eleições, porque, desde 14-5-82, já obtivera filiação perante o Diretório Nacional do PDS, embora o Partido só tenha feito a comunicação do fato ao TRE-SE por ofício de 27-5-82, razão por que sua ficha só veio a ser conferida e visada pela Justiça Eleitoral em 15-6-82.

3. A impugnação não foi acolhida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona (fls. 44/46) nem pelo TRE-SE, que desproveu o recurso do impugnante, de acordo com a tese fixada nesta ementa:

"Não existe na Lei Eleitoral exigência de prazo para encaminhamento das fichas de filiação ao Juízo Eleitoral, no caso de filiação perante o Diretório Nacional, não se pode aplicar o disposto no art. 121 da Resolução 10.785 do TSE. Recurso conhecido para se lhe negar provimento" (fl. 66).

4. No tríduo subsequente à publicação desse acórdão, o PMDB interpôs recurso especial, no qual procura demonstrar não só a violação do art. 65, § 4º, da LOPP, como também a divergência com o Acórdão 6.108 do TSE, publicado no BE 309/303 (fls. 73/74).

5. Oficiando pela Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, assim se manifestando no parecer de fls. 82/84:

"Entendemos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. A filiação partidária está regulada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seus artigos 62 e seguintes. O artigo 64, no seu caput, estabelece a regra geral, que é a filiação perante o Diretório Municipal do Partido. No § 2º, faculta a filiação perante o Diretório Nacional. No artigo 65 após regular o processamento da filiação, estabelece no § 4º que: "Deferida a filiação, a comissão executiva enviará, dentro de (três) dias as fichas à justiça eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à comissão executiva municipal, e entregará a terceira ao filiado". A nosso ver, a lei não se refere, nesse dispositivo, somente à comissão executiva municipal, nem a cartório ou juízo eleitoral. A referência é ampla, "comissão executiva" e "justiça eleitoral". Assim,

parece-nos que tanto se refere à comissão executiva municipal, quando a filiação é feita no município, como à comissão executiva nacional, quando a filiação é feita perante o Diretório Nacional.

A não ser assim, como nos parece evidente, até a véspera do pedido de registro de candidatos a eleições de âmbito estadual, quando o prazo mínimo de filiação exigido é de um ano, os Tribunais Regionais poderiam receber fichas enviadas pelos Diretórios Nacionais dos Partidos, indicando como data da filiação nove meses antes (nove meses mais os três meses do prazo de registro anteriores a data das eleições). De acordo com a tese do Juiz Eleitoral e do Egrégio Tribunal a quo, nessas condições, uma ficha partidária datada de 14 de novembro de 1981, recebida pela Justiça Eleitoral somente em agosto de 1982, seria aceita para provar a filiação partidária do candidato, pelo prazo mínimo de um ano.

O Acórdão nº 6.108, trazido à colação pelo recorrente, bem esclarece entendimento contrário que, a nosso ver, deve continuar prevalecendo. Nesse caso, decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Ceará que o prazo de validade da filiação partidária é de três dias antes de sua apresentação por ofício do Partido, e não da data do respectivo preenchimento ou deferimento, como pretendia o Partido."

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Conheço do recurso especial tanto pela violação do art. 65, § 4º, da LOPP, quanto pela divergência com o citado Ac. 6.108, deste Tribunal Superior.

2. Embora a filiação partidária se processe no âmbito interno dos Partidos, é pacífico nesta Corte que não produz ela seus efeitos jurídicos externos enquanto não recebida pela Justiça Eleitoral a ficha de filiação para conferência, autenticação e arquivamento da primeira via.

3. É, aliás, o que se lê no art. 65, § 4º, da LOPP:

Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

4. Na interpretação desse texto legal, que foi reproduzido no art. 121 de nossa Resolução nº 10.785/80, firmou o TSE que "para que se considerasse válida a filiação a contar da data que figura na ficha" seria "de mister houvesse ela sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo da lei" (Ac. 5.873, de 4-10-76, BE 303/785-787, relator o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmin). Excedido o tríduo legal, leva-se em conta a data da efetivação da remessa da ficha à Justiça Eleitoral, como se depreende do precedente citado pelo recorrente, em cuja ementa se lê:

"Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo" (Ac. 6.108, de 29-10-76, BE 309/303, relator o eminente Ministro Décio Miranda).

5. Aliás, em sessão de 16-9-82, o Tribunal já teve ocasião de reiterar esse entendimento no Ac. 6.834, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite.

6. Para afastar a orientação do Ac. 6.108, que não ignorava, a Corte Regional apegou-se a inadmissível literalismo, entendendo que a exigência do prazo só haveria na norma regulamentar para a filiação feita perante o Diretório Municipal, não em relação à obtida diretamente do Diretório Nacional. Não há, porém, mo-

tivo para a distinção feita pelo TRE-SE, porquanto a possibilidade de fraudar — com a antedata — a ficha de filiação existe assim para o Diretório Municipal como para o Nacional. A intervenção da Justiça Eleitoral, num como noutro caso, é exigida para afastar qualquer dúvida sobre eventual fraude na data da filiação, ato de que resultam importantes efeitos em nosso sistema eleitoral, que erige a filiação partidária em condição ou pressuposto de elegibilidade.

7. Embora o art. 65, § 4º, da LOPP, regule o caso comum de filiação — que se processa perante o Diretório Municipal —, a remessa da ficha à Justiça Eleitoral, para fins de conferência, autenticação e arquivamento, não é dispensada nos casos menos frequentes de filiação perante os Diretórios Regional e Nacional (v. Resoluções nº 10.785/80, arts. 123 e 124). Sem a remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, nenhum dos órgãos partidários pode conferir autenticidade à data da filiação.

8. Em suma, dou provimento ao recurso especial, para cassar o registro de José Araújo Tavares como candidato da sublegenda 2, do PDS, às eleições municipais em Itabaiana.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.296 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. — Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.871, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.298 — Classe 4ª — Goiás

Recurso especial. Matéria de fato.

*Não cabe recurso especial para reexame de matéria de fato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Apreciando o pedido de registro de candidatos ao pleito municipal formulado pelo Partido Democrático Social, decidiu o Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, Pedro Afonso, Estado de Goiás, indeferir o pedido com

relação ao candidato a Vereador Valdery Alves da Glória, por entender que lhe faltava o requisito de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

Em sua sentença (fls. 122), esclareceu o Juiz que o candidato tinha domicílio eleitoral na 9.ª Seção, situada no município de Lizarda, hoje sede do recém-criado município de Rio Sono e, tendo se transferido para o primeiro em 23-7-82 (fls. 116), não satisfazia esse requisito essencial.

A fls. 127, em simples petição, recorreu o candidato alegando que nasceu na Fazenda Ponto da Serra, onde sempre residiu, e que esta, após o desmembramento do distrito de Rio Sono, ficou pertencendo ao município de Lizarda. Que anteriormente, já que tudo era parte integrante do mesmo município de Lizarda, era-lhe indiferente votar nessa ou naquela seção.

A douta Procuradoria Regional (fls. 133), opinou no sentido de ser mantida a sentença de primeiro grau uma vez que, de fato o candidato não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral. Citou, em favor do seu entendimento, resposta do Colendo Tribunal Superior à Consulta n.º 6.959, DJ 21-7-82, no sentido de: "Ocorrendo a emancipação de distrito no período que antecede a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-sede".

A decisão do Egrégio Tribunal a quo (fls. 136), contra o voto do Relator, foi no sentido de:

"Ementa: Registro de candidatura. Domicílio eleitoral. Mantida no território remanescente de um município, de outro que se desmembrou, a residência ou moradia do eleitor, perdura no primeiro o domicílio eleitoral, para efeito de registro de candidatura de eleição municipal. Recurso conhecido e provido".

Dessa decisão recorre a douta Procuradoria Regional (fls. 141), alegando afronta ao disposto nos artigos 151, § 1.º, letra "e", da Constituição Federal, e artigo 1.º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 5/70, adotando os mesmos fundamentos do parecer anterior".

É o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Diz o Procurador-Geral Eleitoral Substituto que, em se tratando de pleito municipal, o recurso, que é especial, não merece ser conhecido. É que, diz S. Exa., "discute-se, tão somente, matéria de fato e, nesse sentido, segundo antiga e pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, não cabe a interposição do recurso.

Somos, diante do exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial".

Cito entre as mais antigas, as decisões desta Corte no Recurso n.º 2.962, Piauí, Relator Ministro Henrique Diniz de Andrade (BE 195/136), no Recurso n.º 3.066, Sergipe, Relator Ministro Oscar Saraiva, (BE 195/137) e no Recurso 3.056, Minas Gerais, Relator Ministro Victor Nunes Leal, (BE 196/225). Entre as mais novas, as proferidas no Recurso n.º 4.291, Santa Catarina, Relator Ministro Moacir Catunda (BE 296/229), Recurso 4.368, Bahia, Relator Ministro Firmino Ferreira Paz, (BE 299/474), Recurso n.º 4.458, Minas Gerais, Relator Ministro Néri da Silveira, (BE 302/708).

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.298 — Classe 4.ª — GO — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.872. DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.301 — Classe 4.ª —  
(São Paulo)

— Sendo especial, deve adequar-se ao disposto no art. 276, inciso I, alíneas a/b, do Código Eleitoral. Não conhecimento. Não se conhece do recurso contrário ao indeferimento de registro de candidato por ausência de filiação, se houve desídia do aparelhamento partidário na remessa da ficha à Justiça Eleitoral dentro do prazo. Ausência dos pressupostos essenciais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Recurso por falta de filiação partidária, manifestado de decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, negou o registro de Marco Antônio Boscoli, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Recurso apresentado tempestivamente, dispensou contra-razões, por não tratar de impugnação ao registro, mas de simples indeferimento. Ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se favorável ao provimento, mas não a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que é a seguinte:

"... não entendo robusta a prova de filiação partidária anterior à certificada pelo Cartório Eleitoral. É ela unicamente uma declaração datada de 28 de agosto último, com precisão quanto à data de abril e maio anteriores. A jurisprudência tem entendido ser possível a prova de anterioridade de filiação indiretamente por atas de aprovação do diretório, número de inscrição do filiado com anterioridade a anotações no Cartório Eleitoral de filiações posteriores e outras provas pré-constituídas. Não considera bastante uma simples declaração posterior, como ocorre no caso.

Assim, o meu voto é pelo improvimento do recurso." (Voto condutor do acórdão, decisão unânime).

O Partido Trabalhista Brasileiro, juntamente com o candidato, recorreram, às fls. 33/36. Sem contra-razões, por decurso de prazo (fls. 37), subiram os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, por ser especial e nessa condição desaparelhado dos pressupostos indispensáveis ao seu cabimento (fls. 44).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de indeferimento de registro por falta de filiação tempestiva. Alega-se que a ficha data de 27 de abril de 1982, quando foi assinada, mas por lapso do funcionalismo do Diretório não encaminhada em tempo à Justiça Eleitoral para a devida anotação.

Diz-se no recurso que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em várias e reiteradas decisões, resolveu que a data da filiação se conta da que foi lançada pelo Partido na ficha respectiva do eleitor. Mas isso não é verdade, pois a data constante da ficha,

"... somente pode ser aceita se ela tiver sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo de três dias, contados do deferimento, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ao contrário, se excedido esse prazo, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo (Acórdão nº 6.108, Recurso nº 4.500/CE, Relator-Ministro Décio Miranda) (Omissis)." (Parecer, fls. 43/44).

O próprio recorrente admite que houve falha na remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Esse argumento não encontra guarida na Lei ou na Jurisprudência deste Tribunal, não se alegando qualquer motivo capaz de reverter o descuido.

Não conheço do recurso. E se o fizesse seria para negar-lhe provimento, nos termos do voto, corpo do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

E como voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.301 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Nacional do PTB e Marco Antônio Boscoli, candidato a vereador de Presidente Prudente pela mesma legenda.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.873,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.293 — Classe 4º —  
Bahia (Salvador)

— *Decisão que deu tratamento diferenciado aos candidatos, permitindo o registro de uns sem a documentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação. Complementação da prova por todos antes da publicação do acórdão recorrido. Situação excepcional que autoriza o provimento do recurso, para manter o princípio da igualdade de todos perante a lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. (Lê anexo).

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, acolho a solução proposta no parecer. Realmente, o acórdão recorrido obrou com discriminação deferindo o registro de uns candidatos e indeferindo o de outros, somente porque os ilustres membros daquele Tribunal conheciam os primeiros e não conheciam os segundos, embora uns e outros não tivessem apresentado os documentos necessários. Essa circunstância torna excepcionalmente válida a prova apresentada pelos ora recorrentes na sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão, mas antes de publicado o acórdão recorrido.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir o registro dos candidatos Antônio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Aurenia Araújo Torres, Teodolindo Pereira Rodrigues e Jordaenes Rodrigues da Silva.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.293 — Classe 4º — BA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente. — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. José Leão Carneiro. Pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.873

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, examinando o pedido de registro de candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, formulado pelo Partido Democrático Social, em sessão de 6-9-82 (fls. 68/77), decidiu:

"Indeferir, por maioria, o Registro dos candidatos a Deputado Estadual:"

Antônio Carlos Chaves e José Ribeiro Tavares Bisneto, sendo que o primeiro não apresentou a prova exigida pelo artigo 24, inciso V, da Resolução 11.270 e o segundo, sendo eleitor e filiado ao partido no município de Riachão do Jacuipe, trouxe Certidão do Cartório Criminal de Feira de Santana;

Indeferir, pelo voto de desempate, o Registro dos candidatos a Deputado Estadual.

Aurênia Araújo Torres. A suplicante, sendo eleitora e filiada ao Partido no município de Entre Rios, trouxe Certidão do Cartório Eleitoral da Zona sediada no citado Município, em nome de Aurênia Torres de Almeida;

Teodolindo Pereira Rodrigues, que sendo eleitor e filiado ao Partido no município de Uran-

di, trouxe Certidão do Cartório Criminal de outro município;

Indeferir, *por unanimidade*, o Registro dos candidatos a Deputado Estadual:

Fernando Antônio Goes de Oliveira (artigo 24, inciso VI da Resolução 11.270).

Oswaldo Caetano de Souza (artigo 24, inciso II, III, e IV, da Resolução nº 11.270).

"Jordaenes Rodrigues da Silva, candidato que, oriundo do Partido Popular, não fez prova de sua filiação partidária ao Partido extinto.

Gessé Inácio do Nascimento (artigo 24, inciso II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 11.270)."

2. Na mesma assentada, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

"Deferir, *por maioria*, o registro da candidatura a segundo suplente de Senador a Noide Ferreira de Cerqueira, considerando que apesar de não ter sido apresentado o documento previsto no inciso V do artigo 24 da Resolução 11.270, de 20-5-1982, trata-se de cidadão de reconhecida e notória idoneidade moral vencidos os Juizes Fernando Tourinho Neto e Antônio Pinheiro de Queiroz, que não dispensaram o citado documento" (fls. 69);

"Deferir, *por maioria*, o registro dos candidatos a Deputado Estadual:

Henrique W. Cardoso e Silva — Henrique Cardoso-nº 134 — pelos mesmos fundamentos com que acolheu o registro do candidato a suplente de Senador Noide Ferreira de Cerqueira, tratando-se, como se trata, de advogado de notória e reconhecida idoneidade, vencidos os Juizes Fernando Tourinho Neto e Antônio Pinheiro de Queiroz, que não dispensavam o documento previsto no inciso V do artigo 24 da Resolução nº 11.270 do TSE."

3. Daí, o presente recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, pugnando pela reforma da decisão com relação aos candidatos Antônio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Teodolindo Pereira Rodrigues, Aurênia Araújo Torres e Jordaenes Rodrigues da Silva, todos postulantes ao mandato de Deputado Estadual. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida deu tratamento diferenciado aos candidatos, permitindo o registro de uns sem a documentação completa, fazendo tal exigência para outros, desrespeitando o artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. Segundo ainda o recorrente, as falhas apontadas pelo aresto recorrido foram sanadas momentos antes da publicação do acórdão, em sessão, sendo que a documentação anteriormente apresentada foi rejeitada por falhas mínimas, que nada depõem contra os referidos candidatos.

4. Nesta Instância Superior, foi deferido pelo Senhor Ministro-Relator do feito a juntada da petição de fls. 109, pelo candidato José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, apresentando certidão fornecida pelo Cartório do Júri, Execuções Penais e de Menores da Comarca de Riachão do Jacuipé, onde tem domicílio eleitoral, constando que nada existe que desabone a conduta do referido candidato, alegando ainda que, ao fornecer a Certidão da 114ª Zona Eleitoral, no momento oportuno, esclarecendo que se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos, implicitamente estava demonstrada a sua conduta moral pois, quem não goza de direitos políticos não pode ser eleitor (alínea c, § 3º do art. 147 da Constituição Federal).

5. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial merece ser conhecido e provido, a fim de que os referidos candidatos sejam registrados. Certo é que, no momento em que foi proferida, a decisão do Egrégio Tribunal Regional, indeferindo o registro dos candidatos em virtude da documentação incompleta e falta de comprovação de filiação partidária foi correta, embora

com rigor. A documentação apresentada pelo partido, já no momento da publicação do acórdão, não podia mais socorrer os candidatos, ainda mais que, foi dado ao mesmo prazo para completá-la. Não podemos concordar, *data venia*, com o tratamento discricionário dado aos registrandos, apenas porque, dentre eles, a existência de alguns de *notória e reconhecida idoneidade*. Todos são iguais perante a lei, segundo a regra do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, e como tal devem ser tratados. Não vale, contudo, o argumento do recorrente no sentido de que essa falha, que beneficiou apenas dois candidatos, poderia também alcançar os demais.

6. Entretanto, assim como opinamos anteriormente nos Recursos nºs 5.286, Rio de Janeiro, e 5.291, do Pará, entendemos que, tendo sido sanadas as falhas apontadas pelo acórdão recorrido, estando ainda pendente de julgamento os referidos registros, o Colendo Tribunal Superior poderia adotar a mesma solução pacífica e uniforme, desde o advento da Lei Complementar nº 5/70, para os casos de inelegibilidade da alínea n, inciso I, artigo 1º, desse dispositivo legal, a qual permite que o candidato faça prova de sua absolvição ou da reabilitação penal, nessa Superior Instância, deferindo o registro, desde que o indeferimento não tenha ainda transitado em julgado. Decisão nesse sentido já foi proferida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, em caso que o candidato apresentou, naquela Corte, prova de que não mais incorria na inelegibilidade de apontada.

No caso concreto dos autos, tendo os candidatos Antônio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Aurênia Araújo Torres, Teodolindo Pereira Rodrigues e Jordaenes Rodrigues da Silva apresentado, ainda perante a segunda instância, nova documentação sanando as falhas apontadas (fls. 38, 44, 52, 54, 79, 80, 83, 90 e 91), entendemos que idêntica solução poderia ser adotada, sem ferir o texto legal pertinente.

7. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, a fim de que seja deferido o registro dos referidos candidatos.

Brasília, 22 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 6.874, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.302 — Classe 4º —  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Registro de Candidato. Falta, suprida, de documento de autorização ao partido. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Edisson de Ávila Moura viu indeferido seu registro como candidato a Deputado Estadual pelo PMDB-RJ, por não constar autorização ao Partido, nos termos do item II do art. 24, da Resolução 11.270/82.

Recorre o próprio candidato, dizendo que com os demais documentos fornecera à Secretaria do Partido a autorização de que se trata. Junta fotocópia da autori-

zação original, com reconhecimento de firma datado de 17-2-82. (Fls. 4).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Diz que, suprida a falta quando pendente de julgamento o indeferimento do registro, é de ser conhecido o recurso e deferido o registro do candidato, adotando-se para esse efeito o entendimento do Tribunal nos casos relativos à inelegibilidade prevista na alínea *n* do art. 1.º, I, da Lei Complementar n.º 5/70, quando se tem permitido ao candidato fazer a prova de sua absolvição ou do trancamento da ação penal, desde que não transitado em julgado o indeferimento do registro. (Fls. 48-9).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para declarar suprida a falta, e conseqüentemente, deferido o registro do candidato.

Faço-o de acordo com a orientação jurisprudencial a que se refere o douto parecer.

É o meu voto.

#### Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.302 — Classe 4.ª — RJ — Rel. Min. Decio Miranda.

Recorrente: Edson de Ávila Moura, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.303 — Classe 4.ª —  
Rio de Janeiro (RJ)

*Recurso. Prazo. Representação do recorrente.*

1) O prazo do recurso especial contra denegação de registro, que é de 3 dias, corre em Cartório e vence até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução n.º 11.270/82, arts. 35, § 3.º, e 52).

2) É irregular a representação do recorrente, quando o recurso especial não é subscrito por procurador devidamente constituído ou Delegado de Partido credenciado junto ao TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): — Sr. Presidente. Em petição subscrita pelo advogado Jonas Bahiense de Lyra, que se disse Delegado Nacional do PDT, Indalécio Iglezias do Bonfim recorre da decisão do TRE-RJ, que negou o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pelo mesmo Partido.

2. Embora as notas taquigráficas do acórdão recorrido não primem pela clareza, parece que o TRE-RJ sustentou que, para o cancelamento da primitiva filiação partidária do recorrente ao PMDB, seria necessária a comunicação ao Partido de origem (art. 67 da LOPP); como ela não tivesse sido feita, prevaleceria a filiação anterior, acarretando assim o indeferimento do registro postulado.

3. O recorrente, que muito contribuiu para a confusão existente nestes autos com recurso adesivo e com embargos declaratórios ao acórdão que apenas convertera o julgamento em diligência, alega, no presente recurso, que houve violação do art. 69, inciso IV, da LOPP, porque ocorrera cancelamento automático da filiação ao PMDB, quando o recorrente se desligou desse Partido, por não concordar com a incorporação do PP, para filiar-se ao PDT, pelo qual pretende ser candidato à Assembléa Legislativa.

4. O recurso especial foi protocolizado em 11-9-82 (fl. 2), embora o recorrente, sem maiores explicações, impugne acórdãos publicados em sessões de 3 e 6-9-82 (refiro-me ao acórdão relativo à conversão do julgamento em diligência — fl. 9, ao que denegou o registro do recorrente — fl. 13, e ao que não conheceu de seus embargos declaratórios — fl. 14).

5. Considerando a informação de que o signatário da petição de recurso não figura entre os Delegados credenciados pelo PDT junto ao TSE (fl. 46), o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Substituto, opina preliminarmente por que seja sanada a falha de representação do recorrente e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, nestes termos:

“No mérito, somos pelo provimento do presente recurso especial. O recorrente sustenta que a decisão impugnada negou vigência ao artigo 69, item IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e artigo 153, §§ 5.º, 6.º e 8.º, da Carta Magna, ao exigir que se fizesse prova de desligamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para considerar válida sua posterior filiação ao Partido Democrático Trabalhista. Em nosso entendimento, correto o ponto de vista sustentado pelo recorrente. O artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua nova redação prevê, como forma automática de cancelamento da filiação partidária, a filiação a outro Partido. Pelos documentos de fls. 37 e 30, comprova o recorrente que filiou-se ao Partido Democrático Brasileiro, em 18-5-82, tendo a comunicação sido encaminhada à Justiça Eleitoral em 19 do mesmo mês, sendo certo que a desfiliação ocorreu em 14. Nessa circunstância, de acordo com a regra do item IV, do artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, desde que se filiou a outro Partido, encontrava-se automaticamente desfiliado do PMDB, sem necessidade de maiores formalidades. O Colendo Tribunal Superior, ao examinar a Consulta n.º 6.490, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a respeito da inteligência da regra do referido artigo 69, em sua nova redação, pronunciou-se, pela Resolução n.º 11.338, publicada na íntegra no DJ de 13-8-82, pág. 7.592, no sentido de:

“Filiação partidária. Cancelamento. Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei n.º 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma Lei.”

O recorrente, pois, demonstrou estar regularmente filiado ao Partido Democrático Trabalhista, tendo o necessário requisito da filiação partidária, uma vez que usou da faculdade prevista no artigo 110, § 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua nova redação" (fls. 50/51).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, há duplo motivo para não se conhecer deste recurso especial. Em primeiro lugar, o advogado que o subscreveu em nome do recorrente não exibiu procuração do candidato nem figura, como alegou, entre os Delegados que o PDT credenciou junto ao TSE (fl. 46). Além disso, é manifesta a intempestividade do recurso, que só foi apresentado ao TRE-RJ em 11-9-82, isto é, 8 dias depois do acórdão relativo à conversão do julgamento em diligência — ao qual o recorrente opôs incabíveis embargos de declaração — e 5 dias depois dos dois últimos acórdãos, um, indeferindo o registro do candidato-recorrente, e o outro, não conhecendo dos seus embargos de declaração.

2. Cumpre assinalar ainda que as deficiências do acórdão recorrido e da instrução do processo não permitem sequer juízo seguro acerca da aplicabilidade ao caso da doutrina propugnada pelo recorrente, que, em tese, seria correta.

3. Não conheço, pois, do recurso especial, por ser intempestivo e não ter sido subscrito por Delegado do Partido devidamente credenciado nem por procurador regular do recorrente.

#### Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.303 — Classe 4ª — RJ — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Indalécio Iglézias do Bonfim, candidato do PDT a Deputado Estadual.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.876, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.305 — Classe 4ª —  
São Paulo (SP)

— *Recurso Eleitoral. Inelegibilidade. A irrelevância da infração penal, de que resultou a condenação, não impede a aplicação do que reza o art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Rel. designado. — *Carlos Madeira*, Vencido. — *Gueiros Leite* — Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso interposto pelo cidadão João Batista Piffer, da sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Amparo, em São Paulo —, que indeferiu o registro de sua candidatura a vereador pelo Partido Social Democrático naquele município, em virtude de estar condenado, na Comarca, pelos crimes dos artigos 331, 162, § único, I e art. 129 do Código Penal.

Teve em conta a Corte Regional a resposta à consulta nº 6.493, dada por este Tribunal Superior, na qual se explicitou que a norma de inelegibilidade do art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5/70, "mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvido por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do art. 1º, inciso I, letra n da Lei Complementar nº 5/70 perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados".

Dessa decisão recorreu o impugnado, alegando haver sido proferida contra expressa disposição de lei, além de retratar divergência na interpretação do dispositivo em causa, que o torna inconstitucional.

Subiram os autos e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, uma vez que a decisão recorrida colocou-se em harmonia com pacífico e reiterado entendimento desta Corte, tendo sido, de outra parte, reformada pelo Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência sobre o inciso questionado.

É o relatório.

#### VOTOS

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): No recurso nº 5.292, da Bahia, julgado, na Sessão de 23-9-82, examinou-se a questão ora suscitada, tendo sido confirmada a decisão do Tribunal Regional que acolheu a impugnação a candidato a deputado federal, fundada no art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5/70. Divergiu o eminente Ministro José Guilherme Villela, que considerou inoportuno, na norma, a restrição a cidadãos condenados por sentença não transitada em julgado.

Na oportunidade, assim me manifestei:

"No mérito, as razões dos recorrentes são afastadas pela resposta à consulta nº 6.493, dada na Resolução nº 11.352, de 29 de junho de 1982, Relator Ministro Evandro Gueiros, assim ementada:

"Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória de primeira instância, em crime de desvio de verba (LC nº 5/70, artigo primeiro, I, n).

Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do artigo 1º, I, letra n, da LC 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados".

Entretanto, o ora impugnado recorrente foi condenado, por sentença de 30 de março de 1981, do Juiz de Direito de Amparo às penas de multa de Cr\$ 3.000,00, pela infração ao art. 331, de Cr\$ 2.000,00, pela infração ao art. 163, § único, inciso I, e detenção de quatro meses, pela infração ao art. 129, caput, todos do Código Penal. Apelou o impugnado e os autos subiram ao Tribunal de Alçada Criminal em 5 de outubro de 1981.

A condenação pelo crime contra a administração pública, na espécie, não há de constituir óbice ao

exercício do direito político. Isto porque, sendo apenas de multa, não deve ter tido gravidade, de modo a incompatibilizar o condenado com a vida pública.

A condenação que se prevê na letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, é a que revela dano de monta, e não simples desacato a funcionário, de gravidade menor, tanto que não ensejou nem a aplicação da pena de detenção.

Tenho, assim, que na espécie, há de se conciliar o rigor da norma com a menor relevância da infração penal de que resultou a condenação, de modo a não prejudicar o exercício do direito político do cidadão.

Conheço do recurso, e lhe dou provimento, para determinar o registro do candidato.

\*\*\*

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade*: Senhor Presidente, *concessa máxima venia*, ouso discordar do eminente Relator, Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, e do Voto que se seguiu ao seu pronunciamento, proferido pelo eminente Ministro Evandro Gueiros, para acompanhar o entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, negando conhecimento ao recurso especial.

Na verdade, está correta a decisão proferida pelo Eg. TRE de São Paulo, que negou provimento ao recurso de João Batista Piffer, sob o fundamento de que a "Lei Complementar nº 5, alude somente a condenação, pouco importando se transitada, ou não a sentença em julgado, ou pendente de recurso." Aliás, de conformidade com o debate da matéria nesta Sessão, o assunto já foi objeto de exame na Consulta nº 6.493, a que aludem o v. acórdão recorrido e o Parecer da douta Procuradoria-Geral.

Ao contrário do que foi dito no erudito pronunciamento do ilustre Ministro Carlos Madeira, entendo que a irrelevância da infração penal, de que resultou a condenação, é de pouca ou nenhuma importância para que incida, sobre o condenado, a regra impeditiva do art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70. Se a condenação se refere aos crimes ou delito a que alude aquele dispositivo legal, existirá inelegibilidade enquanto não houver absolvição ou reabilitação.

É como voto, Sr. Presidente.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.305 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: João Batista Piffer, candidato a Vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros relator e Gueiros Leite.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 27-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.306 — Classe 4ª —  
São Paulo (7ª Zona-Agudos).

— Registro de candidato. A inelegibilidade resultante de condenação criminal não exige sentença transitada em julgado. De outro lado, o indulto não equivale à reabilitação para afastar aquela inelegibilidade. Recurso de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. A. G. Valim Teixeira (Lê anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a inelegibilidade não exige sentença condenatória transitada em julgado. De outro lado, o indulto não equivale a reabilitação para os efeitos de afastar a mencionada inelegibilidade.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.306 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: José Jandrecic Filho e Alcides Valêncio, candidatos do PDS à Câmara Municipal.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.877

1. Trata-se de recursos interpostos por José Jandrecic Filho e Alcides Valêncio, candidatos à Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo pela legenda do Partido Democrático Social, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro de suas candidaturas, por considerá-los inelegíveis pela alínea *n*, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Dos autos, verifica-se que o primeiro recorrente encontra-se condenado por delito contra o patrimônio, estando pendente de julgamento o recurso de apelação; o segundo, tendo sido condenado em 1969, foi indultado em 1971, estando pendente de decisão final o seu pedido de reabilitação.

3. Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão recorrida negou vigência a própria norma da alínea *n*, artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, que se refere aos condenados, com trânsito em julgado, sendo que o processo de reabilitação do condenado não é mera liberalidade do Estado, mas sim direito líquido e certo, uma vez preenchidos os requisitos legais. Nessa hipótese, tendo o segundo recorrente sido

beneficiado pelo indulto, já estava no momento do pedido de sua candidatura, ampla e totalmente reabilitado.

4. Parece-nos, *data venia*, que os presentes recursos não merecem ser conhecidos. Do voto do Relator (fls. 363), lê-se:

"Examinemos o caso do recorrente condenado em 1ª Instância e cujo recurso pende de julgamento em 2ª:

"A primitiva redação do inciso aplicável da Lei de Inelegibilidades impunha a restrição aos condenados, ou aos denunciados, com denúncia recebida, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados. A redação atual mantém a restrição somente quanto aos condenados, tendo sido vetada a parte "por sentença transitada em julgado", enquanto não reabilitados penalmente.

O veto aos termos "com sentença transitada em julgado" pode ter duas explicações: dada a nossa tradição jurídica de que as condenações só surtem efeito com o trânsito em julgado, foi abolida uma expressão inútil, ou que, no caso em apreço, em que só a denúncia anteriormente acarretaria a inelegibilidade, já uma condenação, embora suscetível de recurso, também a traria.

No caso em tela, dados os parâmetros constitucionais das inelegibilidades (art. 151), não abona o senso jurídico concluir pela segunda hipótese: uma condenação, embora reformável, traz um juízo de desconfiança, que deve ser afastado dos pleiteantes à representação popular.

E bem verdade que este E. Tribunal, inclusive com o meu voto, já inscreveu candidatos na situação. Peço, entretanto, vênias para rever minha posição e alinhar-me no sentido contrário, adotando a orientação do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, nego provimento ao recurso de José Jandrecic Filho.

Quanto ao recurso de Alcides Valêncio, como bem observa o ilustre Magistrado recorrido, o indulto de que se beneficiara não se confunde com a reabilitação. Esta está pendente até de parecer do Ministério Público. Outrossim, aos condenados reabilitáveis a lei, de há muito, para suspender a inelegibilidade, exige a reabilitação penal, processo formal que leva algum tempo.

O recorrente, só em curso seu registro como candidato, lembrou-se de promovê-la e sua situação atual não leva a vislumbres de deferimento,"

colocando-se em harmonia com entendimento dominante do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a inelegibilidade apontada não exige trânsito em julgado (Acórdãos nºs 5.917, BE 303/814 — 5.952, BE 304/868 — 5.971, BE 304/85). Nesse sentido, destaca-se resposta à consulta nº 6.493, Relator o Ministro Gueiros Leite, confirmada no julgamento do Recurso nº 5.292, Bahia, sessão de 23-9-82, *verbis*:

"Inelegibilidade do que recorre da sentença condenatória de primeira instância em crime de desvio de verba (LC 5/70, art. 1º "I", "N").

— Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvição por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do artigo primeiro, "I", letra "N", da LC 5/70 perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados".

Com relação à reabilitação penal, que beneficiaria o segundo recorrente, temos que não pode ser esta presumida, mas devidamente provada. O fato de o recor-

rente promovê-la e sua situação atual, não pode levar à presunção de que virá, de fato, adquiri-la.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos presentes recursos que, em se tratando de eleições de âmbito municipal, devem ser tidos como de natureza especial.

Brasília, 24 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.878,  
DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.307 — Classe 4a. —  
Alagoas

— Recurso eleitoral ordinário (Constituição Federal, art. 138-III). Diretório Municipal de partido político não tem legitimação para recorrer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Precedentes do TSE). Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Evandro Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Mantendo decisão do Juiz Eleitoral, que concedera o registro de Francisco Luiz de Albuquerque, candidato do PDS a vereador, o Tribunal Regional de Alagoas teve por desvaliosa a impugnação feita por Eurico Tenório de Albuquerque, presidente do Diretório Municipal do mesmo partido (fls. 30), negando provimento ao seu recurso.

A decisão foi a seguinte:

"Ante os termos do art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal, não é inelegível para vereador o candidato filho de Prefeito cujo óbito ocorreu antes do prazo de desincompatibilização." (Fls. 30.)

Recorreu o Diretório Municipal do PDS, representado pelo seu presidente Eurico Tenório de Albuquerque, em críticas ao decisório a quo e com pedido de nova decisão (fls. 33/35). Contra-razões dos recorridos, o candidato Francisco Luiz e o Diretório Municipal do PDS de Atalaia, em louvores ao acórdão (fls. 44).

Aqui no Tribunal manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 50/51, pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de matéria pertinente à inelegibilidade de candidato, de modo que o recurso é ordinário (Constituição Federal, art. 138, inciso III). Mas foi interposto por Diretório Municipal de partido político, não podendo alcançar deslinde neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Falta legitimação ao recorrente.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.

No mérito, é como sustenta o parecer da Procuradoria-Geral. A decisão impugnada colocou-se em perfeita harmonia com o pacífico entendimento des-

te Tribunal, no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, alcança os parentes do titular apenas quando se tratar de eleição para o mesmo cargo (Cf. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 11.200/82).

É ler-se:

“Processo de Consulta sobre inelegibilidade de parentes do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, e de Prefeito, quando estes tenham renunciado aos respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito (Constituição Federal, art. 151, alínea *d*; Emendas nºs 1-69 e 19-81). São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 151, alínea *d*; EC 1/69). Excetua-se os candidatos aos demais cargos eletivos, se o titular (ou substituto) não exerceu o cargo nos seis (6) meses anteriores ao pleito (Resoluções TSE nº 9.528 e 10.019), e também os candidatos à reeleição (art. 151, alínea *d*; EC 19/81). Consulta respondida.” (Fls. 50/51).

Não conheço.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.307 — Classe 4a. — AL — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB. Recorrido: Diretório Municipal do PDS e Francisco Luiz de Albuquerque, candidato a Vereador pela mesma legenda.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.879, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.300 — Classe 4a. —  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

— *Candidato cujo registro foi indeferido pelo Tribunal Regional em razão de condenação criminal. Habeas corpus concedido durante a tramitação do recurso, anulando aquela condenação. Recurso provido pelo Tribunal Superior Eleitoral para deferir-se o registro.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto (lê — Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, em seu recurso, referiu-se ao *habeas corpus* que havia impetrado, pleiteando a decretação da nulidade de sua condenação, e depois, nesta instância Superior, juntou certidão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, comprobatória de que o *writ* lhe fora concedido para anular *ab initio* o processo que determinara sua condenação (fls. 26 do apenso).

Não tenho dúvida de que aquela decisão diz respeito à condenação que serviu de óbice ao deferimento do registro do recorrente, pois as razões do *habeas corpus* se referem ao mesmo fato que originou a mencionada reprimenda.

De outro lado, a tempestividade da juntada de certidão em tela resulta do fato de ela referir-se a decisão proferida depois da interposição do recurso.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato Roberto Djalma Barros.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.300 — Classe 4a. — MS — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Roberto Djalma Barros, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.879

1. Ao indeferir o registro do candidato Roberto Djalma Barros a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, assim se pronunciou, *verbis*:

“A posição de Roberto Djalma Barros merece exame específico.

Consta dos autos que, além de responder aos processos mencionados na certidão de folhas 140, foi ele processado pela prática de crime de peculato (art. 312, § 1º do Código Penal — folhas 139), do que resultou condenação à pena de dois anos de reclusão, além de multa; tendo o Egrégio Tribunal de Justiça, por acórdão publicado aos 12-11-80, desclassificado o crime para o tipo do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, fixando a pena de um ano e quatro meses de reclusão, mas substituindo-a pela de detenção de 5 meses e 10 dias, nos termos dos artigos 155, § 2º e 170, do Código Penal, concedendo-lhe ainda *sursis*, pelo prazo de dois anos (folhas 325/331). — Consta ainda que por sentença datada de 9-4-81, foi-lhe decretada a extinção de punibilidade pela prescrição (folhas 139/320).

Pelo simples cotejo de datas e de dados verificados nas certidões, tem-se que a prescrição, nela mencionada refere-se à pena *in concreto*, aplicada pelo v. acórdão.

Ora, tal prescrição nada mais significa do que a renúncia do Estado à pretensão executória da referida pena. Ela apenas impede a execução da pena, e não atinge as demais conseqüências da condenação. O nome de réu vai ao ról dos culpados ou ali permanece. Os efeitos da condenação subsistem, até ulterior e eventual reabilitação. Esta é a melhor interpretação do art. 110 e §§ I e II do Código Penal, de par com a restrição que o próprio Supremo Tribunal Federal vem dando à Súmula n.º 146. Aquele Pretório já teve, recentemente, oportunidade de assim se manifestar:

"Na prescrição da pretensão executória que é a da pena condenatória, porque o réu se vê condenado, ainda que não se aplique a pena restritiva de liberdade, perde a condição de primário e seu nome é de ser mantido no ról dos culpados" (RTJ, V. 100, pág. 588)."

2. Inconformado, recorre o candidato alegando, preliminarmente, que a decisão impugnada limitou-se tão somente a produzir um lacônico cotejo de datas e de dados, retirados apenas de uma simples e sintética certidão; caso o Relator tivesse providenciado diligência oportuna *tempore*, teria vindo à baila a prova de que a ocorrência do fato se dera no segundo semestre do ano de 1969, como demonstra os documentos anexados. No mérito, alega que, além de ter ocorrido a desclassificação do delito, foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pena concretizada na sentença, face a não apresentação de recurso pelo Ministério Público. Nessa circunstância, impedido de exercer o seu direito de ser votado, encontra-se sob coação ilegal, pois o processo do qual resultou a sua condenação, além de ser atípico, falta justa causa para a ação penal, sendo manifestamente nulo.

3. Entendemos que, no momento em que foi proferida, a decisão do Egrégio Tribunal Regional a quo colocou-se em perfeita harmonia com pacífico e dominante entendimento do Colendo Tribunal Superior a respeito da inteligência da norma prevista na alínea n, artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/70, não merecendo ser reformada apenas pelos fundamentos do recurso. Ocorre que, nesta Instância Superior, o recorrente juntou (fls. 26), certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, a qual assevera:

"Por maioria de votos, de acordo com o parecer, rejeitaram a preliminar de incompetência do Tribunal para conhecer e julgar o HC, vencido o 2.º Revisor que entendia o colegiado incompetente por ter já conhecido e decidido apelação do paciente no processo crime que se trata, e, no mérito, unanimemente, com o parecer, concederam a ordem para anular *ab initio* o processo que determinou a condenação do paciente".

Na verdade, não deixa bastante claro esta certidão, que o processo anulado é o mesmo que deu origem à condenação que o torna inelegível. Mas, mesmo assim, deve ser levada em consideração, a fim de ser deferido o registro, consoante jurisprudência dominante nesse Colendo Tribunal Superior desde o advento da Lei Complementar n.º 5/70, que permite ao candidato, não tendo transitado em julgado o indeferimento de seu registro, faça prova da sua absolvição ou do trancamento da ação penal.

4. Diante do exposto, opinamos no sentido do provimento do presente apelo ordinário, a fim de que seja deferido o registro do candidato Roberto Djalma Barros.

Brasília, 24 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ACÓRDÃO N.º 6.881, DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.297 — Classe 4.ª —  
Sergipe (Laranjeiras).

— *Recurso eleitoral. Prazo. Na contagem de prazo a que se referem os artigos 45 e 64, da Resolução n.º 11.278/82, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, de conformidade com o disposto no art. 184 do Cód. de Proc. Civil.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 28-9-82).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Parecer exarado nos autos pelo eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, expõe com minúcias todos os pormenores do caso e, por isso, adoto como relatório esse pronunciamento, vasado nos seguintes termos: (Lê anexo).

É o relatório, Senhor Presidente.

### VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, assiste inteira razão ao recorrente, cuja pretensão mereceu o apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com efeito, se os autos foram conclusos ao Juiz em 24 de agosto, e a sentença foi apresentada em Cartório no dia 27 de agosto, o prazo recursal, que é de três dias, começou a fluir no dia 28 de agosto, vindo a expirar-se em 30 de agosto, dia em que foi protocolizado o apelo, conforme se vê no documento de fl. 101.

É incontestável que os artigos 10 e 11, da Lei Complementar n.º 5/70, não afastaram a incidência da regra que se contém no art. 184 do Cód. de Proc. Civil, segundo a qual, na contagem dos prazos recursais, exclui-se-á o dia do começo e inclui-se-á o do vencimento.

É bom salientar-se que o V. acórdão recorrido baseou sua razão de decidir no Acórdão n.º 4.682, de 6-11-70, do qual foi Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, no recurso n.º 3.462, de Minas Gerais, mas acontece que naquele julgamento a questão decidida foi outra, uma vez que o recorrente, cujo apelo se considerou intempestivo, defendeu a tese de que, se o Juiz não utiliza o prazo de três dias, que a lei lhe concede para prolatar decisão, a antecipação da sentença não resulta em que o prazo recursal se conte da sua publicação, devendo-se prorrogar esse prazo, tal como se a sentença fosse proferida dentro do prazo de três dias que a lei concede ao Juiz.

De quanto exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que os autos sejam devolvidos à instância a quo, a fim de que seja proferido julgamento de mérito, afastada a questão da suposta intempestividade.

É como voto, Senhor Presidente.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.297 — Classe 4° — SE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO N° 6.881

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que não conheceu do recurso interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o registro de candidatos ao pleito municipal, porque intempestivo, vencido o Juiz José de Castro Meira.

2. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada negou vigência ao artigo 184, do Código de Processo Civil, que manda excluir da contagem do prazo do *dies a quo*, artigos 10 e 11, da Lei Complementar n° 5/70, tendo ainda divergido de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado no Acórdão n° 5.291 (BE 303/817) que tem, na parte em que interessa, a seguinte ementa:

“Pedido de registro não impugnado, de candidatos indicados por Convenção a cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recurso do Ministério Público contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o registro.

Arguição de intempestividade. Sua improcedência. Interpretação dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar n° 5/70. O *dies a quo* para o recurso é o imediato após o dia seguinte ao terceiro dia, após a conclusão dos autos ao Juiz para a sentença...”

3. Parece-nos, *data venia*, que inteira razão assiste ao recorrente. A questão de intempestividade foi, primeiramente, suscitada no parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 97) uma vez que, tendo sido os autos conclusos à MM. Juíza em 24 de agosto (fls. 76), a sentença foi apresentada em Cartório no dia 27 do mesmo mês (fls. 79), três dias contados após a conclusão, sendo que o recurso foi apresentado em 31. Posteriormente, com a juntada da cópia do recurso (fls. 101), na qual consta como data de recebimento, em Cartório, 30.8.82, pronunciou-se novamente a douta Procuradoria Regional (fls. 108), no sentido da impossibilidade de ser mantido o parecer anterior, concluindo pela tempestividade do recurso, de acordo com as regras dos artigos 45 e 46, da Resolução n° 11.278/82.

4. Com efeito, dispõe os referidos dispositivos:

“Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1° .....

§ 2° .....

“Art. 46. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).”

5. No caso *sub judice*, verifica-se com clareza que os autos foram conclusos ao Juiz em 24 de agosto (fls. 76), tendo a sentença sido apresentada em Cartório no dia 27 subsequente (fls. 79), passando a correr, a partir desse momento, segundo a regra do artigo 45, da Resolução n° 11.278, o prazo para interposição do recurso. Segundo a norma geral, desprezando o *dies a quo*, o prazo encerrar-se-ia a 30, data em que o recurso foi apresentado em Cartório, consoante consta da cópia anexada a fls. 101.

4. Diante do exposto, configurados os pressupostos de seu cabimento, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, devendo os autos serem remetidos à instância *a quo* para julgamento do mérito.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N° 6.882,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982  
Recurso n° 5.287 — Classe 4° —  
Rondônia (Porto Velho).

— *Legitimidade do candidato de um partido político para recorrer contra o registro de candidato de outro partido. Convenção que deixa de escolher os candidatos a suplentes de Senador. Falta sanada pela Comissão Executiva. Aplicação extensiva do art. 101, § 5°, do Código Eleitoral. Deputado Federal de um Estado que pede transferência de seu título eleitoral para outra Unidade da Federação. Sua condição de candidato nato do novo Estado, sem direito, no entanto, de participar da convenção. Situações excepcionais resolvidas razoavelmente, em face da ausência de lei expressa que as regule.*

— *Recurso especial de que se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Carlos Madeira e Souza Andrade que conheciam do segundo recurso e lhe davam provimento.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. (Lê anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, concordo com o parecer relativamente a falta de legitimidade do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que o mesmo recurso (3°) está subscrito, também, pelo Deputado Federal Onofre Matias, pertencente ao mesmo partido político. Em relação a esse recorrente, dito recurso não padece do defeito que acabo de reconhecer no concernente ao Diretório Municipal. O artigo 5° da Lei Complementar n° 5 atribui a qualquer candidato o direito de impugnar o registro de candidato, sem restringir esse direito somente aos integrantes do mesmo partido político.

Reconheço, pois, a legitimidade para recorrer dos quatro recorrentes, excluindo apenas o Diretório Municipal do PMDB de Porto Velho, que não prejudica, sob esse ângulo, o 3º recurso, em razão da legitimidade do outro subscritor dessa inconformidade.

No mérito, a convenção deixou de escolher os suplentes de Senador, havendo a Comissão Executiva Regional do Partido sanado a falta, tendo em vista que o prazo, para a escolha, já tinha sido ultrapassado. Trata-se de solução de emergência diante de uma conjuntura excepcional, tomada aquela com arrimo no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Talvez não fosse a melhor providência. Respalda-a, todavia, a razoabilidade com que foi aplicada a mencionada norma legal (Súmula 400).

Singular também é a situação do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antônio Morimoto, que requereu transferência do seu título eleitoral para o Estado de Rondônia. Daí o Tribunal Regional tê-lo considerado candidato nato, sem admiti-lo, porém, como convencional. Se tivesse sido convencional, teria com o seu voto, segundo alega, apresentado a sua candidatura ao Senado Federal em sublegenda, como era seu desejo.

Trata-se de situação que não encontra semelhança, nem identidade com nenhum precedente e, porque não prevista expressamente pela legislação, defeso será increpar-se o acórdão recorrido de ter vulnerado expressa disposição de lei.

Ante o exposto e pelo fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.287 — Classe 4ª — RO — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: 1º Antônio dos Santos Pedreira, 2º Antônio Morimoto, 3º Diretório Municipal do PMDB de Porto Velho e Onofre Matias, 4º Diretório Regional do PDS de Rondônia. — Recorridos: Diretório Regional de Rondônia e Antônio Morimoto.

Decisão: Não se conheceu dos recursos, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Carlos Madeira e J. M. de Souza Andrade que conheciam do segundo recurso e lhe davam provimento.

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente: Dr. Diógenes José de Souza Bogado; pelo 2º recorrente, Dr. Célio Silva e, pelo 3º recorrente, e pelo PDS como recorrido, o Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.882

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia:

“Impugnação de candidatos.

Preliminar (1) — Membros de um partido político somente podem impugnar candidatos escolhidos em convenção de outro partido quando demonstrarem inquestionável interesse de agir.

Preliminar (2) — Não se reconhece a legitimidade de diretório municipal de partido político, para impugnar candidatos apontados por diretório regional de outra agremiação.

Preliminar (3) — O filiado a um partido político que não teve a própria candidatura sufragada na convenção regional, não tem legitimidade para

impugnar candidatos escolhidos naquela oportunidade.

Mérito — Considera-se válida a ratificação da indicação de candidatos a suplentes aos cargos de Senador pela comissão executiva do partido político, quando a convenção regional deixou de fazê-lo na oportunidade própria. Inteligência do art. 101, § 5º, do Código Eleitoral.

É de se deferir o pedido de registro de candidatos regularmente escolhidos pela convenção regional do partido político, mandando-se acrescentar, entretanto, o nome de deputado federal que, tendo transferido seu domicílio eleitoral para outra unidade federativa, conservou o privilégio de ser considerado candidato nato, na forma do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982”.

2. Irresignados, manifestaram recursos ordinários o convencional Antônio dos Santos Pedreira; o Deputado Federal Antônio Morimoto, havido como candidato nato pela decisão recorrida; o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o candidato a Deputado Federal pela mesma legenda Onofre Matias e o Partido Democrático Social, por seu Diretório Regional.

Sustenta o primeiro recorrente, em síntese, que o julgado recorrido deverá ser reformado, para que seja declarada a nulidade da convenção do Partido Democrático Social, nos termos da impugnação anteriormente formulada de vez que, havendo número suficiente de convencionais para a apresentação de sublegenda, esta teria que ser submetida ao plenário. Afirma, de outro lado, que não foi votado, em separado, o preenchimento da chapa dos senadores, no tocante aos suplentes, conforme determinação legal.

Alega o Deputado Antônio Morimoto, por seu turno, que a convenção questionada seria nula, pois não fora admitida a sua participação, embora portasse a qualidade de candidato nato. Pela mesma razão não se permitiu a apresentação de sua candidatura ao Senado Federal, de vez que não atingindo o *quorum* mínimo exigido pela lei. Entretanto, se levada em consideração a sua qualidade de candidato nato, o percentual exigido pela lei teria sido alcançado.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho e o candidato a Deputado Federal pelo mesmo Partido, Onofre Matias, afirmam que a decisão recorrida não deverá prevalecer, por conter a mesma flagrante contradição ao considerar o Deputado Federal candidato nato e não admiti-lo, nessa condição, como convencional.

Recorre, por último, o Diretório Regional do Partido Democrático Social de Rondônia, pugnando pela reforma do julgado na parte em que considerou Antônio Morimoto como candidato nato.

3. Preliminarmente, entendemos que os apelos apresentados como ordinários, devem ser havidos como especiais, se ocorrentes os seus pressupostos, de vez que não se cuida, na espécie dos autos, do tema de ilegitimidade.

4. Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho, evidente é que não tem ele legitimidade para recorrer, na conformidade da tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vale acentuar, ainda, que tendo sido o mencionado recurso subscrito pelo candidato a Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, essa circunstância nenhuma legitimidade traz à pretensão, pois, sendo ele candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não pode impugnar o registro de candidatos do Partido Democrático Social. Nesse sentido é a jurisprudência:

"Recurso — Diplomação — Ilegitimidade de parte — Eleitor — Não conhecimento por ter sido interposto por simples cidadão que, mesmo se fosse eleitor, não possuiria legitimidade ativa *ad causam* — Quem não tem capacidade processual para impugnar o registro de candidato, não tem igualmente para recorrer de sua diplomação — AC nº 5.653, de 18-3-75 — DJ de 23-4-75. In Código Eleitoral comentado, Pinto Ferreira, fls. 471 — Editora Rio".

5. A nosso ver, o acórdão recorrido merece ser mantido por seus próprios fundamentos, de vez que se colocou em harmonia com a Súmula 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal, dando razoável aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie.

6. Quanto às alegações formuladas pelos recorrentes, que versam questões idênticas, o certo é que a chapa apresentada para concorrer em sublegenda não fora subscrita pelo número mínimo de convencionais, nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 11.270, pois só três interessados ali firmaram suas assinaturas, quando o número mínimo para atingir o *quorum* de 10% seria de quatro, de vez que quarenta eram os convencionais. No tocante ao fato de não terem sido escolhidos os suplentes de Senadores na questionada convenção, trata-se de afirmação verdadeira. Considerando, entretanto, a Comissão Executiva Regional do Partido, que o prazo para tanto deferido já tinha sido ultrapassado, levou em consideração a parte final do § 5º do artigo 101, do Código Eleitoral. Tal decisão, embora não nos pareça a melhor, mantém-se nos limites da razoabilidade, não causando prejuízo às partes.

7. Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, entendemos, ainda, que o acórdão recorrido não merece censuras. O impugnante, Antônio Morimoto era Deputado Federal pelo Partido Democrático Social de São Paulo. Transferiu, em tempo hábil, o seu domicílio eleitoral para o Estado de Rondônia. Como bem acentua a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Estado, no seu pronunciamento de fls. 514/522 "Tal defesa, entretanto, não nos convence. O Deputado Federal Antonio Morimoto, embora não tenha representatividade política no Estado de Rondônia, segundo o disposto no art. 4º da Lei 6.978/82, vigente à época da Convenção Regional do PDS, gozava do *privilegio de ser candidato nato* e, como tal, deveria ter sido admitido. Aliás, a esse respeito, a Lei 7008 de 29-6-82, espancou quaisquer dúvidas, explicitando o que no diploma legal anterior estava assegurado de modo implícito. Por outro lado, tendo ele transferido o seu domicílio eleitoral para Rondônia, com observância do prazo mínimo legal, *somente por este Estado poderá votar e ser votado*, segundo o disposto no art. 151 da Magna Carta, combinando com o art. 1º inciso VI, alínea b, da Lei Complementar nº 5/70".

A lei não faz nenhuma distinção, não podendo ser aplicada, por analogia, para prejudicar o candidato.

8. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos recursos interpostos e, caso assim não entenda o Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não provimento dos mesmos.

Brasília, 22 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ACÓRDÃO Nº 6.883,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982**

Recurso nº 5.291 — Classe 4º  
Pará (Belém)

— *Filiação partidária. Prazo. No caso de incorporação de partidos políticos, consideram-se automaticamente filiados ao partido incorporador os filiados ao partido incorporado, sendo computado, para os efeitos do art. 8º da Resolução nº*

*11.270/82, o tempo de filiação ao partido que se extinguiu por força da incorporação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 28-5-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, todos os contornos da questão se acham delineados no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral substituto, que assim se pronuncia sobre a matéria recursal:

"1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que indeferiu o registro da candidatura de Donato Cardoso de Souza como candidato a Deputado Federal, «por falta de filiação partidária, pelo prazo mínimo de um ano previsto em lei...» (fls. 41/44).

2. Sustenta o recorrente (fls. 2), que o candidato era regularmente filiado ao Partido Popular antes de novembro de 1981, conforme consta da certidão de fls. 5, ora anexa, sendo que, por lapso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, após a incorporação havida entre este e o Partido Popular, fez-se com que o candidato assinasse nova ficha de filiação ao Partido, em março de 1982, o que levou a equívoco a MM. Juíza Relatora do feito.

3. Parece-nos, *data venia*, que a decisão recorrida, momento em que foi tomada, agiu com acerto, pois dos autos constava, apenas, certidão esclarecendo que o candidato era filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro desde 14-4-82. (fls. 10). Ocorre, como se verifica pela certidão de fls. 5, ora anexa, que o recorrente já era anteriormente filiado ao Partido Popular, antes de novembro de 1981, o que lhe garante condição de elegibilidade.

Na hipótese concreta dos autos entendemos que, tendo havido, de uma parte, lapso da Justiça Eleitoral, que não fez, de ofício, a anotação a que alude o artigo 161, da Resolução nº 10.785/80, nos casos de incorporação de partidos políticos, e de outra, do próprio Partido do Movimento Democrático Brasileiro que julgou necessário o preenchimento de nova ficha, em data atual, que o candidato não pode ficar prejudicado.

No caso de inelegibilidade pela letra n, do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, pacífica e uniforme desde o advento dessa Lei Complementar permite, desde que não transitado em julgado o indeferimento do registro, que o candidato faça prova da sua absolvição ou do trancamento da ação penal deferido, nessa hipótese, o registro. Decisão nesse sentido já foi proferida, inclusive, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso que o candidato apresentou prova, naquela Corte, de que não mais incorria na inelegibilidade. Assim, desde que a falha é de-

vida à Justiça Eleitoral e ao Partido, entendemos que solução idêntica poderia ser adotada, uma vez ainda não transitado em julgado o indeferimento do registro, tendo o recorrente provado que o candidato possui o tempo mínimo de filiação exigido por lei.

5. Diante do exposto, opinamos no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferido o registro do candidato Donato Cardoso de Souza”.

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de pressuposto positivo de elegibilidade, de vez que se discuta sobre filiação partidária de candidato dentro no prazo legal, passarei a apreciar o apelo como recurso especial, de conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, muito embora o recorrente lhe tenha denominado como recurso ordinário.

No caso dos autos, discute-se o tempo de filiação do candidato no Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, que teria ocorrido, por equívoco desse mesmo Partido, em 14 de abril de 1982, quando, na verdade, seria completamente desnecessária essa filiação, de vez que o Sr. Donato Cardoso de Souza já era filiado ao Partido Popular — PP desde antes de novembro de 1981, conforme certidão que veio para os autos; e, por força do que dispõe o art. 161 da Resolução n.º 10.785/80, tendo-se em conta a incorporação do PP ao PMDB, competia à Justiça Eleitoral, de ofício, fazer na ficha do filiado a anotação decorrente dessa incorporação.

Por ausência dessa anotação, devido a falha da Justiça Eleitoral, o Sr. Donato Cardoso de Souza veio a ter o seu registro de candidato indeferido.

Na verdade, o v. acórdão recorrido deixou de dar aplicação ao art. 8.º § 1.º, da Resolução n.º 11.270/82, e a própria Lei n.º 5.682/71, na qual se prevê a possibilidade de incorporação de Partidos, sendo certo que, consumada a incorporação, os filiados do Partido incorporado se consideram automaticamente filiados ao Partido incorporador, caso em que “a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados” (Resolução 10.785/80, art. 161).

De quanto exposto, e adotando os fundamentos espostos no Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que se conheça e dê provimento ao apelo, para que seja deferido o registro do candidato Donato Cardoso de Souza.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.291 — Classe 4.º — PA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 28-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.884 DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.283 — Classe 4.º  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— *Senador. Senador candidato nato.*

*Artigo 6.º da LC 42, de 1-2-82, e artigo 4.º da Lei n.º 6.978, de 19.1.82, com a redação dada pela Lei n.º 7.008, de 29-6-82. Tal legislação não acarretou revogação ou alteração da norma do parágrafo 1.º do art. 16 da Resolução n.º 11.270, de 20-5-82, do Tribunal Superior Eleitoral, que faz corresponder ao Senador candidato nato o número 1 para a respectiva sublegenda e, conseqüentemente, o número intrapartidário mais baixo.*

Vistos, etc.

*Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 28-9-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Decio Miranda* (Relator): — No registro de candidatos do PTB ao Senado Federal, no Estado do Rio de Janeiro, recusou-se ao candidato nato, Senador Hugo Ramos, a primeira Sublegenda, em decisão com o seguinte voto, do Juiz Dr. José Rodriguez Lema:

“O meu voto é no sentido de deferir o registro dos candidatos: Dr. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz, Dr. João Pinheiro Neto e do Senador Hugo Ramos Filho, assim como homologar a desistência apresentada pelo Sr. Celso Teixeira Brant, ocupando o candidato Hugo Ramos Filho a vaga deixada pelo Sr. Celso Teixeira Brant, salientando que, relativamente à questão da solução aventada da tribuna pelo Professor Cotrim Neto, relativo a sublegenda, há de se considerar que deferimos o registro do Senador com base na Lei n.º 7.008, que é posterior à Resolução n.º 11.270.

Conseqüentemente, nós não podemos deferir um registro com base numa lei posterior e, ao mesmo tempo, aplicar no caso, dois dispositivos já superados da Resolução, o n.º 8 e o n.º 16. Se aplicássemos tais dispositivos ao caso do Sr. Hugo Ramos, não poderíamos reconhecer-lhe a condição de candidato nato.

Na Lei posterior, n.º 7.008, em que se funde o direito de candidato nato do Senador Hugo Ramos, não há qualquer previsão para assegurar-lhe a sublegenda pleiteada. Esse direito à sublegenda n.º 1, deve ser garantida aos candidatos natos em razão da Lei Complementar n.º 42, art. 6.º e Lei n.º 6.978, art. 42.

Portanto, Sr. Presidente, não há como atribuir ao Senador Hugo Ramos a sublegenda n.º 1, eis que a lei que levou a reconhecer a condição de candidato nato não contém qualquer previsão a respeito. É o meu voto.” (fls. 31).

Ao acórdão opõe recurso especial o referido candidato, sustentando que a decisão negou cumprimento ao § 1.º do art. 16 da Resolução n.º 11.270 do Tribunal Superior Eleitoral e transgrediu o inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos Tribunais cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 3-14).

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Procurador A. G. Valim Teixeira e aprova-

ção do Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, após transcrever o trecho pertinente da decisão recorrida, já por mim trazido a este relatório, assim examina a espécie:

(...) "3. O recorrente sustenta (fls. 2) que a decisão impugnada negou vigência ao disposto no § 1º do artigo 16, da Resolução nº 11.270, que garante aos candidatos natos de um Partido a sublegenda de nº 1, se instituída e artigo 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, que diz competir, privativamente, aos Tribunais Regionais, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral. A seu ver, ainda, a Lei nº 7.008, de 29-6-82, veio apenas modificar o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.978/82, para incluir dentro os candidatos inicialmente considerados natos também os atuais Senadores e Vereadores, legitimando suas filiações até a data das respectivas convenções partidárias, em nada influenciando na norma do § 1º do artigo 16, da Resolução nº 11.270/82, que continuou vigendo sem contrariar o já citado artigo 4º, da Lei nº 6.978/82, mesmo em sua nova redação.

4. Parece-nos, *data venia*, que inteira razão acode ao recorrente. O art. 4º, da Lei nº 6.978/82, na sua redação original e, posteriormente, na redação da Lei nº 7.008/82, prescreve:

"Artigo 4º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais Deputados Federais e Estaduais, observados os prazos de filiação partidária e o disposto no § 3º, do artigo 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971."

"Artigo 4º Os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções."

Já o artigo 6º, da Lei Complementar nº 42/1982 e o § 1º do artigo 16, da Resolução nº 11.270, do Tribunal Superior Eleitoral, encontram-se assim redigidos:

"Artigo 6º Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem ou dos partidos a que se filiarem, respeitados o prazo e a ressalva constante da alínea c, do § 4º, do artigo 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada por esta Lei Complementar".

"Artigo 16º .....

§ 1º No Partido em que houver candidato nato, se instituídas sublegendas, a de número um corresponderá ao Senador, sendo as demais numeradas como dois e três, na ordem decrescente da votação obtida na Convenção".

5. Do transcrito, vê-se que a Lei nº 7.008/1982, dando nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 6.978/82 nenhuma modificação substancial trouxe que pudesse revogar, mesmo que implicitamente, o disposto no § 1º do artigo 16, da Resolução nº 11.270. Se candidato à reeleição, será considerado automaticamente candidato nato do partido a que pertencer, na data da convenção, respeitadas as ressalvas constantes. Ora, reconhecido ao recorrente, pelo próprio Tribunal, a sua condição de candidato nato, parece-nos fora de dúvida que a ele deve corresponder a sublegenda nº 1, segundo estabelecido nas instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior, no uso de sua competência normativa, norma essa de cumprimento automático e obrigatório. Não pode o Egrégio Tribunal a quo, após reconhecer a condição de candidato nato do recorrente, atribuir-

lhe a sublegenda nº 3, em total desrespeito às instruções.

6. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial." (Fls. 40-41).

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator):* Fundamento do douto voto condutor do acórdão recorrido foi o de que a Lei nº 7.008, de 29-6-82, alterando a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.978, de 19-1-82, e deixando-o com a sua atual redação, dispôs a respeito de serem considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem "os atuais Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores", mas aqueles primeiros não atribuiu a posição decorrente de "dispositivos superados" da Resolução nº 11.270 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não colhe o argumento.

O parágrafo 1º do art. 16 da Resolução 11.270, de 20-5-82, em nada ficou prejudicado pela lei superveniente, nº 7.008, de 29-6-82. Esta admitiu o candidato nato, como, em relação precisamente a Senadores, já o fizera o art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 1-2-82. A Resolução, no artigo citado, apenas disciplinou a numeração das sublegendas para Senador, sem fazer qualquer mossa à disposição maior, instituidora de tais sublegendas.

Bem o demonstrou o parecer da douta Procuradoria-Geral, em seu penúltimo item.

De resto, é curial que o candidato nato, porque já o seria antes de qualquer outro, tivesse precedência na lista de candidatos, e, conseqüentemente, na respectiva numeração.

Isto posto, e porque a decisão recorrida introduziu na Lei nº 7.008, de 29-6-82, conseqüência que ela não contém, assim desatendendo a seus expressos termos, e bem assim deixou de cumprir instrução em vigor deste Tribunal Superior Eleitoral, assim descumprindo o art. 30 do Código Eleitoral, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para assegurar ao recorrente a primeira das sublegendas instituídas, e, conseqüentemente, o número intrapartidário que lhe corresponde.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.283 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. Décio Miranda.

Recorrente: Hugo Ramos Filho, candidato do PTB a Senador.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo. — Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.885,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.309 — Classe 4º  
João Pessoa (PB)

— *Recurso ordinário. Dirigentes de empresas beneficiadas pelo Proálcool. Inelegibilidade da letra h não configurada. Preclusão.*

1) Se o fato alegado pelo recorrente preexistia ao pedido de registro do candidato, não há motivo superveniente que justifique o recurso por parte de quem não impugnou o registro. A alegação de conhecimento superveniente do impedimento não afasta a preclusão.

2) Os incentivos do Proálcool que beneficiam, com caráter de generalidade, todas as empresas do ramo, como reconhece o próprio recorrente, não justificam a inelegibilidade da letra h, como o TSE já reconheceu no caso análogo da SUDENE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 28-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Através do acórdão de fls. 481/484, o TRE-PB deferiu o pedido de registro dos candidatos do PMDB, que não foram objeto de qualquer impugnação na oportunidade do art. 29 da Resolução nº 11.270/82 (só foi impugnado, segundo se depreende da certidão de fl. 487, o candidato a Deputado Estadual Antônio Ivo de Medeiros, tendo sido a impugnação atuada em separado, nos termos do art. 46 da mesma Resolução).

2. Em recurso inominado (fls. 494/496), um candidato a Deputado Estadual pelo PDS se opõe ao registro de Marcus Odilon Ribeiro Coutinho — também candidato à Assembléia Legislativa pelo PMDB —, sustentando incidir nele na inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea h, da LC 5/70, aplicável ao caso por força do art. 1º, inciso VI, alínea a, da mesma Lei, porque seria o candidato Diretor-Secretário de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Destilaria Flaviano Ribeiro Coutinho Ltda.), que recebe incentivos e recursos do Proálcool, fato de que teve conhecimento em momento superveniente à fase da impugnação ao registro. Vale transcrever as expressões literais do recorrente:

"A empresa "Destilaria Flaviano Ribeiro Coutinho", como, de resto, todas as Destilarias aqui instaladas, o que é público e notório, recebe incentivos e recursos do Proálcool, programa lançado pela Presidência da República e recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. agência de João Pessoa" (fl. 495).

3. O recurso foi contrariado pelo candidato (fls. 520/524), e o Subprocurador Dr. Valim Teixeira, em virtude da preclusão, opinou pelo seu não provimento, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso ordinário não merece ser provido. A informação de fls. 478, certifica que correu o prazo de 5 (cinco) dias sem que houvesse quaisquer impugnações, à exceção do registro de Antonio Ivo de Medeiros, sendo a impugnação processada em apartado. Nessa hipótese, não tendo havido impugnação contra o registro do candidato ora recorrido, no tempo oportuno, a questão está acobertada pelo manto da preclusão, não sendo lícito alegar ocorrência de fato superveniente por-

que, de fato, tal assim não pode ser considerado" (fl. 536).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Tenho como certo que a falta de impugnação ao registro do candidato no quinquêdimo previsto no art. 29 da Resolução nº 11.270/82 impede que a matéria seja suscitada em recurso que venha a ser interposto para o TSE contra o deferimento do registro pelo TRE.

2. Esse entendimento condiz com a celeridade característica dos atos processuais eleitorais, amplamente dominados pelo princípio da preclusão, como mostram diversos dispositivos do C. Eleitoral (arts. 171, 223 e 259). Daí, ser tranqüilo em nossa jurisprudência que, salvo quando se fundar em motivo superveniente ou em matéria constitucional, a arguição do interessado torne-se preclusa, por não ter sido oportunamente apresentada na fase processual anterior (é claro que o motivo superveniente é aquele cuja existência sobrevém ao tempo da impugnação, não aquele, como quer o recorrente, de que só se teve conhecimento superveniente).

3. São inúmeros os precedentes desta Corte nesse sentido, inclusive em relação ao próximo pleito, podendo ser lembrados, à guisa de exemplos, os seguintes: Ac. 6.179, de 1º-11-76, BE 308/214, do eminente Ministro Néri da Silveira; Ac. 5.581, de 9-10-74, BE 279/528, do eminente Ministro José Boselli; Ac. 5.214, de 30-10-72, BE 256/342, do saudoso Ministro Barros Monteiro; Ac. 5.320, de 13-11-72, BE 256/428, do eminente Ministro Thompson Flores; Ac. 5.080, de 19-10-72, BE 252/227, do saudoso Ministro Barros Barreto. Embora nesse último julgado fosse abordada questão sobre inelegibilidade — matéria que sempre admitiu a apreciação *ex officio* a que alude o art. 47 da vigente Resolução nº 11.270/82 —, assinalou o voto do eminente Relator que, mesmo nessa hipótese, é indeclinável o reconhecimento da preclusão, a fim de não subverter a própria regra de competência para o julgamento originário do pedido de registro (C. Eleit., art. 89), bem como as normas dos arts. 3º, 5º e 18 da LC 5/70, porquanto seria permitir, sob a roupagem recursal, uma impugnação extemporânea ao registro do candidato.

4. Se me fosse possível examinar o mérito do recurso, não teria dúvida ainda em negar-lhe provimento, já que, no caso das empresas que recebem os incentivos genéricos do Proálcool, não vejo configurada a inelegibilidade da letra h, que atinge "os Presidentes, Diretores ou Superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público". Em verdade, ao estudar o caso similar da SUDENE, este Tribunal já deixou delimitado o âmbito de tal inelegibilidade: a princípio, prevaleceu entendimento mais abrangente, sustentado pelo saudoso Ministro Barros Monteiro, fundado, aliás, em parecer do então Procurador-Geral Moreira Alves (Ac. 5.283, de 1º-11-72, BE 256/404, para o qual não concorreram os doutos votos dos eminentes Ministros Barros Barreto e Márcio Ribeiro). Posteriormente, veio a triunfar a corrente antes vencida, como se vê do Ac. 5.493, de 13-12-73, BE 274/253, de que foi relator o saudoso Ministro Barros Barreto, que assim ementou o julgado:

"Não incide na inelegibilidade do art. 1º, II, h, o candidato que tem gestão de empresa que faça uso de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Recurso especial conhecido e provido" (BE 274/253).

5. Em suma, nego provimento ao recurso, que é ordinário, por se tratar de inelegibilidade em eleições estaduais (CF, art. 138, inciso III).

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.309 — Classe 4° — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Ceslau da Costa Gadelha Filho, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Recorrido: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.886,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.315 — Classe 4°  
Alagoas (AL)

*Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade de parte.*

1) Segundo *torrencial jurisprudência do TSE*, o *Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.*

2) *Impugnação, ademais, injustificável, seja por não ocorrer a causa de irrelegibilidade prevista no art. 2º, caput, da LC 5/70, seja por não ser a hipótese de inelegibilidade de que cuida o § 1º do mesmo artigo.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O *Diretório Municipal do PMDB de Pilar*, em Alagoas, impugna, através de recurso nominado (fls. 41/50), o acórdão do TRE-AL (fls. 45/47), que, mantendo a decisão de 1º grau (fls. 27/29), julgou improcedente a impugnação ao registro do candidato *Mário Fragoso de Vasconcelos Boia* ao cargo de Prefeito de Pilar, por uma sublegenda do PDS.

2. Sustenta o recorrente que, havendo o candidato exercido o cargo de Prefeito em 1977, seria agora inelegível, de acordo com o art. 2º da LC 5/70.

3. A decisão recorrida, contudo, não teve como comprovado o alegado exercício do cargo em qualquer fase do mandato em curso e esclareceu que o candidato impugnado fora eleito Vice-Prefeito, mas seu diploma veio a ser cassado pelo TRE-AL em julgado confirmado pelo TSE. Por isso, só seria possível cogitar da hipótese, que também não se verificou, de sucessão ou substituição do titular do cargo nos 6 meses anteriores ao pleito, que geraria a inelegibilidade do art. 2º, § 1º, da mesma LC 5/70, e não a suposta irrelegibilidade do *caput*.

4. Nesta instância, o douto Procurador-Geral, Substituto *Valim Teixeira* opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso, que deverá ser havido como especial, não deverá ser conhecido, na conformidade da tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, ainda que não faltasse legitimação ao recorrente, o recurso não poderia ser conhecido, pois o acórdão recorrido não violou nenhum texto de lei, tendo ao contrário, dado correta aplicação à Lei Complementar n° 5, ao considerar que não se tratava de caso de reeleição, pois o diploma expedido pela Justiça Eleitoral em favor do candidato fora tornado sem efeito, sendo certo que a aludida decisão foi confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 58).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. De acordo com a orientação notoriamente prevalecente, o *Diretório Municipal de Partido Político* não tem legitimidade para interpor recurso especial para o TSE, pelo que não pode ser conhecido o presente recurso (apenas exemplificativamente, indico o Ac. 5.927, de 15-10-76, BE 303/828, relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*).

2. Mesmo que o recorrente estivesse legitimado, não lograria melhor sorte, porquanto o impugnado se elegera em 1976 para o cargo de Vice-Prefeito, não havendo o obstáculo da irrelegibilidade do art. 2º, *caput*, da LC 5/70, em relação a sua atual candidatura ao cargo de Prefeito, ainda que ficasse provado ter ele assumido o cargo de Prefeito em 1977. A sucessão ou substituição do titular pelo Vice só pode gerar a inelegibilidade do art. 2º, § 1º, da mesma Lei Complementar, quando ocorre durante os 6 meses anteriores ao pleito.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.315 — Classe 4° — AL — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: *Diretório Municipal do PMDB*.

Recorrido: *Mário Fragoso de Vasconcelos Boia*.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.887,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.314 — Classe 4° —  
Alagoas (Carneiros)

— *Convenção municipal. Alegações de nulidade, não comprovadas. Recurso sem fundamentação adequada. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Contra o pedido de registro de candidatos ao pleito municipal, formulado pelo Partido Democrático Social de Santana de Ipanema, município de Carneiros, Estado de Alagoas, apresentaram impugnação (fls. 104) Cicero Viana de Oliveira e Josias Viana de Oliveira, Vereadores do município, alegando inúmeras irregularidades que teriam ocorrido na convenção, motivando a exclusão de seus nomes como candidatos natos do Partido no pedido de registro.

2. A sentença de primeiro grau (fls. 193), julgou improcedente a impugnação, considerando válida a convenção e deferindo o registro dos candidatos, com exclusão dos impugnantes.

3. Dessa decisão, recorreram os impugnantes (fls. 200), tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 223), "em face do exame de elementos de prova", negado provimento ao recurso, uma vez que não ficaram devidamente comprovadas as irregularidades que teriam ocorrido na Convenção.

4. Daí, o presente recurso (fls. 226), cujas razões apenas repetem os fatos alegados desde a inicial.

5. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso que, em se tratando de pleito municipal deve se conformar ao especial, não merece sequer ser conhecido. Os recorrentes não indicam texto de lei que teria sido violado pela decisão impugnada, sequer indicando divergência jurisprudencial. A questão *sub judice* envolve unicamente matéria de fato, entrelaçada com o exame da prova, fartamente examinada pelas instâncias inferiores, o que foge por inteiro ao âmbito restrito do recurso especial.

6. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial." (Fls. 239-240).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Trata-se, nitidamente, de pretensão a rever elementos de prova que levaram o Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral a rejeitar a impugnação dos recorrentes, ao pleitearem a declaração de nulidade da convenção municipal.

Sequer ficou constando da ata da convenção a pretensão dos supostos impugnantes, como se vê a fls. 112-113.

A convenção realizou-se a 16 de julho e somente a 27 e 28 de julho se aviaram declarações contrárias à regularidade do ato. (Fls. 105 e 106).

De resto, não se aponta disposição legal ou regulamentadora, que haja sido violada.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.314 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Décio Miranda.

Recorrentes: Cicero Viana de Oliveira e Josias Viana de Oliveira, vereadores e convencionais à Convenção do PDS em Carneiros — AL.

Recorrido: Cicero Maciel Barbosa, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal e candidato a Prefeito pelo PDS.

*Decisão:* Não se conheceu do recurso. *Decisão unânime.*

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.888,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.312 — Classe 4ª — São Paulo —  
(Bragança Paulista)

— *Registro indeferido. Candidato condenado por crime contra o patrimônio. Aplicação do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer exarado pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral substituto (Lê Anexo I).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o recurso não apresenta nenhuma consistência. O recorrente não indicou sequer o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, nem invocou decisão de outro Tribunal divergente. Seu pedido de registro de candidato a vereador foi indeferido por ter sido condenado por crime contra o patrimônio, e não se achar reabilitado. Cumpriu-se o disposto no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.312 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Fernando Machado de Campos, candidato a Vereador pelo PDS.

*Decisão:* Não se conheceu do recurso. *Decisão unânime.*

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

## ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.888

1. Trata-se de recurso interposto por Fernando Machado de Campos, candidato a Câmara Municipal de Bragança Paulista pelo Partido Democrático Social, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, mantendo sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de sua candidatura, com base na alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Nas razões do recurso (fls. 19), o recorrente reporta-se tão-somente a "tudo quanto alegou em sua resposta de fls. à impugnação" não indicando dispositivo de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem divergência jurisprudencial.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A decisão impugnada considerou o candidato inelegível pela alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, por se encontrar condenado por delito contra o patrimônio, (fls. 14), sem ter obtido, até o presente momento, a sua reabilitação penal, colocando-se, dessa forma, em harmonia com reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, perdurando enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados (Consulta nº 6.493, Recurso nº 5.292, Bahia, sessão de 23-9-82).

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.889,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.311 — Classe 4º  
Agravado — Bahia (Belo Campo)

— Agravado de instrumento. Improvimento.

— Não sendo admissível recurso especial, por não ficar demonstrada a violação a texto de lei, e ser manifestamente intempestivo, nega-se provimento a agravo de instrumento da decisão que o não recebeu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 105) que determinou o registro de candidatos às eleições municipais de Belo Campo, em sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional, na forma prevista no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.541/77, recorreram o Diretório Municipal do Partido Democrático Social, e o candidato a vereador Ildefonso Lopes Ferraz (fls. 109).

O recurso (fls. 109), foi inadmitido pelo despacho de fls. 119, ao fundamento de que o acór-

dão recorrido não vulnerou expressa disposição de lei, não comportando discussão a respeito de matéria fática, em virtude de sua natureza especial. Dai, o presente agravo de instrumento, reafirmando as razões do recurso no sentido de vulneração do disposto no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77."

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, assinala o douto Procurador-Geral Eleitoral Substituto que o recurso especial, para o qual é legitimado o Diretório Municipal, por se tratar de disputa entre sublegendas, foi interposto intempestivamente, quatro dias depois de publicado o acórdão recorrido. Anota também S. Exa. que o Tribunal Regional, em se tratando de registro de candidatos, não deve examinar a inadmissibilidade do recurso.

O agravo de instrumento, porém, rende ensejo a que a matéria seja devolvida a este Tribunal, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.

E apreciando-a, concluo que o recurso não só não tinha cabimento, por não ficar demonstrada a violação a texto de lei, como é manifestamente intempestivo: o acórdão é de 19 de agosto e a irrisignação foi apresentada no dia 23 seguinte.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.311 — Classe 4º — AG — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravantes: *Marcionílio Francisco Ruas*, Pres. do Diretório Municipal do PDS de Belo Campo-BA, e *Ildefonso Lopes Ferraz*, candidato a Vereador.

Agravado: *Itamarí Soares de Oliveira*, candidato a Prefeito pelo PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.890,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.308 — Classe 4º  
Goiás — (Pedro Afonso)

— Registro de Candidatos. Não era de indeferir-se o registro por falta de temporâneo domicílio eleitoral, quando a inscrição antiga, indevidamente cancelada, o comprovava.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira e devidamente aprovado:

"1. Ao apreciar o pedido de registro de candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao próximo pleito de 15 de novembro, decidiu o MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, Pedro Afonso, Estado de Goiás, (fls. 82/85), indeferir o registro de Francisco de Assis Bezerra, candidata a Prefeito pela sublegenda n.º 2, por falta de domicílio eleitoral, consoante informa a certidão de fls. 78.

2. Dessa decisão recorreu o candidato, alegando que sempre foi eleitor no município, teve seu título anterior cancelado com fundamento no artigo 71, item V, do Código Eleitoral (deixar de votar durante o período de seis anos ou três eleições seguidas), como se verifica da certidão de fls. 92. Que esse cancelamento, contudo, foi irregular, decorrente de falha da própria Justiça Eleitoral, uma vez que votou em todas as eleições, (título a fls. 93, em cópia devidamente autenticada), sendo que nas eleições de 1978, por ser fiscal de partido, votou em separado, fato que não foi certificado pelo Cartório Eleitoral.

3. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 116), manteve a sentença de primeiro grau, por entender que, tendo o novo título sido expedido em 19-5-82, no recém-criado município do Rio Sono, desmembrado do distrito-sede de Lizarda, não satisfazia o candidato o requisito do domicílio eleitoral, com fundamento em entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tomado da Resolução n.º 11.312.

4. Dai, o presente recurso especial, reafirmando as razões anteriores, no sentido de que o cancelamento do título primitivo se dera irregularmente, assim como a expedição do novo título, por falha da própria Justiça Eleitoral; que o candidato nasceu e sempre residiu no município de Rio Sono, não podendo, agora, ficar prejudicado.

5. Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. O candidato fez prova, nos autos, que votou nas eleições de 1972, 1974 e 1976 (fls. 93), tendo, ainda, nas eleições de 1978, exercido as funções de fiscal de partido, com voto em separado. Mesmo assim, teve o seu título anterior cancelado, com fundamento no artigo 71, item V, do Código Eleitoral (certidão de fls. 92), sendo-lhe expedido novo título em 19-5-82. Não resta dúvida, portanto, que o candidato tem domicílio eleitoral no município, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz Eleitoral e a própria decisão recorrida que, ao decidir, adotou fundamento diverso da sentença de primeiro grau.

6. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para que seja deferido o registro do candidato Francisco de Assis Bezerra." (Fls. 127-128).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Acolho o parecer.

O recorrente, sempre domiciliado no distrito de Rio do Sono, estava inscrito como eleitor do Município que lhe servia de sede e votou nas eleições respectivas.

O irregular cancelamento do título, e a conseqüente expedição de novo, já agora como eleitor do município desmembrado, não podem prevalecer em detrimento do princípio geral inserido no art. 219 do Código Eleitoral a propósito das nulidades da votação, mas também in-

vocável em outros temas, de que, "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos resultados a que ela se dirige."

No caso, não havia de desprezar-se a regularidade da antiga inscrição, indevidamente cancelada, em favor da simples aparência decorrente da nova inscrição, sem correspondência com a vontade e a real situação do eleitor, que a requereu inadvertidamente, em conseqüência do ilegal cancelamento do título anterior.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir o registro do recorrente como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Rio do Sono.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.308 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

ACÓRDÃO N.º 6.891,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.286 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— *Recurso especial. Admissibilidade de prova na superior instância.*

— *Admite-se a produção de prova, na superior instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 28-9-82).

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Raymundo Bento Aguiar teve indeferido o registro de sua candidatura a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por falta de filiação partidária.

Dessa decisão interpôs recurso, alegando que o indeferimento ocorreu em virtude de não constar, da primeira Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral a data de sua filiação partidária. Instrui o recurso com nova Certidão, expedida em 8 de setembro de 1982, na qual consta ser filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro desde 10 de novembro de 1981.

O Procurador-Geral Eleitoral opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que o Tribunal a quo informasse o motivo do indeferimento, tendo em vista a nova Certidão juntada pelo recorrente.

Por telex, solicitei informações ao Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, que as prestou, esclarecendo que o julgamento do pedido de registro do candidato foi convertido em diligência, em sessão de 3 de setembro, para que fosse completada a documentação relativa à sua filiação partidária. Não tendo ele feito essa prova, até o dia 6 de setembro, termo final do prazo de julgamento dos pedidos de registro nos Tribunais Regionais, foi indeferido o seu registro.

A prova de filiação somente foi apresentada com o recurso para este Tribunal.

E o relatório.

#### VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):* No seu douto parecer, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, além de opinar pela conversão do julgamento em diligência, examinou o mérito do recurso. E referindo jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, enquanto não transitado em julgado o indeferimento do registro, em virtude de inelegibilidade pela letra "n" do inciso I do art. 1º da LC nº 5/70, possa o candidato fazer prova de sua absolvição ou do trancamento da ação penal, obtendo, assim, o registro, aventa a adoção da mesma solução, no caso presente. E isso porque houve falha do Cartório Eleitoral, ao certificar a data da filiação partidária do recorrente, depois emendada.

O parecer, assim, aborda o mérito do recurso, razão por que julguei desnecessário novo parecer, após as informações do Desembargador-Presidente da Corte Regional.

No mérito, vê-se que o indeferimento do registro do candidato se deu por falta de um requisito de elegibilidade, qual seja a prova de filiação partidária.

No recurso 5.291, julgado nesta sessão, esta Corte aplicou a orientação anteriormente adotada relativamente à admissibilidade da prova, nesta instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade.

O recorrente juntou certidão do Cartório da 67ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu comprovando sua filiação ao PTB desde 10 de novembro de 1981.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do candidato.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.286 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Raymundo Bento Aguiar, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.892, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.323 — Classe 4ª  
São Paulo

— Recurso especial. Reexame de prova.

— *No recurso especial não se admite o reexame de prova.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):* O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de João Avelino Gomes a vereador à Câmara Municipal de São Paulo pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em virtude de insuficiência de prazo de filiação partidária.

O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, indeferindo o registro.

Recorreu o Partido e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão de primeiro grau.

O Partido interpôs recurso especial e, nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu não conhecimento.

E o relatório.

#### VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):* Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.782 e do art. 34, § 2º, inciso IV, da Resolução nº 11.278, o candidato a cargo municipal deverá fazer prova de sua filiação ao Partido até 15 de maio de 1982.

O candidato filiou-se ao Diretório Distrital de Pinheiros, do PTB, no dia 20 de maio de 1982, conforme certidão da 251ª Zona Eleitoral, às fls. 4, e a 3ª via da ficha de filiação às fls. 27.

Os recorrentes procuram demonstrar que a filiação ocorreu no dia 14 de maio, embora a ficha tenha sido remetida à Justiça Eleitoral no dia 20, e com essa data, por descuido de quem a preencheu.

Como observa a Procuradoria-Geral Eleitoral, a alegação de que a data foi colocada por engano, além de não convencer, é questão que envolve reexame de prova, incomportável no recurso especial.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.323 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Nacional do PTB e João Avelino Gomes, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.893, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.330 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

— *Substituição. A renúncia do candidato cujo registro foi requerido, ainda que não decidido.*

uma vez verificada após a consumação do prazo do pedido originário, autoriza a substituição, nos termos do art. 101 e §§ do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e se lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Doutor Valim Teixeira, DD. Subprocurador-Geral da República, na sua parte expositiva, *verbis*:

"Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social e Vittorio Emmanuele Rossi, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de sua candidatura à Assembléia Legislativa, em substituição ao candidato Pedro Ramos que, antes do deferimento do seu registro, havia renunciado ao cargo postulado.

A decisão a quo, (fls. 27), adotando a fundamentação da decisão proferida no Acórdão n.º 84.013 tem, em síntese, a seguinte fundamentação:

"... a substituição após o prazo fatal de ingresso dos pedidos de registro, isto é, 17 de agosto, só é possível em relação a candidatos que requereram tal registro: não, quanto àqueles que dele desistiram antes de o haver requerido. Neste caso, não há o que substituir, porque não se admite que haja um substituto sem substituído".

De acordo com esse entendimento, o requerimento de registro de Vittorio Emmanuele Rossi, em substituição ao candidato Pedro Ramos, que desistiu de sua candidatura antes do deferimento, só poderia ser acolhido como pedido inicial, e não em substituição, estando, nessa qualidade, fora do prazo, uma vez que somente poderia ter sido apresentado até 17-8-82.

Sustenta o recorrente, por sua vez (fls. 33), que no Tribunal Regional de São Paulo, em virtude de autorização do Tribunal Superior, foi adotado procedimento diferente com relação ao registro de candidatos, a fim de facilitar a tramitação dos processos, sendo a documentação relativa a cada candidato atuada em separado. Essa particularidade, no entanto, não eximiu o Partido de apresentar a relação de todos os candidatos, quer os escolhidos na convenção, quer os que detinham a condição de candidatos natos; que com a apresentação da ata da convenção, e mais a relação de todos os candidatos, entre os quais o Senhor Pedro Ramos, atendeu-se o disposto no artigo 25, da Resolução n.º 11.270, sem necessidade de sobrestar o julgamento do pedido para suprir omissões, pois não havia omissão alguma: que, em virtude dessa peculiaridade, confundiu o Tribunal Regional o pedido de registro propriamente dito com o processamento da documentação; que no caso específico, do candidato Pedro Ramos, o que não houve, foi a apresentação dos documentos, em separado, dado a sua renúncia, uma vez

que o pedido de registro dos candidatos foi feito por inteiro, sem omissão de nome de qualquer candidato escolhido em convenção."

A conclusão do parecer é pelo conhecimento e provimento.

Ê o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Assiste razão ao douto Parecer ao propugnar pela reforma do acórdão recorrido, para obviar a ofensa que nele se contém ao § 5.º do art. 101 do Código Eleitoral combinado com o disposto no art. 19 da Lei Complementar n.º 5/70.

Indicado o Sr. Pedro Ramos, pela Convenção Regional do PDS, como candidato à Assembléia Legislativa, o Partido requereu o seu registro, ocorrendo, porém, a sua renúncia, encaminhada pelo Partido, antes que se decidisse quanto ao deferimento, pois ainda na fase de processamento. Homologada a desistência, em acórdão de 1.º de setembro, o Partido requereu, de imediato, a sua substituição pelo Recorrente, de escolha da Comissão Executiva Regional, o que veio a ser indeferido em acórdão de 16 de setembro.

Ora, dizer o acórdão recorrido ser impossível a pretensão de substituir porque ocorrida a renúncia do candidato antes do registro não se compadece com as normas legais pertinentes.

Com efeito, o art. 101, do Código Eleitoral, ao facultar ao candidato a iniciativa de cancelar o registro do seu nome, propicia ao Partido os meios para suprir o claro mediante pedido de substituição que se deve formalizar sessenta dias antes do pleito (art. 101 e §§ do Código Eleitoral). Correlatadamente, o art. 19 da Lei Complementar n.º 5/70 assegura ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão tenha sido proferida após o termo fatal do prazo de escolha.

Aliás, o art. 40 da Resolução n.º 11.270 sintetiza com justeza o princípio da oportuna substituição, fazendo depender a sua aplicação, do fato da renúncia posterior ao termo final do prazo de registro, sem acrescer a exigência de que concretizado o deferimento. Interpretação restritiva, como a do acórdão recorrido, além de não autorizada pelo teor literal do texto, desconsideraria o seu sentido teleológico que é o de resguardar os meios de atuação eleitoral do partido, sem desfalca-lo.

Por isso, nos termos do douto parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento para assegurar o registro do candidato.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.330 — Classe 4.º — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado e Vittorio Emmanuele Rossi.

Decisão: Conheceu-se do recurso, e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.894,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.313 — Classe 4ª —  
Sergipe (Canindé do S. Francisco)**

— *Recurso eleitoral: instituição de mais uma sublegenda, por Comissão Executiva Regional. Ilegalidade.*

*Decisão de Comissão Executiva Regional, levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral e deferida fora de certo prazo, não constitui intervenção no órgão hierarquicamente inferior, (Convenção de órgão municipal), porém a instituição de mais uma sublegenda, ao arpejo do disposto no Decreto-lei nº 1.541/77.*

— *Recurso dos candidatos conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso do Diretório Municipal, e, quanto aos demais, deles conhecer e se lhes dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral, de Sergipe, apreciando o recurso interposto por Antônio Duarte Dutra, Jorge Luiz Carvalho Santos e Antônio Valentim Filho, este último presidente do Diretório Municipal do PDS em Canindé do São Francisco, dele conheceu mas lhe negou provimento, confirmando a sentença de primeira instância (fls. 76).

A sentença do Juiz da 18ª Vara Eleitoral determinou o registro de um terceiro candidato, José Aurino Rocha, pela Sublegenda III, à Prefeitura da mesma comuna, pois quanto aos demais havia irregularidades impeditivas, evitando a decisão recorrida a utilização de ata do Diretório Municipal e acatando o pedido e a ata do Diretório Regional.

Com recurso especial a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 80/83), foram os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, pois embora não fundamentado com a precisão exigida, estaria a merecer acolhida, por descumprimento das normas do Decreto-Lei nº 1.541/77 (fls. 102/103).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Os recorrentes, e entre eles o presidente do Diretório Municipal, são candidatos à Prefeitura Municipal. Parece-nos, pois, que não dispõem de legitimação para recorrer, por sua atuação partidária no âmbito municipal. Trago, todavia, à consideração da Corte a particularidade de que, somente um deles, Antônio Valentim Filho, atua como presidente do Diretório Municipal. Embora quanto a ele se aplique a regra da falta de legitimação, parece que a mesma não teria força para contaminar a utilização do recurso pelos candidatos, pessoas físicas.

Peço destaque.

Resolvida a preliminar, no mérito estou em que tem razão a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a partir dos fatos narrados:

“Em Porto da Folha, município de Canindé do São Francisco, Sergipe, o Partido Democrático Social teve registrado candidatos ao pleito municipal, escolhidos em convenção realizada em 25-7-82, por duas sublegendas. Posteriormente, recebeu o Juiz Eleitoral, em 17-8-82, último dia, pedido formulado pela Comissão Executiva Regional no sentido de que fossem registrados candidatos por mais uma sublegenda, pedido esse deferido por sentença de 24 subsequente. Contra essa decisão, recorreram os candidatos anteriormente registrados, alegando extemporaneidade do pedido formulado pela Comissão Executiva Regional, à vista da certidão de fls. 12, a qual informa que até o dia 17-8-82, apenas havia sido requerido o registro dos candidatos das sublegendas nºs 1 e 2; que a convenção realizada pelo órgão municipal do partido transcorreu sem incidentes, sendo que apenas as duas sublegendas atingiram o quorum mínimo exigido por lei, conforme consigna a ata; que a pretensão da Comissão Executiva Regional seria ilegal e abusiva, por pretender intervir no órgão municipal, com desrespeito às normas legais pertinentes; que a indicação no tocante à instituição de uma terceira sublegenda não obedeceu às normas legais, porque prescindiu do requerimento de um terço dos vereadores do Partido ou de um Deputado, Estadual ou Federal, eleito com expressiva votação no município, não tendo sido apresentado à Comissão Executiva Municipal no prazo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.541/77. A decisão do Egrégio Tribunal Regional (fls. 75), negou provimento ao recurso, pelo voto do Relator por entender que, existindo várias irregularidades na ata da Convenção Municipal, justificada estava a intervenção da Comissão Executiva Regional, evitando, assim, a consumação de todas as irregularidades contidas na ata do Diretório Municipal. Inconformados, recorrem Antônio Duarte Dutra e outros candidatos registrados pelas sublegendas 1 e 2, alegando, preliminarmente, que o pedido de registro formulado pela Comissão Executiva Regional se dera fora do prazo, baseando-se, para tanto, em certidão fornecida pela própria Justiça Eleitoral. No Mérito, por entender que a decisão impugnada negou vigência ao inciso IV, parágrafo 1º, artigo 152, da Constituição Federal, artigo 22, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, as normas da Resolução nº 11.278 acerca de registro de candidatos às eleições municipais e, por último, teria divergido ainda de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o decreto de intervenção posterior à realização da convenção não afeta o referido ato, prevalecendo a escolha dos candidatos (Acórdão nº 5.267, BE 256 — Acórdão 5.259, BE 256 — Acórdão nº 6.033, BE 306).” (Fls. 102/103).

E na conclusão do parecer, verbis:

“Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial, embora não fundamentado com a precisão exigida, merece ser conhecido e provido. A decisão da Comissão Executiva Regional, levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral em 17-8-82 e deferida em 24 subsequente, deve ser tomada, não como intervenção no órgão hierarquicamente inferior, mas como sendo instituidora de mais uma sublegenda. Nessa circunstância, as normas do Decreto-Lei nº 1.541/77 foram totalmente descumpridas. A decisão da primeira instância, por sua vez, conforme afirma a fls. 68, não cumpriu o disposto no artigo 38, da Resolução nº 11.278, mandando publicar o edital para ciência dos interessados, ensejando impugnação no prazo de cinco dias. A convenção municipal transcorreu sem quaisquer incidentes, assim como do pedido de registro inicial, formulado pelo

Diretório Municipal, não houve impugnação. Dessa forma, quaisquer irregularidades porventura existentes, na convenção, estavam acobertadas pelo manto da preclusão." (Fls. 103).

Sendo assim, não conheço do recurso do Diretório Municipal do PDS, enquanto conheço do recurso dos demais recorrentes pelas letras a/b, art. 276, do Código Eleitoral. E no mérito lhe dou provimento para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 68/82, do Tribunal a quo.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.313 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Antônio Duarte Dutra, Jorge Luiz Carvalho Santos e Antônio Valentim Filho, candidatos pela sublegenda I e II do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso do Diretório Municipal, e, quanto aos demais, deles se conheceu, e se lhes deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.895, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.324 — Classe 4ª —  
Goiás (Hidrolândia)

— *Incorporação. Quem se filiou ao partido incorporador após a incorporação não se beneficia da faculdade de opção por outro partido nas condições previstas na Lei nº 6.989. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): O Recorrente filiou-se ao PMDB, em 24 de março de 1982, data em que já concretizada a incorporação do PP, esta consumada em 14 de fevereiro de 1982. Em 5 de agosto de 1982, passou a integrar as hostes do PDS, tendo sido incluído pelo Diretório, como candidato a vereador pelo Partido, deferido o registro pelo Juiz Eleitoral. Entretanto o Egrégio Tribunal Regional, diante de recurso,

reformou a sentença, indeferindo o registro nos termos dessa ementa:

"Filiados ao Partido incorporador (PMDB) depois da reunião da Convenção Nacional conjunta, não se encontram sob a égide da Lei nº 6.989, de 5-5-1982."

Daí o recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a do Código Eleitoral.

Nesta instância, o douto Subprocurador-Geral, *Valim Teixeira*, emitiu parecer, *in verbis*:

"*Jair Mendonça de Jesus*, candidato a vereador pelo Partido Democrático Social de Hidrolândia, inconformado com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral 62ª Zona, indeferiu o seu registro, de vez que não satisfizera o requisito de filiação partidária, manifesta o presente recurso especial, pugnano pela reforma do julgamento.

A nosso ver, a questão já não comporta maiores indagações, existindo, pelo menos, dois prejudgados para a eleição de 15 de novembro de 1982:

"*Incorporação de Partidos. A faculdade, atribuída aos filiados do PMDB, de exercer, no prazo de seis meses, opção por outro partido político, não beneficia aqueles que se filiam ao partido incorporador após a incorporação.*" (Ac 6.866, de 23-9-82, Relator-Ministro *Gueiros Leite*, Recurso nº 5.294 de *Sergipe*);

"*Quem se filiou ao PMDB depois da incorporação, se sair, só pode ser candidato por outro partido dois anos depois da nova filiação.*" (Ac nº 6.867, de 23-9-82, Relator-Ministro *Décio Miranda*, Recurso nº 5.295 de *Sergipe*).

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Soam os prejudgados desta Corte, conforme a menção no duto parecer, no mesmo sentido do venerável acórdão recorrido, isto é, quem se filiou ao PMDB, após a incorporação, não se beneficia da opção por outro partido nas condições previstas na lei 6.989. Não conheço, portanto, do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.324 — Classe 4ª — GO — Rel.: *Rafael Mayer*.

Recorrente: *Jair Mendonça de Jesus*, candidato ao PDS a Vereador.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Décio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.897,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.299 — Classe 4ª —  
Amazonas (Manaus)**

— *Impugnação a pedido de registro de candidatos a Deputado Federal. Legitimação para impugnar o pedido de registro e para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento a ser obedecido na impugnação de pedido de registro (Resolução nº 11.270/82 e LC nº 5/70).*

*Recurso especial a que se conhece e dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, para que, cassado o acórdão recorrido, e reconhecida a legitimidade dos impugnantes, se processe a impugnação e, posteriormente, se julgue o pedido de registro, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, requerido pelo Partido Democrático Social — PDS (Diretório Regional, Seção de Roraima) o registro de candidatas a Deputado Federal, o Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas mandou que se publicasse o Edital de fl. 59, em obediência ao que reza o art. 28 da Resolução nº 11.270/82, e essa publicação foi inserida no *Diário Oficial* daquele Estado, datado de 17-8-82, que circulou em 1º-9-82, conforme certidão de fl. 70 vº.

Dentro do prazo legal de cinco dias, ou seja, em 3-9-82, foi apresentada impugnação ao registro pelos convenionais Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes, conforme petição que se acha às fls. 2 a 18 dos autos de agravo regimental que se incrustaram a este processo.

No dia seguinte, ou seja, em 4-9-82, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal indeferiu liminarmente aquela impugnação, sob o fundamento de que:

“I — Inexiste na Secretaria deste Tribunal qualquer pedido de registro dos impugnantes como candidatas a Deputado Federal pelo PDS-Roraima, ou mesmo por qualquer partido do dito Território.

II — Nos termos do disposto no art. 29, da Resolução nº 11.270/82, do Col. Tribunal Superior Eleitoral, não possuem os impugnantes qualidade para impugnar qualquer pedido de registro de candidatas a cargos eletivos.

Assim sendo, indefiro a presente impugnação.” (fls. 2 e 2vº, dos mesmos autos de agravo regimental).

Por telex que foi protocolizado no mesmo Tribunal Regional do Amazonas em 6-9-82, os impugnantes apresentaram agravo regimental contra esse despacho do Desembargador-Presidente.

Em sessão que se realizou no mesmo dia 6-9-82, o Tribunal Regional veio a julgar e deferir o pedido de registro de candidatas formulado pelo PDS, conforme acórdão que se acha à fl. 73-A destes autos, tendo sido

dito pelos impugnantes ora recorrentes, que essa Sessão teria se realizado pela manhã do dia 6-9-82.

Ainda no mesmo dia 6-9-82, em Sessão que os mesmos recorrentes dizem ter-se realizado à noite, o mesmo Tribunal Regional apreciou o agravo regimental interposto contra o aludido despacho que indeferiria, liminarmente, a impugnação, e, à unanimidade, resolveu rejeitar o agravo regimental, sob os fundamentos de que os impugnantes não teriam legitimação para formular a questionada impugnação, e que o Presidente do Tribunal tem competência para indeferir liminarmente qualquer impugnação a pedido de registro de candidatas, porque “à Presidência cabe tolher de pronto qualquer pedido que objetive confundir, tumultuar ou procrastinar os assuntos a serem decididos por este Tribunal, atendendo ao fim da economia processual...” (Fl. 55).

Dentro do prazo de três dias, ou seja, em 9-9-82, os mesmos impugnantes formularam recurso especial para esta Corte Superior, conforme petição e razões que se acham às fls. 57 a 69 dos autos.

Mais uma vez, a pretensão dos recorrentes veio a ser trancada por ato do Desembargador-Presidente, que negou seguimento ao apelo com o seu despacho de fl. 91, no qual se lê:

“Em que pese o esforço desempenhado pelo ilustre e renomeado procurador dos recorrentes, o recurso interposto às fls. 76/84 não pode prosperar por falta de amparo legal, porquanto não se apoia nos dispositivos do art. 276, II, letras “a” e “b”, do Cód. Eleitoral e, também no inciso III, do art. 136, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69.”

Contra esse ato, os recorrentes impetraram mandado de segurança, buscando obter a subida do apelo especial a esta Corte Superior, sob o fundamento de que, no recurso previsto no art. 35, da Resolução nº 11.270/82, não há juízo de admissibilidade na instância *a quo*, cabendo ao Presidente do TRE, tão-somente, mandar que se remetam os autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, depois de decorrido o prazo para a apresentação de contra-razões (art. 36 da mesma Resolução nº 11.270/82).

Por força da liminar que concedi no writ (Mandado de Segurança nº 552 — Classe 2ª), subiram os presentes autos a esta Corte Superior.

Em parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, a Chefia do Ministério Público Eleitoral manifestou-se sobre a pretensão dos recorrentes nestes termos (fl. 112):

“2. O recurso manifestado, a nosso ver, deve ser havido como especial, de vez que não aborda o tema de inelegibilidade. O recurso, segundo entendemos, deverá ser conhecido e provido. Ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não cabia, isoladamente, decidir sobre a impugnação apresentada. Deveria ele distribuir o feito e determinar fosse o mesmo submetido a julgamento, o que deveria ser efetivado por ocasião do julgamento do pedido de registro. Ora, se não tinha aquela autoridade competência, isoladamente, para oferecer a prestação jurisdicional, evidente é que praticou ato nulo, contra a lei. A nosso ver, as questões suscitadas pelos impugnantes deverão ser examinadas no momento próprio, por ocasião do julgamento. Se são eles partes ilegítimas, ou não, trata-se de questão que só poderá ser dirimida em julgamento e não através de mero despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que, declarada a nulidade da decisão recor-

rida, seja o processo remetido ao Tribunal, a quo, onde deverá ser julgado como de direito."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a meu ver, não podemos ignorar que existe, nos autos, um pronunciamento do Eg. Tribunal Regional do Estado do Amazonas a respeito da legitimação dos recorrentes para impugnar o pedido de registro.

Se assim é, parece-me, *data venia*, que devemos enfrentar, preliminarmente, a questão relativa à legitimação dos recorrentes, já agora para apresentar recurso especial perante esta Corte Superior. Com efeito, se lhes faltar legitimação para recorrer, o apelo não poderá sequer ser conhecido.

Neste ponto, os recorrentes trazem à colação o aresto de fl. 65, no qual este colegiado adotou a tese de que convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade de convenção que os escolheu e tem, também, legitimidade para apresentar recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral (lê fls. 65): Acórdão n° 5.197-PB, BE 256/330, Acórdão n° 5.268-SC, BE 250/712.

Em respeito a essa jurisprudência, reconheço a legitimação dos recorrentes para dirigir o presente recurso especial a esta Corte Superior Eleitoral.

Os recorrentes sustentam a nulidade do v. acórdão regional que deferiu o registro de candidatos por eles impugnado, sob o fundamento de que essa decisão, de fl. 73-A, não poderia ter sido proferida em 6-9-82, sem apreciar a impugnação que fora protocolizada em 3-9-82.

Na verdade, Senhor Presidente, o Capítulo V da Resolução n° 11.270/82 (artigos 28 a 33), estabelece um complexo procedimento contraditório para as impugnações de candidatos a Deputado Federal, e as normas ali contidas foram desrespeitadas, tanto pelo r. despacho que indeferiu liminarmente a impugnação, como pelo v. acórdão de fls. 55 e 56, que negou provimento ao agravo regimental dos impugnantes, adotando a tese de que o Desembargador-Presidente tem poderes para indeferir, liminarmente, impugnação a pedido de registro feita por quem, a seu critério, não teria legitimação para formular tal pedido.

*Data venia*, não há dúvida quanto à nulidade do v. acórdão de fl. 73-A, através do qual se deferiu o registro de candidatos, porque essa decisão, proferida em 6-9-82, não podia deixar de apreciar a impugnação oferecida em 3-9-82, a qual, por sua vez, não podia ser julgada por despacho do Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional, mas, sim, submetida à apreciação do Colegiado, com voto do Relator do processo de pedido de registro.

Destarte, por considerar que o v. acórdão recorrido violou as regras processuais da Resolução n° 11.270/82, e também da Lei Complementar n° 5/70, o meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso especial, com a determinação de que o Egrégio TRE do Estado do Amazonas julgue o pedido de registro em nova assentada, de vez que considero passível de cassação o v. acórdão de fl. 73-A. Nesse novo julgamento, deverá ser apreciada a impugnação oferecida em 3-9-82 pelos candidatos Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes.

Ao julgar o pedido de registro, apreciando a referida impugnação, o Tribunal deverá abster-se de examinar a preliminar de legitimação dos impugnantes, de vez que esta questão está decidida, neste julgamento, através do qual se reconhece tal legitimação aos impugnantes.

Com efeito, seria contraditório admitir-se, aqui e agora, que os impugnantes têm legitimação para recor-

rer a esta Corte Superior, e determinar-se, por outro lado, que o Tribunal Regional aprecie, como preliminar, a legitimação dos ora recorrentes para apresentar impugnação ao pedido de registro. Isso resultaria em admitir-se que o Tribunal Regional desrespeite a decisão superior deste Colegiado, quanto à debatida matéria de legitimação dos impugnantes. Quem tem legitimação para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, também a tem para formular a impugnação prevista na Resolução n° 11.270/82, que regula ambas as matérias.

Se os recorrentes foram derrotados na convenção partidária e pretendem, através da impugnação ao pedido de registro, demonstrar a nulidade daquela convenção, é claro que possuem legitimação para tanto, de conformidade com os arestos trazidos à colação às fls. 65 a 68.

Com o meu voto, fica reformado o v. acórdão de fls. 55 e 56, que negou provimento ao agravo regimental. Na verdade, essa decisão, que julgou os impugnantes carecedores do poder de impugnar o pedido de registro, deve ser considerada como integrante da decisão proferida no mesmo dia 6 de setembro de 1982, com a qual o Tribunal Regional deferiu o mesmo registro, considerando-se que o mesmo Tribunal, no acórdão de fls. 55 e 56, já se pronunciou sobre o problema da legitimação, não há que se falar em supressão de instância.

Em conclusão, Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de que se conheça e dê provimento ao apelo especial, a fim de que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas julgue o pedido de registro depois de apreciada a impugnação dos ora recorrentes, a quem esta Corte Superior reconhece legitimação para impugnar o pedido de registro, considerando-se cassada a decisão decorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.299 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes. Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para que, cassado o acórdão recorrido, e reconhecida a legitimação dos impugnantes, se processe a impugnação e, posteriormente, se julgue o pedido do registro. Decisão unânime.

Usaram da palavra: pelos recorrentes, Dr. Célio Silva e pela Comissão do Partido, Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.898,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.318 — Classe 4° —  
Piauí (Cristino Castro)

— *Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada, assim, a finalidade da norma impeditiva.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e se lhe negar provimento, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Carlos Madeira e Gueiros Leite, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Rel. designado. — *Rafael Mayer*, Vencido. — *Carlos Madeira*, Vencido. — *Gueiros Leite*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, que resume a espécie *sub judice* e sobre ela opina, *in verbis*:

"Decidiu o julgado recorrido (fls. 228):

"Inelegibilidade do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar n° 5/70.

De acordo com o princípio constitucional da moralidade do processo eleitoral, é inelegível, para o cargo de Prefeito municipal, a mulher casada religiosamente, há 16 anos, com o atual prefeito.

Recurso conhecido e provido."

Irresignada, Irene Campos Falcão, candidata a Prefeito Municipal da cidade de Cristino Castro, Estado do Piauí, pela sublegenda n° 1 do Partido Democrático Social, manifestou o presente recurso especial, sustentando que a decisão recorrida fora proferida contra a expressa disposição do artigo 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar n° 5/70, bem como teria dissentido de entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a invocada inelegibilidade só se configura em decorrência do casamento civil (Acórdão n° 5.287, Recurso n° 3.919, Piauí, BE 256).

Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial, fundado no permissivo da letra b, item I, do artigo 276, do Código Eleitoral, merece ser conhecido e provido. É assente a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior no sentido de que "a afinidade" prevista na Lei Complementar e na própria Constituição, deve ser considerada segundo a própria conceituação dos artigos 334 e 335, do Código Civil, incoorrendo quando o parentesco deflui do casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis. (Acórdãos n°s 5.450, BE 236/455 — 5.287, BE 256/497 — 5.332, BE 265/1.088). Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Colendo Tribunal Superior quando da resposta à consulta n° 6.402, Relator-Ministro Gueiros Leite, sessão de 10-8-82, Resolução n° 11.372, ainda sem publicação.

No caso dos autos, tendo a recorrente sido considerada inelegível em virtude de seu casamento religioso com o atual Titular do cargo, temos por configurada a divergência jurisprudencial, merecendo ser reformada. Na verdade, assim como entendeu o Ministro Hélio Proença Doyle ao relatar o Recurso n° 3.313 "é certo que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a própria lei".

Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para que seja deferido o registro da candidata Irene Campos Falcão."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Dispõe a Lei Complementar n° 5, de 1970, serem inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos seis meses anteriores ao pleito, os haja substituído (art. 1º, IV, b).

Como se vê dos precedentes relacionados pelo douto parecer, esta Corte tem interpretado o preceito em sentido estrito, atendendo ao seu caráter limitativo de direitos.

Esse entendimento deve ser resguardado, pelo que conheço do recurso, na via do art. 276, I, b, do Código Eleitoral e dou provimento para julgar improcedente a impugnação à candidatura da Recorrente.

\*\*\*

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, conheço do recurso, em atenção à divergência apontada.

No mérito, todavia, nego-lhe provimento, adotando, por brevidade, as considerações do voto do Desembargador Milton Nunes Chaves no acórdão recorrido, a dizer:

"Quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição, na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.

Embora se admita que, no rigor da lei, o termo cônjuge se refira apenas aos consorciados civilmente, não podemos, na presente hipótese, desprezar a evidência dos autos, que nos coloca diante de uma situação *sui generis*: o Sr. Airton Oliveira é casado religiosamente com a Sra. Irene Campos Falcão, há dezesseis (16) anos. Dessa união surgiram duas descendentes, registradas no Cartório do Registro Civil, como filhas do casal (certidões nos autos). Airton é Prefeito Municipal de Cristino Castro e, pretendendo continuar no comando da Municipalidade, candidatou, para sucedê-lo, sua esposa religiosa Irene Falcão. Manter esta situação, parece-nos violação da vontade da lei, que tem a preocupação precípua de moralização do processo eleitoral.

Como acentuou o atual Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, quando de sua passagem pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação."

(B.E., n° 236, pág. 455)."

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.318 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Irene Campos Falcão, candidata a Prefeito pela sublegenda do PDS-1.

Recorrido: Petrônio Martins Falcão, candidato ao mesmo cargo pela sublegenda do PDS-2.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Carlos Madeira e Gueiros Leite.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Celso Barros.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACORDÃO Nº 6.899,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Embargos de Declaração no Recurso nº 5.292  
Classe 4ª — Bahia**

*Embargos de Declaração. Intempestividade.*

*Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do prazo de três dias (§ 1º do art. 275 do C.E.).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Julgando recursos interpostos pelo Diretório Regional do PDS na Bahia e Edilson Ducas Rabi Rezedá, este E. Tribunal, na Sessão de 23 de setembro corrente, decidiu, por maioria, aos mesmos negar provimento, em acórdão assim ementado:

"Inelegibilidade. Letra "n" do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A sentença condenatória por crime contra a fé pública é causa de inelegibilidade. A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são as da lei de inelegibilidade."

A esse acórdão opõe o cidadão Edilson Ducas Rabi Rezedá embargos de declaração, visando ao suprimento de omissões, quais sejam, a de não apontar lei que regula o alcance da suspensão (*rec tius*, do efeito suspensivo) dos recursos criminais e o de não apreciação da questão à luz dos artigos 151 e 153 § 2º da Constituição.

Visam os embargos a criar condições para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O acórdão é de 23 de setembro e os embargos foram opostos em 27 seguinte.

O § 1º do art. 275 do Código Eleitoral prescreve que os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão.

Considerado o prazo de três dias com exclusão do *dies a quo*, tem-se que o mesmo começou a 24 e terminou a 26 de setembro.

O recurso é, assim, intempestivo, pelo que não o conheço.

*Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.292 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Embargante: Edilson Ducas Rabi Rezedá.

Decisão: Não se conheceu dos embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACORDÃO Nº 6.900,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.304 — Classe 4ª  
Piauí (Alto Longá)**

— *Sublegenda. Eleições Municipais. Indicação feita pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido. Ausência de aprovação pelo voto de vinte por cento dos convencionais. Interpretação dos artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 1.541/77 (Resolução nº 11. 278/82, artigos 20, 21, 22 e 23).*

*Recurso especial a que se negou conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB impugnou as candidaturas de Raimundo Pessoa Cabral e José Waldomiro Alvares Melo, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Alto Longá (PI), na sublegenda PDS-2, porque, embora indicados pela Comissão Executiva Regional do PDS, na forma do que dispõe o art. 5º, § 1º, do DL nº 1.141/77, não obtiveram eles, na Convenção Municipal do Partido, o apoio de 20% dos votos dos convencionais presentes, de conformidade com a regra do art. 21, § 2º, da Resolução nº 11.278/82 (art. 5º, *caput*, do DL nº 1.541/77).

Quanto ao candidato a Prefeito, Raimundo Pessoa Cabral, foi levantada, ainda, a sua inelegibilidade, com fundamento no fato de que, conforme documentação trazida aos autos, foi ele condenado, pelo Tribunal de Contas da União, ao pagamento de débito resultante de irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá, relativamente à época em que exerceu o cargo de Prefeito naquela cidade.

Ao apreciar essas questões, no julgamento de recurso interposto contra a decisão de Primeiro Grau, o Eg. TRE do Estado do Piauí decidiu a favor do registro das candidaturas impugnadas, com estes fundamentos (fls. 37/38):

"O registro das candidaturas impugnadas obedeceu ao disciplinado no art. 22 da Res. nº

11.278, do Colendo TSE. Tendo sido indicados pela Comissão Executiva Regional para, em sublegenda, concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Alto Longá, o registro de suas candidaturas não poderia subordinar-se ao *quorum* de 20% que para os casos em que a sublegenda resulta de votação na Convenção.

Quanto ao segundo aspecto, a Lei das Inelegibilidades, que complementa o art. 151 da Constituição Federal, não pode ser aplicada fora dos limites por ela estabelecidos. O invocado art. 1º, I, letra n, refere-se, ao propósito, aos que tenham sido condenados pelo Poder Judiciário, do qual não faz parte, evidentemente, o digno Tribunal de Contas da União. Este considerou as contas irregulares. Apoiado nos elementos fornecidos, o Ministério Público poderia ter acionado o Prefeito faltoso. Não o fez, porém. Pelo menos, os autos não dizem isto. De modo que ao caso não se aplica a norma legal invocada.

Sobre o assunto, chamamos à colação este *decisum* do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"Possível prática de irregularidades pelo candidato, quando exercia o cargo de Prefeito. Não há inelegibilidade, eis que não se provou a condenação criminal ou a existência de denúncia recebida pela prática de tais atos. Unânime" — (AC nº 491/70, in "Legislação e Jurisprudência, ed. 76, p. 51)."

O recurso especial do PMDB alega ofensa ao art. 5º do DL nº 1.541/77, ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.978/82, e ao art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral — Substituto, pronunciou-se sobre o caso nestes termos (fls. 50):

"5. Parece-nos, data venia, que o presente recurso não merece ser conhecido. A decisão recorrida, ao entender que a sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional, nos termos do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77, não está subordinada ao *quorum* mínimo exigido, deu razoável interpretação, senão correta, ao texto de lei indicado como contrariado, merecendo ser mantida. Quanto ao candidato Raimundo Pessoa Cabral, escorreita a decisão porque, certamente, a Lei Complementar nº 5/70 refere-se àqueles que tenham sido condenados pelo Poder Judiciário, do qual não faz parte o Tribunal de Contas da União.

6. Somos, pelo exposto, pelo não-conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao votar, cumpro-me o dever de fundamentar a razoabilidade da interpretação que o v. acórdão regional deu à lei das Sublegendas (DL nº 1.541/77) e à Resolução nº 11.278/82.

O art. 5º, *caput*, do DL nº 1.541/77, disciplina a indicação de candidatos em sublegendas, por indicação, no mínimo, de 10% dos convencionais, e condiciona a instituição de sublegendas à aprovação de, pelo menos, 20% dos votos da convenção.

Essa regra veio a ser regulamentada pelos artigos 20 e 21, da Resolução nº 11.278/82.

Os parágrafos 1º a 5º, do art. 5º do DL nº 1.541/77, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei nº 6.978/82, disciplinam a instituição de sublegendas, em se tratando de pleito municipal, por indicação da Co-

missão Executiva Regional do Partido, e essa matéria está regulamentada nos artigos 22 e 23, da mesma Resolução nº 11.278/82.

De início, verifica-se que a indicação de sublegendas pela Comissão Executiva Regional de Partido Político depende de requerimento de um terço dos Vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual eleito com expressiva votação no Município. Isso demonstra que essa indicação deve partir de portadores de mandato eletivo com significativa representatividade no Município, o que nos leva à conclusão de que, apresentado o requerimento e feita a indicação pela Comissão Executiva Regional do Partido, a instituição da sublegenda não dependerá do voto de vinte por cento dos convencionais, porque a deliberação do Partido já está aprovada por decisão da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Regional, que é um órgão hierarquicamente superior, e já contara com o apoio de filiados de quem se exigiu, na forma da lei, significativa representatividade.

Se isso não bastasse, outro fundamento mais importante seria suficiente para justificar a correta interpretação que o v. acórdão recorrido deu aos dispositivos legais em discussão. É que o art. 1º do DL nº 1.541/77 limita a instituição de sublegendas até o número de três (3), e o § 4º do art. 5º, do mesmo Diploma Legal, estatui que "Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a Prefeito em sublegenda, poderá a Convenção Municipal instituir até duas sublegendas para concorrerem à mesma eleição." Como se vê, a instituição de sublegenda pela Comissão Executiva Regional limita os poderes da Convenção Municipal e, assim, seria um absurdo lógico admitir-se que a mesma Convenção Municipal, cujos poderes ficaram reduzidos à instituição de apenas duas (2) sublegendas. Se isso fosse possível, não haveria aplicação para o que dispõe o aludido § 4º do artigo 5º, do DL nº 1.541/77.

Mas não é só. Dispõe o art. 8º, § 1º, do DL nº 1.541/77, que "Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1º do art. 5º deste Decreto-Lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal"; e, no § 2º do mesmo art. 8º está dito que "O número restante de candidatos a que tem direito o Partido será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do *caput* deste artigo." Está aí mais uma razão, *data venia*, para concluir-se que, na indicação de candidatos, o Diretório Regional tem poderes que excluem os da Convenção Municipal, desde que a deliberação daquele seja tomada de conformidade com as atribuições que a lei lhe confere.

No que concerne à suposta inelegibilidade do candidato Raimundo Pessoa Cabral, não houve a alegada ofensa ao que reza o art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, de vez que a mera condenação pelo Eg. Tribunal de Contas da União, em razão de irregularidades nas contas da Prefeitura, não equivale a condenação por crime, e não há notícia, sequer, da instauração de processo criminal. A decisão do E. Tribunal de Contas da União limitou-se a condenar o Sr. Raimundo Pessoa Cabral ao pagamento de determinado débito, autorizando a cobrança e a formação do competente processo especial, nos termos do que fora requerido pelo representante do Ministério Público.

De quanto exposto, Sr. Presidente, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.304 — Classe 4º — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Raimundo Pessoa Cabral, candidato a prefeito em Alto-Longá.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.901,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.328 — Classe 4.º  
Alagoas (Pilar)**

— *Recurso eleitoral. Diretório Municipal de partido político não tem legitimação para apresentar recurso dirigido ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso de que se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, segundo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Professor Dr. *Inocência Mártires Coelho*, que adoto como relatório (fl. 209):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 199), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, mantendo sentença de primeiro grau, confirmou o registro de candidatos do Partido Democrático Social ao pleito municipal de Pilar.

2. Tratando-se de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político que, segundo tranqüila jurisprudência não tem legitimidade para se dirigir ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral somos, desde logo, pelo seu não conhecimento."

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, contra o v. acórdão de fls. 194 a 198, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, foi interposto o recurso de fls. 199 a 201, pelo Sr. José de Sá Cavalcante, que assim agiu na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PMDB de Pilar (AL).

Tendo-se em conta a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que falta legitimação aos Diretórios Municipais de partidos políticos para apresentarem recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, acolho o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, negando conhecimento ao apelo.

É como voto, Senhor Presidente.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.328 — Classe 4.º — AL — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

**ACÓRDÃO N.º 6.902,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso n.º 5.317 — Classe 4.º —  
Amazonas**

— *Inelegibilidade. Designação para responder eventualmente pelo expediente de Prefeitura.*

A letra b do item IV do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970, alude a inelegibilidade de parente consanguíneo ou afim que haja substituído o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

A simples designação de funcionário municipal para responder pelo expediente da Prefeitura, por menos de um dia, não constitui substituição do Prefeito na forma prevista na lei.

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Juiz Eleitoral da 3.ª Zona do Estado do Amazonas julgou improcedente impugnação oposta à candidatura de Jurandir Pereira da Costa a Prefeito Municipal de Itacoatiara, pela Sublegenda II do Partido Social Democrático, e deferiu o seu registro, por entender não ter causado inelegibilidade o fato do seu cunhado haver respondido pelo expediente da Prefeitura Municipal, no dia 9 de junho de 1982, por designação do próprio Prefeito, na ausência ocasional deste e no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Considerou S. Exa. que a incumbência de responder pelo expediente da Prefeitura não importa investidura na função de Prefeito, com atribuições políticas e administrativas.

Dessa decisão recorreram os impugnantes, candidatos a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e o E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas o reformou, "para determinar seja negado o registro do candidato". Assim decidiu a Corte Regional por ser o candidato cunhado de João Manuel Filgueira Ferreira, que exerceu o cargo de Prefeito dentro dos seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro.

O candidato interpôs recurso especial, no dia 13 de setembro, recebido por despacho do Desembargador-

Presidente do TRE do dia 14, no qual determinou fosse aberta vista aos recorridos. As contra-razões do recurso só foram apresentadas no dia 17, após o prazo do art. 49 da Resolução 11.278.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório.

#### VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator):* O ilustre advogado do recorrente pediu o desentranhamento das razões do recorrido, por intempestivas. Na realidade elas foram apresentadas a destempo, uma vez que o prazo para tanto é contado a partir da data em que for protocolado o recurso especial (art. 49 da Resolução 11.278). Mas essa providência deveria ser adotada na instância a quo. Neste Tribunal, cabe tê-las como ineficazes porque desatempadas.

São estas as razões do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas considerou o candidato inelegível, por ser cunhado de servidor da Prefeitura que, por decreto municipal, foi designado para responder pelo expediente da Prefeitura, durante a ausência eventual do Titular, e na impossibilidade de assunção do cargo pelo Vice-Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara. O referido cidadão esteve respondendo pelo expediente apenas no segundo período do expediente do dia 9-6-82. Em questão semelhante, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso n° 3.437, Acórdão n° 4.651, *verbis*:

"A simples designação de funcionário para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal não produz inelegibilidade prevista na letra "b", IV, do art. 1° da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970.

A substituição, a que se refere a Lei das Inelegibilidades, é a legal, no caso a prevista no parágrafo único do art. 92 da Constituição do Estado da Bahia". (BE 232/268).

Evidente, a nosso ver, que a substituição aludida no texto constitucional deve ser a legal, prevista também na Constituição do Estado, e não meramente através de uma simples substituição para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal. No caso concreto dos autos, vê-se também que o decreto de designação foi revogado por outro, datado de 9-6-82, o qual, além de revogar a designação, anulou o ato de posse, por falta de amparo legal. (Fls. 77)".

Estou de acordo com o parecer. As causas de inelegibilidades são de direito estrito, não se podendo confundir, na hipótese, substituição do Prefeito com simples providência administrativa de designação de servidor municipal para responder pelo expediente por menos de um dia, aliás, em desconformidade com a lei.

Adotando tais fundamentos, que refletem a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.317 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Jurandir Pereira da Costa, candidato a Prefeito pela sublegenda PDS-II e o Diretório Regional.

Recorridos: Tarciso Augusto Cavalcante e Benjamim Pereira Barros, candidatos à Câmara Municipal pelo PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Dr. Fernando Neves da Silva e pelo recorrido, Dr. Jorge Vinhais.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N° 6.904, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.320 — Classe 4° —  
Piauí (Simplicio Mendes)

*Pleito Municipal. Impugnação a registro de candidatos, baseada em alegações improcedentes. Tempestivo o recurso ao Regional. Filiação partidária temporânea. Sublegenda, instituída pela Comissão Executiva do Diretório Regional, independente de quorum na convenção municipal.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator):* Deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em recurso, o registro de candidatos pela sublegenda PDS-II, recorre o candidato a Prefeito instituído na convenção municipal, sustentando que os integrantes daquela sublegenda não estavam filiados ao Partido no prazo de seis meses anteriores ao pleito; que, de resto, o recurso daqueles ao TRE fora intempestivamente interposto; acrescentando, ainda, que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, daquela sublegenda, indicados pela Comissão Executiva Regional, não conseguiram o quorum de 20% dos convencionais. (Fls. 54-7).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado, é contrária ao recurso, *verbis*:

(...) "2. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que, a toda evidência, descabe do âmbito do recurso especial. Cumpre ponderar, entretanto, que as afirmações do recorrente não têm nenhuma procedência. Assim é que o recurso a que se deu parcial provimento foi manifestado tempestivamente. Publicada a sentença em 31 de agosto, foi o apelo formulado no dia 2 de setembro, quando o prazo ainda fluiria até o dia 3 do mesmo mês. Quanto à segunda alegação, ponderou a decisão recorrida que o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional obedeceu, criteriosamente, as instruções do artigo 22, da Resolução n° 11.278, de 25 de maio de 1982, do Tribunal Superior Eleitoral. Tanto assim que, pelo §

3º, do mencionado artigo, se a Comissão Executiva Regional indicar candidato a Prefeito, em sublegenda, a Convenção Municipal somente poderá instituir duas sublegendas, das três que lhe faculta no artigo 21, § 2º.

No que concerne à falta de filiação partidária, ainda sem razão o recorrente. No caso dos autos, as fichas de filiação foram entregues à Justiça Eleitoral no mesmo dia em que o órgão regional partidário, dando provimento ao recurso interposto contra a decisão dos recorrentes, que havia negado a filiação, deferiu a mesma.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso e, caso contrário, somos pelo seu não provimento." (Fls. 67-8).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Improcede qualquer das alegações do recorrente.

O recurso, a que o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento, fora manifestado tempestivamente.

A filiação partidária era temporânea.

A sublegenda, indicada pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, não está sujeita a obtenção de quorum na convenção municipal (Dec.-Lei 1.541, de 17-4-77, art. 5º e parágrafos, com as modificações posteriores).

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.320 — Classe 4º — PI — Rel.: Min. Décio Miranda.

Recorrente: Ney Madeira Moura Fé, candidato a Prefeito pela sublegenda PDS-I. Recorridos: Eli de Araújo Moura Fé e Daltro Ferreira Bastos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PDS-II, e Florêncio Rodrigues Barbosa e outros, candidatos a Vereadores pela referida sublegenda.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorridos: Dr. João Stênio Bezerra.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.905, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.326 — Classe 4º —  
Piauí (Teresina)

— Registro de Candidatos. É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que a anterioridade no pedido de registro de variações de nome não privilegia o candidato ao seu uso. O voto será apurado desde que identificada a intenção do eleitor. As variações, quando não conflitantes, poderão constar das listas destinadas às seções de votação e à orientação das Juntas Apuradoras.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que servirá de relatório:

"1. Trata-se de recursos interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social (fls. 823) e pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 837), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, reformando em parte decisão de primeira instância, permitiu o registro de candidatos do Partido Democrático Social ao cargo de Vereador com idêntica variação de nomes e prenomes de candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, já registrados anteriormente, indeferindo, de ofício, o registro do candidato Miguel Ferreira Muniz, por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo exigido em lei.

2. Sustenta o primeiro recorrente que a decisão impugnada, ao apreciar questão não argüida na fase de impugnação, violou o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 5/70, artigo 153, §§ 5º e 36, da Constituição Federal, artigo 1º, do Código Eleitoral, tendo divergido, ainda, de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no Acórdão nº 5.527, BE 277, no sentido da preclusão de matéria não suscitada na fase oportuna, salvo se se tratar de matéria constitucional.

3. O segundo recorrente, por sua vez, sustenta que a decisão recorrida é contrária ao disposto no artigo 95, do Código Eleitoral, uma vez que possibilita a ocorrência de confusão por ocasião das apurações, ainda mais que, tendo procedido o registro de seus candidatos em primeiro lugar, tem privilégio sobre as variações de nomes já registradas.

4. Entendemos, *data venia*, quanto ao recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social, que não merece ser conhecido, por falta de legitimação, segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Certo é que a questão que motivou o indeferimento do registro do candidato Miguel Ferreira Muniz, falta de filiação partidária, não foi ventilada na impugnação, nem mesmo na sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro por falta de domicílio. Entretanto, dos autos (fls. 557), consta certidão afirmando que o candidato é filiado ao Partido Democrático Social desde de 22-6-82, não constando nenhuma prova de que, anteriormente, fosse filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Diante dessa certidão, o indeferimento de primeira instância deveria ter se baseado também na ausência de filiação partidária, prova que competia o Partido fazer, no momento oportuno. A simples alegação de que o candidato é egresso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, já nessa Instância Superior, não tem o condão de sanar a irregularidade.

5. Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro entendemos também, *data*

venia, que não merece ser conhecido, porque não configurados os pressupostos essenciais de seu cabimento. Na verdade, a questão relativa ao registro de nomes e suas possíveis variações, a nosso ver, não merece maiores indagações. No julgamento do Recurso n.º 5.281, Rio de Janeiro, sessão de 21-9-1982, examinando questão idêntica, salientou o Ministro Soares Muñoz:

"... O candidato afirma que em nenhum outro partido — nem mesmo no seu — existe outro com o mesmo prenome. Se realmente assim é, registrado ou não com o seu prenome, é claro que se o eleitor votar indicando apenas "Herculano", e sendo ele o único, o voto será contado. Evidentemente o voto não será nulo, nem, obviamente, branco. E será contado por força do que dispõe:

a) o art. 146, IX, letra b do CE, que permite que o eleitor vote "escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato...";

b) o art. 177, inciso I, do CE, que esclarece que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato";

c) o art. 8.º da Lei n.º 7.021/82, segundo o qual "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor".

E mais,

"Sem nenhuma importância, pois, ao contrário do que julgam candidatos e Tribunais Regionais, que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam "registradas".

Elas devem é constar nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras, como, aliás, faz o TRE do Rio de Janeiro, segundo se verifica da cópia de fls. 6".

No caso dos autos, em que foi registrado candidatos de dois Partidos com idêntica variações de nomes, certo é que não poderá ser contado o voto para dois candidatos que sejam homônimos, se não for possível identificar em qual dos dois o eleitor pretendeu votar. Se forem de partidos diferentes, em tese, o voto deverá ser nulo; se forem do mesmo partido, o voto será contado apenas para a legenda, nos termos dos artigos 175, § 2º, inciso I, no primeiro caso, e do artigo 176, item III, Código Eleitoral (numeração dada pelo artigo 6º, da Lei n.º 6.989/82), no segundo.

De acordo com o artigo 176, do Código Eleitoral, que teve o seu inciso I, que previa o voto exclusivamente para a legenda, revogado pela Lei n.º 6.989/82, nas eleições proporcionais, quando ocorrer impossibilidade de identificação exata do candidato, pela Junta Apuradora, seja por existir homônimo, ou porque o nome, ou o número foi escrito de maneira que impossibilita a Junta distinguir candidatos do mesmo partido, o voto continuará sendo computado apenas para a legenda.

6. Em conclusão, e pelas razões expostas, somos pelo não conhecimento dos presentes recursos especiais.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De acordo: *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral." (Fls. 845-847).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Acolho e adoto a fundamentação do douto parecer, que bem espelha o entendimento do Tribunal sobre o exato alcance do registro.

Este, na atual legislação eleitoral, não compreende necessariamente as variações de nome, apenas anotadas para figurar nas listas destinadas às cabines eleitorais e também utilizadas para facilitar o trabalho das Juntas Apuradas.

Não há privilégio sobre variação de nome por motivo de prioridade na apresentação a registro.

Há, sim, o registro do nome civil do candidato.

As variações não serão desprezadas na apuração, se identificada a intenção do eleitor.

Isto posto, não conheço do recurso do Diretório Municipal, por faltar-lhe legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional.

Do recurso do Diretório Regional do Partido também não conheço, por não haver ofensa à lei, no que se decidiu.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.326 — Classe 4ª — PI — Rel. Min. Décio Miranda. 1.º Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

2.º Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime. Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

## ACÓRDÃO N.º 6.906, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.319 — Classe 4ª —  
Piauí (Bom Jesus)

— Recurso eleitoral. Matéria processual: falta de fundamentação.

— Por se cogitar de filiação partidária, cuja prova se pretende indireta, deve ficar assente que a filiação será comprovada com a ficha entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral no prazo da lei. A indicação de acórdão do Tribunal sobre o assunto, em benefício da tese do recorrente, não serve de suporte ao recurso especial pela letra b (art. 276-I), porque superada pela jurisprudência iterativa do mesmo órgão (STF, Súmula n.º 286). Precedentes do TSE.

— Recurso do qual não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral, do Piauí, apreciando os recursos manifestados por José Lustosa Elvas Filho, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PDS em Bom Jesus; e de Francisco de Assis Maturino, candidato ao cargo de Vereador daquele Município — decidiu negar-lhes provimento e confirmar a sentença recorrida.

A decisão foi no sentido de que, para o registro de candidato a cargo eletivo, faz-se necessária a prova de filiação partidária, na conformidade com a lei (fls. 122). A certidão de que é candidato nato não substitui a de filiação partidária e nem dá ao candidato essa qualidade pelo simples fato de exercer as funções de vereador e presidente da Câmara Municipal,

"...visto terem sido cancelados os registros dos partidos anteriormente existentes. Não obstante terem sido assinados e abonadas as fichas de filiação, não foram encaminhadas ao Cartório Eleitoral no prazo determinado pelo art. 121, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80". (Fls. 122/123)

Houve recurso de Francisco de Assis Maturino, candidato a vereador pelo PDS, e de José Lustosa Elvas Filho, na qualidade de presidente do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Bom Jesus. Alegaram que a decisão recorrida teria violado disposições expressas da LOPP, de vez que a documentação comprova a existência da filiação partidária.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 135/136), achou que o recurso formulado, embora sem nome, só poderia ser havido como especial, que não se presta porém, ao reexame da prova, não tendo pertinência com a espécie dos autos o dispositivo invocado no recurso, nem a indicação de decisão divergente para o enquadramento na letra b. Não se demonstrou, tampouco, que o pedido de filiação tivesse sido apresentado no prazo legal.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, recorreram José Lustosa Elvas Filho, na qualidade de presidente da Comissão Executiva do PDS no Município de Bom Jesus. E Francisco de Assis Maturino, atual Vereador e candidato ao mesmo cargo nas eleições de 15 de novembro de 1982 (fls. 104). O recurso, que é um só, versa filiação partidária.

Não conheço do recurso, por completa ausência de fundamentação, tal como exigida no art. 276-I, alíneas a/b, do Código Eleitoral. De fato, indica-se como violado o art. 65, § 5º, da LOPP, segundo o qual considerar-se-á deferida a filiação, caso a comissão executiva não se pronuncie dentro do prazo, referido no § 2º, que é de cinco dias.

É fora de dúvida que esse dispositivo não foi violado, pois não se alegou que a filiação fora apresentada e deferida. Apenas que a filiação partidária é comprovada com a ficha respectiva, entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral, no prazo legal. Isso não foi feito, transferindo os recorrentes a culpa à secretária do Partido, porque deixou de processar o pedido em tempo hábil.

Quanto à fundamentação pela letra b (art. 276-I), a alegação dos recorrentes é no sentido de que a filiação pode ser comprovada indiretamente. Indicam acórdão de 1970; decisão que não pode servir de suporte ao conhecimento do recurso, pois fundada em divergência jurisprudencial, quando a orientação da Corte já se firmara no mesmo sentido da decisão recorrida (STF, Súmula nº 286).

Basta compulsar os arquivos deste Tribunal, para verificar-se que as posteriores decisões seguem orienta-

ção sem discrepância no sentido de que não pode ser admitida prova indireta de filiação partidária (Cf. Ac. nº 5.039/72, BE nº 255/191; Ac. nº 5.862/76, BE nº 302/718; Ac. nº 5.873/76, BE nº 303/785; Ac. nº 5.984/76, BE nº 304/894; Ac. nº 6.026/76, BE nº 306/35; Ac. nº 6.492/78 e Ac. nº 6.531/78).

Ainda que se considere o candidato filiado, a jurisprudência do TSE também é pacífica no sentido de que a data constante da ficha só é aceita se ela foi entregue à Justiça Eleitoral no prazo de três (3) dias. Para as eleições de 15 de novembro de 1982, essa tese já constituiu prejudgado, conforme Acórdão nº 6.835/82, no Recurso nº 5.258/BA, Relator Ministro Decio Miranda.

Não conheço.

É como voto.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.319 — Classe 4ª — PI — Rel. Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Francisco de Assis Maturino, candidato a Vereador pela sublegenda PDS-II e José Lustosa Elvas Filho, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.907,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.321 — Classe 4ª  
Piauí (PI)

*Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade de parte.*

*Segundo torrencial jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O PDS, no município piauiense de Monsenhor Gil, impugnou o pedido de registro dos candidatos do PMDB ao pleito municipal, sob a alegação de não ter sido a convenção do partido adversário convocada com a necessária antecedência, vício que contaminaria o ato convencional de nulidade (fls. 89/92).

2. A impugnação à convenção não foi acolhida pelo Dr. Juiz Eleitoral (fls. 117/120) nem pelo TRE-PI, que confirmou a sentença (fls. 139/141).

3. A Comissão Executiva do PDS, ainda inconformada, interpôs recurso especial, sustentando a violação

do art. 34 da Lei n.º 5.682/71, c/c. o art. 2.º da Resolução n.º 11.278/82 (fls. 143/147).

4. Pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou o Dr. Valim Teixeira, pelo não conhecimento do recurso, por não ter o Diretório Municipal legitimidade para recorrer (fl. 157).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Assiste inteira razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral, porquanto é pacífico nesta Corte que o Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial para o TSE. Essa doutrina vem sendo reiterada frequentemente, inclusive em arestos recentes (cf. Ac. 6.886, Rec. 5.315, julgado em 28-9-82, de que fui relator).

2. Não conheço, pois, do recurso especial.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.321 -- Classe 4.º -- PI -- Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PDS. Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.908, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.327 -- Classe 4.º  
Piauí (PI)

*Sublegenda. Instituição pela Comissão Executiva Regional para pleito municipal. Dispensa de aprovação pela convenção municipal.*

*Se a Comissão Executiva Regional instituir sublegenda para pleito municipal, como lhe falta o art. 5.º, § 1.º, da Lei de Sublegendas, fica obrigada apenas a comunicar o fato ao órgão local com 48 horas de antecedência da respectiva convenção, mas os candidatos da sublegenda, assim instituída, não devem ser submetidos à aprovação ou votação dos convencionais do município.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O PMDB, pelo Diretório de Alto Longá (PI), impugnou o pedido de registro de candida-

tos de sublegenda do PDS, sob o fundamento de que os candidatos impugnados não teriam sido escolhidos pela convenção partidária (fls. 3/4).

2. Na contestação, esclareceu o PDS que os impugnados compõem sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional, que se utilizou, para fazê-lo, da faculdade concedida pelo art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.541/77, na redação dada pela Lei n.º 6.978/82 (fls. 6/8).

3. Tanto na primeira instância (fls. 11/13), quanto na segunda (fls. 27/28), a impugnação foi repelida, havendo o TRE-PI assinalado que o impugnante-recorrente se apegou a formalidades regulamentares previstas para caso inteiramente diferente do presente.

4. O PMDB, pelo Diretório Regional, manifesta tempestivo recurso especial, em que alega violação do art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.978/82, na redação que lhe foi dada pelo art. 5.º da Lei n.º 7.015/82, norma que cuida da votação das chapas apresentadas às convenções partidárias (fls. 30/32).

5. O Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Substituto, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, aduzindo:

"Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. A hipótese dos autos trata da indicação de candidatos em sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município. Sendo assim, está regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 1.541/77, artigo 5.º e seus parágrafos, redação dada pela Lei n.º 6.978/82, não exigindo que a sublegenda seja votada na convenção. Ademais, como asseveram a sentença de primeira instância e a própria decisão do Egrégio Tribunal Regional, a impugnação invocou dispositivos legais que nenhuma pertinência têm com a hipótese debatida, não merecendo, assim, ser acolhida" (fls. 40/41).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Afigura-se-me de toda procedência a argumentação da douta Procuradoria-Geral.

2. O § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei 1.541/77, na redação da Lei n.º 6.978/82, estabelece que

"em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos Vereadores do Partido, ou de um Deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município".

3. À sua vez, o § 1.º do art. 8.º do mesmo diploma previu:

Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1.º do art. 5.º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

4. Trata-se, portanto, de uma faculdade excepcional atribuída por lei à Comissão Executiva Regional, que não pode ficar na dependência de aprovação por parte do órgão partidário inferior, como o é o de âmbito municipal. Não há, nesses casos, necessidade de submeter os nomes da sublegenda aos convencionais, que poderão até instituir outras duas sublegendas, se alcançado o *quorum* (Decreto-lei n.º 1.541/77, art. 5.º, § 4.º).

5. Embora não se sujeite a deliberação do órgão regional ao referendo do órgão municipal do Partido, não fica aquele dispensado de fazer a este, com 48 ho-

ras de antecedência da convenção, a comunicação de que foi instituída sublegenda pela Comissão Executiva Regional (art. 5º, § 3º, da Lei das Sublegendas).

6. Essa matéria não comporta maiores dúvidas, porquanto ficou bem disciplinada nos arts. 22 e 28 da nossa Resolução n° 11.278/82, já tendo sido interpretada, no que tange à indispensabilidade da comunicação do órgão regional ao municipal pelo Ac. n° 6.864, relativo ao Rec. 5.290, julgado em 23-9-82, de que fui relator.

7. Não conheço do recurso especial, por falta de seus pressupostos legais.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.327 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N° 6.909, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.329 — Classe 4ª  
São Paulo

— *Recurso eleitoral. Intempestividade.*

— *Não se conhece do recurso interposto fora do prazo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — Ministro *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de Antônio Ferreira de Souza a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por não haver apresentado prova de domicílio eleitoral e de filiação partidária, bem como a certidão de Cartório Criminal (inciso V do art. 24 da Resolução 11.270).

Recorreu o candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por haver sido interposto fora de prazo. Além disso, não supriu o candidato a falta de documentação necessária ao registro.

É o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A decisão da Corte Regional foi proferida em sessão de 2

de setembro e o recurso do candidato foi protocolizado em 17 de setembro, inteiramente fora do prazo.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.329 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Antonio Ferreira de Souza.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N° 6.910, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.331 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

— *Recurso especial. Ausência de fundamentação.*

— *Não se conhece do recurso especial por absoluta ausência de fundamentação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Devido a impugnação levada a efeito pelo Ministério Público, ao pedido de registro da candidatura do Vereador Aurélio Barrile, requerido pelo PDS (Diretório do Município de Conchas), sobreveio sentença do Dr. Juiz Eleitoral, julgando procedente a impugnação, porque o candidato fora condenado à pena de dois meses de detenção, com *sursis*, por infringência do art. 301 do Código Penal (certidão ou atestado ideologicamente falso). Seria ele inelegível nos termos da Lei Complementar 5/70, art. 1º, I, alínea n.

Houve recurso, devidamente aparelhado (fls. 27/41). E o Tribunal Regional Eleitoral decidiu pelo desprovemento, devido à condenação do candidato por crime contra a fé pública, em 1974, com reabilitação que requereu e veio a ser recentemente indeferida. Sem embargo do recurso interposto (reza o acórdão), o eleitor, enquanto não reabilitado penalmente, é inelegível. A decisão foi unânime (fls. 44).

Novo recurso do PDS e de Aurélio Barrile, alegando que em tema de reabilitação criminal o ressarcimento da vítima equivale à prescrição da dívida, pelas regras civis. Se o Ministério Público local se opôs ao pedido de reabilitação do interessado, em face da necessidade do ressarcimento, as suas razões não são justas nem jurídicas. Tampouco a sentença.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi de parecer que não devia ser conhecido o recurso, a que denominou especial, pois os recorrentes atacam tão-

somente a decisão que indeferiu o pedido de reabilitação do candidato ora recorrente (fl. 57).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, recorreram o Partido Democrático Social (PDS), de Conchas, e também Aurélio Barrile, numa única petição. Há, pois, apenas um recurso, que versa matéria de inelegibilidade. É inominado, mas por força dos motivos deve ser tido como especial, embora sem qualquer fundamentação.

Seria esse motivo suficiente para o seu não-conhecimento.

De qualquer modo, os recorrentes atacam, tão somente, decisão judicial alhures, em juízo criminal, que indeferiu pedido de reabilitação do candidato. Deixaram de lado o fulcro da decisão a quo, que permanece *res integra*.

Não conheço do recurso.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.331 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS e Aurélio Barrile, candidato do PDS a Vereador.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.911, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.333 — Classe 4.ª  
Santos (SP)

#### *Domicílio eleitoral.*

*A falta de domicílio eleitoral no município, pelo menos durante o ano anterior às eleições, impede o registro de candidato à Câmara Municipal (L.C. 5/70, art. 1.º, inciso VII, alínea d, não sendo admissível suprir tal falta com a comprovação de simples domicílio civil no lugar.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* — Sr. Presidente. A sentença de 1.º grau (f. 41/43) e o acórdão recorrido (fls. 83/86) denegaram o registro do recorrente *Reinaldo Merigo* à Câmara Municipal de Santos, pelo

PTB, porque o candidato, sendo eleitor naquele município só a partir de 15-3-82, lá não possuía domicílio eleitoral desde 15-11-81, como exigido (cf. art. 34, inciso III, da Resolução n.º 11.278/82 e legislação nele referida).

2. Insiste o candidato, neste recurso inominado (fls. 88/90), que o domicílio eleitoral, no caso, deve ser suprido pelo domicílio civil, que foi fixado em Santos há longos anos e que só não transferira oportunamente a inscrição eleitoral, por ter sido induzido em erro por informações inexatas de funcionários da Justiça eleitoral.

3. O Dr. *Valim Teixeira*, pela douta Procuradoria-Geral, opinou no sentido do não conhecimento, dizendo:

"Parece-me, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. O recorrente não indica texto de lei que teria sido violado pela decisão impugnada não indicando, por outro lado, divergência jurisprudencial. Dos autos, verifica-se que o mesmo (fls. 33) está inscrito como eleitor na 273.ª Zona Eleitoral, Santos, em 15-3-82, fato que dá como verdadeiro, não satisfazendo o requisito do domicílio eleitoral" (fl. 96).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, é indisputável hoje que o fato do domicílio civil não supre a falta do domicílio eleitoral, que constitui condição de elegibilidade do candidato (para o caso, essa condição está prevista na L.C. 5/70, inciso VII, letra d).

2. Não conheço do recurso especial.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.333 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: *Reinaldo Merigo*.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.912, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n.º 5.332 — Classe 4.ª  
São Paulo (São Paulo)

— *Registro de candidatas. Substituível o candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que venha a renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro; não o que tem indeferido seu registro por falta de documentação. (Resolução 11.270/82, art. 40).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Serve de relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que transcreve, na parte pertinente, a decisão recorrida.

Ei-lo:

"1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro da candidatura de Antonio de Sá Amorim à Câmara Federal, em substituição ao candidato Aloisio Olaia Paschoal.

2. A decisão recorrida (fls. 31), tem a seguinte fundamentação:

"... o Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS, requer o registro de Antonio de Sá Amorim, como candidato à Câmara dos Deputados, nas próximas eleições de 15 de novembro, em substituição a Aloisio Olaia Paschoal, cujo registro como Deputado Federal foi indeferido por esta E. Corte, pelo V. Acórdão nº 83.860, de 1º de setembro corrente, por não haver sido apresentada a documentação exigida pelo art. 24, e incisos, da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, do C. Tribunal Superior Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem votos divergentes, em indeferir o registro requerido, de vez que, nos termos do art. 40 da citada Resolução nº 11.270, ao Partido só é facultado substituir o nome de candidato que venha a ser considerado inelegível, que venha a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro.

Ora, o registro de Aloisio Olaia Paschoal foi indeferido por este Tribunal por insuficiência de documentação. Logo, não há possibilidade de seu nome vir a ser substituído por outro.

O requerimento de registro de Antonio Sá de Amorim só poderia ser acolhido como pedido originário, nunca em substituição.

E, como tal, está irremediavelmente fora do prazo, que se venceu no dia 17 de agosto último."

3. O recorrente, por sua vez (fls. 38), sustenta que esse entendimento não encontra respaldo no artigo 40, da Resolução nº 11.270/82, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 5, de 1970 e artigo 101, do Código Eleitoral; que a exigência, quanto a desistência ou renúncia do candidato após o deferimento do registro não foi expressamente prevista em lei; que o artigo 40, da Resolução nº 11.270/82, ao enumerar os casos em que poderia verificar as substituições, não distinguiu a forma pela qual deve a renúncia ser formulada, sendo certo que, pelo documento de fls. 35, o candidato Aloisio Olaia Paschoal desistiu de sua candidatura ao próximo pleito de 15 de novembro.

4. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Resolução nº 11.270/82, *verbis*:

"Art. 40. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5/70, art. 19; Cód., art. 101)."

No caso dos autos, o acórdão recorrido é taxativo ao afirmar que o candidato Aloisio Olaia Paschoal teve o seu registro indeferido, por falta de documentação. Não se trata, assim, de candidato considerado inelegível, que tenha renunciado ou falecido, hipóteses que ensejariam a substituição até sessenta dias antes da data das eleições. O documento de fls. 35, a nosso ver, não pode ser agora considerado, porque levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal *a quo* apenas em 14-9-82, muito depois do indeferimento do primeiro registro e ainda, posteriormente ao indeferimento do registro do candidato indicado em substituição.

5. Diante do exposto, tendo a decisão impugnada dado razoável interpretação aos dispositivos de lei dados como contrariados, somos pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto" (Fls. 47-8).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Adotando a fundamentação do parecer, que não deixa margem a dúvida sobre a conformidade da decisão com a lei eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.332 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

ACÓRDÃO Nº 6.913,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.316 — Classe 4ª  
Sergipe (Ribeirópolis)

— *Filiação Partidária.*

— *Prazo.*

— *Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá ser filiado ao partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data de eleição, independentemente de sua idade (Lei nº 5.782, de 6-6-72, art. 2º).*

— *Recurso de que se conhece e dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, segundo o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto Dr. A. G. Valim Teixeira, que adoto como relatório (fl. 86):

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que reformando sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Givaldo Santos de Araújo e José Francisco dos Anjos Filho, candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara Municipal de Ribeirópolis. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido deverá ser reformado, pois proferido contra dispositivos da Lei nº 5.782.

2. A nosso ver, o presente recurso especial deverá ser conhecido e provido. Na verdade, o dispositivo legal que serviu de supedâneo para a decisão recorrida não mais está em vigor, de vez que a redação do mencionado artigo foi alterada pelo artigo 3º, da Lei nº 6.989, de 15 de maio de 1982. A respeito da matéria versada nos autos já existe, aliás, prejudgado para a eleição de 15 de novembro de 1982, conforme o decidido no Recurso nº 5.261, do Espírito Santo, sendo Relator o eminente Sr. Ministro Souza Andrade (Acórdão nº 6.842, de 21 de setembro de 1982).

3. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral e, de conformidade com a tese adotada no precedente contido no Acórdão de nº 6.842, de 21-9-82 (Recurso nº 5.261, do Espírito Santo), do qual fui relator, voto pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para restaurar a decisão de Primeiro grau, que indeferiu o registro dos candidatos.

E como voto, Senhor Presidente.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.316 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82)

#### RESOLUÇÃO Nº 11.285, DE 3 DE JUNHO DE 1982

Consulta nº 6.502 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília).

— O Presidente do Diretório Regional, candidato nato, ou que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção não está impedido de presidi-la.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Rel. designado. — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Rosemburgo Romano dirigiu Consulta a esta Corte Superior, na qual se indaga o seguinte (fls. 2/3):

"Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 29) que as Convenções Regionais, inclusive as destinadas à escolha de candidatos às eleições de nível federal e estadual, serão presididas pelo Presidente do Diretório Regional.

Pode ocorrer, no entanto, que o Presidente do Diretório Regional integre uma das chapas apresentadas à Convenção, seja porque não é candidato nato, seja porque, embora candidato nato em relação a um cargo, Deputado Estadual, por exemplo, pretenda disputar outro, como o de Deputado Federal ou Senador, já que a Lei expressamente admite seja alguém candidato a dois cargos.

Ora, entre os poderes e atribuições conferidas ao Presidente da Convenção se encontram as de dirigir-lhe os trabalhos, desde a instalação até a proclamação dos resultados, inclusive o exame das chapas apresentadas, quanto à sua legalidade, e a solução de quaisquer questões suscitadas, pertinentes à escolha dos candidatos do Partido, como, por exemplo, a decorrente da dupla subscrição de chapas por um mesmo convencional.

É evidente, assim, que não dispõe o Presidente do Diretório que, ao mesmo tempo pleiteie sua indicação pelo Partido, das necessárias condições de isenção e imparcialidade para presidir a Convenção Regional, interessado que é na vitória da chapa de que é integrante.

Note-se que a Lei e as Instruções são expressas no que diz respeito ao observador designado pela Justiça Eleitoral, e que, apesar de integrar a Mesa "não pode tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, proibindo seja designado parente de candidato, ainda que por afinidade, até o 2º grau (Lei nº 5.682, art. 49, §§ 2º e 3º, I; Resolução nº 11.270, art. 49).

Parece, assim, dentro da sistemática da legislação eleitoral, ser inadmissível, possa a Convenção ser presidida por quem seja candidato a qualquer cargo eletivo, desde que diverso daquele em relação ao qual é candidato nato.

Nessas condições, pelas razões expostas, vem formular o Suplicante a seguinte Consulta:

a) Pode o Presidente do Diretório Regional que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção, presidir os trabalhos desta?

b) A resposta que vier a ser dada abrangendo as três hipóteses que podem ocorrer: a) não ser o Presidente do Diretório Regional candidato nato; b) ser apenas candidato nato, e, como tal, não integrando qualquer chapa; c) ser candidato nato em relação ao cargo que exerce, e, ao mesmo tempo, candidato dependente de escolha pela Convenção a outro cargo eletivo."

Diante da urgência em dar-se resposta a essa indagação, tendo-se em conta a iminência de realização das convenções regionais, resolvi trazer o processo a esta sessão, mesmo sem ouvir o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o que seria impraticável, de vez que os autos me vieram à conclusão no último dia 1º.

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTOS

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, parece-me de todo inconveniente que os trabalhos da convenção regional, destinados à escolha de candidatos a cargos eletivos, sejam presididos pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, quando este integre uma das chapas submetidas a votação.

Julgo oportuna e pertinente a analogia lembrada pelo consulente, quanto às limitações criadas pela Lei nº 5.682/71, em seu art. 49, no que concerne à designação de observador da Justiça Eleitoral ao considerar-se que este, segundo a lei, não poderá "tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria".

Com efeito, se o Presidente da Convenção pode mais do que o observador eleitoral, é de concluir-se que a sua atuação, na presidência dos trabalhos, poderá possibilitar-lhe a influência em favor desta ou daquela chapa, sendo inadmissível que a direção dos trabalhos, na convenção, seja presidida por quem integre uma das chapas submetidas a votação.

Destarte, a minha conclusão é a de que se deve responder à consulta nestes termos:

a) quando o Presidente do Diretório Regional integrar uma das chapas submetidas à Convenção, não poderá presidir os trabalhos desta;

b) o mesmo Presidente poderá presidir os trabalhos da Convenção, quando for apenas candidato nato, sem integrar qualquer chapa;

c) embora na condição de candidato nato, o Presidente do Diretório Regional não poderá presidir os trabalhos da Convenção, se concorrer a cargo eletivo diverso daquele que exerce, independentemente da condição de candidato nato.

É como voto, Sr. Presidente.

\*\*\*

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, com a venia do eminente Relator, voto no sentido de que seja respondida afirmativamente à consulta. Não é possível criar impedimento ou incompatibilidade ao Presidente do Diretório Regional. Entre suas atribuições figura a de presidir as Convenções. A circunstância de ser candidato nato ou a de integrar uma das chapas submetidas à Convenção não constitui caso de impedimento ou de incompatibilidade previstos em lei. Em se tratando de matéria que importa restrição de direitos, não é possível a interpretação extensiva, nem a

aplicação da analogia. A conveniência, ou não, da atuação do Presidente — candidato na Convenção por ele presidida, constitui indagação "de lege ferenda". Respondendo, portanto, afirmativamente à Consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.502 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente ao primeiro item da consulta, ficando prejudicados os demais. Ficou vencido o relator.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.300, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Consulta nº 6.450 — Classe 10ª  
Sergipe (Aracaju)

— Férias coletivas dos membros dos TRES (LC nº 35/79, art. 66, § 1º). Não realização de sessões ordinárias nesse período.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Sr. Presidente do Tribunal Regional de Sergipe se no decorrer do mês de julho do corrente ano os Tribunais Regionais continuarão realizando sessões ordinárias, em face da proximidade do pleito de 15 de novembro e dos prazos que deverão vencer no curso do referido mês.

É o relatório, dispensada a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 35/79 diz, no seu art. 66, § 1º, que os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano.

Assim deve ser, também, para os Tribunais Regionais Eleitorais, como regra, salvo por meio de convocação de sessões extraordinárias, se indispensáveis. A providência atenderá, também, à urgência dos casos que não admitem a suspensão ou interrupção de prazos.

É como voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.450 — Classe 10° — SE — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO N° 11.304,  
DE 8 DE JUNHO DE 1982

Consulta n° 6.509 — Classe 10°  
São Paulo (Campinas)

— Consulta de Juiz Eleitoral. Competência.

— Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais sua apreciação (Precedente: Resoluções n°s 8.256 e 9.184).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, consultam os Juizes Eleitorais da 33ª, 274ª e 275ª Zonas de Campinas, se, em face do que dispõe o art. 1º, item I, letra n da Lei Complementar n° 5/70, com a redação dada pela Lei Complementar n° 42/82:

“É registrável a candidatura a cargo eletivo de cidadão condenado em 1ª instância por crime contra a administração pública, se a apelação por ele interposta não tiver sido julgada em 2ª instância até a data do pedido de registro.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, nas Resoluções 8.256, de 1968, e 9.184, de 1972, decidiu este Tribunal que as consultas dos Juizes Eleitorais devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, competentes para apreciá-las.

Na primeira delas, o Ministro *Vitor Nunes Leal* acentuava que os Juizes devem dirigir-se aos Tribunais Regionais e estes, ao Tribunal Superior, se assim entenderem. Daí o não conhecimento do recurso e seu encaminhamento ao Tribunal Regional competente.

É como voto: não conheço da consulta e a encaminho ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.509 — Classe 10° — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Não se conheceu da consulta, e se determinou o seu encaminhamento ao TRE de São Paulo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO N° 11.314,  
DE 15 DE JUNHO DE 1982

Processo n° 6.484 — Classe 10°  
Pará (Belém)

— Afastamento de membro do TRE do Pará da função de Técnico em Assuntos Educacionais, por todo o biênio para o qual foi nomeado.

— Aprovação negada (Precedente: Res. 10.517).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará solicitando seja aprovada a decisão daquele Tribunal, relativa à concessão de afastamento ao Juiz da Classe dos Juristas, Paulo de Tarso Dias Klautau, do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, anexando, às fls. 3/4, as razões apresentadas pelo próprio requerente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal já apreciou pedido semelhante no Processo n° 5.732-PI, Resolução n°

10.517, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, cujo voto reproduzo, em sua parte final:

"Entretanto, na hipótese, a autorização pretendida, isto é, para afastamento das funções de magistério, em estabelecimento universitário oficial, não vem sendo concedida por este Tribunal, que se tem cingido, a autorizar, para o fim indicado, afastamento da justiça comum. Não vendo razão para alterar a orientação que, a propósito, vem sendo observada, o meu voto é no sentido de que se deixe de atender à presente solicitação."

No caso presente, o interessado, que exerce dois cargos públicos, um de professor universitário e outro de Técnico em Assuntos Educacionais, pretende afastar-se deste último por todo o biênio que deverá cumprir como membro do Tribunal.

Não se trata, portanto, sequer de afastamento decorrente de acúmulo de trabalho no Tribunal, por prazo certo e relativamente curto.

Meu voto, portanto, é no sentido de negar aprovação à decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.484 — Classe 10.º — PA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Negou-se aprovação à decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.316, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Processo n.º 6.496 — Classe 10.º  
São Paulo (São Paulo)

— *Registro de candidatos.*

— *Aprova, em caráter excepcional, proposta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, autorizando o processamento individual dos pedidos de registro, tendo em vista o avultado número de candidatos (Precedente: Res. 8.776, BE 326-471).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta do TRE nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do seguinte teor:

"Em cumprimento a deliberação deste Triregelei e objetivando simplificar e racionalizar os trabalhos relativos ao registro de candidatos as Eleições Gerais de 15 de novembro do corrente ano, tenho a honra de submeter a apreciação desse Colendo Trisupelei, proposta no sentido de que:

1. A documentação relativa a cada candidato seja atuada em separado, por eleição e partido, observando a unidade de relator e julgamento;

2. Que a validade da convenção seja apreciada quando do julgamento do primeiro processo de pedido de registro de candidato.

No ensejo, peço venia para acrescentar que o processamento individual dos pedidos de registro de candidato já foi objeto de representação deste Triregelei, em 1970, havendo essa colenda corte autorizado tal procedimento, conforme o comunicado pelo Telex NR 895, de 5 de agosto de 1970, e que a mesma norma foi adotada nas demais Eleições Gerais de 1974 e 1978."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional de São Paulo, desde 1970, tem feito idêntica solicitação (Res. 8.776 — Rep. n.º 4.103), reiterada e autorizada por este Tribunal nas eleições subseqüentes.

Além do mais, devemos atentar para o fato de que, em São Paulo, nestas eleições, deverá haver um número de candidatos superior ao das eleições anteriores, não só em face da criação dos novos partidos políticos, como também, em razão da Emenda Constitucional, ora em tramitação no Congresso, que deverá aumentar o número total de vagas a serem preenchidas, em relação às Câmaras federais e estaduais. E, em decorrência desse aumento, o número de candidatos registrados crescerá consideravelmente, se levarmos em conta que ao número de vagas somar-se-ão um terço das mesmas para a Câmara, e cinquenta por cento para as Assembléias Legislativas.

Por todo o exposto, Sr. Presidente, entendo que deve ser aprovada a proposta do E. Regional, mas devo acrescentar que essa aprovação diz respeito, apenas, ao TRE de São Paulo, devendo ser examinada, em relação a outros Estados, somente no caso de solicitação do respectivo TRE.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.496 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a proposta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

**RESOLUÇÃO N° 11.322,  
DE 17 DE JUNHO DE 1982**

**Processo n° 6.051 — Classe 10°  
Amazonas (Manaus)**

— *Aprova criação da 31ª Zona Eleitoral — Manaus III/4, desdobrada da 1ª Zona Eleitoral — Manaus I/4 e 32ª Zona Eleitoral — Manaus IV/4, desdobrada da 2ª Zona Eleitoral-Manaus II/4.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das zonas eleitorais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Amazonas (fls. 2/3) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 31ª Zona-Manaus III/4, desdobrada da 1ª Zona-Manaus I/4 e 32ª Zona-Manaus IV/4, desdobrada da 2ª Zona-Manaus II/4.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fls. 45/46) pronuncia-se favoravelmente e, no mesmo sentido, opina o Senhor Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE do Amazonas.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.051 — Classe 10° — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a criação das zonas eleitorais em causa. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-82).

**RESOLUÇÃO N° 11.337,  
DE 24 DE JUNHO DE 1982**

**Consulta n° 6.517 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)**

— *Processo de consulta. Debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias do art. 250-II, do Código Eleitoral.*

1. *Podem ser realizados debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, mas fora do período de 60 dias a que se refere o art. 250-II, do Código Eleitoral (interpretação do art. 12 da L. 6.091/74).*

2. *Natureza especial dos programas de debates interpartidários, a que devem comparecer os candidatos convidados, de agremiações partidárias diversas, assegurada a participação de representante de cada partido organizado no Estado respectivo (interpretação do art. 76, da Resolução TSE n° 10.445/78).*

— *Consulta respondida afirmativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 2-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social (PDS), por seu Secretário Geral, Deputado Luiz Prisco Viana, consulta se poderão ser realizados debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias a que se refere o art. 250, inciso II, do Código Eleitoral. Caso seja negativa a resposta, pergunta ainda se a restrição constante do art. 76, da Resolução TSE n° 10.445, deve aplicar-se ao candidato escolhido em Convenção, embora ainda dependente de registro perante a Justiça Eleitoral.

Eis o texto da consulta (fls. 2/6):

"1. Alguns candidatos às próximas eleições, designadas para 15 de novembro de 1982, ainda não registrados como tal, tem sido convidados, por Diretores de emissoras de televisão, a participar de debates com outros, de Partidos diferentes, em transmissões locais e até em rede nacional. É público e notório que isso tem sido feito sem qualquer problema, citando-se os casos já ocorridos nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

2. Entretanto, têm surgido dúvidas a respeito de restrições possivelmente existentes na legislação Eleitoral e de Resoluções desse Egrégio Tribunal, podendo ser citado o julgamento de ontem, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Estado da Bahia, em consulta formulada pela Direção Regional do consulente.

3. Decidiu aquela Egrégia Corte:

"O Assunto encontra referência legislativa no art. 12 da Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974 "verbis":

"A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga".

O Código Eleitoral, art. 240 estatui que:

"A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção".

A resolução n° 10.445, de 29-6-1978, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao lado de repetir no parágrafo 1° do art. 1° a disposição do art. 240, do Código Eleitoral, determinou no art. 76 que:

"Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase

de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas", acrescentando, no seu parágrafo único, que a participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos infringência ao disposto nos arts. 3º e 17 das Instruções — que se reportam à pena de cassação do registro do candidato e disciplina de propaganda eleitoral.

A regulamentação da propaganda eleitoral é importante capítulo de aperfeiçoamento do processo eleitoral revelando a preocupação de colocar todos os candidatos em nível comum de disputa, participando todos igualmente e unicamente dos programas gratuitos distribuídos entre os partidos...." (Fávila — Ribeiro — Direito Eleitoral, 1ª Edição, Pág. 314).

Pelo exposto, responde-se à consulta em questão:

1º — A participação de candidatos escolhidos em convenção, registrados ou não na Justiça Eleitoral em programa de televisão ou rádio, está regulamentada no art. 76 das instruções sobre propaganda, expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral em 29-6-78, nº 10.445, ainda vigente.

2º — Este Tribunal não foi consultado, nem, portanto expediu permissão para programas de rádio e televisão, referidos na consulta.

3º — O Tribunal responde pela Justiça Eleitoral no âmbito de sua competência regional. As instruções sobre propaganda eleitoral são expedidas pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, competindo a este Regional velar pelo seu cumprimento".

4. Todavia, entende a Direção Nacional do Consulate que todas as restrições à propaganda eleitoral a que se referiu a respeitável decisão regional, se aplicam, exclusivamente, no período de 60 (sessenta) dias que antecede ao pleito, consoante a norma do artigo 250, incisos I e II, do Código Eleitoral, "verbis":

"Art. 250 Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da justiça eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na justiça eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios.

5. Tal entendimento se reforça ainda mais em razão do texto claro do artigo 12, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, quando afirma:

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela justiça eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Que essa propaganda diz respeito apenas no período referido no citado art. 250 da Lei nº 4.737, parece ser também o entendimento do Ministro Oscar Saraiva no voto do relator do processo 3.244, transformado em decisão publicada na forma da Resolução nº 7.953, de 4 de outubro de 1966:

"... a propaganda está vinculada ao programa da distribuição de horários, tanto no rádio como na televisão, entre os órgãos partidários, e tais convites espontâneos viriam beneficiar certos candidatos, trazendo assim perturbação no sistema da propaganda eleitoral".

6. De fato, o escopo do legislador foi o de disciplinar a propaganda nesse período de sessenta dias antecedentes às eleições, a fim de ordenar horários, distribuí-los com correção e equidade, etc. Outra coisa bem diferente, data venia, é a propaganda fora de tal período, numa época em que os candidatos — e alguns até candidatos a candidatos — sequer foram registrados. Como candidatos, somente poderiam se apresentar depois de efetivamente registrados.

7. Além do mais, a rigor, os debates referidos nem sequer podem ser configurados como *propaganda eleitoral*, no sentido da legislação aplicável, na medida em que embora candidatos apenas escolhidos, ainda sem registro, e de partidos diferentes deles participem. Esses cidadãos, inclusive, vão responder a perguntas que não estão sob seu controle, versando, às vezes, sobre temas que nem são de seu interesse debater, nem tampouco de suas plataformas eleitorais.

8. A prevalecer a orientação do Egrégio Tribunal Regional da Bahia, cria-se uma discriminação para os partidos que já realizaram suas convenções, mostrando, assim, sua maior eficiência no cumprimento da legislação eleitoral. Os partidos que ainda não fizeram suas convenções poderão, até, se sentir estimulados a retardar a sua realização, a fim de se beneficiarem de um maior acesso ao rádio e a televisão.

9. Essa discriminação, data venia, iria ter determinados cidadãos de participarem de tais debates, comprometendo, até, a própria garantia constitucional da livre manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, prevista no § 8º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Diante disso, deixando-se bastante claro que a pretensão do consulate não equivale a qualquer pedido de reformulação da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, desse Egrégio Tribunal, consulta-se:

a) Poderão ser realizados, fora do período de sessenta dias, a que se refere o inciso II, do artigo 250, do Código Eleitoral, os debates acima referidos?

b) Se negativa a resposta à questão anterior, consulta-se:

A restrição constante do art. 76 da Resolução nº 10.445 deve aplicar-se ao candidato escolhido em convenção, embora ainda dependente de registro perante a justiça eleitoral?

Ante o exposto, espera que sejam dados os esclarecimentos objeto da presente consulta, feita em tese a respeito da melhor exegese da legislação eleitoral."

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou por resposta afirmativa à primeira pergunta, achando que a participação de candidatos em debates livres, no rádio e pela televisão, traduz-se em instrumento eficaz para a consolidação do regime democrático, em que pese o disposto na Resolução TSE nº 7.953, onde se decidiu contrariamente ao debate, orientação que acha deve ser mudada.

E ler-se (fls. 15):

"3. Certo é que, pela Resolução nº 7.953, in BE 191/586, decidiu o Colendo Tribunal Superior pela proibição de tais debates, entendendo que poderiam "beneficiar certos candidatos, trazendo perturbação no sistema da propaganda eleitoral". No entanto, entendemos que tal orientação merece ser mudada, uma vez que a participação de candidatos em debates livres, no rádio e pela televisão, por ora, traduzem-se em instrumento mais do que eficaz na consolidação do regime democrático que, certamente, será o grande beneficiado, lídima aspiração de toda Nação Brasileira. A propaganda eleitoral que a Resolução nº 10.445/78 disciplina, está circunscrita ao período de 60 (sessenta) dias que antecede à antevéspera do pleito, sendo custeada pelos próprios partidos, vedada a propaganda individual paga, sendo ainda, segundo o disposto no seu artigo 23, bastante limitada. Por isso mesmo que, para não ocorrer distorções no sistema, conforme lembrou o Ministro Oscar Saraiva, proibiu-se, no mesmo período, os debates no rádio e televisão, ainda que a convite de seus Diretores."

Caso entenda, porém, o Tribunal de responder pela negativa, ressalva o ilustre parecerista a situação dos candidatos já escolhidos em convenção, embora ainda dependentes de registro perante a Justiça Eleitoral, aos quais não se aplicaria a restrição do art. 76, da Resolução nº 10.445/78, pois nesses casos não se configuraria "propaganda eleitoral", conforme sustenta o consulente. O empeco recairia tão somente sobre os candidatos já registrados.

Senão, vejamos (fls. 14):

"2. Esta Procuradoria-Geral coloca-se de acordo com a tese defendida pelo Partido consulente, por entender também que a participação de candidatos já escolhidos em convenção, independentemente do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, ou até mesmo de alguns "candidatos a candidatos", não configura *propaganda eleitoral*, nos moldes em que o assunto encontra-se disciplinado na Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978 que, a não ser pela superveniência de lei modificadora, deverá permanecer inalterado. Se novas instruções forem elaboradas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, serão repetitivas, ou apenas revalidarão, para o pleito de 1982, o que já se encontra disciplinado."

O parecer é da lavra do Dr. Valim Teixeira e está aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Consulente pergunta se poderão ser realizados, fora do período de sessenta dias a que se refere o art. 250, II, do Código Eleitoral, debates entre candidatos de partidos políticos diversos, a convite de dirigentes das emissoras de televisão locais ou em rede nacional. A consulta resultou de dúvida a respeito da existência de possíveis restrições na legislação eleitoral e nas Resoluções do TSE, tanto mais porque, apreciando a matéria em consulta local, o TRE da Bahia teria concluído que o assunto encontrava resposta no art. 12, da L. 6.091, de 15 de agosto de 1974, e no art. 76, da Resolução TSE nº 10.445, de 29 de junho de 1978.

Os textos referidos são do seguinte teor:

"Art. 12. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga".

"Art. 76. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desse programas."

Sustenta o Consulente que essas restrições à propaganda eleitoral aplicam-se, exclusivamente, ao período de sessenta dias que antecede ao pleito, consoante o disposto no art. 250, incisos I/II, do Código Eleitoral, onde está dito que, "nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas: I — as emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (2) horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas" (omissis).

Acho que o Consulente tem razão, à vista do art. 12 da Lei 6.091/74. O Código Eleitoral, em sua redação mais recente (DL nº 1.538/77), dispozo sobre a propaganda partidária, em geral, registra a existência de duas modalidades em especial: a propaganda *onerosa*, suportada pelos partidos e prevista no art. 241; e a *gratuita*, prevista e regulada no art. 250 e incisos. Não me consta que o legislador tenha pretendido suprimir a modalidade onerosa, ao dispor, naquele art. 12, sobre "a expressa proibição de qualquer propaganda paga". Acho razoável concluir que esse texto quis, unicamente, evitar a *superposição* das duas espécies de propaganda, naquele período de sessenta dias anteriores ao pleito. De qualquer modo, se possível fosse ao intérprete concluir de modo contrário, ou seja, que a propaganda no rádio e na televisão seria tão somente a gratuita, estaríamos diante de indiscutível conflito entre o art. 12 da Lei e os arts. 240 e 241 do Código, mas sem possibilidade de prevalência do primeiro texto, mesmo que contido em lei especial em face da lei geral, porque depois dela outras leis, também especiais, mantiveram o princípio codificado, a saber: Lei nº 6.339/76 e Decreto-lei nº 1.538/77.

Na mesma trilha foram baixadas as instruções sobre propaganda eleitoral, pelo TSE, na sua Resolução nº 10.445, de 29-6-1978, pois dela constam as mesmas normas do Código, às quais faz remissão (arts. 1º e 2º). Só há um obstáculo que reputo mais sério à atividade partidária em tema de propaganda. E o art. 76, onde se lê o seguinte:

"Art. 76. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas."

A finalidade do texto é evitar que surja u'a modalidade *paralela* de propaganda gratuita, beneficiando apenas candidatos influentes, configurando espécie espúria de ajuda além da oficial e condenada na lei: receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Resolução, art. 5º, inciso IV).

Está no § único do art. 76, verbis:

"Art. 76. ...."

"Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita

de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto nos arts. 3º e 17 destas Instruções (Resolução nº 7.953, de 4-10-66, BE 191/586)."

Reporta-se o TSE a anterior decisão no Processo nº 3244/DF, julgado em 4-10-1966, onde está dito, na parte final da ementa, o seguinte: "... quando o programa não for custeado por organização partidária."

É ler-se:

"Não podem os responsáveis por programas de rádio e televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha partidária, candidatos a deputado para participarem de ditos programas.

A apresentação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da Resolução nº 7886, quando o programa não for custeado por organização partidária. (Omissis).

"... a resposta deve ser negativa porque a propaganda está vinculada ao programa da distribuição de horários, tanto no rádio como na televisão, entre os órgãos partidários, e tais convites espontâneos viriam beneficiar certos candidatos, trazendo assim perturbação no sistema da propaganda eleitoral.

Além disso, a presença de candidatos a cargos eletivos em programas patrocinados, nesta fase da campanha eleitoral, não poderia ser admitida, por importar em violação aos arts. 3º, 4º e seus §§ 5º, incisos III e IV, e 6º da Resolução nº 7886.

Devem, portanto, os Tribunais Regionais vedar tais participações, que constituem formas ilícitas de propaganda (art. 6º da Resolução nº 7886) e podem caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º da citada Resolução quando o programa não for custeado por organização partidária."

Não acho, todavia, que essa proibição se revista de índole absoluta, se o programa de rádio ou de televisão for de natureza especial, a que compareçam candidatos de agremiações partidárias diversas para o debate, desde que se assegure a participação, no mesmo programa, de representante de cada Partido organizado no respectivo Estado, pois assim atender-se-á ao espírito que inspirou a redação do art. 76, da Resolução TSE nº 10.445/78. Desse modo, não se poderá alegar a existência de forma ilícita de propaganda, pois as vantagens e desvantagens serão comuns.

Por tais razões, respondo afirmativamente à consulta, prejudicada a sua segunda parte.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.517 — Classe 10º — DF — Rel. Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente ao 1º quesito da consulta, com a ressalva de que deve ser assegurada a participação, no mesmo programa, de representante de cada Partido organizado no respectivo Estado; e considerou-se prejudicada o segundo quesito da Consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-6-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.342, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Processo nº 6.491 — Classe 10º  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

— Aprova a criação da 32ª Zona Eleitoral-Ribas do Rio Pardo, por desmembramento da 8ª Zona-Campo Grande, e da 9ª Zona-Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul submete a esta Corte decisão que criou a 32ª Zona Eleitoral — Ribas do Rio Pardo, compreendendo o município sede, desmembrado da 8ª zona, Campo Grande, e o município de Água Clara, desmembrado da 9ª Zona, Três Lagoas.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é pela aprovação da decisão, tendo em vista que se trata de Zona Eleitoral correspondente a comarca recentemente criada e já instalada.

Nesses casos — é jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral — a criação deve sempre ser aprovada, qualquer que seja o número de eleitores, para que tanto a justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.491 — Classe 10º — MS — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.344, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Processo nº 6.536 — Classe 10º  
Mato Grosso do Sul (Mundo Novo)

— Aprova a criação da 33ª Zona Eleitoral — Mundo Novo, desmembrada da 26ª Zona Eleitoral — Eldorado, em Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*,  
 Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio*  
*Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul submete à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que criou a 33ª Zona Eleitoral, Mundo Novo, integrada apenas pelo município sede e desmembrada da 26ª Zona Eleitoral, Eldorado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. A nova Zona corresponde a município que foi elevado a comarca, constando dos autos cópia do termo de audiência da instalação.

Nesses casos a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de aprovar a criação da zona eleitoral, sem qualquer exigência quanto a eleitorado mínimo, para que na área correspondente à nova comarca tanto a justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.536 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO N° 11.345,  
 DE 29 DE JUNHO DE 1982

Processo n° 6.445 — Classe 10ª  
 Rio Grande do Sul (Cachoeirinha)

— *Aprova a criação da 143ª Zona Eleitoral-Cachoeirinha, desmembrada da 71ª Zona — Gravataí, no Rio Grande do Sul.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de decisão do Egrégio Tribu-

nal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, submetida à aprovação desta Corte, que criou nova Zona Eleitoral na comarca de Cachoeirinha, recentemente instalada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à criação de Zona Eleitoral em município elevado a Comarca é no sentido de sempre aprovar, qualquer que seja o número de eleitores, para que tanto a Justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

A única exigência, para a aprovação, é que a nova comarca já tenha sido instalada. No presente caso, como a informação sobre a instalação da comarca era referente à data que havia sido programada, solicitei informações sobre o ato havia realmente sido realizado (fls. 31) e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral esclareceu que a comarca de Cachoeirinha foi instalada no dia 19 de março do corrente ano.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se manifestou:

“Pela aprovação da criação da nova Zona Eleitoral, tendo em vista que a orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a cada Comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral.

A numeração da Zona Eleitoral, se mantida a jurisprudência do Tribunal no Processo n° 6.341, referente à criação de mais uma Zona Eleitoral em Porto Alegre, deverá ser alterada para 143ª.”

Meu voto é no sentido de aprovar a criação da nova Zona Eleitoral de Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul, desmembrada da 71ª Zona — Gravataí, corrigida a numeração para 143ª.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.445 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Aprovou-se a decisão, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO N° 11.348,  
 DE 29 DE JUNHO DE 1982

Consulta n° 6.305 — Classe 10ª  
 Distrito Federal (Brasília)

— *Processo de consulta. Coligações partidárias (impossibilidade).*

— *A CF, em seu art. 152, na redação da Emenda n° 19/81, ao dispor sobre organização e funcionamento dos partidos políticos, não prevê sobre coligações partidárias, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 19, item IV, proíbe-as expressamente, para as eleições à Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. A omissão quanto às eleições para Governador, Prefeito e Senador supre-se com a mão na L. 6.978/82, art. 5º, §§ 1º e 2º. Precedente do TSE (Resolução n° 11.248).*

— *Resposta negativa.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 2-9-82).

#### RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Affonso Camargo, com sete itens, sobre coligação partidária e sobre se o art. 140 do Código Eleitoral de 1950, por não haver sido revogado expressamente e não colidindo com o atual, continua em vigor.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se contrariamente à possibilidade da prática de coligações partidárias nas eleições de 1982, a teor das disposições da L. 6.978/82, e do entendimento deste Colendo Tribunal Superior, através da Resolução n.º 11.248.

É o relatório.

#### VOTO

O *Senhor Ministro Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a pergunta é a seguinte:

"A legislação vigente permite a coligação ou aliança de partidos para a disputa das eleições majoritárias?"

A resposta é negativa.

A CF, em seu art. 152, redação dada pela EC 19/81, ao dispor sobre a organização e funcionamento dos partidos políticos, nada prevê sobre coligações partidárias, quer nas eleições majoritárias, quer nas eleições proporcionais.

Já na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 19, item IV, expressamente proíbe para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo omissa no tocante às eleições para Governador, Prefeito e Senador. No entanto, dispõe a L. 6.978/82:

"Art. 5.º — Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

.....  
 § 1.º — Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), ou de âmbito municipal (prefeito, vice-prefeito e vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade.

§ 2.º — Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleições majoritárias, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos."

A norma prevê, portanto, de maneira expressa, o indeferimento de registro de chapas, para o pleito de 1982, que não indicarem candidatos, do mesmo partido, a todas as eleições de âmbito estadual e municipal, o que inviabiliza a prática da coligação partidária também no pleito majoritário.

Assim decidiu o TSE no Processo n.º 6.260, Classe X, sendo Relator o Ministro Carlos Madeira, aliás de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, do qual extraímos os argumentos aqui expendidos e também a conclusão do presente voto.

As demais perguntas estão prejudicadas.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.305 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.349, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Processo n.º 6.529 — Classe 10.ª  
Rio Grande do Sul (Planalto)

— *Aprova a criação da 144.ª Zona Eleitoral — Planalto, desmembrada da 73.ª Zona — Irai, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de mais uma Zona Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Planalto, recentemente instalada, compreendendo o município sede e o de Alpestre e desmembrada da 73.ª Zona Eleitoral, Irai.

É o relatório.

#### VOTO

O *Senhor Ministro Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Dispensei a manifestação da Secretaria, no presente caso, porque a jurisprudência do Tribunal, no caso de município elevado à condição de comarca, é no sentido de sempre aprovar a criação da Zona Eleitoral, qualquer que seja o número de eleitores, para que tanto a justiça comum como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

A numeração da nova Zona Eleitoral, contudo, deve ser corrigida para 144.ª.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.529 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Aprovou-se a decisão nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.351,  
DE 29 DE JUNHO DE 1982

Consulta nº 6.498 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Não pode concorrer ao cargo de Prefeito o irmão do Prefeito anterior, mesmo que este tenha se desincompatibilizado seis meses antes das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Waldimir Belinati* consulta se pode concorrer ao cargo de Prefeito o irmão do Prefeito anterior, que se desincompatibilizou seis meses antes das eleições de 1982.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à Consulta, de conformidade com a orientação reiterada desta Corte, manifestada em vários e recentes precedentes.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.498 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.360,  
DE 1º DE JULHO DE 1982

Consulta nº 6.453 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Diretor de Colégio não é inelegível, não estando, portanto, sujeito a desincompatibilização (Precedente: Res. 11.242).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a Sra. *Ivette Vargas*, na condição de Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, dirige Consulta a esta Egrégia Corte, nos seguintes termos (fl. 2):

“1 — O Agente de Saneamento de Centro de Saúde do Estado, exercendo interinamente o cargo de Chefia, está obrigado a desincompatibilização?

2 — O Diretor de Colégio Estadual está sob idêntica exigência?

3 — O Vogal da Justiça do Trabalho — Junta de Conciliação e Julgamento — afastando-se após o registro de sua candidatura, goza das vantagens instituídas pelo artigo 14 da Lei nº 6.055/74, ou seja, a percepção de remuneração até a data das eleições?”

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, quanto ao primeiro quesito da Consulta, entendo que a indagação é por demais vaga, não dando ensejo a que se conclua a respeito do dispositivo de lei eleitoral a ser aplicado à hipótese, máxime considerando-se que haverá particularidades na legislação de cada Estado da Federação, quanto à atuação de seus Agentes de Saneamento de Centro de Saúde, exercendo interinamente o cargo de Chefia.

Em assim sendo, não conheço da Consulta quanto ao primeiro quesito.

No que concerne ao segundo quesito, é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte, no pronunciamento de que Diretor de Colégio Estadual não está sujeito a desincompatibilização.

Quanto ao Vogal de Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, entendo que a Consulta não envolve matéria eleitoral e, por conseguinte, não conheço da Consulta neste ponto.

Com estes fundamentos, respondo à Consulta com as seguintes conclusões:

Quesito nº 1 — Não conhecido, por impossibilidade de enquadrar-se a hipótese nos dispositivos legais que lhe seriam aplicáveis.

Quesito nº 2 — O Diretor de Colégio Estadual não está obrigado a desincompatibilização.

Quesito nº 3 — Não conhecido, por não versar matéria eleitoral.

Decisão unânime

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.453 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Não se conheceu dos itens 1 e 3 da consulta; e se respondeu negativamente ao item 2. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves* Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-7-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.366,  
DE 1º DE JULHO DE 1982**

Processo nº 6.550 — Classe 10ª  
Mato Grosso (Cuiabá)

— *Aprova criação de 28 cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta de criação de cargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-9-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE de Mato Grosso, pedido de criação de novos cargos em sua Secretaria.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria resume e aprecia a espécie (fls. 30):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, inicialmente, solicitou a criação de 27 cargos, como se verifica a fls. 26, assim discriminados:

- 3 de Técnico Judiciário.
- 9 de Auxiliar Judiciário.
- 5 de Atendente Judiciário.
- 2 de Motorista Oficial.
- 6 de Agente de Portaria.
- 2 de Contador.

2. A Subsecretaria do Pessoal, informando o Processo, sugeriu a exclusão de um cargo de Contador e, em contrapartida, a criação de 2 de Técnico de Contabilidade.

3. Com essa alteração — acrescentou a SP — o TRE ficaria, contando os seus atuais 24 cargos, com um Quadro representado por 52 funcionários, número idêntico ao existente no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

4. Em aditamento ao pedido inicial o E. Tribunal Regional solicitou a criação de mais 9 cargos de Auxiliar Judiciário, 1 de Médico e 1 de Bibliotecário.

A Subsecretaria do Pessoal opinou favoravelmente, sugerindo, apenas, que os 9 cargos de Auxiliar Judiciário fossem substituídos por 9 de Agente Administrativo.

Parece-me, s.m.j., que deve ser aprovado apenas o pedido inicial, com a alteração sugerida pela SP em relação aos Contadores.

O Estado de Mato Grosso tem 405.000 eleitores e o de Mato Grosso do Sul 592.000. Não me parece, *data venia*, que o TRE do primeiro precise de mais funcionários do que o TRE do segundo.

V. Exa., contudo, decidirá com o acerto de sempre."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é acolhendo os termos da informação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria. Aprovo a criação de 28 cargos no Quadro Permanente do TRE de Mato Grosso.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.550 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Aprovou-se a proposta de criação de cargos, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-7-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.371,  
DE 5 DE AGOSTO DE 1982**

Processo nº 6.558 — Classe 10ª —  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

— *Relação de eleitores — Dispensa (CE, art. 133, I).*

— *Aprova decisão do TRE do Rio Grande do Sul.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Rio Grande do Sul (fls. 16), submetendo à apreciação deste Tribunal sua decisão, relativa à dispensa da confecção das relações de eleitores em todas as Zonas do Estado, nos termos do art. 133, I, do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.558 — Classe 10ª — RS — Rel. Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Lauro Leitão, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-82)

**RESOLUÇÃO Nº 11.379,  
DE 10 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.534 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— Consulta. Escolha de candidatos a Senador em sublegenda.

— Julgada prejudicada por haver expirado o prazo para a escolha de candidatos (Res. 11.270, art. 9º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Deputado Federal *Wanderley Mariz*: "Apresentando-se à Convenção Regional dois candidatos a Senador em Sublegenda poderão os seus instituidores indicar, respectivamente o mesmo candidato a suplente aplicando-se por analogia o entendimento firmado por esse Colendo Tribunal na Resolução nº 11.176/82?"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é julgando prejudicada pela expiração do prazo de escolha de candidatos.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.534 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.380,  
DE 10 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.567 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— Propaganda Eleitoral.

— Os Tribunais Regionais Eleitorais devem impedir, por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão (Lei 6.091/74, art. 12 e Res. nº 10.445 art. 17).

— No Distrito Federal, não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos (Lei 6.091/74, art. 24).

— A inscrição em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer uma das formas enumeradas no art. 328 do Código Eleitoral, é considerada crime eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, indagando "se permanece em vigor a Resolução TSE nº 10.445/78 que estabeleceu o princípio de que o DENTEL somente adotará providências contra uma emissora que cometeu infração, quando comunicado o fato pelo Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, não tendo havido, até esta data, qualquer alteração na legislação eleitoral, no que se refere à propaganda, respondo afirmativamente à consulta formulada pelo DENTEL.

Sugiro, ainda, que se dê conhecimento desta decisão a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, salientando que devem impedir por intermédio do DENTEL, qualquer tipo de propaganda paga, no rádio e na televisão, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

No que diz respeito ao Distrito Federal é conveniente que se esclareça ao TRE que deve impor o cumprimento desse dispositivo e do art. 24 da mencionada Lei, segundo o qual "as normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos."

Aliás, os jornais noticiam diariamente que as cidades estão sendo pichadas com propaganda eleitoral. Trata-se de prática não só vedada, como considerada crime eleitoral pelo art. 328 do Código Eleitoral, contra a qual deve voltar-se a atenção dos juízes eleitorais.

Decisão unânime

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.567 — Classe 10ª — Rel. Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.381,  
DE 17 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.300 — Classe 10ª  
Sergipe (Aracajú)

— *Multas eleitorais. Não se colocam sob a disciplina do art. 173, item I, do Código Tributário Nacional, nem do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.645/78.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

## RELATORIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe consulta a respeito da cobrança de multas eleitorais referentes aos pleitos de 1974 e 1976, indagando sobre a prescrição das multas, em face do artigo 173, item I, do Código Tributário Nacional, e art. 2º do Decreto-Lei nº 1.645-78. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. *Inocência Mártires Coelho*, reportando-se às razões de parecer que proferiu no processo nº 6.189 (parecer nº 2.707/IMC), manifestando-se no sentido de ser adotado, nesta Consulta, o mesmo entendimento que vier a ser dado pelo Tribunal no processo nº 6.189.

2. É este o parecer ao qual se reporta o pronunciamento da Procuradoria oferecido neste processo (fs. 23-26):

“3. O Decreto-Lei 1.687/79 dispõe:

‘Art. 1º — Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1978, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Art. 2º — Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a Importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e as custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União.’

4. Por sua vez o Decreto-lei 1.736/79, reza em seu artigo 6º:

‘Para os fins dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979’.

Esse último dispositivo legal, Decreto-lei nº 1.699/79, estatui em seu art. 1º:

‘Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS —, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.’

5. Observa-se assim, que o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) constante da redação originária dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.687/78, foi elevado para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), segundo se vê da redação do artigo 6º do Decreto-lei 1.736/79, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei 1.699, de 1979.

6. As sanções contidas nos dispositivos do Código Eleitoral (artigos 7º e 6º), inserem-se no conceito das denominadas multas administrativas, aplicadas pelo magistrado aos brasileiros que descumprem a obrigatoriedade do alistamento e do voto (Constituição Federal, § 1º do artigo 147 e artigo 6º do Código Eleitoral).

7. Tais multas revelam, portanto, a forma encontrada pelo legislador, a fim de punir administrativamente o brasileiro que descumprir as suas obrigações eleitorais.

8. Estão capituladas no contexto da legislação eleitoral, quer no concernente à sua aplicação, quer no referente à sua cobrança (Código Eleitoral artigo 367, inciso I a X e §§ 1º a 5º). Por isso, pode-se afirmar que se tratam de normas de direito eleitoral, insuscetíveis de serem afastadas isoladamente de seu contexto.

9. O Decreto-lei 1.687/78, que disciplina o cancelamento das multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, foi editado pelo Presidente da República, com fulcro no artigo 55, item II, da Constituição. Ora, a previsão constitucional que delega competência ao Presidente da República para legislar através de Decreto-lei, limita-se, tão somente, às seguintes matérias: segurança nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos (Constituição, artigo 55, incisos I e III).

10. Não há, assim, a previsão constitucional para que possa o Presidente da República, por Decreto-lei, legislar sobre matéria de Direito Eleitoral. Por sua vez, estando as multas sob exame, inseridas no contexto do nosso Direito Eleitoral, conclui-se, que o Decreto-lei que cancela as multas, não alcança as eleitorais, sob pena de nesse particular, poder ser acoimado da eiva de inconstitucionalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria é privativa do poder legislativo.

11. É de se observar, por outro lado, que a consulta, no que se refere aos brasileiros que não se alistaram (Código Eleitoral, artigo 8º), encontra-se prejudicada, em face da superveniência da Lei 6.937, de 31-8-81, que no seu art. 1º dispõe:

‘Art. 1º — A multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

não se aplicará aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1982."

12. Pelo exposto, o parecer é no sentido de que o cancelamento de multas, por Decreto-lei, não alcança as de natureza eleitoral, por não ser de competência do poder executivo legislar sobre a matéria, e sim do poder legislativo."

3. E o relatório.

#### VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o artigo 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O preceito alcança o crédito tributário, que o art. 139 do CTN declara decorrer da obrigação principal e ter a mesma natureza desta, e a obrigação principal é a de pagar o tributo ou a pena pecuniária. É o que se extrai do art. 121 do Código Tributário, como explica o saudoso Min. Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*, 10ª edição, 1981, página 497):

"Na técnica legislativa do CTN a obrigação principal consiste no dever jurídico de pagar tributo ou pena pecuniária (art. 121).

Uma e outra nascem do fato gerador que coloca o sujeito passivo na obrigação de devedor do fisco. Resulta daí o crédito tributário, que se reveste da mesma natureza jurídica daquela obrigação. Vale dizer — o crédito tributário nasce da obrigação e é consequência dela".

2. Ora, se a regra extintiva constante da consulta (CTN, art. 173, inc. I) concerne ao crédito tributário — e, portanto, à obrigação principal da qual este crédito decorre — é indescritível que não tem aplicação na cobrança das multas arbitradas para as hipóteses de infração da legislação eleitoral.

3. A objeção de que a consulta diz respeito a multa, o que a tornaria fora do alcance da definição constante do art. 139 do Código Tributário, não teria qualquer procedência, uma vez que, em Direito Financeiro, a multa, a penalidade, ou pena pecuniária, é definida também, tal como o tributo, como obrigação tributária principal, como se vê do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

"Art. 113 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente".

4. Como se vê, as multas eleitorais, por não se incluírem na qualidade de crédito tributário, tal como o define o Código Tributário Nacional, não são alcançadas ou não se colocam no âmbito do art. 173, inc. I, do Código Tributário, pelo que a resposta que ofereço a esta parte da consulta é negativa.

5. Examine-se a segunda parte da consulta. As multas eleitorais estariam alcançadas pelo art. 2º do Decreto-lei n° 1.645/78? Dispõe este art. 2º:

"Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data da publicação do Decreto-Lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977".

6. Meu voto é na linha do parecer, entendendo que "o cancelamento de multas, por Decreto-Lei, não

alcança as de natureza eleitoral, por não ser de competência do poder executivo legislar sobre a matéria, e sim do poder legislativo". Além das sanções contidas nos dispositivos do Código Eleitoral, arts. 7º e 8º, colocam-se no conceito das chamadas multas administrativas, aplicadas pelo juízo eleitoral aos brasileiros que não observarem a obrigatoriedade do alistamento e do voto (Constituição Federal, art. 147, § 1º, e art. 6º, do Código Eleitoral). É uma sanção, como qualquer outra, que decorre do descumprimento de uma norma jurídica, só que, por força do disciplinamento próprio do sistema do direito eleitoral, regulada por um sistema autônomo e peculiar ao direito eleitoral, qual seja o do art. 367 do Código Eleitoral.

7. Pelo exame dos incisos que compõem este art. 367 do Código Eleitoral, verifica-se que a dívida decorrente do não pagamento da multa, para efeito de cobrança, mediante execução fiscal, deve ser inscrita em livro próprio no *Cartório Eleitoral*. A ação de cobrança, feita na forma executiva, corre perante os juizes eleitorais. A jurisdição que deve ser obedecida é a da organização judiciária eleitoral, cabendo recursos, portanto, para a instância superior, evidentemente, da Justiça Eleitoral. Dispõe-se, ainda, que os juizes eleitorais deverão comunicar aos Tribunais Regionais, a cada 3 meses, a importância total das multas impostas neste período, e quanto foi arrecadada através de pagamentos feitos de forma amigável ou através de denúncia espontânea, estabelecendo que a mesma comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao TSE. Ora, como se trata de preceitos eleitorais, de índole própria, não se podem submeter, ainda que por interpretação benigna, a outro sistema. A matéria é de direito eleitoral.

8. O Decreto-Lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1978, foi editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal. Ora, a autorização constitucional que confere ao Presidente da República o poder de expedir Decretos-Leis limita-se a segurança nacional, as finanças públicas, inclusive normas tributárias e a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

9. Como se observa no parecer, não existe a autorização constitucional para que possa o Presidente da República, por decreto-lei, legislar sobre matéria de direito eleitoral. "Por sua vez, estando as multas em exame inseridas no contexto do nosso direito eleitoral, conclui-se que o Decreto-lei que cancela multas não alcança as eleitorais, sob pena de nesse particular, poder ser acimado da eiva de inconstitucionalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria é privativa do poder legislativo."

10. Em face do exposto, Senhor Presidente, entendo que a cobrança das multas eleitorais não se colocam sob o âmbito do art. 173, item I, do Código Tributário Nacional, quer do art. 2º, do Decreto-lei n° 1.645-78.

Decisão unânime

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.300 — Classe 10ª — SE — Rel. Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.393,  
DE 17 DE AGOSTO DE 1982**

**Processo nº 6.584 — Classe 10º  
Mato Grosso (Cuiabá)**

— *Requisição de servidores públicos para o TRE de Mato Grosso.*

— *Negada a autorização por falta de justificacão do pedido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso encaminha ao Tribunal o seguinte telex: "Solicitamos a V. Exa., de acordo com o art. terceiro, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.999/82, autorizar este Triregelei a requisitar servidores públicos em número superior ao permitido referida Lei, em razão da peculiar situação nosso Estado, decorrente de crescente corrente migratória."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, por entender que faltou ao pedido a necessária justificacão.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.584 — Classe 10º — MT — Rel. Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Negou-se a autorização por falta de justificacão do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.394,  
DE 17 DE AGOSTO DE 1982**

**Consulta nº 6.585 — Classe 10º —  
Paraíba (João Pessoa)**

— *Títulos eleitorais.*

— *Não devem ser substituídos os títulos totalmente preenchidos, recomendando-se a anotação do comparecimento ao pleito à margem dos atuais (Resolução 9.876/75).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Corregedor-Geral Eleitoral da Paraíba, nos seguintes termos (fls. 2):

"Consulta vossencia sobre se Títulos Eleitorais totalmente preenchidos poderão ser substituídos, considerando-se que resolução TSE sobrestando tais renovações virtude estudos para alterações modelo Título, data 1975."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, na Resolução 9.876, de 17 de junho de 1975, esta E. Corte apreciou idêntica consulta, respondendo não ser conveniente a substituição dos títulos eleitorais, em face das alterações então cogitadas no modelo adotado. A resposta sugeriu que a anotação a respeito do comparecimento ao pleito constaria da margem do título atual.

No momento, também não convém a substituição dos títulos eleitorais totalmente preenchidos, em virtude da próxima adoção de novo modelo, adequado ao processo eletrônico de votação e apuração.

Respondo, assim por que não devam ser substituídos os títulos eleitorais totalmente utilizados, anotando-se o comparecimento ao pleito à margem dos atuais.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.585 — Classe 10a. — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.396,  
DE 24 DE AGOSTO DE 1982**

**Consulta nº 6.523 — Classe 10º —  
Distrito Federal (Brasília)**

— *Consulta sobre prazos de filiação em relação aos senadores, envolvidos ou não em processo de incorporação. Não conhecida por se tratar de matéria pendente de julgamento nas instâncias inferiores.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-8-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta (fl. 2):

“1º — Nos termos da Lei nº 6.989/82 (5 de maio último) somente os senadores que estão envolvidos em processo de incorporação poderão inscrever-se em outros partidos? 2º — O prazo do artigo 6º, da Lei Complementar nº 42 já se exauriu para os senadores em geral não envolvidos no atual processo de incorporação? 3º — O senador que tenha exercido o direito que lhe foi outorgado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 42 e se transferido para um partido envolvido em processo de incorporação poderá, agora, depois, da Lei nº 6.989/82, transferir-se novamente para qualquer partido, valendo-se da prorrogação permitida?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, conforme já foi decidido em julgamentos anteriores, não conheço da consulta, por se tratar de matéria que deverá ser decidida nas instâncias inferiores.

*Decisão Unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.523 — Classe 10a. — DF — Rel. Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.398,  
DE 24 DE AGOSTO DE 1982

Consulta nº 6.543 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— Consulta sobre a convocação de Convenção por Comissões Provisórias, inclusão de eleição de membros do diretório e requerimento de registro.

— Não se toma conhecimento da consulta por perda de oportunidade no tocante às matérias versadas e em face do Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução nº 11.321, de 17 de junho de 1982. Exceção feita à letra c, da 1ª parte, do seguinte teor: como entender a expressão: “o registro será requerido pelo presidente da Comissão provisória”. Responda-se: da mesma forma que o registro é requerido pelo Presidente do Diretório Municipal, também se-lo-á pelo Presidente da Comissão Provisória, na inexistência do primeiro.

— Conhecimento parcial.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por sua Presidente *Ivette Vargas*, faz ao Tribunal Superior Eleitoral a seguinte consulta, dividida em três partes:

“Primeira Parte: a) as Comissões Provisórias podem convocar a Convenção para a escolha apenas dos candidatos a nível municipal? b) as Comissões Provisórias podem, na mesma convocação, incluir a eleição dos membros do Diretório e também a eleição de Delegado e Suplente? c) como entender-se a expressão “o registro será requerido pelo presidente da Comissão provisória?” Segunda Parte: Para efeito de filiação, a data de inscrição é a constante da ficha, conforme entendimento do Egrégio TSE (Ac. 5.873) ou a data do visto do Juiz Eleitoral, segundo o R. Ac. nº 77.576/80, do Egrégio TRE de São Paulo? Terceira Parte: O convencional que participou da incorporação de Partidos e não fez opção dentro do primeiro prazo, está impedido de fazê-lo dentro do prazo fixado pela Lei nº 6.989, de 5 de maio do corrente ano?”

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se em parecer da lavra do Dr. *Valim Teixeira* e aprovação do professor *Inocêncio Mártires Coelho*, respondendo integralmente à consulta (fls. 10/13), na esteira da jurisprudência da Corte, cujos precedentes indicou e fez juntar aos autos (fls. 14/15).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, tenho como prejudicada todas as perguntas formuladas pelo PTB, que se reportam a matérias superadas em face do Calendário Eleitoral, baixado pela Resolução nº 11.321, do TSE, de 17 de junho de 1982. Versam as perguntas sobre Comissões Provisórias e convocação de Convenção para a escolha de candidatos a nível municipal; data de inscrição para efeito de filiação; opção do convencional que participou da incorporação de Partidos e não na manifestou dentro do primeiro prazo.

Daí por que não conheço da consulta, à exceção da sua 1ª parte, letra c, assim redigida:

“c) Como entender-se a expressão: ‘o registro será requerido pelo presidente da Comissão provisória?’

Da mesma que o registro é requerido pelo Presidente do Diretório Municipal, também se-lo-á pelo Presidente da Comissão Provisória, na inexistência do primeiro (Parecer, fls. 12, item 3º).

É como voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.543 — Classe 10a. — DF — Rel. Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Respondeu-se, nos termos do voto do relator, ao terceiro item da primeira série de questões, e se julgaram prejudicadas as demais. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.407,  
DE 24 DE AGOSTO DE 1982**

**Processo nº 6.554 — Classe 10a.  
Bahia (Ibotirama)**

— *Aprova criação da 173ª Zona Eleitoral — Ibotirama, por desmembramento da 69ª Zona-Paratinga e o município de Morpará, desmembrado da 94ª Zona-Brotas de Macaúbas, no Estado da Bahia.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 174ª Zona-Ibotirama, compreendendo o Município sede desmembrado da 69ª Zona-Paratinga, e o Município de Morpará desmembrado da 94ª Zona-Brotas de Macaúbas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de comarca nova, já instalada.

Aprovo a decisão que criou a nova Zona Eleitoral, feita apenas a alteração do número, de 174 para 173, tendo em vista que o processo anterior, que corresponde a outra Zona, que teria este número, depende de decisão de pedido de reconsideração oposto à decisão contrária deste Tribunal.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.554 — Classe 10a. — BA — Rel. Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Aprovou-se a criação da zona eleitoral a que caberá o número 173. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.413,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

**Consulta nº 6.553 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)**

— *Consulta sobre desincompatibilização. Julgada prejudicada por se tratar de matéria da competência de instâncias inferiores, em caso de eventual impugnação ao registro do candidato.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS, nestes termos (fls. 2):

"a) — Titular de mandato eletivo, portanto, candidato nato à reeleição, que é presidente de federação estadual de esportes está obrigado a desincompatibilizar-se, isto é, deixar a direção da entidade?"

b) — Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, o afastamento se fará mediante licença da função na entidade esportiva ou pelo afastamento definitivo?"

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Dr. *Inocência Mártires Coelho*, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 7):

"2. O assunto já foi exaustivamente examinado pelo Coleto Tribunal Superior Eleitoral. Diante disso, e segundo os precedentes (Resoluções nºs 11.196, de 18-3-82 e 11.262 de 13-5-82, anexo), opinamos no sentido de se dar à presente consulta a seguinte resposta:

a) Presidente de Federação de Futebol — a sua desincompatibilização somente se fará necessária se configurada a manutenção dessa entidade por contribuição imposta pelo poder público, e se gozar de vantagens asseguradas pelo poder público (Lei Complementar nº 5/70 alínea g e h);

b) O afastamento não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará em renúncia."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de problema de desincompatibilização, que a esta data já deveria ser solucionado pelo candidato, o meu voto é no sentido de que se julgue prejudicada a Consulta, de vez que a solução, agora, compete ao Tribunal que examinar eventual impugnação ao registro do candidato.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.553 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Decisão: Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.416,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.506 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— *Convenções. Procedimento do Partido para escolha de candidatos.*

— *Julgada prejudicada a consulta por haver se encerrado o prazo para a realização de Convenções (CE, art. 93, § 2º; Lei nº 6.978, art. 11).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PTB, com 4 itens, sobre como proceder o Partido que não tem condições de realizar Convenções para escolha de candidatos às eleições municipais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta, porque superada a fase a que se dirige.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.506 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.417,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.511 — Classe 10ª  
Ceará (Fortaleza)

— *Férias coletivas de membros dos TREs (LC nº 35/79, art. 66, § 1º). Consulta julgada pre-*

*judicada face o decidido na Res. 11.300, no sentido da não realização de sessões ordinárias nesse período.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1982. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE do Ceará se há resolução do TSE vedando aos membros dos Tribunais Regionais o gozo de férias previstas no parágrafo 1º, artigo 66, da Lei Complementar nº 35/79, face as atividades de preparação para o próximo pleito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal já decidiu na consulta nº 6.450, sobre questão idêntica. De modo que meu voto seria julgando prejudicada a presente consulta, tendo em vista o que foi decidido naquela consulta.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.511 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-82).

**RESOLUÇÃO Nº 11.428,  
DE 31 DE AGOSTO DE 1982**

Consulta nº 6.551 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— *Debates partidários em programas de rádio e televisão (art. 250, I, do CE).*

1) *É exigida a participação simultânea de candidatos de todos os partidos num mesmo programa (Res. 11.337).*

2) *Não é permitida a participação isolada de um candidato em um mesmo programa, horário e emissora, em diferentes dias, mesmo que fique assegurada a presença individual de candidatos dos demais partidos.*

*(Precedente: Res. 11.421).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Deputado Federal Roberto Cardoso Alves:

"1 — Pela resposta é exigida a participação simultânea de candidatos de todos os partidos num mesmo programa?"

2 — A participação isolada de um candidato num programa de rádio ou televisão é permitida desde que fique assegurada a presença individual de candidatos dos demais partidos no mesmo programa, horário e emissora em diferentes dias?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, nos termos do que foi decidido na Consulta n.º 6.517, Resolução n.º 11.337, meu voto é no sentido de responder afirmativamente ao primeiro item da consulta, e negativamente ao segundo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.551 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente quanto ao primeiro item da consulta, e negativamente quanto ao segundo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.430,  
DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Consulta n.º 6.606 — Classe 10.ª  
Amazonas (Manaus)

— Edital publicado pela imprensa oficial com 15 dias de atraso.

1) Na impossibilidade de solucionar o impasse decorrente do retardamento, condescende-se com a dilatação do prazo para julgamento das impugnações, reduzindo-se, todavia, pela metade os prazos fixados para os órgãos da Justiça Eleitoral no Amazonas.

2) Instauração de inquérito policial para apurar eventual culpabilidade penal (CE., art. 341).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE-AM formulou consulta pelo telex do teor seguinte:

"Este Tribunal, impossibilitado de cumprir os prazos do calendário eleitoral, atinentes ao registro de candidatos, virtude atraso de 15 dias na circulação do Diário Oficial do Estado, que só publicará os editais enviados no dia 18 do mês em curso, em edição da mesma data, que circulará a 2 de setembro do ano corrente, deixando um lapso de 4 dias apenas para o último de registro de candidatos, prejudicando os prazos do Capítulo V da Resolução 11.270 de 20-6-82, consulta esse Trisupelei como proceder em relação aos pedidos de registros de candidatos que se encontram em nossa Secretaria no aguardo da publicação dos referidos editais" (f. 2).

2. Diante da evidente urgência da matéria, dispensei a vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e, desde logo, submeto o assunto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo o disposto na Resolução n. 11.270, de 20-5-82, que contém as instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, os pedidos de registro deveriam ter sido apresentados até 17 de agosto último (art. 24, § 2º) e deverão ser julgados até o próximo dia 6 de setembro (cf. art. 34, § 6º, inciso II, da Resolução n.º 11.278, de 25-5-82, sobre escolha e registro dos candidatos ao pleito municipal e a Resolução n.º 11.321, de 17-6-82, que fixou o Calendário Eleitoral).

2. Infere-se, portanto, que o TRE-AM dispõe de apenas 4 dias para fazer e julgar todo o processo de registro de candidatos às eleições federais e estaduais e eventuais impugnações, mas, até o momento, não fez publicar sequer os editais, que seriam divulgados imediatamente depois dos pedidos de registro, conforme prevê o art. 38 da Resolução n.º 11.270/82, *verbis*:

Protocolado o requerimento de registro (esclareça-se que o prazo desse requerimento terminou às 18 horas de 17-8-82), o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

3. Afirma-se no telex sob exame que os editais enviados à publicação pela imprensa oficial no dia 18 de agosto serão publicados em edição do órgão respectivo que, embora datada do mesmo dia 18, só circulará efetivamente em 2-9-82, isto é, hoje.

4. Desta data, pois, será contado o prazo de 5 dias para impugnação aos candidatos (art. 29 da Resolução citada), a qual, se vier a ocorrer, desencadeará procedimento que poderá consumir 15 dias, a saber: 5 dias para contestação do candidato impugnado (art. 30), 2 dias para provas orais (art. 31), 3 dias para diligências (art. 31, § 2º), 2 dias para alegações das partes (art. 32), 3 dias para julgamento e leitura do acórdão pelo TRE (arts. 34 e 35, § 3º).

5. Isso mostra que o TRE, na melhor hipótese, só poderá julgar as impugnações aos registros até 22-9-82, ou seja, com pelo menos 18 dias de retardamento em relação ao prazo normal.

6. A culpa pelo retardamento, aparentemente, não cabe ao TRE, mas à própria imprensa oficial do Estado do Amazonas, que publica com data de 18-8-82 um jornal oficial que só circula efetivamente para o público em 2-9-82, isto é, 15 dias depois.

7. Esse fato é grave, conquanto freqüente em alguns Estados da União, e pode comprometer até mesmo a realização do pleito. Para não estimular faltas semelhantes, e, principalmente, porque tão abusivo retardamento pode revelar o propósito de dificultar a realização do pleito, penso que esta Corte deva determinar a instauração de inquérito policial com vistas à eventual aplicação da sanção penal prevista no art. 341 do C. Eleitoral, que pune com detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial que, dolosamente, retarde a publicação ou não publique decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

8. Vejamos agora como resolver o impasse criado pela imprensa oficial amazonense, que deve ter publicado hoje, 2-9-82, embora no jornal datado de 18-8-82, o edital de abertura do quinqüídio para impugnação dos candidatos.

9. A primeira hipótese, que desde logo, declaro afastar, seria levar em conta a data estampada no jornal — 18-8-82 — da qual já teriam corrido os 5 dias para impugnações. É claro que não se pode ignorar a atestação do Presidente do TRE de que a efetiva publicação não ocorreu antes de 2-9-82, a menos que se queira suprimir a faculdade de impugnar os candidatos, que, além de interessar aos concorrentes e aos partidos políticos, é do próprio interesse público, tanto que o Ministério Público, em caráter originário, tem legitimidade *ad causam* para fazê-lo.

10. A rejeição dessa primeira hipótese se apóia também em aresto do Supremo Tribunal Federal, que, examinando a questão da data estampada no jornal oficial e da data da efetiva circulação, aduziu pela palavra autorizada do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, relator: "Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo advogado do embargado.

É certo que a publicação nominalmente se teria feito no dia 13, sexta-feira, mas é notório que o *Diário da Justiça*, na Capital da República, embora datado de sexta-feira, somente circula na segunda-feira. Não posso considerar feita a intimação na data que o jornal traz estampada, mas sim, naquela em que efetivamente circula" (ERE 74.106, de 16-8-73, RTJ 68/136, estando o trecho transcrito à p. 139).

11. A segunda hipótese de considerar seria prescindir da publicação pela imprensa oficial, julgando-se satisfatória a simples afixação em Cartório, no local de costume (aliás, a necessidade de publicação pela imprensa oficial só existe em relação às Capitais, porquanto nas demais localidades o art. 38, parágrafo único, da Resolução nº 11.278/82, determina apenas que o edital seja afixado em Cartório, no local de costume).

12. Essa solução contaria com o prestígio da jurisprudência da Corte Suprema que, para efeitos do processo penal, tem dispensado a publicação pela imprensa por vários motivos, entre os quais, a falta de órgão oficial e até a falta de verba própria para acorrer ao pagamento das publicações ou de gratuidade de imprensa para o serviço criminal (v.g., entre outros, os seguintes julgados: RHC 45.633, de 4-6-68, RTJ 48/100, relator o saudoso Ministro Themistocles Cavalcanti; RHC 47.763, de 23-2-70, RTJ 54/469, relator o eminente Ministro Thompson Flores; RHC 43.646, de 11-10-66, RTJ 39/21, relator o eminente Ministro Adalício Nogueira; e HC 41.311, de 10.12.64, RTJ 32/464, relator o saudoso Ministro Cândido Motta Filho).

13. Essa solução seria, sem dúvida, satisfatória por garantir a publicidade necessária, mas, como o órgão oficial já deve ter publicado hoje os editais, os interessados já adquiriram o direito de, nos próximos 5 dias, oferecer as impugnações, não sendo curial contar

o prazo a partir da data em que acaso tenham sido afixados os editais, ou de data futura, que só serviria para dilatar ainda mais o procedimento da impugnação. Por essa última razão, é também de ser repelida a possível substituição da publicação na imprensa oficial pela divulgação na imprensa particular de Manaus ou até mesmo nos órgãos oficiais da União que, embora editados em Brasília, circulam também em Manaus.

14. Em face das considerações acima, sou forçado a condescender com a dilatação no prazo de julgamento das eventuais impugnações, que se encerraria no dia 6-9-82, mas determino sejam reduzidos pela metade os prazos que as Instruções fixam para os órgãos da Justiça Eleitoral no Amazonas, mantendo incólumes apenas os quinqüídios de impugnação e de contestação e os dois dias para alegações finais das partes. Ainda que não haja a Justiça Eleitoral concorrido diretamente para o impasse decorrente da publicação dos editais pela imprensa oficial, a excessiva demora na comunicação do fato a este Tribunal autoriza exigir-lhe, a meu ver, comprimir os prazos fixados para ela própria, de modo a não prejudicar a normalidade do pleito.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.606 — Classe 10ª — AM — Rel. Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.435, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Consulta nº 6.557 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— *Consulta sobre prazo de desincompatibilização de candidato a Prefeito. Perda de objeto. Não conhecimento.*

— *Não se conhece da consulta pela perda do seu objeto, porquanto já encerrado o prazo para o registro de candidatos a Prefeito, de acordo com o Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução TSE nº 11.321/82.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Adhemar de Barros Filho o seguinte:

"Qual o dispositivo legal referente a prazo de desincompatibilização, aplicável ao caso de Diretor de autarquia municipal, designado pelo Prefeito como seu assessor e que pretende

habilitar-se como candidato a Prefeito nesse mesmo município, na próxima eleição de 15 de novembro."

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou pela inelegibilidade do candidato (fls. 8 — Dr. Valim Teixeira; Professor Inocêncio Mártires Coelho).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta, por já se haver esgotado o prazo do pedido de registro de candidatos a Prefeito, nos termos do Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução TSE n.º 11.321, de 17 de junho de 1982. O prazo encerrou-se no dia 17 de agosto de 1982, terça-feira, às 18 horas (CE, art. 93; L. 6.978, art. 11).

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.557 — Cls. 10.º — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves, Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.436, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Consulta n.º 6.443 — Classe 10.º —  
Distrito Federal (Brasília)

— Versa sobre a indicação, pela Comissão Executiva à Convenção, de candidatos ao Senado às três sublegendas.

*Não se toma conhecimento de consulta que perdeu seu objeto, à mingua de oportunidade atual, em face do Calendário Eleitoral, baixado pelo TSE. O prazo para a realização de Convenções, para a finalidade abordada, ultimou-se em 8 de agosto do corrente ano de 1982.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-9-82)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Roberto Cardoso Alves sobre sublegenda e indicação de candidatos a Deputado Federal, Estadual e Vereadores da Capital.

Eis a consulta, que se divide em quatro itens:

"A — Nos termos da Lei 1.541, de 14-04-77 e suas modificações posteriores, havendo mais de três candidatos ao Senado, pode a Comissão

Executiva, em face do princípio da isonomia indicar à Convenção candidatos às três sublegendas?"

B — Em caso negativo, cada um dos candidatos deverá ser apresentado à Convenção por 10% (dez por cento) dos convencionais isoladamente ou em chapa completa?"

C — O candidato a Senador sob sublegendas terá direitos à indicação de candidatos a Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores da Capital (onde não houver diretório municipal e somente distritais) na proporção de sua votação convencional?"

D — As sublegendas para Senador serão votadas antes das chapas de Deputados?"

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sugeriu que se desse resposta no sentido de aguardarem-se as instruções para o pleito de 15 de novembro de 1982, pois o assunto não deve ser examinado de forma isolada (fls. 7/8).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o primeiro item diz respeito à indicação, pela Comissão Executiva, à Convenção, de candidatos ao Senado em três sublegendas. Os demais itens se relacionam com o resultado da resposta dada ao primeiro conforme se viu do relatório.

Ora, tenho para mim que a consulta perdeu seu objeto à mingua de oportunidade atual, em face do Calendário Eleitoral, de 17 de junho de 1982, baixado por Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pois o prazo para a realização de Convenções ultimou-se no dia 7 de agosto do corrente ano.

Julgo prejudicada.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.443 — Classe 10.º — DF — Rel. Min. Gueiros Leite.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

#### RESOLUÇÃO N.º 11.437, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982

Consulta n.º 6.481 — Classe 10.º —  
Distrito Federal (Brasília)

*Filiação partidária em localidade, data e Partido conhecidos. Caso concreto. Não conhecimento.*

*O PTB consulta se o eleitor pode filiar-se ao Partido, no Estado de Minas Gerais, após o dia 15 de maio de 1982 e até a data em que for registrado o respectivo Diretório Regional. Por se tratar de consulta versando caso concreto, dela não se conhece em face da vedação do art. 12, item XII, do Código Eleitoral. Precedente do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da con-

suita, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 30-9-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por sua presidente e representante legal, consulta ao: TSE o seguinte (fls. 4):

“Pode o eleitor filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado de Minas Gerais, após o dia 15 de maio de 1982 e até a data em que for registrado o respectivo Diretório Regional, observados os prazo fixados no art. 93 da L. 6.978/82, sem prejuízo do seu direito de concorrer às eleições a cargos municipais, no pleito de 15 de novembro de 1982.”

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou pela resposta negativa (fls. 12).

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, não conheço.

Trata-se de filiação de eleitor, para efeito de concorrência, pelo Partido, às eleições de 15 de novembro de 1982. Parece-nos tratar-se de consulta versando caso concreto, o que é vedado pelo art. 23, item XII, do Código Eleitoral (Parecer, fls. 11).

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.481 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Gueiros Leite.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

## LEGISLAÇÃO

### LEIS

#### LEI Nº 7.021, DE 6 DE SETEMBRO DE 1982

*Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1982 será usada a cédula oficial única, de acordo com o modelo em anexo a esta Lei.

§ 1º O voto dado aos candidatos a Governador e a Prefeito será também computado para os candidatos a Vice-Governador e a Vice-Prefeito, com aqueles registrados.

§ 2º A cédula de que trata este artigo será composta de seis retângulos de 12,5 cm x 3 cm, cada um com a indicação do cargo a ser votado e a ela serão acrescidos ou subtraídos tantos retângulos quantos forem necessários à sua compatibilização com o número de cargos eletivos a serem preenchidos.

Art. 2º As cédulas de que trata o artigo anterior serão confeccionadas e distribuídas na forma do disposto no art. 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicando, porém, as disposições constantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mencionado artigo.

Art. 3º Nas eleições de que trata o art. 1º desta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral reservará, para cada Partido, por sorteio, uma série de números destinada a identificar seus candidatos, na forma seguinte:

I — o algarismo identificador da série sorteada corresponderá ao número atribuído ao candidato a Governador, de forma que o número 1 (um) corresponda ao candidato do primeiro Partido, o número 2 (dois) ao do segundo Partido, e assim sucessivamente para os demais Partidos;

II — as dezenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:

a) de 10 (dez) a 12 (doze), aos candidatos a Senador, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado, no primeiro Partido; de 20 (vinte) a 22 (vinte e dois), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

b) de 15 (quinze) a 17 (dezessete), aos candidatos a Prefeitos, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado, no primeiro Partido; de 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

III — as centenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente, aos candidatos a Deputado Federal, de forma que as centenas a partir de 101 (cento e um) correspondam aos candidatos do primeiro Partido, a partir de 201 (duzentos e um) aos do segundo Partido, e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

IV — os milhares iniciados pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:

a) de 1.101 (mil cento e um) a 1.299 (mil duzentos e noventa e nove), aos candidatos a Deputado Estadual do primeiro Partido; de 2.101 (dois mil cento e um) a 2.299 (dois mil duzentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

b) de 1.601 (mil seiscentos e um) a 1.699 (mil seiscentos e noventa e nove), aos candidatos a Vereador do primeiro Partido; de 2.601 (dois mil seiscentos e um) a 2.699 (dois mil seiscentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos.

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, a numeração dos candidatos será sorteada dentro de cada Partido, observado o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982.

Art. 4º A Justiça Eleitoral organizará, na forma que vier a ser determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, lista única dos candidatos registrados através de cada Partido, a serem votados no Município, a qual deverá ser afixada obrigatoriamente dentro da cabina indevassável, em lugar visível ao eleitor.

Art. 5º Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 6º Nas eleições de 15 de novembro de 1982, não se aplica o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, devendo ser observadas as seguintes normas, dentro da cabina indevassável:

a) o eleitor escreverá em cada retângulo da cédula oficial o nome ou o número do candidato de sua preferência, devendo todos os candidatos indicados pertencerem ao mesmo Partido (art. 8º da Lei nº 6.978/82);

b) dobrará a cédula antes de deixar a cabina.

Art. 7º O sorteio já realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, tem eficácia para o disposto nesta Lei, em tudo que não a contrariar.

Parágrafo único. O número de candidato a Vereador já sorteado conforme o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, não será objeto de novo sorteio, sendo automaticamente substituído por novo número, obedecido o critério de se manter os algarismos da unidade e da dezena anteriormente sorteados com a adoção dos algarismos da centena e do milhar estabelecidos pela alínea "b" do item IV do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.


Art. 9º Nas eleições para as vagas de Senador do Estado de Rondônia os números mencionados no art. 3º desta Lei serão substituídos por outros a serem estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

  
**JUSTIÇA ELEITORAL**

**PARA GOVERNADOR**

NOME ..... OU N.º .....

---

**PARA SENADOR**

NOME ..... OU N.º .....

---

**PARA PREFEITO**

NOME ..... OU N.º .....

---

**PARA DEPUTADO FEDERAL**

NOME ..... OU N.º .....

---


**PARA DEPUTADO ESTADUAL**

NOME ..... OU N.º .....

---

**PARA VEREADOR**

NOME ..... OU N.º .....

  
**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESIDENTE  
MESÁRIO  
MESÁRIO

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

#### LEIS

##### Lei n.º 7.019, de 31 de agosto de 1982

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor. (DO de 1.º-9-82).

##### Lei n.º 7.020, de 1.º de setembro de 1982

Dispõe sobre o funcionamento de Curso de Formação ou de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos das Forças Armadas e revoga o Decreto-Lei n.º 958, de 13 de outubro de 1969. (DO de 2-9-82).

##### Lei n.º 7.021, de 6 de setembro de 1982 (\*)

Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências. (DO de 8-9-82, republicada no DO de 9-9-82).

##### Lei n.º 7.022, de 6 de setembro de 1982

Concede pensão especial à Atriz Henriette Fernand de Zoé Morineau. (DO de 8-9-82).

##### Lei n.º 7.023, de 8 de setembro de 1982

Concede pensão especial à Sra. Maria do Carmo Santos Guedes. (DO de 10-9-82).

##### Lei n.º 7.024, de 8 de setembro de 1982

Concede pensão especial ao escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany. (DO de 10-9-82).

##### Lei n.º 7.025, de 8 de setembro de 1982

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, e dá outras providências. (DO de 10-9-82).

##### Lei n.º 7.026, de 8 de setembro de 1982

Concede pensão especial ao Cineasta Victor Lima Barreto. (DO de 10-9-82).

##### Lei n.º 7.027, de 13 de setembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros) e dá outras providências. (DO de 14-9-82).

##### Lei n.º 7.028, de 13 de setembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 125.576.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) para o fim que especifica. (DO de 14-9-82).

##### Lei n.º 7.029, de 13 de setembro de 1982

Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências. (DO de 14-9-82).

##### Lei n.º 7.030, de 13 de setembro de 1982

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Rondônia e dá outras providências. (DO de 14-9-82).

##### Lei n.º 7.031, de 20 de setembro de 1982

Altera o artigo 88 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. (DO de 21-9-82).

#### DECRETOS-LEIS

##### Decreto-Lei n.º 1.957, de 31 de agosto de 1982

Revoga o artigo 5.º da Lei n.º 6.263, de 18 de novembro de 1975. (DO de 1.º-9-82, retificado no DO de 2-9-82).

(Lei n.º 6.263 — Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País. Publicada no DO de 19-11-75).

##### Decreto-Lei n.º 1.958, de 9 de setembro de 1982

Extingue o Certificado de Regularidade de Situação-SRS e o Certificado de Quitação-CQ, reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social e dá outras providências. (DO de 10-9-82).

##### Decreto-Lei n.º 1.959, de 14 de setembro de 1982

Altera o inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (DO de 15-9-82, retificado no DO de 16-9-82).

(Lei n.º 4.595 — Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Publicada no DO de 31-12-64).

##### Decreto-Lei n.º 1.960, de 23 de setembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, as operações de arrendamento mercantil que menciona e dá outras providências. (DO de 24-9-82, retificado no DO de 29-9-82).

##### Decreto-Lei n.º 1.961, de 23 de setembro de 1982

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências. (DO de 24-9-82).

#### DECRETOS

##### Decreto n.º 87.631, de 21 de setembro de 1982

Abre a Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.116.264.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (DO de 22-9-82).

##### Decreto n.º 87.646, de 24 de setembro de 1982

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Emenda Constitucional n.º 15, de 25 de abril de 1980, do Estado de São Paulo. (DO de 27-9-82).

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

# NOTICIÁRIO

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decretos coletivos de perda de nacionalidade e re-aquisição de direitos políticos.

### DECRETOS DE 1 DE SETEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 12.853, de 1982, do Ministério da Justiça resolve

#### DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Allann Gomes da Costa, filho de Amaury Rodrigues da Costa e de Iraci Gomes da Silva, nascido a 7 de julho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Anderson Zampar, filho de Vicente Zampar e de Maria Cistolo Zampar, nascido, a 26 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

André Luis Pereira, filho de Abilio Pereira e de Darcy Chiarelli Pereira, nascido a 5 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Marden Rocha, filho de Luiz Carlos Rocha e de Agda Zago Rocha, nascido a 22 de março de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Uberlândia, Estado de Minas Gerais;

Carlos Santos Junior, filho de Carlos Santos e de Joana Corrêa Santos, nascido a 15 de novembro de 1963, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Edivaldo Justino dos Santos, filho de João Batista dos Santos e de Fidelina Justina dos Santos, nascido a 19 de janeiro de 1963, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Hideraldo Buch, filho de Deoclides Buch e de Helenita Buch, nascido a 7 de agosto de 1961, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Hudson Roben Rodrigues Borges, filho de Itamar Carrijo Borges e de Euripa Rodrigues Borges, nascido a 17 de dezembro de 1963, em Capinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberlândia, no mesmo Estado;

Iran Santos Reinoso, filho de Idalêncio Reinoso Espindola e de Dirce Xavier Santos, nascido a 4 de dezembro de 1963, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Isaac Leal Teixeira, filho de Alcebiades Rodrigues Teixeira e de Julia de Jesus Teixeira, nascido a 30 de junho de 1963, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

João Vieira Lopes, filho de Antonio Lopes Sobrinho e de Idalina Vieira Lopes, nascido a 31 de março de 1963, em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

José Luiz Galache Caparroz, filho de José Maria Caparroz Garcia e de Ignez Galache Caparroz, nascido a 7 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Vitorino Neto, filho de Antonio Fernandes da Silva e de Angelina Maria da Silva, nascido a 17 de março de 1963, em Piauí, Estado da Bahia, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Joseval de Farias Campos, filho de José Lopes Campos e de Marlene Lucia de Farias, nascido a 1 de julho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Jurandir Pinto da Silva, filho de Benedicto Pinto da Silva Filho e de Celina Bernardo da Silva, nascido a 25 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Claudio Antonelli, filho de Oswaldo Antonelli e de Maria Aparecida Tardivo Antonelli, nascido a 30 de março de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Eleodoro de Carvalho, filho de Renato Magalhães de Carvalho e de Brasilina Eleodora de Carvalho, nascido a 20 de fevereiro de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Henrique Ferracini, filho de Luiz Ferracini e de Alaide Lourdes Bastos Ferracini, nascido a 24 de maio de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Lucas Simão Bezerra, filho de Mario Simão Bezerra e de Francisca Vieira Bezerra, nascido a 3 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Marcio Waldir Moreira, filho de Francisco Aladino Moreira e de Eulina Gentini Moreira, nascido a 12 de novembro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Ferreira dos Santos, filho de Suzana Ferreira dos Santos, nascido a 24 de janeiro de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos dos Santos Ciconelli, filho de Lindolfo Ciconelli e de Odiva dos Santos Ciconelli, nascido a 1 de abril de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Geraldo da Silva, filho de Mario Aparecido da Silva e de Gabriela Maria de Jesus da Silva, nascido a 20 de novembro de 1963, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moabe Pereira Santos, filho de Maurilio Batista Santos e de Cleonice Pereira Santos, nascido a 10 de outubro de 1962, em Itagimirim, Estado da Bahia, e residente em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

Neemias Coelho de Souza, filho de Juvenal Coelho de Souza e de Maria Coelho de Souza, nascido a 3 de novembro de 1963, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

Nelson Felix Ribeiro Filho, filho de Nelson Felix Ribeiro e de Nelly de Paula Ribeiro, nascido a 13 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Osmildo Petter, filho de Oscar Petter e de Libania Maria Petter, nascido a 5 de dezembro de 1963, em Solidade, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Marechal Candido Rondon, Estado do Paraná;

Oswaldo Marques da Silva, filho de Oswaldo Gonçalves da Silva e de Jacira Marques da Silva, nascido a 7 de dezembro de 1963, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Cesar Ferro, filho de Luiz Neves Ferro e de Zulmira de Souza Ferro, nascido a 30 de junho de 1963, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Paulo Pereira Castro, filho de Eloinardes Pereira Castro e de Oredina Oliveira Castro, nascido a 19 de abril de 1959, em Palestina, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Pedro dos Anjos Meirinho, filho de João Raimundo Pires Meirinho e de Emília dos Anjos Rodrigues Meirinho, nascido a 16 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ramão Galeano, filho de Joana Galeano, nascido a 25 de outubro de 1962, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

Reginaldo Toshifumi Takei, filho de Yoshihiro Takei e de Paula Senga Takei, nascido a 4 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Reinaldo Cesar Casolaro, filho de Oswaldo Benedicto Casolaro e de Maria Eunice Pestana Casolaro, nascido a 30 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Rene Cumer, filho de Rubens Antonio Cumer e de Luzia Bandiera Cumer, nascido a 2 de abril de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Carlos Weber, filho de Robert Weber e de Jaci Carriço Weber, nascido a 22 de dezembro de 1963, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Robinson Tonini, filho de Nelson Tonini e de Nilza de Carvalho Tonini, nascido a 24 de agosto de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rogério Paulo da Silva, filho de Braz Pereira da Silva e de Agripina Vasconcelos da Silva, nascido a 12 de outubro de 1963, em Frutal, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberaba, no mesmo Estado;

Rômulo Tórres Bastos, filho de João Alves Bastos e de Wilma Tórres, nascido a 27 de maio de 1963, em Aragarças, Estado de Goiás, e residente em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso;

Rosalvo Bretas Pereira, filho de Romeu Alves Pereira e de Maria Bretas Pereira, nascido a 5 de maio de 1963, em Araguari, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberlândia, no mesmo Estado;

Rui Ignacio da Silva, filho de Geraldo Ignácio da Silva e de Iracema Lemes Fernandes da Silva, nascido a 21 de outubro de 1961, em São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Sergio Antonio Vaz, filho de Algemiro Antonio Vaz e de Iracema de Oliveira Vaz, nascido a 1 de dezembro de 1963, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sinvaldo Moraes, filho de Osvaldo Moraes e de Orades Maria Moraes, nascido a 28 de janeiro de 1963, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Valdemir Filizardo, filho de Mario Filizardo e de Dolores Garcia Filizardo, nascido a 1 de junho de 1963, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdir dos Santos Araújo, filho de João Rodrigues de Araújo e de Enaide dos Santos Araújo, nascido a 24 de julho de 1963, em Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Vicente Santos Fonseca, filho de Vicente Serafim Fonseca e de Maria Celia Santos Fonseca, nascido a 13 de março de 1961, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Guarujá, no mesmo Estado;

Vladimir Sobreira de Araújo, filho de Valdecir Sobreira Araújo e de Silvia Paduano de Araújo, nascido a 6 de abril de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vladimir de Jesus Preda, filho de Humberto Luiz João Preda e de Alzira Sabatini Preda, nascido a 3 de dezembro de 1958, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado; e

William dos Anjos Meirinho, filho de Wilson dos Anjos Meirinho e de Benedita Eclair Meirinho, nascido a 9 de agosto de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adelina Villela de Souza, que passou a assinar-se Adelina Villela de Souza Matsui e Adelina Villela de Souza Matsui, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 1º de março de 1925, filha de Ozorio Martins de Souza e de Elisa Villela de Souza por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 911/81);

Antonio Peixinho Ferreira, natural do Estado da Bahia, nascido a 12 de janeiro de 1941, filho de Antonio Ferreira Sobrinho e de Olga Damasceno Peixinho por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10893/82);

Celeste Walter Heinze, que passou a assinar-se Walter Celeste Heinze, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de junho de 1910, filho de Arthur Heinze e de Olga Heinze por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11093/82);

Iara Silva Gomes da Silva, que passou a assinar-se Iara Silvia Hollweg ou Iara Silvia Holleweg, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 7 de setembro de 1947, filha de Oscar Tomaz da Silva e de Odila Gomes da Silva por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10827/82);

Iza Quintães Guerra, que passou a assinar-se Iza Labelle, natural do Estado da Paraíba, nascida a 10 de outubro de 1938, filha de Adalberto de Alcântara Guerra e de Ana Quintães por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense. (Proc. nº 32543/80);

Jacy Andrade Duffles, que passou a assinar-se Jacy Duffles Ruben, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de dezembro de 1918, filha de Pio Duffles e de Dagmar Andrade Duffles por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10891/82);

Katheleen Tam Yuen Ching da Silva, que passou a assinar-se Kathleen Tam da Silva, natural da China, nascida a 17 de outubro de 1934, filha de Tam-Chek Fun e de Pan Oi Kong por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 15229/81);

Katsunori Yamamoto, natural do Japão, nascido a 25 de janeiro de 1932, filho de Kiyoshi Yamamoto e de Kichi Yamamoto por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa. (Proc. nº 12885/82);

Leatrice Paiva de Ferreira Bandeira, que passou a assinar-se Leatrice de Bandeira Hochwalt, natural do

Estado de Santa Catarina, nascida a 17 de novembro de 1945, filha de João Zenon de Ferreira Bandeira e de Marília Paiva de Ferreira Bandeira por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11123/82);

Maria Gonçalves Dias, que passou a assinar-se Maria Gonçalves Dias Lauleta e Maria Diane Gould, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de maio de 1932, filha de Alfredo Antonio Gonçalves Dias e de Isaura Lopes da Rocha por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 10.963/82);

Mario Chuzo Hemmi, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de março de 1944, filho de Michimasa Hemmi e de Tsuruyo Hemmi por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade japonesa. (Proc. nº 38.161/79);

Natalina Esteves, que passou a assinar-se Natalina Esteves Carabiberis, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de dezembro de 1928, filha de Salustiano Lopes Esteves e de Ida dos Santos Esteves por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.089/82); e

Sylvio de Albuquerque Moura, que passou a assinar-se Sylvio Albuquerque Moura, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1º de setembro de 1930, filho de Josias de Albuquerque Moura e de Edith Saboya de Albuquerque Moura por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 11.165/82).

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº MJ-22.213, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR:

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Alessio Mattioli, filho de João Mattioli e de Berta Eugênia Mattioli, nascido a 6 de janeiro de 1964, em Quatá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alziro da Silva Macedo, filho de Geraldo Lino de Macedo e de Maria Aparecida da Silva Macedo, nascido a 8 de novembro de 1963, em Porecatu, Estado do Paraná, e residente em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo;

Antônio Carlos Mendes, filho de Ernesto Mendes e de Maria da Conceição Mendes, nascido a 7 de junho de 1960, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto Benedito, filho de Adão Pedro Benedito e de Vicença Oliveira Benedito, nascido a 6 de junho de 1963, em Bebedouro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Gonçalves, filho de Horácio Gonçalves e de Igenes Alves Gonçalves, nascido a 1 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jacareí, no mesmo Estado;

Cherlon Peters, filho de Gustavo Peters Filho e de Ilca Peters, nascido a 14 de setembro de 1964, em Curi-

tibanos, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Teodoro Serafim, filho de Angelino Teodoro Serafim e de Rosa Alves Serafim, nascido a 9 de maio de 1963, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Pereira da Silva, filho de Milton Pereira da Silva e de Janete Calixto da Silva, nascido a 23 de setembro de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Brusque, Estado de Santa Catarina;

Enoch Paula do Carmo, filho de Enoch Souza do Carmo e de Adelsa Paula do Carmo, nascido a 19 de março de 1963, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Flávio Pereira da Silva, filho de José Pereira da Silva e de Severina da Costa Silva, nascido a 18 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Heitor Ferreira Vercesi, filho de Duílio de Oliveira Vercesi e de Clara Glaci Borges Ferreira, nascido a 18 de janeiro de 1963, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Blumenau, Estado de Santa Catarina;

Franklin Pessôa da Rocha, filho de Fernando Pessôa da Rocha e de Olivia Laurentino da Rocha, nascido a 24 de novembro de 1963, em Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Gervásio Gomes de Lima, filho de Domingos Gomes de Lima e de Rosa de Souza Lima, nascido a 19 de junho de 1963, em Macururé, Estado da Bahia, e residente em Paulo Afonso, no mesmo Estado;

Hamilton Marques da Silveira, filho de João Marques da Silveira e de Anna Maria Gardim da Silveira, nascido a 17 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Indaiatuba, no mesmo Estado;

Iraní Brunner Apolinário, filho de Pedro Brunner Apolinário e de Zilda Brunner Apolinário, nascido a 13 de setembro de 1963, em Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, e residente em Caçador, no mesmo Estado;

Jair Jacomino Júnior, filho de Jair Jacomino e de Maria Quini Jacomino, nascido a 13 de julho de 1963, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Jacareí, no mesmo Estado;

George Guedes de Freitas, filho de Geraldo Aparecido de Freitas e de Julieta Guedes do Carmo, nascido a 3 de setembro de 1963, em Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

João Carlos Munhoz, filho de João Munhoz Clemente e de Maria Vitória Carlos Clemente, nascido a 10 de fevereiro de 1963, em Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jonatas Barbosa, filho de José Damião Barbosa e de Maria José Barbosa, nascido a 26 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Jacobina, Estado da Bahia;

José Fernandes Barlete, filho de João Barlete e de Rosa Maria Poinés Barlete, nascido a 16 de março de 1963, em Monte Azul Paul, Estado de São Paulo, e residente em Bebedouro, no mesmo Estado;

José Honório Silva Ferreira, filho de Cleto Gomes Ferreira e de Maria do Carmo Silva Ferreira, nascido a 22 de outubro de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

José Luiz dos Santos, filho de Luiz Joaquim dos Santos e de Filomena Maria da Conceição, nascido a 7 de abril de 1963, em União dos Palmares, Estado de Alagoas, e residente em Nova Odessa, Estado de São Paulo;

José Theodoro Paulin, filho de José Paulin e de Francisca Theodoro Paulin, nascido a 19 de dezembro

de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santa Cruz do Rio Pardo, no mesmo Estado;

Júlio Rodrigues de Jesus, filho de Geraldo Rodrigues Nascimento e de Betinha Francisca de Jesus Nascimento, nascido a 7 de março de 1963, em Jequetinhonha, Estado de Minas Gerais, e residente em Campinas, Estado de São Paulo;

Levy Gomes Pereira, filho de Hermes Gomes Pereira e de Anida Puosso Pereira, nascido a 21 de março de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Aurélio Zen, filho de Pedro Zen e de Ester Zen, nascido a 24 de julho de 1963, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Marcos Francisco da Silva, filho de Valter Francisco da Silva e de Sônia Maria da Silva, nascido a 26 de agosto de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Luiz da Silva, filho de Armando Antônio da Silva e de Maria Estela Reis Silva, nascido a 3 de dezembro de 1962, em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, e residente em Paulo Afonso, Estado da Bahia;

Marcos Pedro Ornellas, filho de Anézio Ornellas e de Eunice Aparecida Ornellas, nascido a 29 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Salto, no mesmo Estado;

Marcos Sanches, filho de João Sanches e de Mariana Martins da Silva Sanches, nascido a 14 de março de 1963, em Rínópolis, Estado de São Paulo, e residente em São Roque, no mesmo Estado;

Messias Sacramento Alves, filho de Abelardo Souza Alves e de Maria das Dores Sacramento Alves, nascido a 24 de setembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Nelson Leme, filho de Santino Leme e de Maria de Lourdes Paulo Leme, nascido a 9 de setembro de 1963, em Itu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Monteiro Júnior, filho de Oswaldo Monteiro e de Therezinha Trippo Monteiro, nascido a 18 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Otto Aluisio Hoppen, filho de Otto Hoppen e de Selima Drehmer Hoppen, nascido a 7 de março de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, Estado de Santa Catarina;

Pascoal Donizete Rosa, filho de Antônio da Silveira Rosa e de Genoveva Fernandes Rosa, nascido a 17 de maio de 1963, em Urupês, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara d'Oeste, no mesmo Estado;

Paulo Alves de Assis, filho de Leônico Alves de Assis e de Rosa Maria de Assis, nascido a 14 de dezembro de 1963, na Palestina, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara d'Oeste, no mesmo Estado;

Paulo Renato Brasil, filho de Benjamin Brasil e de Joaquina Alves Gonçalves Brasil, nascido a 23 de abril de 1963, em Caçador, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Plínio Cardoso Ferreira, filho de Aprigio Serapião Ferreira e de Maria Aparecida Cardoso Ferreira, nascido a 30 de janeiro de 1959, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Roberto César de Siqueira, filho de Salomão Pessoa de Siqueira e Isabel César de Siqueira, nascido a 12 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Marília, no mesmo Estado;

Samir Sabbagh, filho de Moustapha Sabbagh e de Ivone José Sabbagh, nascido a 2 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado;

Valdeci Benedito Ferreira da Silva, filho de Igydio Ferreira da Silva e de Iraci Cardoso da Silva, nascido a 10 de junho de 1959, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Valdecir Moro, filho de Orlando Antônio Pegoraro Moro e de Adélia Farias Moro, nascido a 25 de junho de 1963, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Caçador, Estado de Santa Catarina;

Valdir Moro, filho de Orlando Antônio Pegoraro Moro e de Adélia Farias Moro, nascido a 25 de junho de 1963, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Caçador, Estado de Santa Catarina;

Valdir Sabino, filho de Valdir Pôrto Sabino e de Maria Silvina Moraes Sabino, nascido a 11 de setembro de 1963, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade; e

Wagner Antônio Dias, filho de Antônio Dias e de Isabel Dias, nascido a 21 de janeiro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Orlândia, no mesmo Estado.

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161° da Independência e 94° da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 2-9-82).

#### DECRETOS DE 1 DE SETEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818 de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

#### DECLARAR:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Antônio Delgado Merino, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 13 de junho de 1916, filho de Christovão Pollo Merino e de Lydia Amaia Delgado Merino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.041/82);

Cândido José do Patrocínio Veiga, que passou a assinar-se Candido José Veiga, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de março de 1958, filho de Bartolomeu da Graça Veiga e de Maria de Lurdes Patrocínio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.139/82);

Carime Geraldo Salomão, que passou a assinar-se Carime Salomão Corbett, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de outubro de 1934, filha de Geraldo Antônio Salomão e de Badania Alcici Salomão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.965/82);

Carster Antonio Dose Sterner, que passou a assinar-se Antonio Carstern Sterner, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 26 de julho de 1951, filho de Russell Leroy Sterner e de Maria Ursula Dose Sterner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.993/82);

Cyro Vieira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de outubro de 1930, filho de Roque Valério Vieira e de Maria Palhares Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.969/82);

Dagmar Alves de Souza, que passou a assinar-se Dagmar Alves Salvador, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de outubro de 1920, filha de Eduar-

do Leão Alves de Souza e de Vicentina Pereira de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.021/82);

Edinéa da Conceição Martins, que passou a assinar-se Edineia Reyes e Edinea Reyes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de maio de 1936, filha de José Manoel Martins e de Adriana Néia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.989/82);

Elisabeth Paula Schafheutle, que passou a assinar-se Elisabeth Schafheutle Scully, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 19 de fevereiro de 1939, filha de Henrique Schafheutle e de Marthe Monney Schafheutle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.039/82);

Eunice Lopes de Oliveira, que passou a assinar-se Eunice Oliveira Johansen, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 18 de julho de 1938, filha de João Inácio de Oliveira e de Raimunda Lopes de Albuquerque, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.987/82);

Gizella Fulopp, natural de România, nascida a 24 de julho de 1928, filha de Efraim Draniceru e de Rahel Draniceru, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.031/82);

Inês Queiroga, que passou a assinar-se Inês Queiroga de Oliveira e Inês de Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de janeiro de 1942, filha de Domingos Queiroga e de Neves Veiga Queiroga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.963/82);

Italo Antônio Di Gennaro, que passou a assinar-se Anthony Di Gennaro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de fevereiro de 1935, filho de Di Gennaro Michele e de Castellano Maria, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.025/82);

José Martins de Aguiar, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de fevereiro de 1915, filho de João Martins de Aguiar e de Elvira Augusta de Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.967/82);

Josef Filian Júnior, que passou a assinar-se Josef Filian Jr., natural do Estado do Paraná, nascido a 1 de maio de 1959, filho de Josef Filian e de Anna Filian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.141/82);

Leonardo Westphal, que passou a assinar-se Leonard Westphal, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 30 de janeiro de 1930, filho de Gustavo Westphal e de Maria Westphal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.091/82);

Maria Carlota de Andrade, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de novembro de 1926, filha de Aprígio José de Andrade e de Marcolina Maria Rodrigues de Andrade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.019/82);

Marta Rafaleski, que passou a assinar-se Marta Rafaleski Sadi, natural do Estado do Paraná, nascida a 10 de agosto de 1947, filha de Suzana Rafaleski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.035/82);

Miriam Silvia Harburger, que passou a assinar-se Miriam Silvia Goldfarb, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 24 de abril de 1943, filha de Josef Ernest Harburger e de Franze Sara Harburger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.023/82);

Nancy Braga Pacheco, que passou a assinar-se Nancy Pacheco Dumitrescu, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de janeiro de 1937, filha de José Pacheco Júnior e de Isaura Braga Pacheco, por ter adqui-

rido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.143/82);

Ottília Roth, que passou a assinar-se Ottília Roth Gebel e Ottília Gebel, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 18 de abril de 1918, filha de Frederico Roth e de Frieda Roth, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.127/82);

Paulo Barbosa Lima, que passou a assinar-se Paul Barbosa Lima, natural do Estado do Amazonas, nascido a 2 de junho de 1906, filho de Anthero Barbosa e de Maria de Souza Bezerra Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.125/82);

Ricardo Avaiusini, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16 de setembro de 1960, filho de Maurício Vittorio Avaiusini e de Maria do Carmo Avaiusini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.109/82);

Rosane Teschke, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de outubro de 1960, filha de Leopoldo Aloísio Teschke e de Hedwiges Kunst Teschke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.117/82);

Rubens Onofrio, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de janeiro de 1926, filho de Salvador Onofrio e de Rafaela Giglio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.995/82);

Silvia Lúcia Loureiro Alves, que passou a assinar-se Silvia Lucia Loureiro Williamson e Sivia L. Williamson, natural do Estado de Alagoas, nascida a 3 de abril de 1944, filha de Pedro Alves Neto e de Giselda Loureiro Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.971/82);

Valadares Pereira de Melo, que passou a assinar-se Valadares de Melo, natural do Estado da Paraíba, nascido a 7 de agosto de 1952, filho de Mário Stello Pereira de Melo e de Maria do Carmo Interaminense Pereira de Melo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.027/82);

Vilma Cruz, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de abril de 1935, filha de Rubens Paim Cruz e de Idelmira Milano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.029/82);

Virgínia Tereza Viana da Costa Pereira, que passou a assinar-se Virgínia Tereza Pereira, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 31 de outubro de 1959, filha de Luiz Guarany da Costa Pereira e de Maria Dalva Viana da Costa Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.043/82);

Yvone Fonseca Teles, que passou a assinar-se Yvone Teles Brunk, natural do Estado de Alagoas, nascida a 5 de novembro de 1933, filha de Napoleão da Rocha Teles e de Barbara da Fonseca Teles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.033/82); e

Zuila Alves Martins, que passou a assinar-se Zuila Perreault e Zuila Perreault Nunes, natural do Estado do Ceará, nascida a 6 de janeiro de 1925, filha de Francisco de Souza Martins e de Amélia Alves de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 11.037/82).

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

(Publicado no DO de 2-9-82 — Republicado no DO de 3-9-82).

#### DECRETO DE 1° DE SETEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3°, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 18.549, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

##### DECLARAR:

que Valdir de Sousa Valentin, filho de Alfredo Valentin Silvio e de Elza Leão de Sousa Valentin, nascido a 1 de dezembro de 1961, em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, aos 8 de julho de 1982, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 30 de janeiro de 1981.

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161° da Independência e 94° da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 2-9-82).

#### DECRETO DE 1° DE SETEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n° 27.661, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

##### DECLARAR:

que Tânia Ruiz, que passou a assinar-se Tania Ruiz de Orozco, e Tania Ruiz Endesfeldz de Orozco,

natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de julho de 1951, filha de Eduardo Ruiz Pelegrina e de Maria Helena Montezuma Endsfeldz Ruiz, residente no Estado de São Paulo, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 1 de setembro de 1982; 161° da Independência e 94° da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 2-9-82).

#### DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n° 28.409, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

##### DECLARAR:

que Henrique Israel Baum, que passou a assinar-se Zvi Baum, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de outubro de 1937, filho de Moszek Zelik Baum e de Cyrla Baum, residente no Estado do Rio de Janeiro, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161° da Independência e 94° da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(Publicado no DO de 22-9-82).

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— Ata da 41ª Sessão, em 22 de junho de 1982 ..	499
— Ata da 43ª Sessão, em 29 de junho de 1982 ..	500
— Ata da 44ª Sessão, em 1º de julho de 1982...	502

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS

— N.º 6.809, de 1º de junho de 1982 (Mandado de Segurança n.º 544 — SP).....	503
— N.º 6.810, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.223 — DF).....	512
— N.º 6.811, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.234 — MA).....	514
— N.º 6.812, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.228 — PA).....	514
— N.º 6.813, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.235 — PB).....	515
— N.º 6.814, de 29 de junho de 1982 (Recurso n.º 5.227 — BA).....	516
— N.º 6.815, de 1º de julho de 1982 (Recurso n.º 5.233 — MG).....	518
— N.º 6.820, de 12 de agosto de 1982 (Mandado de Segurança n.º 546 — DF).....	520
— N.º 6.822, de 19 de agosto de 1982 (Recurso n.º 5.168 — BA).....	521
— N.º 6.833, de 16 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.255 — MT).....	522
— N.º 6.834, de 16 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.257 — BA).....	523
— N.º 6.835, de 16 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.258 — BA).....	524
— N.º 6.836, de 16 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.259 — BA).....	525
— N.º 6.840, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.263 — PE).....	526
— N.º 6.841, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.260 — ES).....	527
— N.º 6.842, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.261 — ES).....	528
— N.º 6.844, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.262 — PB).....	528
— N.º 6.845, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.264 — PE).....	530
— N.º 6.846, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.265 — PI).....	531
— N.º 6.847, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.272 — PE).....	532
— N.º 6.848, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.268 — PA).....	534
— N.º 6.849, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.266 — SP).....	537

	PAGS.
— N.º 6.850, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.270 — ES).....	538
— N.º 6.851, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.274 — PE).....	538
— N.º 6.852, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.278 — RJ).....	540
— N.º 6.853, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.280 — RJ).....	540
— N.º 6.854, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.271 — PE).....	541
— N.º 6.855, de 21 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.277 — RJ).....	542
— N.º 6.856, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.275 — PE).....	542
— N.º 6.857, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.281 — RJ).....	544
— N.º 6.858, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.267 — PA).....	544
— N.º 6.859, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.273 — PE).....	547
— N.º 6.860, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.279 — RJ).....	548
— N.º 6.861, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.282 — RJ).....	548
— N.º 6.862, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.288 — AC).....	549
— N.º 6.863, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.289 — SP).....	550
— N.º 6.864, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.290 — SP).....	551
— N.º 6.865, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.292 — BA).....	552
— N.º 6.866, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.294 — SE).....	553
— N.º 6.867, de 23 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.295 — SE).....	554
— N.º 6.868, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.276 — RJ).....	554
— N.º 6.869, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.285 — RJ).....	555
— N.º 6.870, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.296 — SE).....	556
— N.º 6.871, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.298 — GO).....	557
— N.º 6.872, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.301 — SP).....	558
— N.º 6.873, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.293 — BA).....	559
— N.º 6.874, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.302 — RJ).....	560
— N.º 6.875, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.303 — RJ).....	561
— N.º 6.876, de 27 de setembro de 1982 (Recurso n.º 5.305 — SP).....	562

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 6.877, de 27 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.306 — SP) .....	563	— Nº 11.300, de 8 de junho de 1982 (Consulta nº 6.450 — SE) .....	596
— Nº 6.878, de 27 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.307 — AL) .....	564	— Nº 11.304, de 8 de junho de 1982 (Consulta nº 6.509 — SP) .....	597
— Nº 6.879, de 27 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.300 — MS) .....	565	— Nº 11.314, de 15 de junho de 1982 (Processo nº 6.484 — PA) .....	597
— Nº 6.881, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.297 — SE) .....	566	— Nº 11.316, de 15 de junho de 1982 (Processo nº 6.496 — SP) .....	598
— Nº 6.882, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.287 — RO) .....	567	— Nº 11.322, de 17 de junho de 1982 (Processo nº 6.051 — AM) .....	599
— Nº 6.883, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.291 — PA) .....	569	— Nº 11.337, de 24 de junho de 1982 (Consulta nº 6.517 — DF) .....	599
— Nº 6.884, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.283 — RJ) .....	570	— Nº 11.342, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.491 — MS) .....	602
— Nº 6.885, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.309 — PB) .....	571	— Nº 11.344, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.536 — MS) .....	602
— Nº 6.886, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.315 — AL) .....	573	— Nº 11.345, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.445 — RS) .....	603
— Nº 6.887, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.314 — AL) .....	573	— Nº 11.348, de 29 de junho de 1982 (Consulta nº 6.305 — DF) .....	603
— Nº 6.888, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.312 — SP) .....	574	— Nº 11.349, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.529 — RS) .....	604
— Nº 6.889, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.311 — BA) .....	575	— Nº 11.351, de 29 de junho de 1982 (Consulta nº 6.498 — DF) .....	605
— Nº 6.890, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.308 — GO) .....	575	— Nº 11.360, de 1º de julho de 1982 (Consulta nº 6.453 — DF) .....	605
— Nº 6.891, de 28 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.286 — RJ) .....	576	— Nº 11.366, de 1º de julho de 1982 (Processo nº 6.550 — MT) .....	606
— Nº 6.892, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.323 — SP) .....	577	— Nº 11.371, de 5 de agosto de 1982 (Processo nº 6.558 — RS) .....	606
— Nº 6.893, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.330 — SP) .....	577	— Nº 11.379, de 10 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.534 — DF) .....	607
— Nº 6.894, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.313 — SE) .....	579	— Nº 11.380, de 10 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.567 — DF) .....	607
— Nº 6.895, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.324 — GO) .....	580	— Nº 11.381, de 17 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.300 — SE) .....	608
— Nº 6.897, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.299 — AM) .....	581	— Nº 11.393, de 17 de agosto de 1982 (Processo nº 6.584 — MT) .....	610
— Nº 6.898, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.318 — PI) .....	582	— Nº 11.394, de 17 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.585 — PB) .....	610
— Nº 6.899, de 30 de setembro de 1982 (Embargos de Declaração no Recurso nº 5.292 — BA) .....	584	— Nº 11.396, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.523 — DF) .....	610
— Nº 6.900, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.304 — PI) .....	584	— Nº 11.398, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.543 — DF) .....	611
— Nº 6.901, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.328 — AL) .....	586	— Nº 11.407, de 24 de agosto de 1982 (Processo nº 6.554 — BA) .....	612
— Nº 6.902, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.317 — AM) .....	586	— Nº 11.413, de 26 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.553 — DF) .....	612
— Nº 6.904, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.320 — PI) .....	587	— Nº 11.416, de 26 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.506 — DF) .....	613
— Nº 6.905, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.326 — PI) .....	588	— Nº 11.417, de 26 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.511 — CE) .....	613
— Nº 6.906, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.319 — PI) .....	589	— Nº 11.428, de 31 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.551 — DF) .....	613
— Nº 6.907, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.321 — PI) .....	590	— Nº 11.430, de 2 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.606 — AM) .....	614
— Nº 6.908, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.327 — PI) .....	591	— Nº 11.435, de 2 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.557 — DF) .....	615
— Nº 6.909, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.329 — SP) .....	592	— Nº 11.436, de 2 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.443 — DF) .....	616
— Nº 6.910, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.331 — SP) .....	592	— Nº 11.437, de 2 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.481 — DF) .....	616
— Nº 6.911, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.333 — SP) .....	593		
— Nº 6.912, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.332 — SP) .....	593		
— Nº 6.913, de 30 de setembro de 1982 (Recurso nº 5.316 — SE) .....	594		

## RESOLUÇÕES

— Nº 11.285, de 3 de junho de 1982 (Consulta nº 6.502 — DF) .....	595
---	-----

## LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982 .....	617
Publicações de setembro .....	620

## NOTICIÁRIO

Direitos Políticos	
— Perda .....	621
— Reaquisição .....	626